



Editoração Casa Civil
CEARÁ
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 02 de dezembro de 2021 | SÉRIE 3 | ANO XIII Nº269 | Caderno 4/4 | Preço: R\$ 18,73

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

PORTARIA Nº065/2021-SUPESP O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE TRANSPORTE, nos termos do §3 artº 6º do Decreto nº 23.673, de 03/05/1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de janeiro/2022. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de novembro de 2021.

Anderson Duarte Barboza
DIRETOR DE ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – DIESP
ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº60/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANTIDADE
SHEILIANE SALES LUZ	GERENTE	300.028-1-4	A	21
FLÁVIO DO NASCIMENTO MOREIRA JÚNIOR	ASSESSOR II	300.015-1-6	A	21

*** **

PORTARIA Nº66/2021 – SUPESP/CE O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE, nos termos do art. 1º da Lei nº 16.521, de 15/03/2018, CONCEDER **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO** aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de JANEIRO/2022. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 25 de novembro de 2021.

Anderson Duarte Barboza
DIRETOR DE ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – DIESP
ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº065/2021, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2021

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	VALOR DO TICKET	QUANTIDADE	VALOR TOTAL
TALITA JESSICA DOS NASCIMENTO ARAUJO	ASSESSOR II	300.033-4-9	15	21	315
LEONTINO EDIGIO DE QUEIROZ NETO	ASSESSOR II	300.033-9-X	15	21	315
ANTONIO MATHEUS OSTERNO LEITÃO	ASSESSOR II	300.034-3-8	15	21	315
GIOVANNA LIMA SANTIAGO CARNEIRO	ASSESSOR II	300.034-4-6	15	21	315
FLÁVIO DO NASCIMENTO MOREIRA JÚNIOR	ASSESSOR II	300.015-1-6	15	21	315

*** **

PORTARIA Nº067/2021-SUPESP O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições, RESOLVE CONCEDER VALE TRANSPORTE, nos termos do §3 artº 6º do Decreto nº 23.673, de 03/05/1995, aos **SERVIDORES** relacionados no Anexo Único desta Portaria, durante o mês de dezembro/2021. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

Anderson Duarte Barboza
DIRETOR DE ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – DIESP
ORDENADOR DE DESPESA

ANEXO ÚNICO A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº67/2021, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

NOME	CARGO OU FUNÇÃO	MATRÍCULA	TIPO	QUANTIDADE
TALITA JESSICA DO NASCIMENTO DE ARAÚJO	ASSESSOR II	300.033-4-9	A	23

*** **

PORTARIA Nº068/2021-SUPESP O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA INSTITUI O CÓDIGO DE ÉTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPESP O SUPERINTENDENTE DA SUPESP, no uso das atribuições que lhe confere o Art.4º do Decreto Estadual nº 32.796, de 30 de agosto de 2018, em consonância com o Decreto Estadual nº 31.198 de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, e CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer diretrizes para a adoção de padrões de conduta e o aprimoramento ético das pessoas atuantes no âmbito da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará - SUPESP, RESOLVE: Art. 1º. Institui o Código de Ética da SUPESP, na forma do que dispõe o Anexo Único da presente Portaria, e cujas normas aplicam-se a todos os agentes públicos atuantes no âmbito da SUPESP; Art. 2º. Entende-se como servidor público quem por força de lei, de contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira; Art. 3º. Fica também instituída e aprovada a distribuição impressa na Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará - SUPESP, de forma indistinta, do Código de Ética ora aprovado, bem como a disponibilização de seu inteiro teor na página eletrônica da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará - SUPESP; Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPESP, em Fortaleza, 01 de dezembro de 2021.

José Helano Matos Nogueira
SUPERINTENDENTE

Registre-se, publique-se, cumpra-se.

ANEXO ÚNICO
A QUE SE REFERE A PORTARIA Nº068/2021, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2021

TÍTULO I
CÓDIGO DE ÉTICA DA SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ - SUPESP
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Código de Ética da Superintendência de Pesquisa e Estratégia de Segurança Pública do estado do Ceará – SUPESP tem por objetivo estabelecer diretrizes éticas para nortear a conduta pessoal e profissional de todos que atuam no âmbito da SUPESP, sejam, servidores públicos efetivos ou comissionados, empregados, superintendente, diretores, assessores, prestadores de serviços, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos/entidades.

Art. 2º Este Código suplementa e aplica às peculiaridades institucionais da SUPESP os dispositivos do Decreto Estadual nº 31.198 de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual, bem como do Código de Ética dos Agentes da Segurança Pública e Defesa Social



FSC
www.fsc.org
MISTO
Papel produzido a partir de fontes responsáveis
FSC® C126031

do Estado do Ceará, aprovado por meio da Portaria nº 614/2010.

Art. 3º A observância dessas diretrizes éticas inclui a obrigatoriedade de acionar, de modo formal, a Comissão Setorial de Ética Pública para pronunciamento, nos casos de suas infringências, ou quando houver dúvidas quanto a suas incidências em relações interpessoais ou funcionais ocorridas no âmbito da SUPESP.

Parágrafo único: A Comissão Setorial de Ética Pública, quando provocada a pronunciar-se, deverá examinar cada caso e considerar todas as alegações e evidências apresentadas pelas partes envolvidas.

Art. 4º Deverá constar do conteúdo programático dos processos de ambientação ou de treinamento que se seguirem à seleção de servidores e colaboradores para a SUPESP, o conhecimento e a discussão do presente Código, bem como do Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual.

Parágrafo Único. Complementarmente a esses processos, a Comissão de Ética promoverá, oportunamente, eventos para disseminar e atualizar o conhecimento deste código e de legislação pertinente.

CAPÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Art. 5º A SUPESP tem como missão, dentre outras, a realização de pesquisas, estudos, projetos estratégicos e análise criminal para o fortalecimento da formulação das políticas de segurança pública, bem como a de assessorar o Governo Estadual no acompanhamento e desenvolvimento das políticas setoriais relacionadas à segurança pública, com vistas a prevenir a violência e contribuir para o Pacto por um Ceará Pacífico, na persecução de uma segurança pública baseada em evidências, firmando-se como órgão de anteguarda na utilização de tecnologia no âmbito da segurança pública e forte na sua contribuição para as decisões estratégicas do Governo.

Art. 6º A conduta ética daqueles que atuam no âmbito da SUPESP, reger-se-á, especialmente pelos seguintes princípios:

- I – Moralidade;
- II – Eficiência;
- III – Probidade;
- IV – Legalidade;
- V – Transparência;
- VI – Presteza e tempestividade;
- VII – Desprendimento e altruísmo;
- VIII – Respeito aos direitos individuais e coletivos;
- IX – Dignidade e decoro no exercício de suas funções;
- X – Cortesia;
- XI – Impessoalidade;
- XII – Boa-fé;
- XIII – Honestidade;
- XIV – Consciência, zelo profissional e compromisso;
- XV – Fidelidade ao interesse público.

Art. 7º Constituem os valores da SUPESP:

- I – Ética;
- II – Transparência;
- III – Excelência na produção científica;
- IV – Segurança Pública Baseada em Evidências;
- V – Promoção da dignidade da pessoa humana;
- VI – Foco na resolução de problemas.

Art. 8º Constitui obrigação dos responsáveis por contratações de empregados, prestadores de serviços, fornecedores, terceirizados, estagiários, jovens aprendizes e requisitados de outros órgãos/entidades, dar ciência e fazer constar dos respectivos contratos a plena observância do disposto neste Código.

Art. 9º Constitui obrigação dos agentes públicos conhecer, cumprir e colaborar na disseminação deste Código além de comunicar à Comissão Setorial de Ética Pública ocorrências caracterizadas como descumprimento do presente Código, se de seu conhecimento.

TÍTULO II DA CONDUTA ÉTICA CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES ÉTICAS

Art. 10 É de responsabilidade individual e coletiva assegurar a transparência dos processos de produção de conhecimento e de subsídios para identificação, formulação e avaliação de políticas públicas e planos, programas e projetos conduzidos como parte das missões institucionais da SUPESP.

§ 1º Os créditos devidos pela utilização de textos, dados ou informações produzidas por outrem devem ser garantidos.

§ 2º O uso de informações privilegiadas ou restritas, obtidas em decorrência do exercício de cargo ou função pública, limitado ao cumprimento de seus deveres funcionais, devem ser preservados.

§ 3º As divergências internas deverão ser tratadas respeitando-se a diversidade e a pluralidade de opiniões, pontos de vista e abordagens técnico-metodológicas que caracterizam a SUPESP.

Art. 11 Conduzir-se sob critérios estritamente técnicos e funcionais quando de sua participação em processos de seleção e contratação pela SUPESP.

Art. 12 Alertar os responsáveis por processos potencialmente geradores de conflito sobre o risco envolvido, declarando-se, quando for o caso, impedido de participar de sua condução.

Art. 13 Quando não for posicionamento institucional, opiniões e conclusões pessoais devem ser identificadas como tal.

Art. 14 Divulgar seus próprios trabalhos em nome da SUPESP, ou mencionando-a na referência, apenas quando, previamente, tenha sido avaliado e reconhecido como tal pelo órgão.

Art. 15 Cumprir sua jornada de trabalho na SUPESP de modo produtivo, sem a realização de atividades de natureza particular que visem o benefício material, pessoal ou de outrem.

Art. 16 Evitar o nepotismo, mantendo sob sua subordinação, direta ou indireta, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Art. 17 Não desviar servidor, colaborador, estagiário, terceirizado, bolsista ou empregado de suas funções para atendimento a interesse particular.

Art. 18 Não se ausentar do ambiente de trabalho sem o conhecimento da chefia imediata.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS

Art. 19 Como resultantes da conduta ética que deve imperar no ambiente de trabalho e nas relações interpessoais daqueles submetidos a este código, ficam assegurados os seguintes direitos:

- I - liberdade de manifestação, observado o respeito à imagem da instituição e dos demais agentes públicos;
- II - manifestação sobre fatos que possam prejudicar seu desempenho ou sua reputação;
- III - representação contra atos ilegais ou imorais;
- IV - sigilo da informação de ordem não funcional;
- V - atuação em defesa de interesse ou direito legítimo;
- VI - ter ciência do teor da acusação e vista dos autos, quando estiver sendo apurada eventual conduta ética.

Art. 20 Ao autor de representação ou denúncia, que tenha se identificado quando do seu oferecimento, é assegurado o direito de obter cópia da decisão da Comissão de Ética e, às suas expensas, cópia dos autos, resguardados os documentos sob sigilo legal, e manter preservada em sigilo a sua identidade durante e após a tramitação do processo.

CAPÍTULO III DOS DEVERES E DAS VEDAÇÕES Seção I

Dos Deveres Éticos

Art. 21 São deveres éticos dos profissionais da SUPESP:

- I – respeitar os direitos constitucionais e os direitos humanos para facilitar o pleno exercício da cidadania;
- II - respeitar as diretrizes éticas dispostas no capítulo I do título II deste Código;
- III - agir com lealdade e boa-fé;
- IV – ser justo e honesto no desempenho de suas funções e em suas relações com os profissionais deste órgão e com os usuários do serviço público;
- V – atender prontamente às questões que lhe forem encaminhadas;
- VI – aperfeiçoar o processo de comunicação e o contato com o público;



VII – praticar a cortesia e a urbanidade nas relações do serviço público e respeitar a capacidade e as limitações individuais dos usuários do serviço público, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, orientação sexual, nacionalidade, cor, idade, religião, preferência política, posição social e quaisquer outras formas de discriminação;

VIII – respeitar a hierarquia administrativa;

IX – não ceder às pressões que visem a obter quaisquer favores, benesses ou vantagens indevidas;

X – comunicar imediatamente a seus superiores todo e qualquer ato ou fato contrário ao interesse público.

Seção II Das Vedações

Art. 22 É vedado aos profissionais da SUPESP

I – utilizar-se de cargo, emprego ou função, de facilidades, amizades, posição e influências, para obter qualquer favorecimento, para si ou para outrem em qualquer órgão público;

II – imputar a outrem fato desabonador da moral e da ética que sabe não ser verdade;

III – em função de seu espírito de solidariedade, ser conivente com erro ou infração aos preceitos deste Código;

IV – usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa;

V – permitir que interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público ou com colegas;

VI – faltar com a verdade com qualquer pessoa;

VII – exercer atividade profissional antiética ou ligar o seu nome a empreendimentos que atentem contra a moral pública;

VIII – manifestar-se de forma desrespeitosa e depreciativa em relação a atitudes ou ações de companheiro de trabalho, em público ou na presença de pessoas estranhas;

IX – delegar suas atribuições privativas, salvo em situações emergenciais, dentro do que preveem as normas legais;

X – utilizar atestado médico que não traduza a utilidade e a segurança que estão intrinsecamente vinculadas à certeza de sua veracidade;

XI – perceber salário ou qualquer outra remuneração de fonte privada em desacordo com a lei, bem como receber transporte, hospedagem ou quaisquer favores de particulares de forma a permitir situação que possa gerar dúvida sobre a sua probidade ou honorabilidade;

XII – aceitar presentes ou brindes, salvo os que não tenham valor comercial, aqueles que sejam a título de cortesia, propaganda, divulgação habitual ou por ocasião de eventos especiais, datas comemorativas, desde que não ultrapassem o valor de 30 (trinta) ufirce's;

XIII – receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente de suas atribuições funcionais;

XIV – receber vantagem econômica de qualquer natureza, direta ou indiretamente, para omitir ato de ofício, providência ou declaração a que esteja obrigado;

XV – utilizar, em obra ou serviço particular, veículos, máquinas, equipamentos ou material de qualquer natureza, de propriedade ou à disposição deste órgão, bem como o trabalho de servidores públicos, terceiros contratados ou quaisquer profissionais deste órgão;

XVI – celebrar, sem respaldo legal, contrato ou outro instrumento que tenha por objeto a prestação de serviço público;

XVII – ordenar ou permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento;

XVIII – opinar, publicamente, a respeito da honorabilidade e/ou do desempenho de outro órgão ou autoridade pública;

XIX – desrespeitar a capacidade e as limitações individuais de seus companheiros de trabalho;

XX – agir com preconceito de cor, gênero, religião, cunho político ou posição social;

XXI – prejudicar deliberadamente a reputação de outro profissional;

XXII – revelar fato ou circunstância sigilosa de que tem ciência em razão das atribuições.

TÍTULO III DAS SANÇÕES ÉTICAS

Art. 23 A violação das normas estipuladas neste Código acarretará as sanções éticas previstas no Decreto Estadual nº 31.198 de 2013, que instituiu o Código de Ética e Conduta da Administração Pública Estadual ou as consequências previstas no Código de Ética dos Agentes da Segurança Pública e Defesa Social do estado do Ceará, aprovado por meio da Portaria nº 614/2010, sem prejuízo das sanções de natureza cível ou penal.

TÍTULO IV DA COMISSÃO DE ÉTICA DA SUPESP CAPÍTULO I DA COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 24 A SUPESP conta com a Comissão Setorial de Ética Pública (CSEP), integrante do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Estadual. A CSEP é composta por membros titulares e suplentes, pertencentes ao quadro de servidores da SUPESP, nomeados pelo Superintendente através de Portaria, com mandato de dois anos, prorrogável por igual período.

Art. 25 Compete à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP (CSEP):

I – zelar por este Código de Ética;

II – recomendar, acompanhar e avaliar, no âmbito da SUPESP, o desenvolvimento de ações objetivando a disseminação, capacitação e treinamento sobre normas de ética;

III – disponibilizar canais formais de comunicação, com a finalidade de acolher e processar as demandas vinculadas a denúncias e dilemas de ordem ética;

IV – apurar as transgressões às disposições constantes do Código de Ética da SUPESP, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando couber, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

V – emitir recomendações, celebrar acordos de conduta pessoal e profissional e aplicar sanção de censura ética, em razão de apuração de infração ética realizada, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, quando couber, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

VI – preservar o sigilo de quaisquer informações a que tenha acesso.

Art. 26 Ocorrendo desvios em condutas ou em eventos de relacionamento externos e internos no tocante às diretrizes éticas, a Comissão de Ética da SUPESP poderá ser provocada a pronunciar-se, examinando cada caso e considerando todas as alegações e as evidências trazidas pelas partes envolvidas.

Parágrafo único. Examinados os casos em pauta, a Comissão de Ética poderá concluir:

I – por seu arquivamento, na hipótese de não se comprovar infringência das diretrizes éticas em vigor;

II – por encaminhar como sanção, consoante artigo 23 deste Código.

Art. 27 Serão divulgados tempestivamente pareceres da Comissão de Ética como forma de prevenir e orientar condutas futuras, resguardado o anonimato dos envolvidos.

CAPÍTULO II DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Art. 28 As denúncias internas ou externas relacionadas a questões éticas devem ser encaminhadas à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP, à Ouvidoria Setorial da SUPESP ou à Ouvidoria Geral do Estado, por meio do canal oficial da Plataforma Ceará Transparente, e-mail e telefone amplamente divulgados nos canais de comunicação institucionais, ou presencialmente.

Art. 29 A SUPESP adotará mecanismos de proteção e anonimato que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilizar o canal de denúncia.

§ 1º A proteção contra retaliação não afasta eventual responsabilidade, a exemplo da trabalhista, ética, civil ou penal, da pessoa que utilizar o canal de denúncia de forma ilícita.

§ 2º A SUPESP, quando necessário, deverá buscar apoio em órgãos públicos, a exemplo da CGE – Controladoria e Ouvidoria Geral do Estado, Secretaria de Proteção Social do Estado e do Ministério Público, para efetivação dos mecanismos de proteção à denúncia que envolvam, especialmente, corrupção e fraude.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 A Comissão de Ética se reunirá ordinariamente a cada trimestre e, extraordinariamente, quando houver necessidade de deliberar sobre consultas, denúncias representações formuladas contra os profissionais da SUPESP e violação às normas deste Código, por convocação de seu Presidente.

Art. 31 O Relatório da Comissão de Ética, contendo a análise de qualquer fato ou ato submetido à sua apreciação ou por ela levado, será resumido em ementa, na qual constará o voto de cada um dos membros.

Art. 32 Cabe à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP a proposição de aprimoramento deste Código, apreciando toda e qualquer sugestão que lhe for encaminhada.

Art. 33 Dúvidas específicas sobre os dispositivos deste Código devem ser submetidas à Comissão Setorial de Ética Pública da SUPESP.

Art. 34 Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.



**EXTRATO DE CONTRATO
Nº DO DOCUMENTO 08/2021**

CONTRATANTE: SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA – SUPESP CONTRATADA: **ELISANGELA NOGUEIRA** 74043927304. OBJETO: Constitui objeto deste contrato a **Aquisição de material permanente - Tablet com Caneta Pen**, para atender as necessidades da Superintendência, de acordo com as especificações e quantitativos previstos no Anexo I do Contrato e na proposta da CONTRATADA.. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O presente contrato tem como fundamento o Termo de Participação da Cotação Eletrônica nº 2021/25189 - SUPESP e seus anexos, e à proposta da CONTRATADA, os quais constituem parte deste instrumento, independentemente de sua transcrição FORO: Fortaleza/CE. VIGÊNCIA: O prazo de vigência do contrato é de 12 (doze) meses, contado a partir da data de sua publicação. O prazo de execução do objeto contratual é de 12 (doze) meses, contado a partir do recebimento da ordem de fornecimento.. VALOR GLOBAL: R\$ R\$ 12.380,00 (doze mil, trezentos e oitenta reais) pagos em DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 10100009.06.183.523.10556.03.449052.10000.0. DATA DA ASSINATURA: 29/11/2021 SIGNATÁRIOS: José Helano Matos Nogueira - Superintendente da SUPESP e Elisangela Nogueira - Representante legal da Empresa ELISANGELA NOGUEIRA 7403927304.

Anderson Duarte Barboza

DIRETOR DE ESTRATÉGIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETARIA DO TURISMO

ORDEM DE SERVIÇO Nº10/2021

FICHA TÉCNICA Contratação de serviço de mão de obra terceirizada celebrado entre a SECRETARIA DE TURISMO DO CEARÁ – SETUR e a empresa REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., o qual tem como fundamento a Dispensa de Licitação nº 02/2021, integrante do processo administrativo Viproc nº 04867791/2021 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº8.666/93, com suas alterações, e ainda, outras Leis especiais necessárias ao cumprimento do seu objeto. INFORMAÇÕES BÁSICAS Contrato: 20/2021 Fonte de Recurso: Recurso do Tesouro Estadual Órgão Contratante: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR Contratada: **REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.** Valor: R\$234.288,00 (Duzentos e trinta e quatro mil duzentos e oitenta e oito reais). Autorizamos a empresa REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., CNPJ Nº 20.603.680/0001-45 a iniciar os serviços referentes ao Contrato Nº 20/2021-SETUR, que tem como objeto a **prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, para atender as necessidades do CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI da área de vigilância armada e desarmada de acordo com as especificações e quantitativos previsto no Termo de Referência. O prazo de vigência do objeto do Contrato Nº 20/2021-SETUR é de 180 (Cento e oitenta) dias contado a partir da assinatura do contrato que foi em 09/09/2021, por parte da empresa REALIZA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, conforme disposto na CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, do referido instrumento contratual. Fortaleza, 11 de Setembro de 2021. CONTRATANTE: DENISE SÁ VIEIRA CARRÁ (Secretária Executiva do Turismo-SETUR).CONTRATADA: CARLOS ALBERTO ARRUDA VIDAL (Realiza Segurança Patrimonial LTDA).

Fábio Araújo de Lima

ASSESSORIA JURÍDICA-ASJUR

*** **

ORDEM DE SERVIÇO Nº12/2021

FICHA TÉCNICA Contratação de serviço de mão de obra terceirizada celebrado entre a SECRETARIA DE TURISMO DO CEARÁ – SETUR e a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-EPP, o qual tem como fundamento a Dispensa de Licitação nº 04/2021, integrante do processo administrativo Viproc nº 07633163/2021 e seus anexos, os preceitos do direito público, e a Lei Federal nº8.666/93, com suas alterações, e ainda, outras Leis especiais necessárias ao cumprimento do seu objeto. INFORMAÇÕES BÁSICAS Contrato: 23/2021 Fonte de Recurso: Recurso do Tesouro Estadual Órgão Contratante: SECRETARIA DO TURISMO – SETUR Contratada: **VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-EPP** Valor: R\$ 399.446,82 (Trezentos e noventa e nove mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos). Autorizamos a empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-EPP, CNPJ Nº 11.399.787/0001-22 a iniciar os serviços referentes ao Contrato Nº 23/2021-SETUR, que tem como objeto a **prestação de serviços de mão de obra terceirizada**, cujos empregados sejam regidos pela CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO – CLT, para atender as necessidades do CENTRO DE CONVENÇÕES DO CARIRI nas áreas de apoio administrativo e apoio operacional de acordo com as especificações e quantitativos previsto no Termo de Referência. O prazo de vigência do objeto do Contrato Nº 23/2021-SETUR é de 180 (Cento e oitenta) dias contado a partir da publicação do contrato que foi em 17/09/2021, por parte da empresa VENEZA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS EIRELI-EPP, conforme disposto na CLÁUSULA OITAVA – DO PRAZO DE VIGÊNCIA, do referido instrumento contratual. Fortaleza, 21 de setembro de 2021.

Fábio Araújo de Lima

ASSESSORIA JURÍDICA-ASJUR



CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003, e CONSIDERANDO os fatos constantes do Processo Administrativo Disciplinar registrado sob o SPU nº 200198836-7, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 123/2020, publicada no D.O.E nº 134, de 26 de junho de 2020, visando apurar a responsabilidade funcional do militar estadual CB PM KENNETH ALMEIDA BELO, em razão de, supostamente, ter aderido ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, quando se juntou a militares amotinados no Quartel do 18º BPM, conforme noticiado, por meio da Comunicação Interna nº 129/2020/COINT/CGD, de 24/02/2020, oriunda da Coordenadoria de Inteligência – COINT/CGD, a qual encaminhou o Relatório Técnico nº 127/2020 – COINT/CGD, com informações referentes a vídeo que circulou em redes sociais de forma aberta, no qual o acusado aparece fardado aderindo ao movimento paredista dos policiais e bombeiros militares, estando junto aos amotinados no Quartel do 18º BPM, conforme imagem e vídeos acostados aos autos. Inicialmente, no que concerne as atribuições da Controladoria Geral de Disciplina, esta se dá na esfera administrativa disciplinar, fazendo-o por meio da instauração de Conselho de Disciplina e Conselho de Justificação, na forma do art. 5º, inc. XV, da Lei Complementar nº 98/2011, os quais objetivam “apurar a responsabilidade disciplinar dos (...) policiais militares, bombeiros militares” (art. 1º, caput, LC nº 98/2011). Na espécie, o elemento a viabilizar a instauração deste processo regular, em face do militar ante referido, decorreu do fato deste haver possivelmente aderido, de modo voluntário, ao movimento paredista em curso no Estado do Ceará, o qual fora deflagrado no dia 18/02/2020. O que justificou a apuração disciplinar foi a identificação do agente, a comprovação da materialidade e o fato, hipoteticamente, apresentar-se como transgressivo, a partir de quando estará presente a justa causa para o processamento. A conduta objeto desta apuração, em tese, caracteriza-se como transgressão disciplinar grave, na forma do art. 13, § 1º, da Lei nº 13.407/2003, por se enquadrar, dentre outros fundamentos, como “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve” (inciso LVII). Quanto ao disciplinamento do direito à greve, veja-se que a Constituição Federal assegura-lhe ao servidor público civil, o qual está autorizado, inclusive, a associar-se em entidade sindical (art. 37, inc. VI, CF/88). No entanto, questão diversa se dá com o militar, posto que, quanto ao mesmo, resta vedada “a sindicalização e a greve” (art. 142, § 3º, inc. IV, CF/88). Desta maneira, de acordo com a Portaria Inaugural, houve elementos a indicar ter o processado praticado atos que possam configurar-se como condutas transgressivas graves, tendo-se como devidamente justificada a instauração de instrumento processual que, na esfera administrativa e sob o crivo do contraditório, apurou possível irregularidade funcional por ele praticada; CONSIDERANDO que na mesma ocasião, foi decretado o afastamento preventivo do militar, nos termos do Art. 18 e parágrafos, da Lei Complementar nº 98 de 13/06/2011, em virtude da prática de ato incompatível com a função pública (fls. 14/21). Outrossim, encaminhou-se ao Comando-Geral da PMCE, cópia integral do expediente, para fins de cumprimento da medida de afastamento ora imposta, nos termos legais, e demais medidas decorrentes (fls. 22); CONSIDERANDO que as condutas supostamente transgressivas vieram à tona através da Comunicação Interna nº 129/2020/COINT/CGD, oriunda da Coordenadoria da Inteligência – COINT (fls. 09), que enviou Relatório Técnico nº 127/2020 – COINT/CGD – 24/02/2020 (10/13), com sugestão de instauração de processo regular disciplinar; CONSIDERANDO que a título meramente ilustrativo, pelos mesmos motivos, e em observância ao princípio da independência das instâncias, em consulta processual pública ao site do TJCE, o Inquérito Policial Militar (IPM) de Portaria nº 261/2020-CPCHOQUE, instaurado no âmbito da PMCE, que perlustrou os mesmos fatos, ora objeto deste Processo Regular, fora remetido ao Poder Judiciário do Estado do Ceará (Auditoria Militar do Estado do Ceará) e tombado sob o nº 0265104-12.2020.8.06.0001 (classe: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário); CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 162/163) e apresentou Defesa Prévia às fls. 206/212, com indicação inicial de três testemunhas, indicando uma quarta testemunha em momento posterior (todas as testemunhas indicadas pela defesa foram ouvidas por meio de videoconferência, com as referidas gravações constantes na mídia das fls. 347). Demais disso, a comissão processante arrolou e ouviu uma testemunha (fls. 237/238). Por sua vez, o acusado foi interrogado por meio de videoconferência (mídia das fls. 347), em sequência foram apresentadas as Razões Finais (fls. 303/313); CONSIDERANDO que em sede de Defesa Prévia (fls. 206/212), a defensora legal, em apertada síntese, afirmou que no dia 24/02/2020, quando de folga, o acusado tomou conhecimento de que policiais militares estavam sendo conduzidos presos por motivos alheios ao movimento paredista, dentre estes por estarem de luto, de folga, de permuta de serviço, dentre outros casos. Continuou em sua alegação que o acusado “tomado por um sentimento de solidariedade e de raiva contra as atitudes tomadas pelo Sr. Cid Ferreira Gomes, unido com a falta de critérios sérios para o recolhimento dos policiais que haviam faltado ao serviço, se viu tomado por violenta emoção levando-o a comparecer ao movimento paredista para falar tudo que estava sentindo naquele momento em seu coração”. Continuou a defesa que deveria se observar que o policial estava de folga do serviço e foi ao local do movimento para se pronun-

ciar sobre o descaso do governo para com a classe e a falta de justiça para com os “atos praticados pelo Sr. Cid Ferreira Gomes”. Afirmou que “suas palavras postadas em grupo de mídia social demonstram toda a sua indignação pelo que ocorria e como estava revoltado pela forma como o governo tratou os policiais militares”. Alegou, por outro lado, que em nenhum momento o acusado deixou de cumprir suas obrigações para com a instituição, pois “após afirmar aos paredistas que ele não concordava com as atitudes do governo e do Sr. Cid e que estava ali como representante de sua unidade falando pelos que atuam no COTAR, como forma de demonstrar que todos os policiais estavam indignados pela situação ao qual o governo forçou a classe a entrar em greve, tendo sido afastado do serviço já no dia seguinte, momento em que prontamente compareceu a sua unidade para trabalhar não tendo sido escalado devido seu afastamento do serviço”. Ressaltou que o acusado não se encontrava armado e não percebeu nenhum policial que se encontrava no local portando arma. Negou que o acusado tenha praticado infrações previstas no art. 12 e art. 13 da Lei nº 13.407/2003 e destacou que o acusado é excelente profissional. Reconheceu que o acusado deveria sofrer reprimenda disciplinar, mas que fosse adequada e proporcional, reforçando que teria agido sob influência de violenta emoção. Por fim, requereu a oitiva de três testemunhas, reiterando o pedido de julgamento justo e proporcional à atitude do acusado; CONSIDERANDO que do depoimento da testemunha arrolada pela comissão processante (fls. 237/238), exsurtem revelações importantes que esclarecem os fatos em comento. Nesta direção, restou evidenciado que, de acordo com a testemunha, o acusado se manifestou em grupo administrativo de Whatsapp composto por policiais militares de sua unidade. Este depoimento está em consonância com as informações contidas nas fls. 28/28V, nas quais se percebem postagens na referida rede social do perfil de nome “Kenneth”, no que se comprova ser o acusado. Nestas postagens, o acusado relata claramente que se juntará aos policiais militares amotinados no 18º BPM. Além disso, a testemunha enfatizou que tinha conhecimento de que o ato do acusado de “se engajar no movimento paredista estaria também insuflando a participação de outros policiais do BPCHOQUE para participarem da greve”, agindo assim como péssimo exemplo para os demais colegas de sua unidade especializada. Por fim, reconheceu o acusado como o policial fardado em meio a manifestantes que participavam do movimento paredista no 18º BPM, que aparece na imagem das fls. 11, bem como no vídeo ‘getfvid_1000000_193854091869845_60678168119926911469_n’ das fls. 12 (3min06seg/04min27seg); CONSIDERANDO que as testemunhas indicadas pela defesa (mídia das fls. 347), após visualizarem as imagens em vídeos da mídia da fl. 12, reconheceram o acusado como o militar fardado que aparece chegando no 18º BPM, em adesão ao movimento grevista. Ademais, todos os oficiais lotados na mesma unidade do acusado confirmaram que o acusado antes de comparecer ao 18º BPM, manifestou-se em um grupo operacional e administrativo de Whatsapp composto exclusivamente por policiais militares de sua unidade no qual deixou claro sua total adesão espontânea ao movimento paredista; CONSIDERANDO que nada obstante as testemunhas acima terem elogiado a conduta profissional do processado, o comportamento do militar mostrou-se incompatível com o que se espera de um profissional inclinado para a missão da Segurança Pública, tendo em vista o seu manifesto descompromisso com a função inerente ao seu honroso cargo; CONSIDERANDO o interrogatório do CB PM KENNETH ALMEIDA BELO (mídia das fls. 347), depreende-se da autodefesa que o militar acusado reconheceu as condutas presentes na Portaria deste PAD, no que o acusado confirmou ser o policial militar que aparece nos vídeos da mídia da fl. 12, inclusive marchando e discursando ladeado de policiais amotinados. Aduz-se das declarações do militar, de modo geral, que o pretexto de haver comparecido ao 18º BPM (ponto base do movimento grevista) foi motivado por companheirismo e camaradagem com outros policiais militares grevistas que ali estavam. Por outro lado, embora estivesse em um quartel da PMCE tomado por muitos amotinados e com reserva de armamento próprio, afirmou não ter visto policiais armados naquele local, assim como argumentou que não compareceu armado. Ainda confirmou que ao comparecer ao local base do movimento grevista (18º BPM) enviou mensagens por meio da mídia social Whatsapp ao grupo operacional e administrativo de sua unidade, informando a todos os policiais militares que o compunham, inclusive oficiais comandantes, acerca de sua adesão. Alegou que após um período de sua adesão ao movimento paredista, percebeu que algumas pessoas que ali estavam tinham interesses políticos na questão, o que ia de encontro ao sentimento de camaradagem, de ideal e de união que o acusado relatou como motivação para aderir aos policiais amotinados. Por esse motivo, somente após essa percepção em relação aos interesses escusos, afirmou ter se sentido arrependido de suas condutas. Ademais, embora umas das reivindicações publicizadas pelo movimento grevista fosse a pauta salarial, afirmou não ter insatisfações em relação ao seu trabalho e à sua remuneração; CONSIDERANDO que das provas materiais, dos depoimentos e da autodefesa do processado, neste Processo Administrativo Disciplinar, sob o pálio da ampla defesa e contraditório, conclui-se com clareza, como os fatos se desencadearam, do envio de mensagens de Whatsapp ao grupo operacional e administrativo de sua unidade “ADM COTAR”, da chegada do policial militar processado no dia 24/02/2020 ao 18º BPM, até a instauração do IPM de Portaria nº 261/2020-CPCHOQUE e deste Processo Regular. Em resumo, levando-se em consideração os relatos das testemunhas, interrogatório, mídias (imagens/vídeos) e demais documentações, os fatos ocorreram da seguinte forma: 1. No dia 24/02/2020, enviou mensagens de texto informando de sua adesão ao movimento paredista ao grupo operacional e administrativo de Whatsapp “ADM COTAR”, composto por praças e oficiais de sua unidade. No mesmo dia, o acusado uniformizado (fardamento específico de sua unidade BEPI/COTAR), de forma espontânea, comparece à sede do 18º BPM, situado à Rua Anário Braga, nº 150, no bairro Antônio Bezerra, local de concentração do movimento paredista e ocupado por parte da tropa amotinada desde o dia 18/02/2020, com a finalidade de viabilizar uma greve na Segurança Pública do Estado do Ceará; 2. Na sequência, em inequívoca demonstração de insurgência, passou a participar de forma efetiva de um ritual (espécie de solenidade), junto a outros militares, aderindo então plenamente ao movimento paredista, ora instalado na área circunscrita à OPM supra, inclusive, discursando com microfone para o público presente, valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que demonstra afronta à disciplina militar e, em assim sendo, praticado ato de incitação à subversão da Ordem Política e Social e instigado outros policiais a atuarem com desobediência, consoante demonstrado no conjunto probatório; 3. Posteriormente, com a ampla divulgação e repercussão de sua imagem e comportamento (captada em vídeos), por meio das redes sociais e sua consequente identificação pela Coordenadoria de Inteligência da CGD (COINT-CGD), concomitante à instalação deste Processo Administrativo Disciplinar, na esfera desta casa correicional, também instaurou-se no âmbito da Corporação Militar Estadual, o IPM de Portaria nº 261/2020-CPCHOQUE, datada de 24/02/2020, com publicação de designação de oficial encarregado através do Boletim Interno do CPCHOQUE nº 03, de 24/02/2020, culminando com Solução, em concordância com o encarregado, pelo indiciamento, por suposta prática de crime militar previsto nas tenazes do CPM, atualmente em trâmite no contexto do Poder Judiciário do Estado do Ceará (Auditoria Militar do Estado do Ceará), tombado sob o nº 0265104-12.2020.8.06.0001 (classe: Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário); CONSIDERANDO que, ao se manifestar em sede de Razões Finais (fls. 303/313), a defesa, de forma geral, reiterou os argumentos apresentados em sede de Defesa Prévia, reforçando que no dia 24/02/2020, quando de folga, o acusado tomou conhecimento de que policiais militares estavam sendo conduzidos presos por motivos alheios ao movimento paredista, dentre estes por estarem de luto, de folga, de permuta de serviço, dentre outros casos. Reforçou em sua alegação que o acusado “tomado por um sentimento de solidariedade e de raiva contra as atitudes tomadas pelo Sr. Cid Ferreira Gomes, unido com a falta de critérios sérios para o recolhimento dos policiais que haviam faltado ao serviço, se viu tomado por violenta emoção levando-o a comparecer ao movimento paredista para falar tudo que estava sentindo naquele momento em seu coração”. Continuou a defesa que deveria se observar que o policial estava de folga do serviço e foi ao local do movimento para se pronunciar sobre o descaso do governo para com a classe e a falta de justiça para com os “atos praticados pelo Sr. Cid Ferreira Gomes”. Reafirmou que “suas palavras postadas em grupo de mídia social demonstram toda a sua indignação pelo que ocorria e como estava revoltado pela forma como o governo tratou os policiais militares”. Reiterou que em nenhum momento o acusado deixou de cumprir suas obrigações para com a instituição, pois “após afirmar aos paredistas que ele não concordava com as atitudes do governo e do Sr. Cid e que estava ali como representante de sua unidade falando pelos que atuam no COTAR, como forma de demonstrar que todos os policiais estavam indignados pela situação ao qual o governo forçou a classe a entrar em greve, tendo sido afastado do serviço já no dia seguinte, momento em que prontamente compareceu a sua unidade para trabalhar não tendo sido escalado devido seu afastamento do serviço”. Reiterou que o acusado não se encontrava armado e não percebeu nenhum policial que se encontrava no local portando arma. Negou que o acusado tenha praticado infrações previstas no art. 12 e art. 13 da Lei nº 13.407/2003 e destacou que o acusado é excelente profissional. Destacou que as testemunhas foram unânimes em afirmar que o acusado é excelente profissional, e que relataram que o acusado não expressou qualquer simpatia ao movimento grevista em outra situação que não fosse a do dia 24/02/2020, “quando proferiu as palavras que hoje são motivo dele responder a este conselho de disciplina”. Requereu, ao fim, que o acusado deveria ser julgado de forma justa e proporcional à sua atitude, defendendo que este não fosse “punido da mesma forma que os demais participantes do movimento, uma vez que sua atitude em nada se assemelhou a daqueles participantes”, de forma que houvesse aplicação de punição adequada aos fatos em concreto, respeitando a proporcionalidade de suas ações; CONSIDERANDO que em 27/08/2021 (fls. 344/345) ocorreu a Sessão de Deliberação e Julgamento, conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003. Registre-se que esta sessão foi realizada excepcionalmente por meio de plataforma virtual. Na ocasião participaram por videoconferência a Dra. Fabricia Fernandes Ribeiro de Castro, OAB/CE nº 19.972, defensora legalmente constituída, presente ainda o membro da Comissão Externa, Dr. Matheus Silva Machado, da Defensoria Pública do Estado do Ceará (conforme Decreto nº 33.721). Desse modo, a comissão processante, manifestou-se nos seguintes termos, in verbis: “[...] O Senhor Presidente abriu a sessão de deliberação e julgamento às 11h00, tendo seus membros decidido que o processado CB PM KENNETH ALMEIDA BELO, MF: 303.393-1-2: I – Por unanimidade de votos, É CULPADO das acusações constantes na portaria; II – Por unanimidade de votos, ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da Polícia Militar do Estado do Ceará. A Defensoria Pública fez consignar na presente ata que foram observadas todas as formalidades inerentes ao ato nas esferas constitucionais, legais e infralegais, não fazendo a Defensoria Pública apreciação do mérito decisório, que compete tão somente à Comissão Processante e à Defesa em caso de eventual irresignação”. (grifou-se); CONSIDERANDO que após a regular instrução do presente processo e análise de todos os fatos e provas acerca da conduta transgressiva do militar acusado, a comissão processante emitiu o Relatório Final do Processo Regular às fls. 356/383, nos seguintes termos, in verbis: “[...] Conforme o teor da Portaria instauradora do presente Processo Regular, o policial militar, CB PM KENNETH ALMEIDA BELO – M.F: 303.393-1-2, figura na condição de acusado, conforme anteriormente reportado, em razão dos fatos descritos na documentação que originou este trabalho administrativo, (Relatório Técnico nº 127/2020 – COINT/CGD – 24/02/2020), o qual informa a respeito de vídeo compartilhado em rede social, de forma aberta, onde um policial militar do BPChoque – COTAR, fardado, adere ao movimento grevista e se junta aos amotinados no quartel do 18ºBPM, fato este que teria ocorrido no dia 24/02/2020. Conforme se observou ainda com relação ao fato, o referido militar, teria postado antes de se dirigir ao quartel responsável pelo acolhimento dos PMs manifestantes, uma mensagem em um grupo virtual de aplicativo (Whatsapp), mais especificamente no grupo operacional e administrativo do COTAR, informando que

iria espontaneamente aderir ao movimento grevista por 'não suportar mais a situação em questão', conforme se observa nos autos (fls.28/30), onde por volta das 15h46, do dia 24/02/2020, teria passado a circular em diversos grupos de Whatsapp, a adesão do supramencionado PM, no pátio interno do 18ºBPM. Segundo apurado por esta Comissão Processante, a versão da parte processada acerca do desenrolar dos fatos, foi relatada de maneira consonante em seu respectivo Termo de Qualificação e Interrogatório, reportando em suma, que no dia 24/02/2021 encontrava-se de folga no município onde reside, no caso, em Aracati/Ce e ao perceber a multiplicação das alterações ocorridas em meio ao serviço de policiamento ostensivo por conta da adesão de um número cada vez mais significativo de militares, abrangendo inclusive policiais militares pertencentes às forças especiais da Corporação, resolveu o acusado, se deslocar daquele município para esta capital alencarina. A princípio, segundo a versão relatada pelo militar alvo deste Processo Regular, não teria o mesmo se locomovido a esta urbe visando de antemão se dirigir ao foco do movimento paredista, porém, ao tomar conhecimento do engrandecimento da corrente de militares adeptos ao movimento reivindicatório que envolvia as diversas modalidades de policiamento ostensivo e que evidenciava uma paralisação das atividades de segurança pública, discursando sob a alegativa de reclamar por melhorias salariais, cenário este que se ramificava por toda esta Unidade da Federação. Consta em suas alegativas, que embora em momento algum não fora obrigado, teria sido assediado por policiais simpatizantes à manifestação, a qual desafiava as Recomendações oriundas do Ministério Público Estadual e do Comando-Geral da Corporação, sendo assim, o aludido PM além de se fazer presente ao 18º BPM trajando a sua farda de serviço, momentos antes, postou em um grupo virtual de aplicativo de whatsapp, do qual participavam superiores, pares e subordinados, a sua intenção de juntar-se aos PMs infratores (fls. 28/29). Além do esboço referente a sua versão a respeito dos fatos que pesam em seu desfavor, já explicitos anteriormente, podemos ratificar a veracidade do episódio que originou o presente trabalho, através do que fora coletado nos depoimentos discorridos pelas testemunhas consultadas pela presente Comissão, a começar pelo Comandante da Unidade a qual o PM era lotado [...]. A seguir, atendendo a uma solicitação por parte da defesa, diligenciou-se no sentido de se realizar a oitiva do TEN CEL PM [...], uma vez ser o referido militar, o Comandante da Unidade Policial Militar responsável pelo município de Aracati/Ce, [...] oitiva de testemunhas: TEN CEL PM [...], CAP PM [...], dos relatos extraídos por parte do oficial intermediário com relação às acusações que pesam em desfavor da parte acusada [...]. Continuando com o rol de testemunhas indicadas pela defesa, [...] oitiva da testemunha TEN CEL PM [...]. Logo em seguida, ainda na mesma data, concluindo o Rol de Testemunhas consultadas na presente persecução disciplinar, [...] foi realizada a oitiva da testemunha de defesa, no caso o CAP PM [...]. Sendo assim, resta comprovado, através do acervo probatório testemunhal colhido neste caderno investigativo, bem como da versão apresentada em seu Interrogatório, as condutas transgressivas manifestadas pelo CB PM Kenneth Almeida Belo, no período em que se eclodiu a paralisação das forças de segurança pública estaduais, (PM e BM especificamente), entre 18/02/2020 a 01/03/2020. Aferiu-se portanto, que por parte do acusado, a sua apresentação na Unidade Policial Militar (18º BPM) onde se concentravam os PMs que haviam aderido ao movimento de Paralisação, fora feita de forma espontânea, voluntária, cuja intenção, como se conclui de forma presumida, seria de fomentar a adesão por parte dos demais militares ainda não adeptos ao chamamento dos organizadores da Manifestação, que se sustentava sob o argumento de melhores condições salariais e de trabalho, especialmente aos lotados nas Unidades de Forças Especiais, da corporação, tais como o CPRaio e o CPChoque, uma vez que o militar em questão, se fez presente trajando a farda da modalidade de policiamento da qual fazia parte, no caso o BEPI, subordinada então diretamente ao CPChoque. Extrai-se portanto, de forma a solidificar a ótica do colegiado responsável, no que diz respeito a admissão de sua culpabilidade, no que depreende-se das acusações contidas na portaria inicial [...]. Admitiu também na mesma oportunidade, a autoria da postagem referente a uma mensagem em grupo virtual Administrativo Operacional do COTAR, (Whatsapp) conforme fls.28 dos autos, a qual declara a sua adesão de forma espontânea ao movimento grevista deflagrado dias antes, deixando explícito a superiores, pares e subordinados, em seu teor, 'estar ciente dos riscos' [...]. Sendo assim, após minuciosa análise das provas constantes destes fôlios, a Comissão Processante entendeu não merecerem prosperar as teses da defesa, na medida em que a autoria e a materialidade das condutas atribuídas ao Aconselhado restaram devidamente provadas. Preliminarmente, a Defesa embora reconheça a culpa do acusado em meio a suas condutas de caráter transgressivo, com base no Relatório Técnico precursor do presente Processo, a causídica apela no âmbito jurídico, para o Princípio da Proporcionalidade e no que prevê o texto do Art. 65, III, do CPB, onde indica ser situação atenuante da imposição da Pena, ter o agente cometido o crime sob a influência de violenta emoção, provocado por ato injusto da vítima e, especificamente para os crimes de homicídio e lesões corporais, no caso do agente ter cometido o crime, sob o domínio da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima, fica o juiz autorizado a reduzir a pena de um sexto a um terço (Art. 121, §1º e 129, §4º do CPB), sendo em ambos, exigido pela Lei, que a agressão tenha ocorrido logo após a injusta provocação. De igual modo, a causídica reincidiu no mesmo argumento jurídico apresentado outrora, quando expôs a favor do processado, as Alegações Finais de Defesa, (fls.303/313), sem acrescentar novos fatos que pudessem eximir o militar em análise, das acusações, não requerendo novas diligências e tampouco arquivou quaisquer atos defeituosos que pudesse invalidar o trabalho processual por parte desta Comissão. Ainda a respeito de sua sustentação defensiva final, enalteceu o Princípio da Moralidade e da Razoabilidade, de forma a requerer um julgamento justo e proporcional, não abstando o agente de segurança de responder pelo seu ato. A presente Comissão, no entanto, não coaduna com as atenuantes a que o militar faria jus, conforme demonstrado em seu Histórico profissional e requeridas pela defensora legal, diante de todo o teor recepcionado no lastro probatório. A princípio, no que tange aos argumentos mencionados pela defesa, em especial, ao requerer que se considere o dispositivo Penal da Violenta Emoção, uma vez que a parte processada, 'teria tomado atitudes impensadas e impulsivas, causadas pelo misto de emoções que sentia no momento', ocasião em que estaria o mesmo, de acordo com o que reza o Art.9º, § 3º do Código Disciplinar Militar Estadual, seguindo o Princípio da Camaradagem previsto no citado código administrativo, a defensora tentou desta forma atenuar eventual sanção disciplinar a ser imposta ao acusado. [...] Concluiu-se então pelo contexto apresentado e descrito no presente Processo Regular, o qual encontra-se alicerçado pelo material probatório nele contido, que a ação manifestada pelo militar fora premeditada, não tendo um caráter imediatista, como se concebe na visão da legislação Penal Brasileira, haja vista o acusado, de forma consciente e voluntária, ter participado da invasão do aquartelamento militar do 18º BPM, localizado na periferia desta urbe, quando da deflagração do movimento paredista a qual se anunciava como reivindicatório de melhorias salariais, tendo, antes de tal iniciativa, como já anteriormente comentado, publicado no grupo administrativo de 'Whatsapp' do Batalhão COTAR, uma mensagem sobre estar aderindo a paralisação que envolvia as forças militares estaduais, o que reforça, através das linhas do texto de sua anúncio, o seu dolo e o tempo transcorrido para uma reflexão antes da tomada de decisão. Além de tais observações, seguindo a linha de interpretação do ACÓRDÃO acima exposto, vem à baila o seguinte questionamento: Se, para que haja uma violenta emoção, é fundamental que a provocação tenha sido da própria vítima, e por meio de um comportamento injusto, ou seja, não justificado, não permitido, não autorizado, quem seria a vítima a provocar o comportamento apresentado pela praça em questão, a fazendo aderir a um movimento criminoso do ponto de vista Penal Militar, carreado de infrações disciplinares inconcebíveis para o meio policial militar? O Estado? As Forças de Segurança Pública? Pelo exposto então, justifica-se a recusa da tese defensiva mencionada pela causídica a favor de seu defendido. Outros pontos a serem levados em consideração, em meio ao seu comparecimento ao cenário em que se deu o epicentro da movimentação infratora em destaque, cuja consequência foi a escalada em alto grau, na grande maioria dos municípios do Estado, de ocorrências de toda sorte, em especial, os casos de homicídios, seria de não ter demonstrado nenhuma atitude de sua parte, voltada a contenção das condutas infratoras manifestadas por seus companheiros de farda, concorrendo para que não fosse cumprida as ordens legais das autoridades competentes, ferindo a hierarquia e a disciplina de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado, além de deixar de cumprir as normas legais ou regulamentares na esfera de suas atribuições. Pormenorizando as condutas ora apuradas, vislumbrou-se através dos vídeos anexos ao Relatório Técnico nº 129/2020/COINT/CGD (fl. 12), cujas imagens remetem à pessoa do aconselhado, o que foi ratificado durante a fase de instrução probatória por todas os relatos testemunhais, inclusive os de defesa, conforme já discorrido, que o epígrafado militar adentrou às dependências do quartel do 18º BPM de maneira espontânea, sendo aclamado e carregado nos ombros por outros adeptos ao movimento paredista, trajando uniforme operacional da Corporação policial militar. Ademais, como se tal fato não fosse suficiente para caracterizar transgressão disciplinar, a reportada adesão foi anunciada no pátio daquela subunidade através do sistema de som lá instalado, como um verdadeiro triunfo. Na sequência, uma 'pseudotropia' constituída por manifestantes, perfilou-se formando um corredor, desta feita, afrontando o Regulamento de Ordem Unida vigente, e sob toques de corneta, em meio a honras e protocolos militares inexistentes, o CB PM Kenneth, percorreu individualmente alguns metros naquele corredor humano, dirigindo-se até um palanque lá existente, ocasião que discursou por cerca de 01 (um) minuto, emitindo palavras de apoio à aquela ação reivindicatória, constituindo, portanto uma agregação de atos que denotaram total fragmentação dos pilares da hierarquia e disciplina militar, o que robustece o entendimento de afronta cabal aos poderes constituídos e descaso para com a sociedade. [...] Verificou-se, assim, que praticando tais condutas o militar acusado descumpriu o compromisso assumido ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometendo regular sua conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente às ordens das autoridades a que estiver subordinado, dedicar-se inteiramente ao serviço policial militar à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida, conforme previsto no Art. 49, inciso I da Lei nº 13.729/2006 (Compromisso de Honra da Praça PM). Com o fito de apurar eventual cometimento de crime militar sobre os fatos também apurados nos presentes autos, fora instaurado o Inquérito Policial Militar sob Portaria nº 261/2020 – CPCHOQUE (cópia digitalizada em mídia – fl. 179), tendo o Encarregado concluído que houve indícios de materialidade e autoria concernente ao crime de motim, ocasião que opinou pelo indiciamento do ora aconselhado. Por sua vez, constatando as minúcias da ação realizada pelo policial militar, o Ministério Público Militar apresentou Denúncia-Crime, como incurso nas tenazes dos art. 156, crime de apologia ao crime, art. 149, incisos I, III e IV, c/c parágrafo único, crime de revolta em tempo de Paz, e art. 151, crime de omissão de lealdade militar, todos do Código Penal Militar, sendo esta recebida pelo Juiz de Direito da Auditoria Militar do Estado do Ceará, conforme vislumbra-se na Ação Penal nº 0265104-12.2020.8.06.0001. 8. CONCLUSÃO E PARECER Diante do exposto, após percuente análise das peças dos autos, da conduta do policial militar aconselhado, assim como o contexto das motivações ensejadoras do objeto de apuração, suas causas e responsabilidades decorrentes, esta Comissão Processante, alicerçada através dos elementos apresentados, com convicção, entendeu não restar dúvidas de que o CB PM Kenneth praticou a conduta descrita no Art. 13, § 1º, inciso LVII, no momento em que compareceu e tomou parte na citada ação, no qual os participantes haviam aderido ao movimento grevista deflagrado por policiais e bombeiros militares do Ceará, conforme já se pontuou e de igual modo, praticou as condutas descritas nos incisos XXIV, XXVII, XXXIII e LVIII do §1º do mesmo artigo, incidindo também na Transgressão Disciplinar insculpida no § 2º, Inc. LIII do Art. 13 do citado Caderno Disciplinar. Isto posto, tais fatos constituem-se de tamanha gravidade e incompatibilidade com a função policial militar, que

outra alternativa não há senão sugerir a expulsão do aconselhado, nos termos do Art. 24 da Lei nº 13.407/2003. Destarte em sessão própria, por meio de videoconferência, com a presença da defensora legal do acusado, esta Comissão de Processos Regulares Militar, concluiu e, em tal sentido, emitiu parecer por unanimidade de votos, nos termos do que assim prevê o art. 98, §1º, I e II, da Lei 13.407/2003, que o policial militar: CB PM KENNETH ALMEIDA BELO – M.F.: 303.393-1-2 : I) É CULPADO das acusações (por infração ao Art.13, §1º, Incisos XXVII, XXXIII, LVII e LVIII; § 2º Inciso LIII, da lei 13.407/03); II) ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na ativa da Corporação. É o relatório, salvo melhor juízo. [...]”. (grifou-se); CONSIDERANDO que o orientador da CEPREM/CGD, por meio do Despacho nº 13003/2021 (fls. 385/386), registrou que: “[...] 3. Considerando que a Comissão Externa foi devidamente intimada dos Autos Processuais em conformidade com o Decreto nº 33.721, publicado no DOE nº 183, de 21/08/2020, fls. 229 à 234. 4. Considerando do que foi analisado, infere-se que a formalidade pertinente ao feito restou atendida. 5. Por todo o exposto, ratifico integralmente o entendimento da Comissão Processante no sentido de que o aconselhado no presente procedimento administrativo é culpado e está incapacitado de permanecer na ativa da PMCE. É o parecer. A consideração do Sr. Coordenador de Disciplina Militar. [...]”; CONSIDERANDO que na mesma perspectiva, o Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 14155/2021 (fls. 387/388), assentou, in verbis, que: “[...] 3. Considerando que o presente processo regular foi conduzido pela Comissão Processante sob o olhar atento e fiscalizador da Doutra Comissão Externa instituída pelo Governo do Estado por meio do Decreto nº 33.507, de 04 de março de 2020, publicado no DOE/CE nº 045, de 04 de março do mesmo ano, integrada por representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará, com o fim de assegurar a observância do devido processo legal, bem como visando garantir aos acusados de participarem da paralisação indevida o direito a um processo e julgamento justos, baseados na impessoalidade, na imparcialidade e na garantia da ampla defesa e do contraditório, com absoluta publicidade e transparência, admitida a reavaliação de atos administrativos praticados durante o período para viabilizar possíveis revisões que se fizerem necessárias; 4. À vista do acima exposto, com fulcro no Art. 18, VI, do Decreto nº 33.447/2020, considerando o que foi apurado e que levou a conclusão da Comissão a sugerir que o aconselhado é culpado e está incapacitado em permanecer no serviço ativo da PMCE, bem como verificado a análise feita pelo Sr. Orientador da CEPREM, o qual acompanhou o entendimento da Comissão de Processo Regular Militar, este CODIM, de acordo com o Decreto supra, ratifica o fechamento do trabalho processual. 5. Encaminhem-se os presentes autos à apreciação e deliberação superior. [...]”. (grifou-se); CONSIDERANDO sub oculi, a fim de melhor retratar o contexto dos fatos e de sua gravidade, é necessário ressaltar que os militares, seja integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), seja integrantes das Forças Auxiliares e Reserva do Exército (Policías Militares e Corpos de Bombeiros Militares), nas suas respectivas funções, encontram-se subordinados a um conjunto de deveres e obrigações (regime jurídico), baseados a dois princípios de organização tidos como pedras angulares de sua atuação, ou seja, hierarquia e disciplina, cuja não observância confere à Administração o poder-dever de sancionar a conduta do transgressor. Sendo portanto, responsáveis pela manutenção da autoridade e da disciplina militar, como vislumbrado nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, hierarquia e disciplina militares não podem ser vistos como meros atributos de organização e atuação da Administração Pública, mas como relevantes princípios de direito, de natureza axiológica e finalística, sob os quais se sustentam todas as organizações militares. Dessa forma, enquanto a hierarquia delimita a atuação de cada agente militar dentro de suas atribuições, a disciplina garante que os mesmos se mantenham fidedignos às suas missões constitucionais; CONSIDERANDO que é cediço que ao militar do Estado do Ceará compete, conforme prescreve o Art. 8º, IV, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros, “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”. Logo, como bem colocado, todo e qualquer militar, por força de mandamento constitucional, submete-se aos elevados valores da hierarquia e da disciplina, sendo estes próprios da sua atividade (Art. 42, § 1º, c/c Art. 142, CF), os quais objetivam resguardar o prestígio da instituição a que pertence. Neste contexto, o Código Disciplinar dos Militares Estaduais do Ceará (Lei nº 13.407/2003) prescreve que “a ofensa aos valores e aos deveres vulnera a disciplina militar, constituindo infração administrativa, penal ou civil, isolada ou cumulativamente” (Art. 11, Lei nº 13.407/2003); CONSIDERANDO que, in casu, os eventos evidenciados nos presentes autos (adesão a movimento paredista - grevista), concomitante à prática de infrações penais de natureza militar, demonstram acentuada reprovabilidade do comportamento adotado pelo policial militar CB PM Kenneth, haja vista a manifesta potencialidade danosa sobre a garantia da segurança interna, da ordem pública e da paz social e, em maior grau, sobre o Estado Democrático de Direito e a sociedade. Ao passo, que a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade e da atividade de polícia são necessidades inadiáveis da comunidade; CONSIDERANDO que com efeito, diversas são as normatizações a serem observadas, seja de envergadura constitucional, seja de fundamentação legal. Nessa esteira, aos militares estaduais, a Carta Magna (CF/88) trouxe em seu bojo tratamento singular, mormente, ao tratar dos 02 (dois) pilares fundamentais das instituições (hierarquia e disciplina): “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifou-se) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. [...]”. Na mesma direção, o Art. 187 da Constituição Estadual do Ceará, aduz que: “DA POLÍCIA MILITAR Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes [...]”. (grifou-se). Não distinta é a Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais PM/BM), a qual dispõe sobre a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais e seu comportamento ético: “[...] Art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais”: (grifou-se); CONSIDERANDO que assim sendo, diante dessas considerações, especificamente quanto ao disciplinamento da greve (movimento paredista por parte de militares), veja-se que a Constituição Federal, ao tratar do militar, categoria de servidor público sui generis, dispõe ser esta circunstância vedada, assim como a sindicalização, posto que estão sujeitos a um rígido regime jurídico baseado na hierarquia e na disciplina, elementos essenciais e inerentes ao desempenho do serviço e/ou das funções militares. Logo, ao ingressar na carreira, o servidor tem consciência dos direitos, deveres e limitações do cargo. Nessa perspectiva, a Constituição Federal foi bastante clara ao confirmar no inc. IV, do § 3º, do Art. 142, que são vedados, ao militar, a sindicalização e a greve: “Art. 142. [...] §3º IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”. Na mesma esteira, é o tratamento dado pela Constituição do Estado do Ceará: “Art. 176. São servidores públicos militares estaduais os integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros. [...] § 5º Ao servidor militar são proibidas a sindicalização e a greve”. (grifou-se). Mandamento este, também reproduzido por meio da Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais do Ceará): “Art. 215. Ao militar estadual são proibidas a sindicalização e a greve”. (grifou-se). Portanto, todo aquele que ingressa em uma organização militarizada sabe que estará sujeito a obrigações e deveres singulares e a observância destes preceitos, sujeitando ao infrator a sanções, que tem como objetivo evitar a prática de atos incompatíveis com a vida militar; CONSIDERANDO que com efeito, dada a relevância, em se tratando da conduta vista de incidência nas Instituições militares, é necessário ressaltar que como a Carta Magna (CRFB/88), proíbe, expressamente, o direito de greve, consoante o ordenamento jurídico pátrio. Como já enfocado, as polícias militares estaduais, considerados forças auxiliares e reserva do Exército, segundo o Art. 144, § 6º, da Constituição Federal, cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública. Nessa perspectiva, seus integrantes, assim como ocorre com os das Forças Armadas, estão sujeitos aos princípios da hierarquia e disciplina, sujeitando-se pelo seu descumprimento às penalidades previstas em lei, haja vista que representam valores próprios e inalienáveis de qualquer Instituição Militar. Conclui-se daí que dada a importância do tema, apesar da distinção finalística entre as Forças Armadas e as Forças Auxiliares, a Constituição Federal, por mandamento do § 1º, do Art. 42, aplicou-se aos militares estaduais determinados dispositivos relativos às Forças Armadas, dentre os quais, o previsto no Art. 142, inc. IV (proibição expressa ao exercício de greve). Assim sendo, sem pormenorizar, tanto a lei como a doutrina e jurisprudência pátria, esclarecem que o exercício da greve pelos policiais militares não tem nenhum respaldo legal, posto que atuam diretamente na manutenção da ordem pública e, principalmente, nos interesses do Estado. Desta forma, tais impedimentos constitucionais são necessários para a conservação da hierarquia e disciplina das Instituições, ocorrendo assim a defesa do Estado e a efetividade da ordem pública. Nessa perspectiva, partindo do pressuposto da relevante atividade desempenhada pela polícia militar, foi necessário que o legislador utilizasse da relatividade do direito de greve e o restringisse a esta categoria, conforme se pontua no Art. 42, § 1º e 142, inc. IV. Seguindo o mesmo raciocínio, Alexandre de Moraes (2006, p. 1807) afirma que “em face das funções a eles cometidas pela Constituição Federal, relacionadas à tutela da liberdade, da integridade física e da propriedade dos cidadãos” os servidores públicos militares são proibidos de realização de greve, conforme taxativamente está positivado no artigo 142, inc. IV, da CRFB/88. Nesse sentido, pode-se concluir que por serem os militares responsáveis pela preservação da ordem pública, estes estão proibidos de realizarem greve, tendo em vista a insegurança pública que poderia resultar diante tal ato. Ora, além de ser taxativamente proibida a greve pelos policiais militares, vale ressaltar que para o correto exercício da greve faz-se necessário a sindicalização, sendo-a também vedada a essa categoria, conforme esclarece o Art. 142, § 3º, inc. IV da CRFB/88 “ao militar são proibidas a sindicalização e a greve”; CONSIDERANDO que da mesma forma, tendo por fundamento o fato de que a CF/88 proíbe expressamente que os Policiais Militares, Bombeiros Militares e os militares das Forças Armadas realizem greve (Art. 142, 3º, IV c/c Art. 42, § 1º), bem como o entendimento jurisprudencial sedimentado pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) no ARE 654432/GO (Rel. Orig. Min. Edson Fachin, red. P/ ac. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 5/4/2017 (repercussão geral) (Info 860), restou também assentado que o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. Logo, o entendimento que prevaleceu foi de que policiais não podem fazer greve pela natureza do serviço essencial que prestam à sociedade. “O Estado não faz greve, o Estado em greve é um Estado anárquico e a Constituição não permite isso”, afirmou à época o eminente ministro Alexandre de Moraes. Neste contexto, constata-se que a Suprema Corte já teve a oportunidade de assentar que não se faz possível aos servidores integrantes das carreiras de segurança pública o exercício de greve ante a



especial atividade por eles exercida de proteção da segurança interna, da ordem pública e da paz social. Sobre o tema: “CONSTITUCIONAL. GARANTIA DA SEGURANÇA INTERNA, ORDEM PÚBLICA E PAZ SOCIAL. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS Art. 9º, § 1º, Art. 37, VII, E Art. 144, DA CF. VEDAÇÃO ABSOLUTA AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE AOS SERVIDORES PÚBLICOS INTEGRANTES DAS CARREIRAS DE SEGURANÇA PÚBLICA. 1. A atividade policial é carreira de Estado imprescindível a manutenção da normalidade democrática, sendo impossível sua complementação ou substituição pela atividade privada. A carreira policial é o braço armado do Estado, responsável pela garantia da segurança interna, ordem pública e paz social. E o Estado não faz greve. O Estado em greve é anárquico. A Constituição Federal não permite. 2. aparente colisão de direitos. Prevalência do interesse público e social na manutenção da segurança interna, da ordem pública e da paz social sobre o interesse individual de determinada categoria de servidores públicos. Impossibilidade absoluta do exercício do direito de greve às carreiras policiais. Interpretação teleológica do texto constitucional, em especial dos artigos 9º, § 1º, 37, VII e 144. 3. Recurso provido, com afirmação de tese de repercussão geral: 1 – O exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública. 2 – É obrigatória a participação do Poder Público em mediação instaurada pelos órgãos classistas das carreiras de segurança pública, nos termos do Art. 165 do Código de Processo Civil, para vocalização dos interesses da categoria. (STF, Tribunal Pleno, ARE nº 654.432/GO, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, j. em 05/04/2017, DJE-114 div. 08-06-2018 pub. 11-06-2018)”; CONSIDERANDO que assim sendo o STF considerou que as carreiras policiais são o “braço armado” do Estado para a segurança pública, assim como as Forças Armadas são o “braço armado” para a segurança nacional. Pois, ambas exercem atividades típicas de Estado que não encontra paralelo na iniciativa privada. Nessa circunstância, a atividade de segurança pública, se paralisada, implica em fortes prejuízos para a sociedade, além de afetar o exercício das funções de outros Poderes. Ressaltou-se que no caso, não se estar diante de um conflito entre direito de greve e o princípio da continuidade do serviço público. O conflito é entre, de um lado, o direito de greve e, do outro lado, o direito de toda à sociedade à garantia da segurança pública, da ordem pública e da paz social. Logo, para a Corte Maior, deverá prevalecer o direito à garantia da segurança pública, da ordem pública e da paz social. Assim, “o exercício do direito de greve, sob qualquer forma ou modalidade, é vedado aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuam diretamente na área de segurança pública”. No mesmo sentido, pontuou o Professor Ives Gandra: “Ora, se há o direito da sociedade de exigir segurança do Estado, não podem aqueles que, por vocação, decidiram servir à pátria, ofertando segurança à sociedade, nulificar, mediante greve, esse direito e impedir que ele seja assegurado pelo ente estatal. Em outras palavras, o princípio explícito da vedação do direito de greve aos militares das Forças Armadas, a meu ver, é um princípio implícito para todas as forças componentes do elenco de agentes de segurança do artigo 144 da Constituição, pois o direito de greve, se concedido, representaria, de rigor, uma restrição do direito da sociedade de exigir segurança ofertada pelo Estado. Dessa forma, minha linha de raciocínio de que as restrições de direito devem ser interpretadas também de forma restritiva é nítida, mas, neste caso, o direito da sociedade prevalece sobre o direito do servidor público, pois, para mim, a vedação do direito de greve é princípio implícito da Constituição Federal, para todos os que, por vocação, decidiram servir o povo, oferecendo segurança pública”. (MARTINS, Ives Gandra da Silva. O direito da sociedade de ter segurança. Folha de São Paulo, São Paulo, 15 nov. 2008); CONSIDERANDO que no presente Processo Administrativo Disciplinar (PAD), a pretensão acusatória deduzida na Portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO que analisando detidamente o caso concreto, é forçoso constatar a reprovabilidade da conduta do CB PM Kenneth, pela sua destacada natureza insultuosa aos princípios e valores castrenses, atentando contra a ordem e disciplina militares, mediante a prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, haja vista que no dia 24/02/2020, de forma deliberada, ostentando uniforme da PMCE (específico do BEPI/COTAR), compareceu à sede do 18º BPM, localizada à Rua Anário Braga, nº 150, no bairro Antônio Bezerra, nesta urbe, local de concentração do movimento paredista, ocupado por parte de PPMM amotinados desde o dia 18/02/2020, com a finalidade de viabilizarem uma paralisação no âmbito da Segurança Pública do Estado do Ceará, aderindo assim, explicitamente à paralisação, conforme mídia (vídeos e imagens do PM em voga), amplamente divulgadas por meio das redes sociais, o que de pronto, denota incontornável incompatibilidade com a função militar estadual, a ensejar sanção disciplinar, razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão do militar em tela, nos exatos termos do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição expulso em relação ao CB PM KENNETH ALMEIDA BELO, posto também terem restado caracterizadas ao final da instrução, as transgressões tipificadas no Art. 13, §1º, incs. XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução), XXXIII, (desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes), LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve) e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado) c/c § 2º, inc. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução) e LIII (deixar de cumprir ou fazer cumprir as normas legais ou regulamentares, na esfera de suas atribuições), todos da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da comissão processante de que o acusado, CB PM Kenneth, é culpado das acusações constantes na exordial acusatória e está incapacitado de permanecer nos quadros da PMCE; CONSIDERANDO que nesse caminho, a Lei nº 13.407/03 esclarece que: “Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. (grifou-se) § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: I – atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; II – [...] ; III – de natureza desonrosa”; CONSIDERANDO que diante dessas considerações, é necessário sublinhar, o que assevera Célio Lobão, citando Esmeraldino Bandeira, ao relatar que a infração propriamente militar recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele “que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar”; CONSIDERANDO que nessa perspectiva, como delito propriamente militar, entende-se a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, que lesiona bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar; CONSIDERANDO que desse modo, no presente caso concreto, a notícia, exaustivamente divulgada na imprensa, da existência de policiais militares amotinados em diversas Unidades Militares do Estado do Ceará, mormente no 18º BPM, primeiro local a ser efetivamente ocupado, entoando gritos de guerra, disseminou incerteza, pânico e indignação dentre os cidadãos; CONSIDERANDO que convém ressaltar que a “greve militar”, como popularmente é conhecida, por trata-se da paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, pode caracterizar, em tese, delitos contra a autoridade ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar, dentre os quais: “Motim e Revolta, Alienação e Incitamento, Violência contra Superior ou Militar de Serviço, Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou Farda, Insubordinação, Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade, Resistência, Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos”. Nesse contexto, como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), “quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares”. Portanto, as infrações previstas acima, caracterizam como ato de confronto direto aos pilares da instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Nessa vertente, é preciso acentuar que, conforme adverte Décio de Carvalho Mitre (2000, 37): “Não existe uma definição rigorosa para crime militar, mas pode-se conceituá-lo como a infração dos valores e dos deveres militares e para com as instituições militares”; CONSIDERANDO que antes mesmo do desencadeamento do movimento supra, já em face das notícias da possibilidade da prática de paralisação das atividades de Policiamento, o Comandante Geral da PMCE, já havia tornadas públicas a (Recomendação nº 001/2020 – Promotoria de Justiça Militar Estadual) e a (Recomendação a Policiais Militares – Determinação), conforme Nota nº 0177/2020 – GC, publicada no BCG nº 032, datado de 14/02/2020 (fls. 09), na qual determinava aos Comandantes de OPMs que afixassem as prescrições em locais visíveis à tropa e esclarecessem os seus subordinados sobre as implicações disciplinares e penais decorrentes da participação em reuniões e manifestações coletivas contra atos de superiores, revestidas de caráter reivindicatório e/ou de cunho político-partidário. Sendo assim, verifica-se que a greve, cuja impossibilidade, contida no texto constitucional, fora confirmada pelo STF no ano de 2017, já havia sido considerada irregular pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Logo, no caso concreto dos autos, é inequívoca a conduta do processado de ter aderido-a, apesar de recomendação e determinação no sentido contrário. Destarte, o Boletim do Comando-Geral (BCG) possui circulação diária e acessível a todos os militares estaduais da Corporação, inclusive, por meio da internet, no website da PMCE – www.pm.ce.gov.br – através do link “Boletins da Polícia Militar do Ceará”, não podendo alegar o processado o desconhecimento do teor das publicações; CONSIDERANDO que em vista disso, há clara associação da conduta do militar CB PM Kenneth a algumas das infrações penais expressamente previstas em lei, mais especificamente no que diz respeito aos crimes contra a autoridade ou disciplina militar, como os relatados anteriormente. Nesse contexto, tais tipos penais militares em voga serão consumados pelos militares estaduais quando da paralisação espontânea ou voluntária de seus serviços e/ou atividades. Desta forma, trata-se de comportamentos graves, pois indubitavelmente violam a disciplina e a autoridade militar (hierarquia), posto que de forma geral, as ordens recebidas das autoridades militares não são acatadas; CONSIDERANDO que, in casu, da maneira que agiu o processado, há manifestação explícita de não cumprir uma determinação recebida, aderindo a ideia de recusar uma ordem de superior hierárquico (resistência passiva), ocupando quartel, bem este sob a administração militar, de forma ilegal, se utilizando de aparatos institucionais em detrimento da ordem e da disciplina militar; CONSIDERANDO que cabe registrar que, no ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência parcial das instâncias. Assim, a Administração Pública poderá aplicar sanção disciplinar ao servidor, mesmo se ainda em curso ou não ação judicial a que responde pelo mesmo fato. Isto porque, o feito administrativo não se sujeita ao pressuposto de prévia definição sobre o fato na esfera judicial. Desse modo, em princípio, não há necessidade

de se aguardar o desfecho de um processo em outra esfera para somente depois apenar um servidor pelo cometimento de falta funcional tão grave; CONSIDERANDO que desta forma, é necessário sublinhar, que os militares desde a sua formação inicial são diuturnamente conscientizados sobre seus deveres e os valores a serem preservados, vez que fundamentais às pilastras mestras das Instituições Militares (Hierarquia e Disciplina), contexto em que as recomendações do Comando-Geral, perfeitamente apropriadas à situação, figuram como medida preventiva e até como excesso de zelo; CONSIDERANDO que nessa senda, o próprio acusado admitiu seu comparecimento ao local da manifestação, fato confirmado pelas filmagens constantes dos autos. Assim sendo, sua participação no evento não só é marcada pelo seu simples comparecimento, mas sim pela demonstração expressa da sua adesão e consequente engajamento ao movimento, evidenciado, sobretudo, de acordo com o aferido no conteúdo da mídia constante às fls. 12, a dizer, na ocasião, fardado, em que de forma espontânea participa de um inequívoco ritual de adesão (cooperação) a um movimento paredista, ora instalado na sede do 18º BPM, totalmente alheio aos normativos e recomendações emitidos, e que por conseguinte demonstra seu desprezo a hierarquia e disciplina da Instituição Militar; CONSIDERANDO que dessa forma, o ato em comento, por violar princípios fundamentais afetos às instituições castrenses, além de gerar temor e insegurança à sociedade, merece correspondente e compatível reprimenda corretiva ao nível da gravidade e lesividade ético/legal. Ao passo, que tal conduta, traduz expressa desobediência à Lei, o que implica no descumprimento de valores e deveres militares e configura transgressão disciplinar, ficando demonstrado mediante o conjunto probatório carreado aos autos, mormente, os testemunhos, imagens, vídeos e demais documentações, a participação do acusado no evento (movimento grevista). Logo, diante das provas colhidas, há como afirmar, de modo inequívoco, que a conduta do militar foi a de participação e de condescendência ao movimento de paralisação; CONSIDERANDO que a atitude do acusado culminou no seu indiciamento, por suposta prática de crime previsto nas tenazes do CPM, cujo feito encontra-se atualmente em trâmite no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Ceará, com o fito de se apurar a responsabilidade criminal em torno dos mesmos fatos, consoante consulta pública ao site do TJCE; CONSIDERANDO que de modo a exaurir a cognição e justificar a punição expulso, é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito); CONSIDERANDO as alegações finais da defesa (fls. 303/313), depreende-se que a defesa reconheceu os atos constantes na Portaria, contudo concentrou hercúleo esforço em asseverar que o processado teria agido em solidariedade aos policiais militares amotinados sob influência de violenta emoção, posto ter tomado conhecimento de situações injustas que teriam ocorrido em desfavor de policiais militares. Nesse sentido, no dia 24/02/2020, compareceu ao 18º BPM para se pronunciar acerca das supostas injustiças. Alegou também que o acusado teria comparecido durante sua folga, encontrando-se desarmado, argumentando que suas condutas não deveriam ter punição “da mesma forma que os demais participantes do movimento, uma vez que sua atitude em nada se assemelhou a daqueles participantes”. Com efeito, analisando-se as teses defensivas, não se apresentaram justificativas plausíveis por ocasião da defesa técnica, tampouco no momento de autodefesa do acusado. Ao contrário disso, em colisão com a argumentação de que aderiu ao movimento paredista por solidariedade, comprovou-se que faltou ao acusado lealdade à missão que assumiu de proteger a sociedade e ser não só solidário, mas fiel aos cidadãos alencarinhos que tanto lhe depositaram confiança. Faz-se mister observar que a população sofreu diretamente com a paralisação parcial da PMCE, uma vez que policiais militares que deveriam estar à disposição para preservar a ordem pública estavam a contribuir para o caos e terror no Estado do Ceará, inclusive em descumprimento a recomendações do Ministério Público Estadual e do Comando da PMCE previamente publicadas em Boletim da Corporação. Outro ponto a ser ressaltado é a fragilidade da argumentação da defesa de que as condutas ocorreram sob influência de violenta emoção. Vale lembrar que o policial militar processado à época dos fatos fazia parte dos quadros de policiamento especializado, no qual o acesso é restrito a militares estaduais que passam por rigorosos critérios, como habilitação em cursos, confiança de superiores e, notadamente, condições emocionais para atuar em situações adversas. Interessante pontuar que além do não cabimento do argumento da violenta emoção, em que o próprio acusado esclareceu em seu interrogatório que agiu motivado por uma equivocada camaradagem (que posteriormente se converteu em arrependimento quando descobriu que havia pessoas com interesses políticos na situação), as informações apresentadas das supostas injustiças alegadas como motivadoras para a conduta do acusado foram superficiais, do que se depreende que o acusado não teria condições de sequer preencher os quadros especializados da PMCE, haja vista que, em tese, poderia ser facilmente instigado para finalidades alheias ao serviço policial sob os mais diversos tipos de influências. As provas nos autos, por sua vez, demonstram que na verdade o acusado estava em perfeita condição psicológica de compreender seus atos. Expressou que em nenhum momento foi convidado ou coagido. Outrossim, corroborando sua total espontaneidade de adesão ao movimento paredista e compreensão da gravidade de seus atos, em postagem, reconhecida pelo acusado como de sua autoria, no grupo operacional e administrativo de Whatsapp “ADM COTAR”, destacou que estava “ciente dos riscos”. Em desprezo à sua unidade especializada e às instituições militares, verifica-se nos vídeos da mídia das fls. 12 que sua chegada ao 18º BPM foi aclamada por policiais militares grevistas, tendo sido levado nos braços, agravando-se quando participou de uma “solenidade” organizada pelos amotinados e discursou em apoio ao movimento paredista. Por fim, de encontro à argumentação da defesa de que as referidas condutas não deveriam ter punição “da mesma forma que os demais participantes do movimento, uma vez que sua atitude em nada se assemelhou a daqueles participantes”, as provas demonstram de maneira inequívoca que as condutas praticadas pelo acusado foram gravíssimas. O fato é que a imprudência da sua atitude, agregada às de outros policiais trouxe evidentes prejuízos à hierarquia e a disciplina militar castrense. Ora como foi demonstrado, tanto aos militares estaduais quanto aos federais, além de lhe serem vedados a sindicalização e a greve, por expressa disposição constitucional do Art. 142º, § 3º, alínea IV da CF/88, caso insistam com tais práticas, podem ser responsabilizados, em tese, por crimes contra a autoridade e/ou disciplina militar, bem como por insubordinação, previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), haja vista que naquelas circunstâncias a aglomeração de militares constituía atentado direto a hierarquia e a disciplina militar. Assim sendo, não resta dúvidas de que o acusado aderiu de forma espontânea à paralisação das atividades de segurança pública efetivada por parte da tropa de policiais militares (movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020), quando compareceu à Unidade Militar do 18º BPM, juntando-se a militares amotinados, utilizado como local de concentração, valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que demonstra grave afronta à disciplina militar, praticado, inclusive atos de incitação à subversão da Ordem Política e Social, bem como instigou outros policiais a atuarem com desobediência, indisciplinada e a incorrerem na prática de crimes, colaborando ativamente nas ações ali praticadas e reforçando o engajamento de outros policiais ao movimento; CONSIDERANDO que diante dessa realidade, inicialmente o acusado foi identificado pela COINT/CGD, tal qual assentado no Relatório Técnico nº 127/2020, de 24/02/2020 (fls. 10/12), que objetivou “[...] informar sobre vídeo compartilhado na rede social FACEBOOK (<https://www.facebook.com/cabosabinopmce/videos/204234260693313/>) de forma aberta, onde um policial militar do BPCHOQUE – COTAR, fardado, adere ao movimento grevista e se junta aos amotinados no quartel do 18º BPM. Fato ocorrido no dia 24/02/2020. Segue também, em anexo, vídeo compartilhado na rede social WHATSAPP. [...]”. Do mesmo modo, comprovou-se a identificação do processado como sendo o policial militar fardado que é carregado nos braços, além de realizar uma solenidade estranha aos regulamentos militares (espécie de ritual de adesão) e discursando em seguida (vídeos acostados aos autos à fl. 12), ratificado por oficiais da PMCE ouvidos como testemunhas, destacando-se os seus comandantes. Inclusive o seu comparecimento ao 18º BPM foi admitido em sede de interrogatório, apesar de haver arguido não ter insatisfações quanto ao seu trabalho e à sua remuneração, e que tenha agido inicialmente por camaradagem a outros colegas que ali estavam, afirmando ter se arrependido posteriormente quando descobriu que havia pessoas com interesses políticos no movimento paredista. Assim sendo, diferente do que sustentou a defesa, analisando-se as imagens dos vídeos acostados aos autos (fl. 12), pode-se constatar claramente a chegada eufórica do acusado, inclusive discursando, no dia 24/02/2020, na sede do 18º BPM, local de concentração de PPMM amotinados. Nessa perspectiva, depreende-se ter sido o processado, um dos PPMM que encabeçou um contundente episódio de exortação e aprovação ao movimento paredista, conforme se vislumbra das imagens extraídas dos vídeos. Ademais, conforme pode-se constatar, na sequência da reprodução da mídia da fl. 12, vídeo “getfvid_10000000_193854091869845_6067816819926911469_n”, o acusado fardado (com o uniforme do BEPI/COTAR), cumprindo espécie de solenidade, marchando em meio a duas fileiras compostas por vários militares estaduais fardados, ao som de gritos e toques de corneta, prestando continência a militares estaduais amotinados, e, por fim, em posição de destaque, discursando na dianteira de uma formação de militares. Em seu discurso, é possível ouvir claramente o seguinte do acusado (vídeo “getfvid_10000000_193854091869845_6067816819926911469_n” da mídia às fls. 12 - aos 04min00seg/04min30seg): “O que eu posso falar para os senhores é o seguinte, no COTAR só tem homens, daqui pra noite vai ter mais gente chegando aí”. Em resposta, os policiais amotinados reagem energicamente com gritos de exaltação quase uníssonos “vem, vem, vem, vem”. Em sequência, o acusado complementa seu discurso (04min38seg/05min00seg): “Acredito que a mensagem que digo que é para passar para alguns oficiais que acham que a gente vai se submeter a certas injustiças por causa de gratificação, acredito que a mensagem vai ser dada vai ser essa, que gratificação nenhuma vai comprar nossa honra”. Mais uma vez, os policiais amotinados reagem energicamente à conclamação do acusado, sob gritos de aprovação e aplausos. Neste contexto, tem-se a prática de conduta atual e concreta que termina por vulnerar a ordem e a segurança pública, além de comprometer a paz social. Ademais, diante dessa realidade, é importante destacar acerca da figura dos “cabeças”, com previsão no Código Penal Militar: (Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a estes cominadas. § 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação; § 5º Quando o crime é cometido por inferiores e um ou mais oficiais, são estes considerados cabeças, assim como os inferiores que exercem função de oficial). Nessa esteira, infere-se que os dirigentes são aqueles que de fato conduzem o ato, os provocadores são aqueles que desafiam os demais a terem algum tipo de conduta, enquanto os instigadores por sua vez estimulam o ato delituoso, e os excitadores, exaltam os ânimos dos demais, trazendo alvorço a situação. Nessa perspectiva, analisando-se as imagens, é inequívoco que o acusado contribuiu para o agravamento da situação e o aumento do movimento paredista, ao participar ativamente de uma personificação de formatura e festejo, excitando com seu comportamento, os presentes a entoar mantras e brados de guerra, assim como, instigando outros PPMM, que por lá não se encontravam, a comparecer ao local e assim anuir ao movimento grevista; CONSIDERANDO que de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, é lícito ao julgador valorar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a comissão processante fundamentou devidamente a aplicação da sanção, a qual se mostra razoável e condizente com as peculiaridades do caso concreto. Assim sendo, não merece prosperar a tese da defesa de que neste caso específico não se vislumbra o cometimento de transgressão disciplinar grave por parte do processado; CONSIDERANDO que face ao exposto, sob o crivo do contra-

ditório, buscou-se ao máximo a colheita de provas com o intuito de esclarecer os fatos imputados ao processado. Nessa perspectiva, ouviu-se as testemunhas, oficiais lotados à época na mesma unidade do acusado, comandantes, os quais souberam dos fatos tão logo a propalação das imagens do acusado por meio das redes sociais foi compartilhada. Nessa senda, as testemunhas confirmaram a presença do militar no local. Destaca-se que o próprio acusado em sede de interrogatório também admitiu tratar-se de sua pessoa nos vídeos acostados aos autos. Logo, restou devidamente comprovado durante a instrução processual que o acusado feriu de forma grave a hierarquia e a disciplina militares, de modo a comprometer a segurança da sociedade e do Estado. Nessa esteira, com a sua conduta o militar estadual processado transgrediu e, por conseguinte vulnerou a disciplina militar, ofendeu os valores e os deveres o qual se comprometeu a cumprir quando do seu ingresso na Corporação, posto que o militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar e pelos atos que praticar, bem como pela não-observância no cumprimento de seus deveres enquanto cidadão e/ou no exercício da sua função; CONSIDERANDO que é patente que o CB PM Kenneth com seu comportamento violou e contrariou disposições da deontologia policial militar, constituída em sua essência pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, a qual reúne princípios e valores destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão, logo seu comportamento ensejou num total descompromisso para com a Corporação. Com seu desdém para com a sua missão constitucional, feriu veementemente atributos fundamentais, determinantes da moral militar estadual, como a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a honra, a honestidade, dentre outros. Ignorou deveres éticos, os quais conduzem a atividade profissional sob a marca da retidão moral, não cumpriu os compromissos relacionados às suas atribuições de militar estadual, bem como não zelou pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, pelo contrário, optou por insistir em recalçar o seu Código Disciplinar; CONSIDERANDO que o militar estadual deve direcionar suas ações buscando sempre cumprir o mandamento do interesse público, porém ao se afastar desse padrão de conduta, seja na vida particular, seja na vida profissional, fere e macula a honra, a disciplina e a Administração Pública de forma geral; CONSIDERANDO que não trouxe a defesa tese comportamental ou jurídica capaz de modificar o entendimento firmado pela comissão com base nas provas colhidas durante a instrução processual, sendo seu argumento contrário à prova dos autos, o que levou a comissão a considerar o acusado culpado das acusações que lhe foram imputadas na Portaria instauradora deste Processo Regular. In casu, ficou demonstrado pela prova testemunhal/material que houve sim uma grave quebra da hierarquia e disciplina militares, não restando dúvidas quanto à materialidade e à autoria. Nesse sentido, a afirmação da defesa de não existirem nos autos provas que, data venia, autorizam a condenação do processado à pena capital não encontra eco no conjunto probatório dos autos, haja vista ser robusta e irrefutável que a conduta do policial violou os pilares da hierarquia e disciplina militares; CONSIDERANDO que todas as teses levantadas pela defesa devidamente analisadas e valoradas de forma percutiente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanas nos princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas em desfavor do acusado, posto que em nenhum momento o referido processado apresentou justificativa plausível para contestar as gravíssimas imputações que depõem contra sua pessoa; CONSIDERANDO que o comportamento de um militar estadual, sob o ponto de vista disciplinar, abrange o seu proceder na esfera pública e particular, de forma que, um integrante da Polícia Militar do Ceará sempre sirva de exemplo, tanto no âmbito social/moral, como no disciplinar. Desta maneira, a conduta do acusado afetou mortalmente o pundonor policial militar, alcançando a seara da desonra, revelando que lhe falta condições morais, essenciais ao exercício da função policial, de permanecer na PMCE, haja vista que no âmbito da Corporação, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decore da classe, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que nesse contexto, a comprovada conduta do acusado, conforme restou elucidado nos autos, impõe a exclusão do mesmo dos quadros da Corporação, pois tal comportamento provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Ceará, constituindo atitude totalmente contrária aos seus princípios; CONSIDERANDO que as Instituições Militares regem-se por normas rígidas e primam, em sua estrutura basilar, pela hierarquia e disciplina, institutos que conduzem a vida militar de forma ordenada e com observância às Leis, Regulamentos e Normas, verifica-se que a infração, praticada pelo aconselhado se revela grave. Nesse sentido, não aplicar a pena capital, seria incentivar a quebra da hierarquia, da desobediência e colocar em risco toda uma Corporação que historicamente preserva a disciplina. Diante dessa realidade, prejudicaria a finalidade retributiva e preventiva da sanção, bem como a reparação dos valores da hierarquia e disciplina. No caso em epígrafe, a insubordinação verificada, tem como objetividade jurídica a tutela da autoridade e disciplina castrense, vale dizer, de um dos pilares fundamentais para a estabilidade das organizações militares e, por extensão, para a garantia do cumprimento das suas missões constitucionais e legais. Nessa perspectiva, o colacionado probatório aponta no sentido de que o acusado, no dia 24/02/2020, aderiu ao movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, quando se agregou a militares amotinados no Quartel do 18º BPM. In casu, a dinâmica dos fatos é claramente reveladora do propósito do acusado de comparecer à sede do 18º BPM (local de concentração do movimento paredista e ocupado por PPMM amotinados desde o dia 18/02/2020, com a finalidade de viabilizar uma greve na Segurança Pública do Estado do Ceará), cooperando explicitamente com o movimento; CONSIDERANDO que a robusta prova testemunhal/material constante nos autos, comprova que o acusado, recalçante ao cumprimento de determinação legal, demonstrou desprezo à dignidade exigida pelo serviço militar. Nessa toada, procurou deprimir a autoridade militar, com sua conduta, afetou sobremaneira a hierarquia, a disciplina e a reputação da Corporação PMCE; CONSIDERANDO que quanto ao mérito, não se olvidava que o conjunto probatório é limpo e incontestado, ao demonstrar sua culpabilidade a partir dos depoimentos colhidos, mormente, a detalhada análise da prova documental, em que se destaca a mídia DVD-R, contendo imagens referentes à sua chegada e permanência na sede do 18º BPM (fl. 12). Ressalte-se em face desse ponto, as imagens perpassadas nos dois vídeos, amplamente divulgadas e compartilhadas por meio das redes sociais, por si só, detalham de forma minudente a ação do acusado. Nessa perspectiva, da análise das provas dos autos, verifica-se que a conduta do militar, em comparecer à sede do 18º BPM (ocupado por PPMM amotinados desde o dia 18/02/2020), ostentando uniforme específico do BEPI/COTAR e aderindo explicitamente ao movimento paredista, ficou demonstrado pelo arcabouço probatório constante nos presentes fôlios, que houve sim, uma grave quebra da hierarquia e disciplina militares, não restando dúvidas quanto à materialidade e autoria frente ao evento; CONSIDERANDO que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos que assim o fazem prestam um compromisso de honra, no qual afirmam aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifesta a sua firme disposição de bem cumpri-los, nos seguintes termos (Art. 49, “a”, da Lei nº 13.729/2006 – Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará): “[...] Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida [...]”; CONSIDERANDO que no ordenamento militar estadual em pleno vigor, a hierarquia, uma das pilasstras de sustentação da vida militar, é conceituada como sendo a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Por sua vez, a disciplina militar é a rigorosa observância e a adaptação integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes de uma organização militar, e como manifestações principais dessa disciplina, tem-se dentre outros aspectos, a correção de atitudes, a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, bem como a colaboração espontânea para a disciplina coletiva. Desta forma, cabe ao militar seguir padrões de conduta e valores, como indivíduos que compõem uma sociedade, partícipes do Estado Administração. O Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003), estatuto próprio que rege o policial militar do Estado do Ceará, facilita esse entendimento e serve como guia para a sua conduta; CONSIDERANDO que a constância do militar estadual traduz-se também na luta, no ânimo em enfrentar as adversidades e os percalços de uma atividade espinhosa e muitas vezes incompreendida, assim como no enfrentamento dos problemas do cotidiano, ou seja, na vida dentro e fora da caserna, e o seu compromisso com a função que se propôs deve elevá-lo à condição de exemplo, e não o contrário. Não diferente é a honra, que além de exteriorizar honestidade, exige coragem no enfrentamento dos problemas, e cumprimento das obrigações com vontade e consciência. É líquido e exigível que o militar estadual deve desenvolver suas ações para o benefício da coletividade, visando sempre o interesse público. As dificuldades da carreira são postas a fogo a toda hora, seja no convívio diário com pares e superiores, seja no cumprimento das missões ou nas adversidades do cotidiano da vida privada. Portanto, ao ingressar na Polícia Militar, o indivíduo deve estar cômico de que deve zelar pelo bom nome da corporação, bem como de seus componentes e principalmente o seu, como compromisso moral, de respeito e dignidade; CONSIDERANDO que nesse caso concreto, o comportamento do servidor, demonstra evidente falta de disposição de sua parte de se curvar à ordem jurídica, em afronta aos princípios de hierarquia e disciplina militares, preceitos basilares das Organizações Militares. Nessa perspectiva, houve rompimento, concretamente comprovado, da relação de subordinação jurídica, exigindo-se de parte da Administração Pública a imposição de sanção disciplinar apta a manter a imediata ordem e disciplina. Logo, o controle de milhares de homens, integrantes da PMCE, exige a decretação de sanção proporcional, daqueles que se aventuram em afrontar os valores cultuados na Corporação, em detrimento dela própria e dos pilares que a sustentam, como forma de desencorajar os demais integrantes ao cometimento de delitos/transgressões e à violação do comando da lei. Nessa seara, a atitude do acusado revela sério risco ao bem jurídico tutelado pela norma castrense, demonstrando que não deseja se submeter ao seu códex disciplinar, em postura que evidencia menoscabo aos valores e deveres militares. Portanto, trata-se de conduta que se mostra extremamente danosa aos princípios e às normas da hierarquia e disciplina militares, cuja preservação se faz extremamente indispensável; CONSIDERANDO que pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza aviltante levada a efeito pelo CB PM Kenneth Almeida Belo, qualquer sanção diversa da expulsória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que ostenta a condição de militar estadual, de repente, sob a alegativa de encontrar-se sensibilizado com alguns acontecimentos (prisões, deflagração de procedimentos de deserção etc), volte-se contra sua Instituição ignorando sua missão de preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio. Nesse contexto, as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de reprimenda disciplinar, que as faltas funcionais, tais quais deduzidas na Portaria, foram efetivamente praticadas pelo acusado, conforme as individualizações já motivadas; CONSIDERANDO que o art. 33 do Código Castrense dispõe, in verbis, que: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”; CONSIDERANDO que respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que o acusado incorreu, na medida da respectiva culpabilidade, nas condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito, fato inescusável, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo sua função de policial militar,

que é garantir na esfera de suas atribuições, a manutenção da ordem pública e proteção às pessoas/sociedade, promovendo sempre, o bem-estar comum, dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar, seja na vida pública ou privada e não proceder de forma contrária. No caso sub oculi, o militar estadual percorreu o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestou compromisso de honra, afirmando a consciente aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumprí-los; CONSIDERANDO que a ação verdadeiramente comprovada e imputada ao acusado, além de trazer evidentes prejuízos à imagem da Corporação Militar Estadual perante a sociedade, que espera comportamento digno de um profissional voltado à Segurança Pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Instituição, visto que a secular Polícia Militar do Ceará é órgão de defesa da sociedade alencarina, onde se exige dos seus integrantes condutas inatacável e exemplar, haja vista que a atuação de um de seus membros deve ser sempre pautada na legalidade, não devendo ele se afastar dos princípios, valores, deveres e da disciplina de sua Corporação; CONSIDERANDO que com efeito o militar estadual deve atuar dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar e da Legislação Pátria, pois assim se espera de um servidor da Segurança Pública do Estado, procedendo na vida pública e privada, de forma a zelar pelo bom nome da Corporação PMCE, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais. De modo similar, ficou evidenciado que o CB PM Kenneth violou a autoridade e disciplina militar, agindo de maneira inadequada para um militar da PMCE, cujos princípios basilares são a Hierarquia e a Disciplina, configurando esta conduta transgressão disciplinar de natureza grave. Com sua atitude, o acusado demonstra que durante os mais de 9 (nove) anos, à época dos fatos, que permaneceu na Corporação, não assimilou seus valores e deveres; CONSIDERANDO que de acordo com os autos, restou patente, durante a instrução processual, que o militar cometeu as condutas pelas quais foi instaurado o devido Processo Regular, onde ficou demonstrada a sua incompatibilidade em permanecer nos quadros da Polícia Militar, pois de seus integrantes se esperam homens e mulheres que mantenham a disciplina, o senso do dever e o firme propósito de cumprir valores e deveres militares estaduais com o intuito único de servir a sociedade, manter a ordem pública e a paz social, objetivos que não foram observados na conduta do acusado. O comportamento do processado caracteriza desprezo e desrespeito à Administração Militar, além de demonstrar total indisciplina e insubordinação, não olvidando-se a conduta atentatória a imagem e boa reputação da Instituição, atingindo assim toda a Corporação, nos moldes do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03, in verbis: “[...] praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional [...]”; CONSIDERANDO portanto, que presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante toda a instrução formaram um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado da conduta disposta no raio apuratório; CONSIDERANDO que conforme os assentamentos funcionais do policial militar CB PM Kenneth Almeida Belo, acostados aos autos às fls. 184/189V, constata-se que este ingressou na PMCE em 08/09/2010, atualmente com pouco mais de 11 (onze) anos de serviço ativo; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Orientador da Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD (fls. 385/386), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls. 387/388); CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o Relatório da autoridade processante (sindicante ou comissão processante), salvo quando contrário às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, §4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVO: a) **Acatar, o Relatório Final da comissão processante (fls. 356/383) e punir** o militar estadual CB PM **KENNETH ALMEIDA BELO** – M.F. nº 303.393-1-2 com a sanção de EXPULSÃO, nos moldes do Art. 24, caput, em face da prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, (a saber, ter aderido de forma espontânea à paralisação das atividades, decorrente do movimento grevista ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, quando no dia 24 de fevereiro de 2020 se juntou aos militares amotinados no Quartel do 18º BPM (local de concentração), valendo-se de equipamento próprio das forças policiais, o que demonstra afronta à disciplina militar e, em assim sendo, praticado ato de incitação à subversão da Ordem Política e Social e instigado outros policiais a atuarem com desobediência), comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. II, III, IV, V, VI, IX e X, bem como a violação dos deveres consubstanciados no Art. 8º, incs. IV, V, VI, VIII, XI, XIII, XV, XVIII, XIX, XXIII, XXXI, XXXIII, XXXIV e XXXVI, caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I e III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. XXVII, XXXIII, LVII e LVIII c/c §2º, incs. XX e LIII, do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/2011, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 5º, inciso I, da Lei Complementar Nº 98, de 13 de junho de 2011 c/c Art. 32, inciso I da Lei nº 13.407, de 21 de novembro de 2003 e, CONSIDERANDO os fatos constantes do Conselho de Disciplina registrado sob o SPU nº 200188853-2, instaurado sob a égide da Portaria CGD nº 96/2020, publicada no D.O.E. CE nº 037, de 21 de fevereiro de 2020, visando apurar a responsabilidade funcional do militar estadual CB PM RR FLÁVIO ALVES SABINO, em razão do Relatório Técnico nº 063/2020, o qual informa sobre o movimento paredista iniciado no dia 18/02/2020 por policiais militares e bombeiros militares do Estado do Ceará, relatando que cerca de 50 (cinquenta) mulheres da Associação das Esposas de Militares, estiveram na frente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará reivindicando alteração no acordo de reestruturação salarial firmado entre as associações que representam os militares e o Governo do Estado. Nesse contexto, o CB PM RR SABINO e a liderança da Associação das Esposas de Militares convocaram os policiais e familiares para se fazerem presentes no 18º BPM com o objetivo de obstruir o serviço e iniciar o movimento de paralisação, tendo em seguida, homens mascarados, mulheres e crianças se aglomerado no local, dando início ao movimento que se difundiu durante a noite em outras unidades policiais da Capital e do Interior do Estado. Segundo alguns levantamentos colhidos, a adesão chegou a envolver no movimento paredista cerca de 18 (dezoito) OPMs na Capital e no Interior do Estado; CONSIDERANDO que consta na exordial, compondo o objeto de acusação, a reprodução textual de uma entrevista concedida pelo CB PM RR SABINO, constante em vídeo contido em mídia juntada aos autos (fls. 13, renumerada para fls. 20), de onde se extrai: CBPM Sabino - “As esposas paradas, os policiais que estão aqui estão cercados... o Governo empurrou a categoria para uma paralisação, o governo empurrou, tivemos na Assembleia Legislativa hoje, todos os deputados da base aliada orientados não apenas a votar o projeto, mas inclusive a defender o governo e atacar as lideranças da categoria, o governo orientando tudo isso, as mulheres vêm pra cá no sentimento de apenas fechar o quartel, os maridos vieram aqui pra proteger as suas esposas, e aí quando chegamos aqui, o que é... tá as mulheres cercadas, os maridos cercados, crianças cercadas... quem empurrou para a paralisação não foi a categoria não, foi o governo do Estado que vem empurrando a categoria para a paralisação e outra coisa, eu temo muito, nós tememos muito pela segurança das pessoas nas ruas, 2011, 2012, nós não tínhamos a criminalidade que nós temos hoje não, é totalmente diferente, o que acontecer na rua nesse momento, é responsabilidade do Governador do Estado do Ceará, cada pessoa que morrer a partir desse momento, cada comerciante que for assaltado, cada ação que houver é responsabilidade do governo do Estado... porque o seguinte, nós queremos sentar pra conversar e construir um reajuste digno, uma valorização para os profissionais de segurança pública, o governo do outro lado quer coagir, quer amedrontar com viatura de Choque, tropa de Choque, com o BOPE, fazendo cárcere privado aqui, os policiais... isso é negociar?” Repórter - Até quando vão ficar aqui? Cabo Sabino - “Até que o governo reabre, e outra coisa vamos ficar aqui sem água? Não sei, eu me lembro muito bem do apóstolo Paulo passou 14 dias no barco sem água e com fome, aqui nós temos homens e mulheres aqui que são capazes de passar a mesma coisa... (aplausos) Repórter - Tá paralisada? Cabo Sabino - “Tá paralisada, aqui nós paralisamos aqui, paralisamos em Canindé, paralisamos em Itapipoca, Sobral a gente também vai parar, Pacajus parou, Caucaia parou... então assim, eu tenho certeza que daqui pro amanhecer o dia, nós vamos ter mais de 50% da Polícia paralisada.” CONSIDERANDO que integra também a acusação deduzida na portaria inaugural o teor de outro vídeo produzido em uma live gravada no 18º BPM juntada aos autos (fl. 20) onde o CB PM RR SABINO conclama a tropa a parar: “Cabo Sabino - As mulheres aqui na antiga 6ª do 5º, atual 18º Batalhão acabaram de fechar o quartel... as guerreiras, esposas que fecharam o quartel, os policiais estão saindo e tem viatura entrando, mas aqui na 6ª do 5º foi feito o primeiro movimento, as esposas acabam de tomar aqui, fechar aqui com faixas...isso mostra a insatisfação... uma rua estreita, e aí vários policiais estão passando aqui na comunicação pra o pessoal de serviço trazer as viaturas pra cá em frente ao 18º... tá rolando no grupo de WhatsApp, tá rolando aí no grupo de Instagram e pessoal, a própria tropa está se mobilizando pra trazer as viaturas aqui e parar como foi parado na última vez, estamos aqui acompanhando, olhando, vendo a ação das esposas que estão aqui em frente ao quartel, estamos aqui para dar ciência ao pessoal do que está acontecendo;” CONSIDERANDO que figura ainda no ato instaurador transcrições de falas do CB PM RR SABINO extraídas do vídeo anexado à mídia de fl. 22, renumerada para fl. 30, in verbis: “quem quer parar a tropa não chama para a Assembleia”, porque “Polícia não para em meio da rua, Polícia para em quartel”; “ninguém negocia sem estar armado”; “se for pra pautar o que a tropa quer e aceita, se para ou não para, contem comigo”; e faz ainda recomendação aos policiais do interior do Estado para não virem a Fortaleza, pois se for preciso parar, cada um deve parar nos locais onde se encontram em “efeito cadeia”; e “não existe movimento paredista sem efeito colateral”. Informa-se ainda na inicial acusatória acerca de cópia do IPM nº 111/2020 (fls. 15/22), instaurado para apurar os fatos contidos no Relatório Técnico nº 18/2020 produzido pela ASSINT/PMCE, onde consta narrativa da participação do CB PM RR SABINO se apresentando como



liderança do atual movimento paredista, lembrando “sua trajetória à frente da Associação dos Cabos e Soldados do Estado do Ceará, onde pode liderar ao lado do atual Deputado Federal Capitão Wagner, o movimento paredista de 2011/2012;” CONSIDERANDO, por fim, que a peça vestibular imputa, em resumo da acusação, que o CB PM RR Sabino, ainda que na reserva remunerada e, portanto, sujeito ao Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros (art. 2º, caput, da Lei nº 13.407/2003), concorreu para a prática de ação tida a priori como transgressiva, dando azo a ocorrência de evidenciado prejuízo à Segurança Pública quando publicamente manifestou-se no sentido de convocar os Militares Estaduais para aderirem a um movimento paredista, conduta esta de extrema gravidade, conforme preceitua a Lei nº 13.407/2003, em seu art. 13, § 1º, LVII, quando tipifica como transgressão grave: “comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve”; CONSIDERANDO que as condutas supostamente transgressivas vieram à tona através do Relatório Técnico nº 063/2020, elaborado pela Coordenadoria de Inteligência (COINT/CGD), bem como do Ofício nº 217/2020, oriundo do Subcomando Geral da PMCE, que enviou cópia da Portaria de IPM nº 111/2020 – CPJM, do Relatório Técnico nº 18/2020 – ASSINT/PMCE e de uma Mídia de DVD com imagem e áudio, documentação que compôs os elementos de informação aptos a formar a justa causa para a deflagração do presente Conselho de Disciplina. Sobreleve-se que, no epígráfico do ofício, diante das condutas do CB PM RR Flávio Alves Sabino, o então Subcomandante da PMCE solicitou a instauração de Processo Regular por esta casa correccional; CONSIDERANDO que durante a instrução probatória o acusado foi devidamente citado (fls. 162/163) e apresentou Defesa Prévia às fls. 167/181. A Comissão Processante ouviu 06 (seis) testemunhas, sendo três delas às fls. 202/204, fls. 205/206 e fls. 207/209 e outras três foram ouvidas por videoconferência, com agravação do ato no arquivo de vídeo constante no DVD à fl. 475. Pela defesa, foram ouvidas 06 (seis) testemunhas, todas por videoconferência, cujos depoimentos estão gravados na mídia de fl. 475. Na sequência, o acusado foi interrogado, também por meio de videoconferência, em sessão especificamente destinada ao exercício da autodefesa, conforme respectiva ata às fls. 430/431. O vídeo com a gravação do interrogatório consta na mídia de fl. 475. Em seguida abriu-se prazo para apresentação da Defesa Final (fls. 437/449-V); CONSIDERANDO que, em razão do objeto de acusação (paralisação dos militares em 2020), o presente Conselho de Disciplina foi alcançado pelo Decreto nº 33.507, de 04/03/2020 (publicado no DOE CE nº 045, de 04/03/2020), que foi editado por parte do Exmo. Sr. Governador do Estado do Ceará em razão do Termo de Acordo entre as Poderes Estaduais (Executivo, Legislativo e Judiciário), Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Defensoria Pública, Ordem dos Advogados do Brasil e representantes de militares que se encontravam paralisados nas atividades desde o último dia 18 de fevereiro. O citado decreto, em consequência de acordo entre as partes envolvidas, instituiu, para atuação junto à Controladoria Geral de Disciplina e Órgãos da Segurança Pública e Penitenciária - CGD, Comissão Externa para acompanhar a tramitação dos processos disciplinares instaurados contra militares estaduais envolvidos na paralisação encerrada no dia 1º de março de 2020, objetivando assegurar a observação do devido processo legal. A Comissão Externa designada para acompanhar a tramitação dos processos disciplinares instaurados contra militares estaduais envolvidos na paralisação foi integrada pelos seguintes órgãos e instituições: I – Ministério Público do Estado; II – Ministério Público Federal; III – Defensoria Pública do Estado do Ceará e IV – Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/CE. Editou-se ainda a Portaria CGD nº 181/2020, publicada no DOE nº 084, de 24/04/2020, que disciplinou o funcionamento dos processos disciplinares com a participação da Comissão Externa (fl. 62). Posteriormente, a Portaria CGD nº 259/2020, datada de 01/08/2020, previu a possibilidade das entidades que compunham a Comissão Externa, serem comunicadas por e-mail institucional ou outro documento oficial quanto aos atos que viessem a ser praticados no curso do processo, em especial para as audiências designadas (fl. 97). Enfim, por meio do Decreto nº 33.721, publicado no DOE CE nº 183, de 21/08/2020, foram indicados os representantes que ao final compuseram a sobredita Comissão Externa (fl. 98): Pelo MPE: Dr. Marcos William Leite de Oliveira (Promotor de Justiça); Pelo MPF: Dr. Oscar Costa Filho (Procurador da República); pela DPCE: Dr. Mateus Silva Machado (Defensor Público) e pela OAB/CE: Dr. Flávio Jacinto da Silva (Advogado); CONSIDERANDO a Defesa Prévia (fls. 167/181), na qual, em síntese, o representante legal do aconselhado arguiu, como preliminar, que haveria inépcia da portaria inaugural por entender que se tratou de uma peça com imputações genéricas, sem a individualização das condutas e a apresentação do grau de participação e da culpabilidade do militar em relação em cada transgressão apontada, o que feriria o art. 41 do CPP c/c o art. 73 da Lei nº 13.407/03, motivo pelo qual solicitou o encaminhamento do feito à autoridade delegante para a devida apreciação da preliminar. Também como preliminar, alegou que houve ofensa ao princípio do juiz natural e à imparcialidade na distribuição do feito, ato que reputou ilegal por inexistência de sistema ou critérios objetivos de distribuição, o que, segundo a defesa, deveria gerar a anulação desde a portaria, com nova distribuição processual a ser realizada com caráter isonômico e sob regramento objetivo e claro, bem como com a participação dos membros da comissão externa. Disse ainda que tal questionamento foi levantado pelo Membro do Ministério Público Federal integrante da comissão externa. No mérito, se limitou a informar que os fatos narrados na portaria acusatória não correspondem a verdade dos fatos e que o acusado não possui qualquer relação com a acusação apontada, não tendo cometido qualquer crime ou transgressão. Ainda em sede de manifestação prévia, a defesa contestou que o presente processo é baseado exclusivamente em relatório interno feito unilateralmente pela PMCE e que as mídias ali apostas (fotos e vídeos) não tem atestado de sua veracidade ou comprovação de contemporaneidade, motivo pelo qual quer que sejam submetidas à perícia; CONSIDERANDO que, em resposta à Defesa Prévia, o Presidente da Comissão Processante elaborou o Despacho nº 10.638/2020 (fls. 184/188), no qual, em atendimento à estrutura dialética do processo acusatório, manifestou-se sobre as argumentações da defesa. Sobre a preliminar de inépcia da portaria, a Comissão rechaçou tal alegação sob o argumento de que o ato instaurador trouxe em seu bojo diversas considerações nas quais se descreveram as condutas perquiridas no processo administrativo em curso, sendo os trechos da portaria colados em seguida para demonstração de que o ato cumpriu seus fins. O Presidente ainda pontuou, in verbis, que: “Segundo a boa doutrina, a portaria instauradora tem como requisitos formais essenciais: (I) identificação da autoridade instauradora competente e dos integrantes da comissão (nome, cargo e matrícula), destacando o presidente; (II) indicação do procedimento do feito (se Sindicância, CJ, CD ou PAD); (III) fixação do prazo para a conclusão dos trabalhos; (IV) indicação do alcance dos trabalhos e notificação (reportando-se ao número do processo e demais infrações conexas que surgirem no decorrer das apurações). Portanto, não procede a alegativa da defesa de que a portaria inicial está defeituosa por ausência de algum elemento essencial ou que a mesma se reveste de uma generalidade acusatória indevida, motivo pelo qual não se acolhe o pedido de inépcia da inicial.” Em relação à alegação de que houve violação ao princípio do juiz natural por inexistência de critérios objetivos de distribuição dos processos, o presidente aduziu: “Quanto à segunda preliminar suscitada, de lesão ao princípio do juiz natural diante da violação a recomendação do Ministério Público Federal por ausência de critérios objetivos ou sistema de distribuição de feitos, importante trazer a luz o Despacho nº 020/2020-GAB/PGE, no Processo nº 07492622/2020, em que a “CGD põe em discussão aos autos indagações relativas aos trabalhos da Comissão Externa criada no Decreto Estadual nº 33.507/2020, a fim de acompanhar a condução de processo de militares envolvidos na paralisação de atividades ocorrida no início do corrente ano”, transcrevendo-se a indagação de nº 2 e sua resposta: “2) Há necessidade de ser realizada uma nova redistribuição dos processos regulares já instaurados e em trâmite nesta Capital, na presença da Comissão Externa, conforme solicitação arguida por esta, haja vista não terem presenciado a distribuição os feitos às Comissões Processantes? Devido à sua função de observadora do processo, como já adiantado, à Comissão não cabe interferir nas regras relativas aos procedimentos em geral em tramitação junto à CGD, salvo se constatada e comprovada alguma irregularidade. No caso, havendo os processos mencionados na pergunta sido distribuídos seguindo as mesmas regras observadas pela CGD em relação a todos os processos sob o seu trâmite, não se sustenta juridicamente eventual pedido de redistribuição. Ressalte-se que, se acolhida essa redistribuição, fundado seria o risco, aí sim, de se incorrer em ofensa ao devido processo legal, princípio cuja obediência cabe a Comissão zelar. É que, com tal medida, os processos seriam retirados das comissões às quais já foram distribuídos originalmente, sendo grande ou até certa a probabilidade de, nessas comissões, já terem praticados atos nos referidos feitos, cujo deslocamento agora poderia levantar questionamentos sob a ótica do princípio do próprio juiz natural”. (Grifei) Também não se acolhe o pedido advindo dessa segunda preliminar, porquanto a distribuição dos processos dos militares envolvidos na paralisação observaram os mesmos critérios de distribuição aquilatados para a distribuição dos demais processos em trâmite, por certo não havendo nenhuma irregularidade comprovada nesse ínterim e respeitando-se, assim, o princípio do juiz natural.” No que se refere ao pedido da defesa para que os elementos de provas constantes nas mídias do relatório produzido pela PMCE sejam submetidos à perícia para que se ateste a sua veracidade e contemporaneidade, o Presidente consignou que juridicamente tratam-se de provas válidas e boa parte delas foram produzidas pelo próprio aconselhado e publicadas em suas redes sociais, de onde foram extraídas, senão vejamos: “A respeito da veracidade ou comprovação de contemporaneidade das mídias apostas no processo (fotos e vídeos), interessante destacar, sem ter a pretensão de se abordar com profundidade o tema sobre a Teoria Geral da Prova, que a prova digital, ou prova eletrônica, indubitavelmente tem validade jurídica no processo administrativo disciplinar, sendo que não é destinada à formação da convicção do juiz, como no processo judicial, mas sim à comissão e, posteriormente, à autoridade julgadora. Apesar de o uso de informações obtidas em fontes abertas como meio de prova ter suscitado questionamentos quanto à legalidade de sua obtenção, bem como questões relacionadas à proteção da intimidade e privacidade, não se pode ignorar que as plataformas sociais podem ser também utilizadas para o cometimento de crimes e transgressões disciplinares, o que não pode ser tolerado pelo Direito em nome da proteção à privacidade. Em verdade, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que é válida a utilização de provas obtidas na rede mundial, inclusive em grupos fechados (comunidades virtuais, grupos de WhatsApp, etc), quando divulgados por um de seus participantes, a exemplo de decisão da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo excerto destaco: É lícita a prova fornecida por um dos integrantes do ato comunicativo. Precedentes das Cortes Supremas brasileira e alemã. Situação que equivale à gravação ambiental de conversas por um dos interlocutores, manobra cuja legalidade é afirmada de maneira uníssona pela jurisprudência. De todo modo, a disponibilização do conteúdo na rede mundial de computadores levanta seu sigilo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. (RI 0253910-96.2013.8.19.0001 RJ 0253910-96.2013.8.19.0001 TJRJ, 2013). (Grifei) Como percebe-se no caso concreto, várias fotos e vídeos foram extraídas da página do acusado mantida no facebook, conforme o Relatório Técnico nº 063/2020 – COINT/CGD – 20/02/2020. Assim, mesmo com a alegativa de que o presente processo é baseado exclusivamente em relatório interno feito unilateralmente pela PMCE e que as mídias constantes dos autos não tem atestado sua veracidade ou comprovação de contemporaneidade, indefere-se que as mesmas sejam submetidas à perícia, pelo menos neste momento, em virtude da comprovação dos fatos independentemente de conhecimento especial de perito, a exemplo do que é previsto para o servidor público federal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, em razão do pedido não ter nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e da verdade, podendo esta Comissão Processante se valer de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade

dos fatos que lhe são imputados, conforme previsto no parágrafo único do art. 315 do CPPM, usado subsidiariamente pela inteligência do art. 73 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM).”; CONSIDERANDO que à fl. 59 juntou-se ao caderno processual mídia DVD-R, encaminhada pelo Subcomando da PMCE através do Ofício nº 231/2020, na qual consta um vídeo em que o CB PM Sabino aparece em frente ao 18º BPM, rodeado de pessoas, uma parte delas encapuzadas, proferindo o seguinte discurso: “Pessoal, saiu a determinação do comando geral que quem tá escalado carnaval comparecer amanhã 7 horas ou no Quartel do Comando-Geral ou nas suas unidades ou nos locais aí da saída de cada município. Meus irmãos, amanhã se vocês forem se apresentar, vocês vão trair o movimento. É traição mesmo! Meu amigo, falta de serviço não é crime. Crime é você abandonar o posto de serviço. Faltar ao serviço é transgressão disciplinar e transgressão disciplinar vai ser coberta pela anistia administrativa. Nós não vamos sair daqui sem anistia, pessoal. Então, assim, você quer que dê certo, meu irmão, tá dependendo mais de você, agora, do que de nós. A nossa parte nós já fizemos, táamos aqui. E você, vai fazer a sua quando, irmão? Meu irmão, você tá de serviço hoje a noite? Seu posto de serviço é aqui com seus irmãos. Essa guerra é sua, meu irmão”; CONSIDERANDO que às fls. 353/356, consta notícia jornalística divulgada no G1 CE, veiculada em 05/03/2020, sob o título: “Líder do motim da PM no Ceará, Cabo Sabino se apresenta à Justiça Militar e é liberado”. No subtítulo se lê: “Cabo Sabino é apontado com um dos líderes que convocou policiais militares para se amotinarem em quartéis. Justiça havia expedido mandado de prisão contra ele”. Às fls. 353/356, consta matéria divulgada no G1 CE, veiculada em 05/03/2020, sob o título: “Líder do motim da PM no Ceará, Cabo Sabino se apresenta à Justiça Militar e é liberado”. No subtítulo se lê: “Cabo Sabino é apontado com um dos líderes que convocou policiais militares para se amotinarem em quartéis. Justiça havia expedido mandado de prisão contra ele”. Às fls. 357/358, consta notícia divulgada na Revista Cariri, datada de 02/03/2020, intitulada: “Vocês acabam de assinar minha demissão”, diz Cabo Sabino após fim da paralisação da PM. No subtítulo conta: “Depois que o resultado foi confirmado, houve tensão entre os policiais presentes, já que uma parte, ligada a Sabino, queria a continuidade da paralisação”. No corpo da notícia, na qual se denomina o aconselhado como “um dos líderes da paralisação”, transcreveu-se o seguinte discurso, atribuído ao CB Sabino: “A maioria decidiu, mas vocês acabaram de assinar a minha demissão (da Polícia Militar). Eu não tenho dúvida.”; CONSIDERANDO que fora juntado aos autos, à fl. 121, cópia integral do IPM nº 111/2020, em formato de mídia DRD-R. Verifica-se que o encarregado do IPM emitiu relatório no qual constatou que o investigado, em razão dos mesmos fatos em apuração, já era réu na ação penal nº 0014289-92.2020.8.06.0001, motivo pelo qual entendeu que o procedimento inquisitivo já havia atingido seu desiderato, e permanecer com a atividade investigativa poderia configurar bis in idem; CONSIDERANDO que no intervalo compreendido entre as fls. 228/238, juntou-se aos autos a Denúncia Criminal ofertada pelo Ministério Público Militar, na ação penal nº 0014289-92.2020.8.06.00016, em desfavor do CB PM RR Flávio Alves Sabino, por conta do mesmo substrato fático que compõe o objeto de apuração deste Conselho de Disciplina. Calha destacar os trechos da peça delatória criminal. Inicialmente, o Promotor de Justiça teceu uma sinopse dos eventos que antecederam o motim, em que, em razão da tramitação de projeto de lei acerca da reestruturação de salários dos militares estaduais, se observava que uma parcela dos agentes de segurança “vinham ostensivamente marcando reuniões para deliberarem sobre eventual paralisação das atividades de segurança pública, caso os valores remuneratórios não lhes agradassem”. Na sequência, in verbis: “Diante de tal quadro já conspirador, o Promotor de Justiça Militar confeccionou e fez publicar Recomendação Ministerial, datada de 14 de fevereiro de 2020, para que os respectivos Comandos Gerais das corporações militares expressamente determinassem o dever da tropa de não comparecer a tal tipo de local de crime. Ainda àquela época citou-se, discorrendo sobre a ilegalidade de tais movimentações, que o “Ordenamento Jurídico abomina a ação de grupos armados, quer civis ou militares, que reúnam-se contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, concebendo tais práticas como crimes inafiançáveis e imprescritíveis.” [...] mesmo após a providência supra, [...] alguns militares estaduais mostraram-se inflexíveis e decididos a seguir na sanha criminosa. [...] em 18 de fevereiro, com as mesmas costureiras táticas de valer-se de mulheres que se intitulavam ‘esposas de policiais’, e estas compoendo uma turba, cercaram o aquartelamento do 18º BPM [...] e lá quedou-se ante os Portões das Armas impedindo a saída das viaturas militares para a execução do policiamento ostensivo bem como já iniciaram a danificar as viaturas militares que estavam estacionadas na área externa da fortificação. Momentos após, de fato, iniciou-se a situação anárquica, quando alguns militares, com as faces encobertas e mãos empunhando armas de fogo, paravam as viaturas que faziam rondas, afugentavam a patrulha ocupante do veículo e furavam os seus pneus. Na noite do dia 18, a situação já se mostrava deveras grave [...] a situação criminosa perpetrada por parcela dos militares estaduais só aumentou [...] o Estado do Ceará atravessou longos 13 dias. Foram muitos outros batalhões de polícia invadidos e rebeldes e tantas outras viaturas militares sabotadas. A título de conhecimento, o relatório de inteligência nº 33 da PMCE, ainda datado do segundo dia de paralisação parcial indicava que o 1º BPM (Russas), 2º BPM (Juazeiro do Norte), 3º BPM (Sobral), 4º BPM (Canindé), 5º BPM (Centro de Fortaleza), 6º BPM (Parangaba), 8º BPM (Meireles), 9º BPM (Quixadá), 10º BPM (Iguatu), 11º BPM (Itaipocaba), 12º BPM (Caucaia), 14º BPM (Maracanaú) e 18º BPM (Antônio Bezerra) estavam com todas as suas atividades paradas. * Tal subtração do efetivo de policiamento ostensivo fez o Estado tornar-se verdadeira praça de guerra. Ressalte-se que por decorrência da paralisação parcial dos serviços de segurança pública, registrou-se o lamentável aumento de 178% de crimes violentos letais e intencionais, gerando a marca de 456 homicídios notificados no território cearense no período da greve. Para reverter tal caos, necessitou-se que a União iniciasse operação de Garantia da Lei e da Ordem empregando os militares federais do EXÉRCITO BRASILEIRO que servem na 10ª Região Militar, região Martins Soares Moreno. Enquanto todo este caos social assaltava a paz dos cidadãos do Estado do Ceará, e tudo isto dando-se em meio ao período de Carnaval, o número de militares rebeldes que amotinavam-se no aquartelamento do 18º BPM só crescia [...]”. Após abordar a conjuntura fática do movimento paredista e os prejuízos causados à sociedade cearense, o Promotor consignou que: “não há dúvidas de que tal movimento paredista desenvolveu-se aos “cuidados” de pessoas que buscaram meios ilegais de uso da força para poder descumprir a legislação. A paralisação parcial dos militares não teria alçado tal amplitude e impacto caso não fosse cirurgicamente orquestrada por agentes que mantivessem efetivo poder de liderança e manobra sobre as hordas rebeldes. A legislação penal pátria, precisamente o Art. 53, §4º, do Codex Milicium, denomina “Cabeça” todo aquele que dirige, provoca, instiga ou excita tal gênero de crime. Destarte, a presente denúncia abordará os acontecimentos fáticos considerando que o denunciado CB PM RR FLÁVIO ALVES SABINO é um dos “cabeças” da revolta militar do Ceará de fevereiro de 2020”; CONSIDERANDO que, como se depreende da denúncia, o CB PM RR Sabino, na ótica do Ministério Público Militar, desempenhou um papel de “Cabeça” nos crimes militares de autoria coletiva levados a efeito por militares estaduais na paralisação dos serviços de segurança pública entre os dias 18 de fevereiro e 1º de março 2020, isto é, ele dirigiu, provocou, instigou ou excitou o movimento, a teor da definição contida no art. 53, §4º, do CPM. Segundo o MP, o aconselhado, para alcançar tal condição de liderança, valeu-se do “prestígio que angariou entre alguma parcela das tropas militares estaduais.” Discorrendo especificamente sobre as condutas do aconselhado, o MP sustentou que ele, ainda antes da deflagração da paralisação, publicou um vídeo em suas redes sociais, notadamente o Facebook, intitulado de “papo honesto”, no qual instigou, conclamou e exortou sua audiência virtual a iniciarem o movimento grevista. As transcrições das falas do aconselhado, contantes na denúncia penal, estão reproduzidas na Portaria deste Conselho de Disciplina; CONSIDERANDO que, quanto à atuação do CB PM RR Sabino no dia 18/02/2020, data em que se iniciou a paralisação, o Promotor, instruindo a denúncia com fotos nas quais se vê o acusado na Assembleia Legislativa do Ceará e no 18º BPM, extraídas do Relatório de Inteligência nº 32/2020 – ASINT – PMCE, aduziu, in verbis: “O denunciado, sabendo que havia conclave de outros políticos para que os militares comparecessem e cercassem o prédio da Casa Política do Ceará, para lá dirigiu-se na manhã do dia 18 de fevereiro. Neste turno do dia, crendo que seria grande a adesão dos militares aos conclaves ilegais, permaneceu o denunciado discursando e insuflando uma parca audiência. Ante o evidente fracasso da manifestação matutina, percebe-se que o denunciado CABO SABINO ajuntando-se com outra “cabeça” da revolta, NINA CARVALHO, sendo esta liderança da Associação das Esposas dos Militares do Ceará, e de lá indo ambos com o plano de manobrar a massa de mulheres que se intitulavam “esposas de militares” e dirigiram-se para o aquartelamento do 18ºBPM [foto] O Relatório Técnico nº 32, da contra inteligência da PMCE, discorre assim sobre a cronologia dos fatos do primeiro dia de motim: “Aproximadamente às 15h31 foi confirmada a chegada das primeiras manifestantes aos arredores do 18º BPM, onde algumas diziam se concentrar em um determinado posto de combustível e afirmando que mais mulheres estariam indo se juntar ao movimento. Cabo Sabino chega às 16h horas ao 18º BPM se juntando ao movimento e é recepcionado pelas mulheres que lá estavam. [foto] No horário por volta das 16h 10 é iniciado o fechamento e bloqueio da entrada do 18º BPM. Às 17h 35 aproximadamente, manifestante aparentemente militares são vistos na polícia nas proximidades, mas sim junto as mulheres que começaram a ocupação e bloqueio do 18º BPM. [...] Na avenida Mister Hull, viaturas e motos da polícia são parados e impedidos de continuarem o serviço, tendo os pneus esvaziados por manifestantes. No horário das 18h 25, CABO SABINO faz uma live via mídia social, onde os manifestantes entoavam a seguinte frase: NÃO MELHOROU, A POLICIA JÁ PAROU. Tornou-se praxe do denunciado, ao longo dos dias em que permaneceu comandando os militares revoltosos, fazer “lives” em suas redes sociais como espécies de boletins informativos para quem quisesse saber a quantas andava a greve. Na mídia anexa, há trechos de gravações em que o militar pronuncia-se sobre o dever dos outros militares em não comparecerem aos pontos de partida de tropa, pois alega que: Saiu uma determinação do comando geral de quem tá escalado no carnaval comparecer amanhã às 07 horas ou no quartel do comando-geral ou nas suas unidades para saída para cada município. Meus irmãos, amanhã se vocês forem se apresentar vocês vão trair o movimento. É traição mesmo! Meu amigo, falta de serviço não é crime. Outra oportunidade, o denunciado aparece ladeado por alguns policiais, e anuncia que um dos motivos daquele “ato reivindicatório” é: Nós estamos aqui lutando por dignidade. Estamos aqui contra tudo de perverso e ruim que este governo tem feito contra nossos amigos. Salta aos olhos, ainda, o teor de alguns áudios que o denunciado enviou para grupos de policiais militares. Transcrevo: “Eu me pergunto, quando foi que pôde? Quando foi que a lei autorizou, permitiu, deu condição, abriu brecha pra que associação de militar fizesse greve? Nunca na história! Nunca! E nem nunca vai abrir. Greve é pra quem tem coragem. É incontestes o papel do denunciado de líder maior da revolta dos militares. Estava ali para tentar convolar a sua “atuação em prol dos militares” em capital político, deixando tudo isto ainda mais nítido quando por recorrentes vezes, subia em piso elevado em relação aos demais presentes e, empunhando um microfone, dava as orientações para os amotinados e ainda emitia comentários e convites aos que não tinham aderido aos motins, para que abandonassem o serviço e fossem se juntar àqueles militares criminosos”; CONSIDERANDO que na conclusão da peça acusatória, o Parquet das Armas, ressaltando a condição de “cabeça” ao referido militar, enquadrando suas condutas nos seguintes crimes do Código Penal Militar, apresentando a justificativa da incidência de cada tipo ao caso: Motim e Revolta (art. 149 e Parágrafo único), Omissão de lealdade militar (art. 151), Incitamento (art. 155), Publicação de crítica indevida (art. 166) e Inobservância de lei, regulamento ou instrução (Art. 324); CONSIDERANDO que a Comissão Processante, por meio do Ofício nº 5244/2021 (fls. 360), solicitou ao Exmo Senhor MM Juiz de Direito da Vara Única da Justiça

Militar do Ceará (Auditoria Militar) cópia integral dos Processos Judiciais nº 0215920-87.2020.8.06.0001, originado a partir do IPM sob Portaria 11/2020, e do Processo nº 0014289-92.2020.8.06.0001, assim como a respectiva autorização para sua utilização como prova emprestada. O magistrado emitiu decisão, constante à fl. 385, na qual deferiu o pedido, compartilhando senha dos processos, bem como autorizou a utilização das provas. Assim, no intervalo das fls. 418/421, a Comissão juntou aos autos cópia física da decisão de Recebimento da Denúncia Ministerial nos autos do Processo Penal nº 0014289-92.2020.8.06.0001, nos seguintes termos, *ipsis litteris*: “Constato a existência da materialidade dos delitos e os indícios de autoria em face das postagens visualizadas nas redes sociais, das filmagens e das fotos do denunciado nos movimentos do mês de fevereiro de 2020, no estado do Ceará. Verifico que a denúncia engloba os requisitos básicos e elementares de admissibilidade, a teor do artigo 77 do Código de Processo Penal Militar, não se vislumbrando qualquer das circunstâncias ensejadoras de sua rejeição, mencionadas no artigo 78 do mesmo estatuto legal, razão pela qual RECEBO A DENÚNCIA, em todos os seus termos”; CONSIDERANDO o termo de depoimento do então Comandante da 1ªCia/18ºBPM (fls. 202/204-V), 1º TEN PM PEDRO HENRIQUE DE SOUSA MOURA, no qual disse, *in verbis*: “(...) QUE na época dos fatos era comandante da 1ªCia/18ºBPM; QUE desde o mês de janeiro de 2020 o depoente, como todos os tenentes da Capital, estava tirando serviço de supervisor de Policiamento no município de Caucaia/CE; QUE no dia 18/02/2020, estava escalado no turno B, nesse serviço, todavia, por volta das 16 horas, desse dia, o TC PM CHIAPETA ligou para o depoente informando que havia aproximadamente 20 mulheres na frente do quartel e, salvo engano, o CB PM RR SABINO, chamando o depoente para ir para o 18ºBPM; QUE após conseguirem a liberação de serviço de supervisor o depoente pegou uma carona com a sua esposa e se dirigiram até o 18ºBPM; QUE nas proximidades do quartel se encontrou com o TC PM RODRIGUES, que estava comandando um cerco policial ao 18ºBPM, se identificando como comandante da 1ªCia daquele BPM e dizendo que lá estava para ajudar; QUE conversou com algumas mulheres que lá estavam, tentando dissuadi-las daquele movimento; QUE viu no local o CB PM RR SABINO; QUE pouco depois o TC PM GERLÚCIO, do BOPE, lhe chamou e informou que o TEN PM MARCELO, que estava no interior do quartel estava sendo ameaçado através de grupo de WhatsApp; QUE então o depoente conversou com as mulheres que estavam barrando o portão para permitirem ele entrar no quartel e o TEN PM MARCELO sair; QUE já no interior do quartel o depoente viu na rede social alguns vídeos do CB PM RR SABINO chamando o pessoal para ir para frente do quartel; QUE não se recorda se o aconselhado estava chamando alguém para participar do movimento paredista; QUE tinha um grupo de pessoas na frente do quartel e o depoente não tinha como acompanhar direito o que o CB PM RR SABINO estava fazendo; QUE ficou cumprindo expediente no quartel até 2 ou 3 dias depois, tendo escutado o CB PM RR SABINO discursando através de aparelhagem de som para o pessoal que lá estava, mas como estava na sua sala não conseguiu escutar direito o que ele falava, apenas que algumas vezes depois que ele falava o pessoal gritava; QUE o depoente elaborou um relatório a respeito da ocupação do quartel no dia 18/02/2020, constando nele a participação do CB PM RR SABINO; QUE o depoente crê que o CB PM RR SABINO tenha sido um dos cabeças do movimento paredista. (...) perguntado se assistiu o CB PM RR SABINO no local funcionando como repórter para informar a sociedade o que estava acontecendo, respondeu QUE não se recorda. Perguntado a respeito da dificuldade de entrar no quartel, se o CB PM RR SABINO teve alguma participação, respondeu QUE não. Perguntado se durante o tempo em que permaneceu no quartel sofreu alguma ameaça, respondeu QUE não, mas ressalta que praças que trabalhavam na parte administrativa com o depoente sofreram, dentre eles, o SD PM ANA, SD PM EMANUEL e SD PM SANTANA, através de WhatsApp. Perguntado se viu ou ouviu o Aconselhado clamando a participação de pessoas ao movimento, respondeu QUE não se recorda a expressão utilizada pelo mesmo e a quem ele estava chamando. Perguntado se em algum momento o Aconselhado entrou no quartel, respondeu QUE sim, várias vezes, não sabendo por qual motivo entrou. Perguntado por que expressou a resposta de que o Aconselhado seria um dos cabeças do movimento paredista, respondeu QUE pelo contexto, por estar falando ao microfone para o pessoal que estava no quartel e por estar levando pautas de negociação (...)” (destacou-se); CONSIDERANDO que o depoimento acima elencado é tendente a confirmar a tese acusatória em relação ao CB PM RR Sabino, pois o aconselhado foi visto no 18º BPM e, por meio de redes sociais, a testemunha presenciou atos de incitação do aconselhado para que mais pessoas comparecessem ao local. Embora tenha dito que “não se recorda se o aconselhado estava chamando alguém para participar do movimento paredista”, a lógica deve orientar a reconstrução dos fatos, não havendo como se concluir que o acusado chamava pessoas para o local com outra finalidade, senão para os atos de motim que lá ocorreram; CONSIDERANDO o depoimento do comandante da 2ªCia/18ºBPM (fls. 205/206), que narrou não ter comparecido à sede do Batalhão e apenas soube dizer que ouviu que o CB PM RR Sabino estaria no 18º BPM; CONSIDERANDO o testemunho da Subcomandante da 2ªCia do 18ºBPM, a 1ª TEN PM ANA GABRIELA BEZERRA LIMA, que narrou, *in verbis*: “QUE a depoente na época dos fatos era subcomandante da 2ªCia/18ºBPM, ressaltando que esse quartel é localizado no Campus da UFC, no Pici; QUE no dia 18/02/2020, tinha tirado expediente normal, ido para casa e depois recebido determinação para retornar para o quartel, porque já estava havendo uma movimentação na sede do 18ºBPM; QUE então a depoente foi acompanhar a passagem de serviço no Container do Sossego, no bairro Quintino Cunha; QUE por volta das 20 horas a depoente compareceu na esquina próximo da sede do 18ºBPM, onde havia policiais de serviço da 1ª e 2ªCia, aguardando determinações, tendo a depoente determinado que os mesmos fossem para o container citado; QUE nessa esquina deu para ver uma grande movimentação em frente à sede do BPM, mas não deu para ver se o Aconselhado se encontrava no local; QUE viu um vídeo antes da Operação Carnaval 2020, nas redes sociais, onde o CB PM RR SABINO proclamava os policiais militares para não embarcarem para o interior do Estado e irem para o local da greve, mas especificamente quartel do 18ºBPM; QUE viu em grupos de WhatsApp outros vídeos do CB PM RR SABINO comemorando quando policiais de unidades especializadas aderiam ao movimento paredista; QUE tomou conhecimento através de mensagem pelo WhatsApp que o CB PM RR SABINO seria uma das principais lideranças do movimento paredista, pois proclamava policiais militares e familiares a aderirem à greve. (...) perguntado se foi mais uma vez ao 18ºBPM e se aproximou desse quartel no período da greve, respondeu QUE foi apenas uma vez, no dia 18/02/2020 e permaneceu na esquina. Perguntado como pode afirmar que o aconselhado era um dos líderes do movimento, respondeu QUE pode afirmar, pois o mesmo juntamente com outros líderes, como a Nina, estavam à frente das negociações e proclamando os policiais e familiares a irem para o local. Perguntado se foi uma conchama ou informar, respondeu QUE foi conchama, inclusive informando que se não embarcassem para o interior do Estado seria apenas uma falta ao serviço. Perguntado quais palavras foram utilizadas, respondeu QUE não lembra exatamente as palavras. Perguntado se viu ou ouviu o CB PM RR SABINO se apresentando como repórter, respondeu QUE não. Perguntado como era o fundo da imagem em que viu o Aconselhado festejando, respondeu QUE no fundo havia vários manifestantes, que juntamente com o CB PM RR SABINO festejavam quando policiais de unidades especializadas chegavam ao local. Perguntado qual era o conteúdo dos vídeos transmitidos, proclamando, respondeu QUE o Aconselhado, a Nina e outros líderes que não conhece, tendo vários policiais militares atrás, usava a seguinte expressão: “Vem! Vem!”. Perguntado se essas conchamações seriam possíveis que fossem apenas em caráter informativo, respondeu QUE não sabia, pois nunca havia visto o mesmo se apresentando como repórter. Perguntado da facilidade com que identificou o CB PM RR SABINO, respondeu QUE em razão do mesmo ter sido deputado e por ser uma figura pública. Perguntado se tem conhecimento que o Aconselhado tem e tinha na época um programa de rádio, respondeu QUE não. Perguntado se no dia 18/02/2020 havia algum parlamentar na sede do 18ºBPM, respondeu QUE tomou conhecimento por ouvir dizer que o deputado, SD PM NOÉLIO, esteve lá nesse dia e também em outros dias, e também o deputado, CAP PM WAGNER SOUSA esteve algumas vezes (...); CONSIDERANDO que no testemunho de fls. 207/209, pelo fato de a depoente ter presenciado vídeo em redes sociais no qual o acusado estaria proclamando policiais a não embarcarem para a operação carnaval, robusteceu-se a conclusão de que o CB PM RR Sabino incitou militares a descumprirem suas missões constitucionais de resguardarem a ordem pública, bem como confere veracidade à prova em mídia (fl. 59) na qual consta vídeo em que o aconselhado profere discurso exatamente com esse conteúdo. Tal testemunha também disse ter visualizado outros vídeos cujo teor se coaduna com os constantes nos autos, o que dá verossimilhança a prova coligida ao caderno processual, bem como negou que o CB PM RR Sabino estivesse na condição de repórter; CONSIDERANDO o termo do Comandante do 18º BPM, TEN CEL QOPM JOSÉ MARIA CHIAPETTA TELES JÚNIOR, gravado em mídia à fl. 475. O depoente afirmou que, à época dos fatos, era o Comandante do 18º BPM, quartel que foi ocupado durante o movimento paredista de 2020. Ao ser questionado se viu o CB PM RR Sabino durante a ocupação do quartel, respondeu positivamente e em seguida emendou: “no dia do ocorrido, que foi informado até o comando, logo quando ele chegou com a Nina, eu informei ao CEL Ozair, que era o Subcomandante, e por lá eles colocaram as faixas nos portões e já ocuparam a rua”, mas disse que o CB Sabino não colocou as faixas no portão, o que foi feito apenas pelas mulheres, bem como não soube dizer se o aconselhado pediu que elas colocassem tais faixas. Segundo o depoente, como ele estava no interior do quartel e os portões foram trancados, não conseguiu ouvir o que se passava do lado de fora. Também não soube dizer se o CB PM RR Sabino liderou a tomada do quartel. Em relação aos demais dias da ocupação do quartel, ao ser questionado se viu, pessoalmente ou em redes sociais, se o CB PM RR sabino estaria a frente ou chamando esposas e militares, respondeu que “na parte externa, eu não tenho como informar, mas depois que já estavam interno, a pessoa que passava os informes para o pessoal que tava lá dentro era o CB Sabino, ele é que era ouvido pelas pessoas. Agora a parte de liderança aí eu também não posso informar não, nem eu tinha acesso às redes sociais dele”. Reiterou que “durante a entrada e a permanência lá, em que eu estive lá no batalhão, até o segundo dia, mais ou menos, o que agente via era que ele estava a frente e todo mundo... Ou era ele que fazia alguma fala para o pessoal, ou era o pessoal que se reportava lá a ele”. Disse também que a partir do segundo dia, o comando do batalhão autorizou a mudança do comando do 18º BPM para a 2ªCia, que ficava na UFC; CONSIDERANDO o termo do Comandante do Policiamento na Assembleia Legislativa, TEN CEL QOPM JOSÉ MARCELO DE VASCONCELOS JÚNIOR, gravado em mídia à fl. 475, o qual relatou que, no dia dos fatos, estava a frente do policiamento na Assembleia Legislativa. Ao ser questionado se viu o CB PM RR Sabino na Assembleia, relatou não se recordar de ter visto o aconselhado especificamente na data em questão, mas o viu em outras datas: “Eu me lembro dele em outras datas, eu não recordo nesse dia precisamente”, mas disse, sem precisar a data, que se recorda do aconselhado chegando em seu veículo à Assembleia, no começo da tarde, e estacionando num recuo do prédio que abriga a sede do legislativo estadual, que fica na Av. Des. Moreira, nesta urbe. Quanto ao dia dos fatos, afirmou não lembrar do aconselhado, mas disse ter visto outros parlamentares e representantes da categoria. Indagado se lembra do aconselhado em fevereiro de 2020 pela Assembleia, afirmou “ele esteve sim pela Assembleia.” Questionado se o aconselhado esteve lá tomando a liderança do movimento ou insuflando militares a participarem de paralisação, respondeu “Ele esteve com o movimento. O que a gente percebeu é que no primeiro momento houve a liderança por essas pessoas que a gente passou, e em algum momento, empôs uma insatisfação por conta do não aceite de uma tabela que foi proposta, que todo mundo comemorou, e tal, e tal, e depois a categoria não gostou. Nesse momento eu percebi sim, uma presença mais efetiva dele. Meio que para ocupar um vácuo deixado pelas lideranças e uma insatisfação da

tropa. (...) Esteve aqui pela Assembleia sim. Sim, esteve aqui na Assembleia dialogando com os policiais, envolto ao movimento e tudo”. Disse que “não tenho como precisar o dialogo [do aconselhado] porque nós não estávamos próximo, teve um dia aqui que tiveram quase três, quatro mil militares estaduais (...) um número bem razoável, então a gente não tinha como precisar o que ele dialogava ou conversava, mas o que era fato era a presença dele dialogando, tanto com as lideranças como dialogando com a massa.” Relatou também não se recordar do CB PM RR Sabino no carro de som. Ao ser perguntado se o CB PM RR SABINO era um dos líderes, respondeu que sim, que pelo tipo de conversa, com quem ele andava e a forma que ele agia, dava a entender que sim, que ele estava naquela organização, não tendo como afirmar peremptoriamente, mas pelos acessos que ele tinha e pelo dialogo com as pessoas as quais ele se dirigia, então dava a entender que sim, que ele tinha uma certa mobilidade pela liderança do movimento. Disse também que viu um vídeo que socializou muito, que foi quando o CB PM RR SABINO estacionou o veículo dele, pela Av. Des. Moreira, em um recuo da Assembleia Legislativa, que é destinado ao embarque e desembarque, e nesse vídeo ele aparece dialogando com várias mulheres, mulheres essas, esposas de militares estaduais, que empós soube que foram as mesmas que se deslocaram para iniciar o fechamento de quartéis; CONSIDERANDO o termo do Oficial de dia do Policiamento na Assembleia Legislativa, TEN QOAPM CLEUSON MATOS FAÇANHA, gravado em mídia à fl. 475, o qual afirmou que, ao ser questionado sobre sua função na Assembleia no dia 18 de fevereiro de 2020, disse que era oficial de dia nos dois dias que houve manifestação de PMs na Assembleia. Relatou que viu o CB PM RR Sabino na Assembleia nesses dias. Indagado sobre o que o aconselhado estava fazendo na Assembleia, disse: “O CB Sabino (...) no momento, lá naquela situação, ele não mostrava liderança nenhuma até então lá dentro da Assembleia Legislativa, se mostrava ser mais um PM, e uma hora que se comportava como ex-parlamentar, mas em momento algum eu vi ele insuflando alguma situação (...) Nos conversamos com possíveis pessoas que possivelmente seriam liderança daquelas coisas lá, P. Queiroz e outros que estavam lá (...) Mas o CB Sabino eu o vi lá várias vezes, mas também não vi ele coordenando como se fosse líder daquela situação, até porque sempre se apresentava como líder um soldado ou era o Noélio ou então o ex-soldado Wesley (...), que uma vez subiu lá num carro e começou a incitar a tropa, mas o próprio CB Sabino eu não presenciei nenhum ato que pudesse identificar que ele fosse liderança ou ele insuflar a massa contra ... para que pudesse fazer um movimento paredista dentro da Assembleia Legislativa.”; CONSIDERANDO que a testemunha Maelly Maia Pastor, arrolada pela defesa, disse que esteve presente na Assembleia Legislativa e viu o CB PM RR SABINO lá, como sendo radialista, como qualquer jornalista para apresentar o caso. Noticiou também que ele só estava com o microfone na mão e uma “caixinha” de som, mostrando o que estava acontecendo. Não viu o referido Cabo clamando os militares estaduais a comparecerem àquele local, só tendo visto-o transmitindo o que estava acontecendo lá. Mas não se lembra se havia outros jornalistas no local. Relatou que foi também algumas vezes no 18ºBPM, e viu o referido Cabo como radialista, mostrando o que estava acontecendo lá e viu outros jornalistas. Afirmou que não viu o CB PM RR SABINO no palanque falando com a tropa; CONSIDERANDO que a testemunha ISIS CAROLINE DE SOUSA OLIVEIRA, arrolada pela defesa, disse que esteve presente na Assembleia Legislativa e no 18ºBPM. Respondeu que não viu o CB PM RR Sabino na Assembleia, mas o viu umas três vezes no 18º BPM. Negou ter presenciado o aconselhado clamando militares a participarem do movimento grevista ou exercendo alguma liderança. Afirmou que até onde sabe o referido Cabo estava no 18ºBPM como radialista ou repórter; CONSIDERANDO que a testemunha LAUDIENE LOPES DO NASCIMENTO, indicada pela defesa, afirmou que esteve presente no 18ºBPM uns dois dias, tendo no primeiro dia visto o CB PM RR SABINO lá no final, já sentado. Não viu o referido Cabo clamando militares para participar do movimento em questão e nem sabe dizer se o referido Cabo exerceu alguma liderança no referido movimento; CONSIDERANDO que, em relação aos três últimos testemunhos, em que pese as depoentes não tenham visto ou sabido informar acerca de alguma conclamação do aconselhado para que mais pessoas aderissem ao motim, o fato é que o viram no 18º BPM, em meio ao movimento grevista; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha MÁRCIO AURÉLIO BEZERRA COSTA, gravado em mídia à fl. 475. O depoente, ao ser questionado sobre o que sabia quanto a acusação, isto é, se saberia dizer se o aconselhado participou ou liderou o movimento de greve, respondeu que, na época dos fatos, o CB PM RR Sabino apresentava com ele um programa de rádio de 7h30min às 9h. O programa era apresentado por três pessoas. Relatou que, no dia em que se iniciou o movimento, o CB PM RR Sabino saiu mais cedo do programa dizendo que ia para a Assembleia fazer a cobertura. Acerca da pergunta de o acusado liderar, disse que não sabia dizer, pois não esteve na casa legislativa ou no quartel. Também não soube dizer que o aconselhado tenha incitado militares a aderirem ao movimento. Questionado se o CB PM RR Sabino, nesse período, fez coberturas para o programa de rádio, afirmou “que ele participou algumas vezes, mas nem todo dia era possível, pois às vezes ligava e não conseguia falar com ele”. Questionado pela defesa, “disse que fazem o programa há três anos e o acusado fez curso no sindicato e é radialista”; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha FRANCISCO DE ASSIS CAVALCANTE NOGUEIRA (DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE), gravado em mídia à fl. 475. O depoente disse que presenciou o movimento de mulheres na Assembleia e fez um discurso em favor delas, pois entendia que o movimento era legítimo e também legal, pelo fato de as mulheres dos policiais não possuírem nenhum vínculo com a Instituição. Em relação ao aconselhado, afirmou que não o viu na Assembleia. Relatou que viu o CB PM RR Sabino no 18º BPM quando lá esteve, mas disse que “quem estava comandando tudo isso aí eram as mulheres dos policiais”. Perguntado se viu o CB PM RR Sabino exercendo liderança, respondeu: “a presença dele lá foi igual a minha, do Capitão Wagner, do Coronel Aginaldo. Nós fomos dar apoio porque era uma reivindicação justa.” Afirmou que os policiais se resguardaram e as mulheres tomaram frente do movimento. Indagado se o CB PM RR Sabino em algum momento conclamou os policiais, disse “negativo, pelo contrário, ele tava era apaziguando (...) não como líder, mas ele tava era apaziguando”; CONSIDERANDO o depoimento da testemunha CEL PM RR WALMIR PEREIRA DE MEDEIROS FILHO, gravado em mídia à fl. 475. O depoente disse que esteve na Assembleia Legislativa e viu o CB PM RR Sabino. Relatou que foi chamado a comparecer ao movimento pelas esposas. Afirmou que não sabia o que o aconselhado estava fazendo lá quando o viu. Disse que conversou com o CB PM RR Sabino indagando-o o que ele estava fazendo lá, bem como aconselhando-o a ficar fora do movimento, no que o acusado teria lhe dito que estava fora, que só tinha ido acompanhar na mesma situação que o depoente, para ver se não aconteceria algo de errado com as esposas. Disse que enquanto esteve no local, viu que quem estava agitando as coisas eram as esposas e não viu o referido Cabo falando ao microfone. Afirmou também, que foi todos os dias no quartel do 18ºBPM e viu o acusado lá algumas vezes, quando cumprimentou-o e conversava com ele, até porque, o depoente foi escolhido para ser o interlocutor dos policiais. Narrou não ter visto o acusado exercer nenhum papel de liderança, mesmo porque não havia uma liderança estabelecida, ressaltando que o movimento estava acéfalo; CONSIDERANDO o interrogatório do aconselhado CB PM RR Flávio Alves Sabino, realizado por videoconferência conforme ata acostada às fls. 430/431 e gravado em mídia à fl. 475, no qual teceu as declarações que seguem: O acusado, após ser advertido de seu direito ao silêncio, disse que iria responder as perguntas. Ao ser questionado se teve alguma participação no movimento grevista ou paredista, respondeu: “estive presente, como ex deputado federal, tava com menos de um ano que tinha saído do mandato, como suplente de deputado federal e como radialista que sou”. Perguntado se em algum momento instigou o comparecimento de algum dos profissionais de segurança à Assembleia Legislativa ou ao 18º BPM ou que fossem para os seus quartéis de origem, respondeu que: “não, até porque na assembleia eu não tive voz, não participei, não sou presidente de associação, não sou diretor de associação, não sou policial da ativa, eu não detenho nenhum cargo de liderança, a não ser política, como político profissional que sou, como militar eu não tenho mais nenhuma ingerência dentro da tropa ou dentro da instituição, estou na reserva”. Questionado se esteve presente na assembleia Legislativa, respondeu: “sim.” Perguntado se na Assembleia estava usando uma camisa branca na qual estava escrito Reestruturação Salarial PM/BM Já 2020 Eu APOIO, respondeu: “usei.” Perguntado em qual sentido usou tal camisa, como radialista e ex deputado, afirmou: “como qualquer cidadão pode usar, independente de ser radialista ou não.” Indagado se tentou participar na Assembleia Legislativa das negociações em torno do da tabela de reajuste que estava sendo discutida, se tentou entrar na sala de reuniões e participar, afirmou: “Repito, sou um ex deputado federal, sou suplente de deputado federal. Isso é uma coisa que nunca vai sair da minha vida. Em qualquer casa legislativa que eu tiver, sou sempre tratado como um deputado. Só não sou tratado como deputado na minha casa, que é a Polícia Militar. E na assembleia legislativa eu sou tratado como deputado, quando chego na Câmara Federal não tenho nenhuma restrição (...) Então, eu estava na Assembleia Legislativa como suplente de deputado federal que sou e como ex deputado e fui inclusive na liderança do governo, o Deputado Júlio César, e lá estavam as associações, estava o Deputado estadual da Categoria, SD Noélio, o vereador Reginauro, o Deputado Cavalcante e outros mais, inclusive eu sugeri que o líder do governo ligasse para o Governador para que recebesse o líder do governo e o deputado estadual da categoria, SD Noélio, o que foi acatado pelo líder, e o governador recebeu as lideranças da Polícia Militar que estavam a frente das associações e o próprio Deputado. Eu não fui para essa reunião, não fui convidado e não participei, não sei o que foi conversado lá”. Em seguida esclareceu que não participou dessa reunião com o Governo, mas participou de uma reunião na Assembleia Legislativa como Ex-deputado. Disse também que houve outra reunião da qual não conseguiu participar. Questionado se tentou intermediar alguma questão nessa negociação salarial com algum deputado, disse que, como não participou da reunião, não teve como intermediar”. Indagado se fora das reuniões tentou intermediar, disse que “de forma nenhuma.” Sobre um vídeo que consta no inquérito policial no qual estava falando em uma Kombi, ocasião em que teria saudado os sindicatos e associações lá presentes, ao ser perguntado se estava falando para seu público como radialista ou para os militares lá presentes, respondeu: “Não me recorde e não reconheço a autenticidade desse vídeo até porque eu acredito que o pedido da minha defesa não foi acatado naquilo que tange as autenticidades das provas de vídeo que vocês tem. (...) Não reconheço a autenticidade do vídeo nem me recorde da fala ou se a fiz, mas se fiz alguma fala, quer seja em rua, quer seja em corredor, a fiz como suplente de deputado federal, como deputado federal e como radialista”. Nesse momento o advogado do aconselhado tomou a palavra e disse que as mídias constantes nos autos foram contestadas e solicitadas sua submissão à perícia, motivo pelo qual o aconselhado as impugna em sua integralidade. Ao ser questionado se estava no 18º BPM e se exerceu algum papel de liderança lá no 18º BPM, respondeu: “De forma nenhuma, na própria nota acusatória que vocês leram hoje, vocês disseram que foram 50 mulheres que fecharam o batalhão e me causa estranheza vocês dizerem que eu convoquei policial pro 18º BPM. Como é que eu vou convocar, sem ser presidente de associação, sem ser diretor de associação, sem ser policial da ativa? Vocês querem me imputar um crime como militar quando eu não sou mais militar, vocês me tem como militar por uma formalidade. Eu sou político. Vocês vão entender isso quando?” Indagado se em algum momento incitou ou quis influenciar algum policial ou bombeiro a parar as viaturas, a recolher as viaturas ao quartel, explicou “as minhas declarações lá sempre foram informativas.” Perguntado se em algum momento se colocou no meio da categoria utilizando o pronome da primeira pessoa do plural “nós” em frases como por exemplo: Nós estamos lutando, nós vamos ganhar essa guerra? Respondeu “pronome no plural é utilizado por todo político em qualquer lugar. Nós aprendemos a nunca utilizar o pronome eu, na primeira pessoa do singular, porque nós não representamos a si mesmo,

nós falamos para o público, e como radialista da mesma forma”. Nesse momento o interrogante pontuou que queria entender se haveria alguma diferenciação entre o político, que estava lá sem mandato, o radialista e o militar da reserva, que é sujeito ao Código Disciplinar, no que o aconselhado insistiu “Eu não estava lá como militar. Eu não tenho mais o que fazer como militar dentro da corporação, a não ser que eu seja convocado, e não fui.” Perguntado com qual objetivo foi espontaneamente ao 18º BPM, teceu comentários acerca de seus quatro anos como deputado e disse que sempre lutou pelos direitos da categoria, dentro e fora do mandato, inclusive em carnavais, semana santa e demais feriados, para saber as condições de trabalho dos policiais, e sempre procurou melhorias, nunca abandonado a categoria. Ressaltou que em um momento de tensão não seria covarde de não comparecer para dar uma apoio como parlamentar, pois mesmo não tendo sido eleito, tirou mais de 47 mil votos. “Eu não poderia virar as costas e deixar de estar lá (...) enquanto político eu não posso deixar de estar ao lado daqueles que me apoiaram, daqueles que votaram em mim. Estar lá não significa dizer liderar, não significa dizer estar insuflando.” Questionado se subiu em algum palanque e falou ao microfone, disse que as vezes que pegou foi para informar. Sobre as “lives” que teria feito nas redes sociais, foi questionado se em alguma delas se recordava de ter dito que os policiais e bombeiros que estivessem satisfeitos com o que estavam ganhando continuassem trabalhando, mas se não estivessem satisfeitos, que parassem a viatura e a levassem para o quartel com suas esposas e que fechassem os quarteis, pois não haveria viaturas do CHOQUE para fechar todos os quarteis, respondeu que como não reconhecia os vídeos e nem a veracidade deles, não teria como se posicionar sobre o que não reconhece. (...) Passada a palavra a defesa, foi questionado ao acusado se, além dele, outros políticos compareceram ao local da paralisação, e se podia nominá-los. Respondeu: “Sim, lá nós tivemos o Deputado Estadual Soldado Noélio, Vereador Sargento Reginauro, Deputado Delegado Cavalcante, Deputado André Fernandes, Deputado Capitão Wagner, Senador Eduardo girão, Senador Major Olímpio, um Senador do Piauí que eu não me recordo, uma Deputada federal do Rio de Janeiro, lá muitos políticos compareceram.” Perguntado ainda pela defesa quem eram os lideranças ligadas as negociações com o Governo, disse: “Foram eleitos pela categoria que lá estavam, nós registramos isso inclusive na cobertura pra rádio, foi eleito o Deputado Estadual Soldado Noélio, Vereador Sargento Reginauro, o Cabo Monteiro, que foram eleitos pela categoria pra representá-los nas negociações com o Governo.” (...); CONSIDERANDO que se aduz das declarações do militar, de modo incontestável, que ele esteve tanto na Assembleia Legislativa, quanto no 18º BPM. Embora tenha dito que não estava lá como militar, por ser da reserva remunerada, mas sim como político, ainda que sem mandato, ou radialista, tais condições não afastam a incidência do Código Disciplinar (Lei nº 13.407/03), de acordo do art. 2º do aludido regramento disciplinar, aspectos jurídicos que serão discutidos de modo mais minudentes adiante; CONSIDERANDO que, em sede de razões finais (fls. 437/449-V), a defesa do aconselhado teve seus argumentos resumidos pela Comissão Processante no Despacho nº 13081/2021 (fls. 451/454), nos seguintes termos: “1) Inicialmente, exaltou-se a vida pretérita ilibada disciplinar do aconselhado sem um único registro de mácula e uma série de elogios e que esse perfil deve ser considerado quando da análise final do feito como circunstância atenuante; 2) Em sede de preliminar, arguiu uma desconformidade da portaria de instauração por rezar como uma das finalidades do procedimento apurar as transgressões disciplinares atribuídas ao CB PM RR SABINO e sua: “incapacidade de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará...” porquanto o mesmo já se acha na reserva remunerada, e ainda que ele fosse do serviço ativo, uma inequívoca ausência de imparcialidade da autoridade instauradora porque já se parte da situação e entendimento configurado em desfavor do acusado, ao declarar a preexistência da incapacidade moral do aludido militar permanecer nos quadros da PMCE, vislumbrando, pois, esses aspectos levantados como nulidade absoluta da portaria instauradora; 3) Em seguida destacou que durante a instrução do procedimento apenas a Defensoria Pública Estadual se fez presente, ausentes os demais membros da Comissão Externa, criada pelos Decretos nº 33.507, de 04/03/2020, e 33.721, de 21/08/2020, entendendo outra irregularidade insanável a macular de inidôneo o presente feito; 4) Ainda, em sede de preliminar resgata e reitera reflexões feitas na Defesa Prévia, pugnando pela inépcia da portaria instauradora; 5) Quanto ao mérito, a Defesa arguiu que o presente Conselho de Disciplina foi instaurado tomando por base alguns documentos, dentre os quais o Relatório Técnico nº 063/2020 e que segundo interpretação do signatário do referido relatório, o aconselhado teria atuado como um dos líderes do evento e que foi carreado aos autos considerável quantidade de documentos, vídeos, mídias e fotografias onde pouco ou nada se extrai que legitime a acusação, alegando que é notório nos excertos dos pronunciamentos do CB PM RR SABINO trazidos aos autos, que se tratam de simples informações na condição de profissional de comunicação, sobre os acontecimentos envolvendo o movimento dos militares. Enfatizando que as opiniões foram emitidas “na condição de radialista, no exercício de seu mister, jamais como militar da reserva e menos ainda na condição de liderança do evento em referência”; 6) Na continuidade, alega ser de bom tom distinguir que o §4º do art. 8º da Lei nº 13.407/2003 “tem por princípio assegurar ao militar estadual inativo (veterano) o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público” e refere-se como exorbitante o rol das supostas transgressões disciplinares atribuídas ao Cabo em questão, ensejando que o mens legis da regra disciplinar é enquadrar exclusiva e especificamente os militares em atividade. Alega, ainda, um absentismo de interesse de agir, com falta de condições procedimentais, afirmando que houve escolha de tipos transgressivos feita sem critérios lógicos, processada ao alvedrio da autoridade processante, sem qualquer nexos com a realidade fática a ser apurada, exemplificando com o enquadramento no art. 13, §1º, XV e XXVI, os quais trazem, respectivamente a seguinte redação: “empregar subordinado ou servidor civil, ou desviar qualquer meio material ou financeiro sob sua responsabilidade ou não, para a execução de atividades diversas daquelas para as quais foram destinadas, em proveito próprio ou de outrem” e “deixar de assumir a responsabilidade de seus atos ou pelos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem”; 7) Continua alegando que a acusação se concentra na suposta liderança do aconselhado no movimento paredista da PMCE de 2020, refutando tal acusação e afirmando que o mesmo não estava à frente do movimento reivindicatório; 8) Questiona a ausência de perícia no vasto material avocado aos autos (fotografias, áudios e vídeos) visando averiguar sua contemporaneidade e se é autêntico, afirmando não ser admissível no processo provas obtidas por meio ilícitos e que a não realização de perícia solicitada pela Defesa afronta o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, portanto as imagens e vídeos utilizados como provas, inclusive exibidos às testemunhas, não devem ser aceitas neste processo, pois são ilícitas; 9) Quanto às provas testemunhais, destacou alguns trechos de depoimentos, de onde não se pode afirmar que o aconselhado estivesse a frente do movimento ou exercesse alguma liderança, já que atua como um profissional de comunicação e que fora disso, restam apenas alguns achismos, palpites, hipóteses, presunções, de convicção e de firmeza; 10) Por fim, requereu que, de posse de um elenco exauriente de prova em favor do aconselhado, da vida pregressa irrepreensível dele, e por tudo o mais que foi carreado aos autos, seja emitido parecer pelo arquivamento dos autos pela improcedência das acusações que lhes são imputadas; CONSIDERANDO que, por meio do Despacho nº 13081/2021, de (fls. 451/454-CD), a trinca processante recebeu e apreciou os memoriais, com exceção dos argumentos estritamente meritórios, os quais foram objeto de deliberação apenas quando da sessão de deliberação e julgamento, nos seguintes termos, in verbis: “Recebida as Razões Finais de Defesa, intempestivamente, pois a Defesa foi intimada para apresentá-la na 9ª Sessão, realizada em 27/08/2021, só tendo efetivamente apresentado-a em 20/09/2021 (fls. 436-CD), portanto fora do prazo legal de 8 (oito) dias, que findou em 06/09/2021, conforme certificado nos autos (fls. 432-CD), contudo em valoração ao princípio da ampla defesa e do contraditório e para que o ACUSADO não se veja prejudicado, recebeu-se a citada peça e passou-se a conhecê-la, passando então este Presidente, ouvido os demais membros da Comissão Processante, a analisar e decidir: “Com relação a vida pretérita ilibada do ACONSELHADO, por certo ela deverá ser considerada, na hipótese de aplicação de sanção disciplinar, quando da análise final do feito, conforme previsto no art. 33 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM. Diferentemente do alegado pela Defesa, não há nenhuma desconformidade da portaria de instauração, nela não havendo como uma das finalidades do procedimento apurar as transgressões disciplinares atribuídas ao CB PM RR SABINO e sua: “incapacidade de permanecer no serviço ativo da Polícia Militar do Ceará...”, mas sim: “incapacidade moral do mesmo de permanecer nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ”. Tanto o policial militar da ativa, como o da reserva remunerada, pertencem aos quadros da citada Corporação. Também, não há nenhuma ausência de imparcialidade da autoridade instauradora, porque apenas transcreve parte do texto do art. 88, do regramento disciplinar militar Alencarino. Assim, não se verificando nenhuma nulidade na portaria instauradora. De fato, a portaria inicial descreveu, de maneira clara e satisfatória, os fatos que podem supostamente configurar as transgressões disciplinares apontadas, sendo interessante observar que referida portaria atende aos requisitos mínimos defendidos pela doutrina predominante, feita por autoridade competente, com a devida publicidade, contendo os elementos identificadores acerca da autoria e dos fatos a serem investigados, com a indicação dos membros da Comissão Processante, aos quais não se foi arguido impedimentos ou suspeições, sendo irrelevante, no momento da instauração do processo disciplinar, a forma e os meios de cometimento do ato infracional, circunstâncias a serem apuradas no curso da instrução. Ainda, interessante constar que a jurisprudência da Suprema Corte tem admitido certo grau de generalidade à portaria de abertura do processo administrativo disciplinar, uma vez que se trata de ato substancialmente informal, não preconizando a lei qualquer formalidade própria, sendo suficiente que o ato oportunize o direito de defesa ao acusado. Nesse sentido: RMS 25.105/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJ 20-10-2006. Ademais, a portaria é o ato administrativo baixado pela autoridade competente para apurar suposta infração disciplinar e nela são inscritas todas as condutas e dispositivos legais e regulamentares violados, devendo a decisão administrativa a ela estar vinculada, sob pena de violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Em resumo, a decisão do processo administrativo deve guardar correlação com os termos da portaria, não podendo ser além, aquém ou fora do que nela se encontra previsto, em razão do princípio da congruência. A esse respeito, vale lembrar lição do mestre Hely Lopes Meirelles, com sua incontestável autoridade: “Essencial é que a peça inicial descreva os fatos com suficiente especificidade de modo a delimitar o objeto da controvérsia e a permitir a plenitude da defesa. Processo com instauração imprecisa quanto à qualificação do fato e à sua ocorrência, no tempo e no espaço, é nulo.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 6. ed. 1978. p. 643) Vale lembrar, também, um importante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em decisão na qual concedeu liminar de antecipação de tutela no Agravo de Instrumento nº 5004778-51.2015.404.0000/RS, da lavra do Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, que, em situação por tudo e em tudo pertinente ao presente debate, sintetizou a exigência intransponível da lei e da ordem constitucional: “(...) impõe-se a indicação, na portaria de instauração do processo disciplinar, das infrações a serem averiguadas. Não se trata de mera formalidade, mas de pressuposto essencial para a concretização da garantia da plena defesa do acusado, insculpida na Constituição (art. 153, § 15, da CF de 1969; art. 5º, LV, da CF de 1988). Impende, pois, que a portaria descreva o ato ou atos a apurar, indicando-se as infrações a serem punidas.” Nessa impecável decisão judicial, é lembrada a oportuna lição de Romeu Felipe Bacellar Filho: “A portaria de instauração do processo administrativo disciplinar, ou ato equivalente, deve indicar os elementos necessários à identificação do funcionário acusado (ou litigante), a figura infracional caracterizada pelo comportamento descrito e a sanção, em tese cabível, em face da infração. Em suma, não basta

a referência genérica a irregularidades, nem a simples indicação de dispositivo legal supostamente violado, porque ninguém pode defender-se de capitulação jurídica. Deve estar indicado um comportamento singular do servidor, identificável no tempo, no espaço e na forma de concretização. A tipificação da infração disciplinar deve ser realizada no momento da instauração do processo disciplinar, embora possa ser revista, como adiante será analisado, no momento da indicação do servidor. É preciso repisar que o princípio do contraditório incide na fase de instauração do processo disciplinar, e não somente na fase posterior – o impropriamente chamado “inquérito administrativo”. O Supremo Tribunal Federal deixou implícito tal ponto de vista quando considerou a existência da figura do acusado já na fase instrutória do “processo disciplinar”. Se a instauração não correspondesse a uma acusação, não seria possível ter um acusado na instrução, fase imediatamente posterior àquela. Como ressaltou o ministro Moreira Alves, “a ampla defesa que o artigo 153 da referida lei assegura ao acusado, com a observância do princípio do contraditório, não abarca apenas o indiciado, mas também o acusado em sentido estrito, que é a qualificação que se dá, na fase instrutória do inquérito, ao ainda não indiciado.” (Processo Administrativo Disciplinar, 3. ed. Saraiva, 2012. p. 257-8) (Grifo nosso) Portanto, não merece prosperar a alegativa de qualquer irregularidade ou vício na portaria inicial, mormente de acordo com os requisitos legais e em simetria com a boa doutrina e jurisprudência predominante. Quanto a participação da Comissão Externa, criada pelo Decreto nº 33.507/2020, incumbe à mesma “atuar como observadora externa dos atos praticados pela CGD na condução dos feitos relacionados ao movimento de paralisação”, conforme o Despacho nº 020/2020-GAB/PGE, de 28/09/2020, feita juntada aos autos (fls. 145/147-CD). No referido despacho é esclarecido que impõe a CGD notificar a Comissão dos atos a serem praticados, “não configurando, porém, qualquer nulidade a ausências de seus membros à prática do correspondente ato, já que não figura como parte integrante do processo”. Portanto, o não comparecimento do Ministério Público (Federal e Estadual) e da Ordem dos Advogados, apesar de previamente cientificados dos atos que seriam realizados, não traz qualquer irregularidade ao feito. Pertinente às reflexões feitas na Defesa Prévia, pugnando pela inépcia da portaria instauradora, elas já foram devidamente analisadas e decididas, conforme o Despacho nº 10.638 / 2020, (fls. 184/188-CD), reiterando-se o seu inteiro teor e principalmente o entendimento esposado diante dos pedidos feitos pela Defesa. Com relação às alegações referentes ao mérito e outras arguições, dentre as quais a negativa de ter exercido qualquer liderança no movimento paredista, o rol excessivo de supostas transgressões disciplinares atribuídas ao ACUSADO e o pedido de arquivamento dos autos pela improcedência das acusações que lhes são imputadas, retratadas nos itens 5 à 10 do presente despacho, tais arguições, por adentrarem ao mérito do já processado, somente serão analisadas ao final da instrução processual, por ocasião da sessão específica de deliberação e julgamento, razão pela qual esta Trinca Processante deixa de se manifestar a respeito neste momento. Com efeito, ressalte-se que o questionamento referente a ausência de perícia nas fotografias, áudios e vídeos colecionadas aos autos, pedido nesse sentido já foi apreciado e negado na análise da Defesa Prévia, ao que transcrevemos a seguir na íntegra: “A respeito da veracidade ou comprovação de contemporaneidade das mídias apostas no processo (fotos e vídeos), interessante destacar, sem ter a pretensão de se abordar com profundidade o tema sobre a Teoria Geral da Prova, que a prova digital, ou prova eletrônica, indubitavelmente tem validade jurídica no processo administrativo disciplinar, sendo que não é destinada à formação da convicção do juiz, como no processo judicial, mas sim à comissão e, posteriormente, à autoridade julgadora. Apesar de o uso de informações obtidas em fontes abertas como meio de prova ter suscitado questionamentos quanto à legalidade de sua obtenção, bem como questões relacionadas à proteção da intimidade e privacidade, não se pode ignorar que as plataformas sociais podem ser também utilizadas para o cometimento de crimes e transgressões disciplinares, o que não pode ser tolerado pelo Direito em nome da proteção à privacidade. Em verdade, o entendimento jurisprudencial caminha no sentido de que é válida a utilização de provas obtidas na rede mundial, inclusive em grupos fechados (comunidades virtuais, grupos de WhatsApp, etc), quando divulgados por um de seus participantes, a exemplo de decisão da Primeira Turma do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, cujo excerto destaca: É lícita a prova fornecida por um dos integrantes do ato comunicativo. Precedentes das Cortes Supremas brasileira e alemã. Situação que equivale à gravação ambiental de conversas por um dos interlocutores, manobra cuja legalidade é afirmada de maneira uníssona pela jurisprudência. De todo modo, a disponibilização do conteúdo na rede mundial de computadores levanta seu sigilo. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste TJRJ. (RI 0253910-96.2013.8.19.0001 RJ 0253910-96.2013.8.19.0001 TJRJ, 2013) (Grifei) Como percebe-se no caso concreto, várias fotos e vídeos foram extraídas da página do ACUSADO mantida no facebook, conforme o Relatório Técnico nº 063/2020 - COINT/CGD - 20/02/2020. Assim, mesmo com a alegativa de que o presente processo é baseado exclusivamente em relatório interno feito unilateralmente pela PMCE e que as mídias constantes dos autos não tem atestado sua veracidade ou comprovação de contemporaneidade, indefere-se que as mesmas sejam submetidas à perícia, pelo menos neste momento, em virtude da comprovação dos fatos independer de conhecimento especial de perito, a exemplo do que é previsto para o servidor público federal nos parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Lei nº 8.112/1990, e, ainda, por o pedido não ter nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos e da verdade, podendo esta Comissão Processante se valer de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe são imputados, conforme previsto no parágrafo único do art. 315 do CPPM, usado subsidiariamente pela inteligência do art. 73 da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM). Ainda, sobre essa questão destaca-se abaixo alguns repertórios jurisprudenciais: PEDIDO DE PERÍCIA EM FITA DE VÍDEO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE SENTENÇA PENAL TRANSITADA EM JULGADO OU DE INQUÉRITO POLICIAL. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA E PENAL. INOCORRÊNCIA DE FLAGRANTE PREPARADO. REEXAME DAS PROVAS PRODUZIDAS PELA COMISSÃO PROCESSANTE. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGRADA. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, assim como a do Supremo Tribunal Federal, têm firme entendimento no sentido de que a nulidade do processo administrativo disciplinar é declarável quando restar evidente a ocorrência de prejuízo à defesa do servidor acusado, observando-se o princípio pas de nullité sans grief. 2. Do indeferimento do pedido de perícia da fita de vídeo que teria servido de base para a acusação contra o impetrante não lhe adveio qualquer prejuízo, por isso que a comissão processante se valeu de elementos outros de convicção para formar seu juízo acerca da autoria e materialidade dos fatos que lhe foram imputados. 3. “O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos; Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.” (parágrafos 1º e 2º do artigo 156 da Lei nº 8.112 /90). 4. “Doutrina e jurisprudência são unânimes quanto à independência das esferas penal e administrativa; a punição disciplinar não depende de processo civil ou criminal a que se sujeite o servidor pela mesma falta, nem obriga a Administração Pública a aguardar o desfecho dos mesmos.” (MS 7.138/DF, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 19/3/2001). Precedente do STF. 5. Obtida a vantagem ilícita pelo servidor, com violação de dever funcional, não há falar em ocorrência de flagrante preparado (Enunciado nº 145 da Súmula do Supremo Tribunal Federal). (MS 7863 DF 2001/0101945-5 (STJ). (Grifei) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ANULAÇÃO PARCIAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PROSSEGUIMENTO APÓS SANADO O VÍCIO. REGULARIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. DEFESA ADMINISTRATIVA EFETIVADA. FATOS PROVADOS. ALEGAÇÕES QUANTO A PARTE DAS ACUSAÇÕES QUE NÃO SÃO SUFICIENTES POR SI SÓ PARA ALTERAR RESULTADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. O mandado de segurança foi impetrado contra ato atribuído ao Ministro de estado da Cultura consubstanciado na portaria n. 44/2011, que aplicou a pena de demissão ao impetrante por manter conduta desidiosa no desempenho da função de fiscal de contrato de manutenção e abastecimento de veículos (arts. 116, vários incisos e 117, XV, da Lei n. 8.112/1990). 2. Anulação parcial ou total de processo administrativo disciplinar, a teor da atual redação do art. 169 da Lei 8.112/1990, pode ser feita pela autoridade que instaurou o processo ou por qualquer outra superior após a fase instrutória, na qual são efetivamente apurados, e não na portaria de instauração ou na citação inicial do processo administrativo. Após anulação parcial, o novo termo de indiciamento (fls. 618/6262-STJ) observou exigências legais e constitucionais, perúnico. Salvo no caso de exame de corpo de delito, o juiz poderá negar a perícia, se a reputar desnecessária ao esclarecimento da verdade. mitindo o exercício da ampla defesa. Defesa essa efetivamente elaborada por advogado. 4. Não implica cerceamento de defesa o indeferimento de requerimento de produção de prova pericial, se tal meio de prova não se faz necessário diante do quadro probatório. Ademais, provas que não poderiam ser infirmadas por perícia eram capazes por si sós de conduzir à conclusão de que as condutas praticadas eram grave a ponto de determinar a imposição da penalidade de demissão. (MS 17227 DF 2011/0136408-4 STJ) (Grifei)” Portanto, não se tem como considerar o lastro de mídia audiovisual colecionado nos autos como provas ilícitas, mas ao contrário, podendo o mesmo ser aceito no presente processo. Ex positis, com arrimo nas considerações e fundamentações suso expostas, INDEFERE-SE os pedidos feitos nas Razões Finais de Defesa do ACUSADO.”; CONSIDERANDO que, cumpri acolher toda fundamentação da Comissão Processante em relação às alegações de ordem preliminar e quanto ao mérito levantadas em sede de defesa final. Pertine, todavia, antes da análise da sessão de deliberação e julgamento e do Relatório Final, apenas por reforço argumentativo, rebater duas arguições da defesa. Em relação à alegação de desconformidade na Portaria de Instauração, bem como de “inequívoca ausência de imparcialidade da autoridade instauradora”, “porquanto já se parte da situação e entendimento configurado em desfavor do ACUSADO, ao declarar a preexistência da incapacidade moral de o mesmo permanecer nos quadros da PMCE”, cabe um adendo, qual seja, a defesa cometeu um equívoco, uma vez que não se referiu a um ato da autoridade instauradora, a Portaria, mas sim à portaria de Instalação (fl. 45), ato praticado pela comissão processante. Acresça-se que a Comissão apenas cometeu um mero erro material ao utilizar a expressão no serviço ativo, o que, todavia, não gera nenhuma irregularidade ao processo. Forçoso pontuar que o Conselho de Disciplina destina-se, legalmente, consoante o caput do art. 88 da Lei nº 13.407/03, “(...) a apurar as transgressões disciplinares cometidas pela praça da ativa ou da reserva remunerada e a incapacidade moral desta para permanecer no serviço ativo militar ou na situação de inatividade em que se encontra.” Não reside aí nenhum vício que macule a imparcialidade da autoridade instauradora, haja vista que na Portaria Inaugural constou que o Conselho tem por fim apurar “a incapacidade moral do mesmo de permanecer nos quadros da POLÍCIA MILITAR DO CEARÁ”; CONSIDERANDO que, quanto à contestação de que os vídeos e imagens constantes nas mídias dos relatórios técnicos da PMCE e COINT/CGD sejam provas ilícitas, inicialmente, calha pontuar que o material impugnado foi produzido por órgãos oficiais do estado (COINT/CGD e ASSINT/PMCE), e, por tal razão, goza de presunção relativa de veracidade, que só deve ceder frente a prova que a infirme. Ressalte-se que, tanto no relatório nº 063/2020 da COINT/CGD (fls. 09/20), como no Relatório nº 18/2020 da ASSINT/PMCE (fls. 26/29), constam os respectivos links de onde as informações foram extraídas, inclusive de redes sociais do próprio aconselhado. Portanto, para que o questionamento da defesa fosse acolhido e ocorresse a submissão dos vídeos à perícia, deveria ter havido fundamentação idônea que apontasse de modo plausível a ausência de autenticidade e veracidade do material colhido. O fato de o aconselhado apenas alegar que não reconhece a autenticidade dos vídeos é inapto para afastar a legalidade da prova. Outras

palavras, não basta a mera arguição de irregularidade, sendo preciso a demonstração do mínimo de probabilidade nas alegações. Sendo a controvérsia manifestamente desprovida de indícios de qualquer falsidade, o pleito defensivo deve ser indeferido. A propósito, Renato Brasileiro de Lima, versando sobre o incidente de falsidade no processo penal, aplicável subsidiariamente aos feitos disciplinares por força do art. 73 da Lei nº 13.407/03, leciona que: “Da mesma forma que o CPP autoriza que o próprio juiz proceda à verificação da falsidade de ofício (art. 147), não é de se lhe negar o direito de indeferir de plano a instauração do incidente se constatar que se trata de arguição temerária, leviana, feita com o único propósito de tumultuar indevidamente o processo. Ao dispor, em seu art. 400, § 1º (com redação determinada pela Lei nº 11.719/08), que o juiz pode indeferir as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, o próprio CPP reforça o dever constante de o juiz zelar pela regularidade do processo (CPP, art. 251), evitando a prática de atos desnecessários, razão pela qual deve indeferir, de plano, o requerimento de suspensão do incidente, se constatada a ausência de qualquer fundamento.” (Grifou-se)

No mesmo sentido, adequando-se perfeitamente à situação dos autos, está a doutrina de Hidejalma Muccio, senão vejamos: “mera suspeita de falsificação, destituída de qualquer prova ou evidência, não deve provocar o incidente. Necessário, ao menos, a presença do fumus boni iuris. Do contrário, sempre que um documento é juntado aos autos, não interessando à parte, esta pode arguí-lo de falso, sem que apresente qualquer argumento sério.” (Grifou-se)

No âmbito jurisprudencial, O STJ formulou na edição nº 147 de sua Jurisprudência em Tese o seguinte enunciado: “O indeferimento de produção de provas pela comissão processante, não causa nulidade do Processo Administrativo Disciplinar - PAD, desde que motivado nos termos do art. 156, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.112/1990.”

Fundamentam a tese os seguintes julgados: AgInt no MS 24765/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2019, DJe 14/10/2019; MS 18761/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2019, DJe 01/07/2019; MS 21293/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/10/2018, DJe 22/10/2018; MS 17742/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/09/2017, DJe 22/09/2017; MS 17543/DF, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 15/05/2017. Encerrando tal ponto, registre-se que os relatórios contestados pela defesa serviram para formar tanto a justa causa deflagradora deste Conselho Disciplinar como da Ação Penal nº 0014289-92.2020.8.06.0001, processo judicial no qual já houve inclusive o recebimento da denúncia sem que o Magistrado tenha reputado qualquer prova ilícita. Lado outro, a trinca processante encarregada deste Conselho de Disciplina valeu-se, na reconstrução processual do fatos, de outros meios de prova, como testemunhas e do próprio interrogatório do acusado, que disse que esteve na Assembleia Legislativa e no 18º BPM; CONSIDERANDO que antes da Sessão de Deliberação e Julgamento, por meio do Ofício nº 9788 (fls. 456), datado de 28/09/2021, a trinca processante, cumprindo o Decreto Estadual nº 33.507/2020, disponibilizou a todos os membros da comissão externa cópia dos autos, bem como instou-os, facultativamente, a se manifestarem sobre o feito no prazo de 10 dias, o que só foi feito pelo membro do Defensoria Pública à fl. 420-V, Dr. Mateus Silva Machado, em 14/10/21, nos seguintes termos: “A Defensoria Pública manifesta, através de seu membro, que o processo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Legislação aplicável.”; CONSIDERANDO que, em 26/10/2021 (fl. 474), ocorreu a Sessão de Deliberação e Julgamento, conforme previsto no Art. 98 da Lei nº 13.407/2003. Registrou-se em ata que nesta sessão estavam presentes, além dos membros da comissão processante, três defensores legalmente constituídos do aconselhado, o Dr. Manuel Mícias Bezerra - OAB/CE nº 10.315, o Dr. Francisco José Sabino Sá - OAB/CE nº 26.920, bem como o Dr. Germano Monte Palácio - OAB/CE nº 11.569, os quais participaram por meio de videoconferência, não estando presente nenhum membro da Comissão Externa (Decreto nº 33.721), em que pesem todos tenham sido notificados. A Sessão de Deliberação e Julgamento também foi gravada, constando o respectivo vídeo à fl. 475. Quanto ao mérito, restou consignado em ata a seguinte manifestação conclusiva da comissão processante, in verbis: “[...] A sessão foi aberta por volta das 09 horas, quando se determinou o início da gravação da mesma, sendo avisado a todos presentes que a audiência será gravada pela Comissão Processante e poderá ser gravada pela defesa, que deve manter o sigilo das informações nos termos da legislação em vigor. Passando-se então, este Conselho, a deliberar sobre o caso, tendo analisado as provas carreadas nos autos, e decidido ao final, na forma do artigo 98, § 1º, I e II, da Lei 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), que o CB PM 15.331 Flávio Alves Sabino, MF: 105.377-1-1, por unanimidade de votos: 1 – É CULPADO das acusações; e II – ESTÁ incapacitado de permanecer na situação em que se encontra na inatividade da Corporação Policial Militar [...]”; CONSIDERANDO, em relação à gravação da sessão de deliberação e julgamento, reproduzível no arquivo intitulado “146. 2CPRM- DEL. JULG. 2021-10-26 at 05_06 GMT-7.mp4”, na Mídia de fl. 475, os três defensores se manifestaram pela absolvição. Em resumo das argumentações, o Dr. Manuel Mícias Bezerra sustentou: (a partir do momento 4:18) “Chamou minha atenção em especial o depoimento do CEL Medeiros (...) quando ele disse que o movimento paredista (...) fora um movimento infeliz e de insucesso dada a falta de liderança, que era, segundo o entendimento dele, um movimento acéfalo. Disse também que em momento algum o CB Sabino estivera a frente do movimento, tanto é prova que como ele era um dos membros que intermediava a negociação com o Governos do Estado, (...) ele nem sequer se manifestou acerca da escolha de um membro para intermediar, fora logo rejeitado (...), o que é prova incontestada que Sabino não foi em momento nenhum líder do movimento (...) Os militares ouvidos pela comissão como testemunha do processo, nenhum foi capaz de apontar o Sabino como aquela liderança que estava a frente do movimento (...) Frente a essas considerações específicas é que eu me manifesto no sentido de que os senhores reconheçam a improcedência das acusações (...)” O Dr. Francisco José Sabino Sá asseverou: (a partir do momento 7:35) “Nos autos desse processo, não se consegue concretizar a acusação. O Sabino, como um profissional de imprensa, esteve no local para cobrir esse movimento que teve início pelas esposas dos policiais e evidentemente como parlamentar que é (...) era visto pelos supostos participantes como um líder, quando na verdade não exercia nenhuma função de mando, não participava de reuniões, não tomava decisões, não participou de nenhuma reunião com o Governo (...) Ou seja, resta bem claro pra defesa que o CB Sabino não exercia nenhuma função de comando, nenhuma função preponderante (...) Ele estava lá como um profissional de imprensa e era procurado, como era visto como um parlamentar, e acabou cometendo-se esse equívoco de se acusar por uma suposta liderança dele nesse movimento (...)” O Dr. Germano Monte Palácio sustentou: (a partir do momento 11:10) “Quereria fazer só algumas ressalvas (...) primeiramente a condição de suplente de deputado que o aconselhado ostenta. Ele é Ex-deputado Federal, mas na última eleição dele (...) está na suplência. Portanto, a condição de participar dos eventos que diz respeito a sociedade de um modo geral, em especial a cearense, em especial a categoria Militar é inerente ao próprio político, está intrínseco até na nossa Carta Magna. Então, como suplente, ele acompanha pra ver o que está acontecendo e pra prestar alguma solidariedade quando eventualmente é necessário. Nesse caso específico, a gente soma a questão de ser radialista, ser um profissional da comunicação (...) Então a gente separa os dois liames (...) o evento da assembleia e o evento que aconteceu lá na companhia da polícia (...) em nenhum desses dois movimentos, conforme tá escrito na portaria, o CB sabino nem liderou e nem mesmo teve participação efetiva nisso, estando ali presente pelas razões já explicadas, parte pra noticiar como radialista, parte pra acompanhar o que acontecia dada a condição de deputado suplente (...) Outro ponto importante que eu queria que vossas excelências considerassem por ocasião do julgamento (...) é a questão de alguns vídeos e fotografias das redes sociais que não ficou comprovado nos autos que são contemporâneos, que são provas sem nenhuma edição, que são provas com grau de precisão, com grau de confiabilidade, que se possa aceitar como prova, apesar dos ambos pedidos de perícia nesse sentido. E que os senhores usem efetivamente a prova produzida na instrução processual administrativa em que todas as pessoas foram uníssimas, as que estavam presentes (...) e que atestaram que as decisões ali tomadas não tinham qualquer relação com o aconselhado. Portanto, todas essas transgressões apontadas na portaria não ficaram efetivamente comprovadas (...)”; CONSIDERANDO que na sequência, os membros da trinca processante proferiram oral e individualmente seus votos, respondendo aos itens previstos nos incisos I e II do §1º do Art. 98 da Lei nº 13.407/03. Como consta em ata, a deliberação foi unânime, tanto em relação a culpabilidade, como quanto à incapacidade para permanecer na situação inativa (reserva remunerada) em que se encontra. Todavia, calha destacar trechos dos argumentos aduzidos nos votos, para exposição dos fundamentos do entendimento da comissão. A escritora e relatora votou nos seguintes termos: (a partir do momento 19:16) “Embora ele tenha apresentado a tese que ali ele estava exercendo a profissão de radialista, vários vídeos que constam nos autos, observando detalhadamente cada um, eu não compreendi que ali fosse uma cobertura da matéria para ser transmitida em alguma emissora de rádio, eu não consegui perceber. Também tem prova testemunhal de que ele tava participando, tendo em vista várias divulgações em mídias sociais dessa participação dele. O vídeo que chamou mais minha atenção e que resume mais toda essa participação dele, ativa nessa manifestação, é o que consta na 59 do processo. No vídeo ele fala sobre uma determinação do Comandante solicitando que o policiamento comparecesse para a operação Carnaval e o CB sabino estimula a tropa a não comparecer dizendo que falta ao serviço não é crime, é apenas transgressão. E que em relação a transgressão disciplinar, ninguém ia sair dali sem a anistia. Então ele divulga um vídeo, ele conclama a tropa, ele estimula a corporação a parar. Resumindo, em todos os outros vídeos a gente percebe a participação dele nesse sentido. (...) Entendo que o fato é muito grave, estimular a Corporação de Segurança Pública é muito sério, tanto é que a gente percebeu que o grande índice de elevação da violência no estado ocorreu nesse período aí (...)” Resumindo ainda o que restou decidido pela trinca processante na sessão de deliberação e julgamento, o Interrogante proferiu o seguinte voto: (a partir do momento 23:45) : “O CB Sabino é um suplente de deputado federal, é um Ex-deputado, é um parlamentar, mas também nunca podemos esquecer que ele continua sendo um militar, por isso que nós estamos aqui nesse julgamento. Ele é um Cabo da Polícia Militar que está na inatividade, na reserva, e como tal está sendo julgado. Quem tá sendo julgado aqui não é o deputado, não é o ex-parlamentar. Lógico que ele ostenta suas prerrogativas, merece toda consideração, todo o respeito pelos votos que auferiu nas eleições, mas é que no momento nós estamos analisando o processo, já ao final. (...) Nós temos vários vídeos, que inclusive foram contestados pela defesa com relação à questão da contemporaneidade, da continuidade, em que não foi feito perícia, mas foi explicado o porquê motivadamente foi indeferido, tanto na análise da defesa prévia como posteriormente se ratificou na defesa final. Os vídeos são provas de conhecimento público que foram colhidos por órgãos de inteligência que nos deram essa legitimidade da prova. (...) Nós temos alguns vídeos, dos quais eu vou destacar só alguns, nos quais a tese da defesa que se coloca que o CB Sabino, por ser também radialista, estaria a frente apenas noticiando o que estava acontecendo. Então eu vou destacar alguns trechos. (...) No vídeo de página 20 (...) aos dois minutos e quarenta e quatro segundos tá dizendo o seguinte, ele dizendo, o aconselhado, no caso o CB Sabino: “Se você está contente em acabar com sua IRSO, acabar com as metas, acabar com a gratificação de motorista, em acabar com a gratificação do Interior, e você trabalhar de graça, você continua trabalhando! (...)” “Agora, se você acha que é justo abandonar esses colegas aqui, que é justo abandonar essas mulheres guerreiras, você vai parar a viatura aonde estiver. Você vai apresentar ela no quartel! Enquanto se ouve um brado ao fundo pelos presente gritando Vem! Vem! Vem! (...) Ao três minutos e dezesseis desse mesmo vídeo, Continua: “Você vai aí... Você vai apresentar sua viatura no quartel ou você vai chamar sua esposa, vai fechar o quartel aonde está, junto com suas esposas, porque eu duvido que tenha viatura

do BPCHOQUE para cercar todos os quartéis se forem ao mesmo tempo.” Aos três e trinta: “Olha, Canindé já parou. Itapipoca já parou. Juazeiro, lá na PIRC, já parou, na CPMA. Tá certo? Caucaia parou agora, Caucaia. Tá certo? Tá certo? Então outros locais estão parados. Meu amigo, você que está aí fora, honre a farda que você veste. Você vai abandonar seus colegas aqui? É isso que nós queremos saber?”, enquanto se ouve um grito de ordem ao fundo bradando: “Eu não vou embora! Eu não vou embora! ...” (...) Aos seis minutos e trinta e nove segundos: “Pessoal, chegou a hora! Chegou a hora da verdade! Chegou a hora de nós mostrarmos que temos coragem. Nós temos a força! Se todo mundo se unir nessa guerra, nós vamos sentar, nós vamos construir um reajuste digno para essa categoria, com a valorização profissional, realmente. Agora não é hora de abandonar Soldado ferido na guerra”. Passando para um outro vídeo, (...) “O Governo passa seis anos sem dar reajuste, sequer pelo índice inflacionário. Sequer ele garantiu que houvesse a reposição da inflação em 2021 e 2022. Faz um parcelamento em três vezes”. Aos 09 minutos: “Tenta amordaçar os policiais e bombeiros militares de reivindicar melhores condições de trabalho”. (...) “Ninguém quer sair de nossas casas para vir segurar faixa, para ficar no sol quente, para fechar rua ou para paralisar, se nós tivermos aquilo que merecemos, não! Se nós não podemos fazer isso, que o Judiciário faça dentro dos anseios que atendem a categoria” (...) “Ainda tem o policial como essa grande ameaça no meio de tudo isso. Quando nós somos as vítimas e queremos nos intitular como se nós fossemos o grande vilão da história, sem nos ouvir!” (...) “Então, o que nós estamos fazendo hoje aqui, senhores e senhoras, é apenas um grito, um pedido de socorro à Sociedade. E os deputados que aí estão, que devem conversar com a categoria, porque o que estão fazendo é colocando para aprovar um projeto que não atende os anseios da nossa categoria. Agora, saibam, que nem tudo está acabado, nós temos uma associação de esposas e mulheres guerreiras e prontas a lutar por seus maridos, prontas a guerrear”. (...) “Vocês estão vendo. Poucas pessoas participando aqui com a gente”. (...) “Então assim... pessoal. Sem gente, não tem como lutar. Sem a presença não tem como avançar”. (...) “Você vê, sem gente, não tem como avançar. Não tem como pressionar autoridade. Não tem como pressionar deputado”. Ai ele estava lá com a camisa branca estampada, nessa ocasião, “Reestruturação Salarial PM/BM Já 2020 Eu APOIO” e inclusive no interrogatório dele admite que estava usando esta camisa. Esta afirmação no interrogatório dele dá até a contemporaneidade, ou seja, estava usando em 2020, quando lá estava na assembleia esta camisa. Então ele estava lá, ele falou tudo isso que está naquele vídeo. Pois bem, ele no seu interrogatório também ele diz, ao ser perguntado se ele tinha utilizado o pronome nós, quando ele alegou que estava fazendo matérias que por ser radialista estava fazendo, ele disse, aos 21:40: “O pronome no plural é utilizado por todo político em qualquer lugar. Nós aprendemos a nunca usar o ‘eu’”. Então parece que há uma certa confusão por parte do CB sabino em se posicionar como radialista, como político ou como militar. (...) Mas enfim, com tudo isso, corroborado com as demais provas, e amplamente divulgado pela imprensa na ocasião, se não o líder principal, um dos principais líderes, apesar de realmente não ter participado da reunião na Assembleia, como ele salientou várias vezes (...) Mas tem-se ele como um dos líderes, um dos que conclamaram as pessoas, familiares de militares, ou mesmo militares, a comparecer aos quartéis, a aderir a este movimento (...); CONSIDERANDO que a Comissão Processante emitiu o Relatório Final nº 197/2021 às fls. 479/494, no qual apresentou a seguinte conclusão, in verbis: “[...] Ex positis, ao final dos trabalhos, comprovou-se a incidência das transgressões disciplinares constituintes da base acusatória trazida na Portaria Inaugural, em razão do CB PM RR SABINO ter participado ativamente do movimento paredista, ou sob a ótica do direito Penal militar, do motim ou da revolta, ocorrido no mês de fevereiro de 2020, e ter convocado, por diversas vezes, militares estaduais e familiares para se fazerem presentes ao quartel do 18ºBPM, com o claro objetivo de destruir o serviço da Segurança Pública Estadual e iniciar o movimento de paralisação na PMCE e no CBMCE, o qual teve início e se difundiu para outras unidades militares estaduais da Capital e do Interior do Estado, e não se acatou a tese defensiva de que o Cabo em epígrafe estaria apenas dando informações e notícias dos fatos, como radialista, pois tais argumentos não prosperaram diante do fato manancial probante da sua participação ativa, inclusive podendo se considerar o ACUSADO, se não o principal, um dos principais líderes do movimento em questão. Dessa forma, após minuciosa análise de tudo contido nos autos, em especial da Defesa Prévia e Defesa Final, esta Comissão Processante passou a deliberar, em sessão própria e previamente marcada, realizada em 26/10/2021, conforme respectiva, ata (fls. 434-CD), tendo participado, por videoconferência, o Dr. Manuel Mícias Bezerra - OAB/CE nº 10.315; o Dr. Francisco José Sabino Sá - OAB/CE nº 26.920, bem como o Dr. Germano Monte Palácio - OAB/CE nº 11.569, Defensores do ACUSADO, e ao final da referida sessão, restou decidido, de forma unânime, na conformidade do art. 98, §1º, da Lei nº 13.407/2003 (Código Disciplinar PM/BM), que o Cb PM RR 15.331 Flávio Alves SABINO, MF: 105.377-1-1; I - É CULPADO DAS ACUSAÇÕES constantes na portaria inicial; II - ESTÁ INCAPACITADO de permanecer na situação em que se encontra na reserva remunerada da Polícia Militar do Ceará. Por conseguinte, sugere-se a aplicação da sanção expulsória ao ACUSADO, por ter praticado as transgressões delineadas [...]”. (Grifou-se); CONSIDERANDO que, na sequência, o Orientador da CEPREM/CGD, por meio do Despacho nº 14.821/2021 (fls. 496/497), atestou a regularidade formal do feito, mas deixou de se manifestar quanto ao mérito por ter atuado como membro da comissão encarregada do processo; CONSIDERANDO que, Ato contínuo, o Coordenador da CODIM/CGD, por meio do Despacho nº 14.826/2021 (fls. 498/499), assentou, in verbis, que: “[...] Considerando que, por meio do Despacho nº 14.821/2021, às fls. 496/497, o Orientador da Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD atestou a regularidade formal do feito, porém deixou de emitir manifestação em relação ao mérito do presente Relatório Final em virtude de ter atuado como membro efetivo da 2ª Comissão de Processo Regular Militar – 2ª CPRM/CEPREM/CGD, visando, com isso, manter a integralidade da imparcialidade do procedimento; [...] Considerando que o presente processo regular foi conduzido pela Comissão Processante sob o olhar atento e fiscalizador da Douta Comissão Externa instituída pelo Governo do Estado por meio do Decreto nº 33.507, de 04 de março de 2020, publicado no DOE/CE nº 045, de 04 de março do mesmo ano, integrada por representantes do Ministério Público Federal, do Ministério Público Estadual, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil Seção Ceará, com o fim de assegurar a observância do devido processo legal, bem como visando garantir aos acusados de participarem da paralisação indevida o direito a um processo e julgamento justos, baseados na impessoalidade, na imparcialidade e na garantia da ampla defesa e do contraditório, com absoluta publicidade e transparência, admitida a reavaliação de atos administrativos praticados durante o período para viabilizar possíveis revisões que se fizerem necessárias; [...] Considerando que as garantias do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa foram satisfatoriamente obedecidas e que o acervo probatório produzido durante o transcurso da instrução processual foi suficientemente apto para demonstrar comprovadamente a culpabilidade do aconselhado em relação às acusações a ele imputadas na exordial, com o condão de motivar a aplicação de exclusão dos quadros da PMCE ao aconselhado; [...] À vista do acima exposto, com fulcro no Art. 18, VI, do Decreto nº 33.447/2020, ratifica-se e se homologa o inteiro teor do parecer exposto no Relatório Final nº 197/2021, acostado às fls. 479/494, o qual foi posteriormente analisado pelo Orientador da CEPREM/CGD, às 496/497, quanto à observância dos requisitos formais, pelas razões por ele consignadas e dados os fundamentos que conduziram à Comissão Processante responsável à conclusão de que o policial militar CB PM RR 15.331 Flávio Alves Sabino – MF: 105.377-1-1, é culpado das acusações constantes na portaria inicial e que está incapacitado de permanecer na situação em que se encontra na reserva remunerada da PMCE, em face das transgressões disciplinares comprovadas no curso processual, tudo sob o crivo do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, tendo este Coordenador de Disciplina Militar, em face da análise dos fôlios e das provas constantes dos autos, a plena convicção de que a autoria e a materialidade de transgressões disciplinares de natureza grave restaram suficientemente comprovadas de maneira inconteste, não restando dúvida quanto à culpabilidade do imputado pela prática das ações descritas na peça inicial acusatória [...]”. (Destacou-se); CONSIDERANDO que, finda a instrução, bem como compulsando os autos, resta claro que o processo ao qual foi submetido o acusado seguiu todos os trâmites legais, dando ao militar o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nessa lógica, dentre outras condicionantes, se observou a Lei Complementar nº 98/2011, o Código Disciplinar dos Militares Estaduais (Lei nº 13.407/03) e demais preceitos constitucionais. Com efeito, o julgamento fundamentado é o que se alberga no princípio da objetividade, de modo que o processo disciplinar busca a verdade material, assim entendida a que se afasta de critérios pessoais e subjetivos. Nesta senda, os atos praticados pelo CB PM RR Flávio Alves Sabino, dentre outras condutas, convergem para transgressões disciplinares de natureza grave, de forma que o manancial probatório acostado aos autos confere convencimento de que tal falta funcional ocorreu tal qual deduzida na portaria de instauração, isto é, ao fim da instrução processual, confirmou-se a hipótese acusatória de que o aconselhado participou da paralisação ocorrida em 2020 por integrantes das forças militares estaduais, bem como convocou militares, por meio de incitação, a participarem do movimento. Dessa maneira, findada a instrução, verifica-se que tais fatos foram apurados com total lisura do processo, firmando-se o contraditório e dando oportunidade de ampla defesa ao processado, tudo em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública e do Conselho de Disciplina, restando a exposição, de modo pormenorizado, dos fundamentos jurídicos embasadores da presente decisão; CONSIDERANDO inicialmente, antes de apresentar a ratio decidendi do presente feito, calha conferir o tratamento jurídico adequado à questão prejudicial ao mérito levantada pelo aconselhado em sua autodefesa e pelos causídicos que o representaram, nas peças técnicas e oralmente no julgamento, consistente na alegação de que o CB PM RR Flávio Alves Sabino não compareceu à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará e ao 18º BPM na condição de Policial Militar, mas sim como radialista ou como político, pelo fato de ser suplente de deputado federal e ex-deputado federal. Sem embargo, a premissa fundamental a ser estabelecida é que o aconselhado é um militar da RESERVA REMUNERADA e, portanto, sujeito ao regramento disciplinar positivado na Lei Estadual nº 13.407/03, por força do art. 2º de tal diploma, que preceitua, in verbis: “Art. 2º. Estão sujeitos a esta Lei os militares do Estado do serviço ativo, os da reserva remunerada, nos termos da legislação vigente. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica: I - aos militares do Estado, ocupantes de cargos públicos não militares ou eletivos; II - aos Magistrados da Justiça Militar; III - aos militares reformados do Estado.” (Destacou-se) Perceba-se que o aconselhado não se enquadra nas hipóteses descritas no parágrafo único do dispositivo em tela, que afastam, excepcionalmente, a incidência do Código Disciplinar. Em que pese já tenha sido parlamentar, atualmente não se encontra mais investido de mandato. Das três hipóteses do parágrafo único do art. 2º da Lei 13.407/03, há que se ter em mente que apenas os militares reformados do Estado deixam de ser alcançados peremptoriamente pelas disposições do Código Disciplinar, posto tal condição se tratar, nos termos do art. 74, I, da lei em tela, de causa extintiva da punibilidade. Essencialmente distintas são as previsões dos dois primeiros incisos, porquanto apenas conferem uma espécie de imunidade disciplinar circunstancial aos militares que estejam exercendo funções típicas de outros poderes, seja no judiciário militar ou no legislativo, o que não é mais o caso do aconselhado. Portanto, a não incidência da Lei nº 13.407/03 para tais hipóteses é prerrogativa da função que objetiva proteger o livre exercício do cargo desempenhado em outras esferas. Não deve, jamais, ser confundida com privilégio pessoal apto a afastar definitivamente o militar do controle disciplinar, o que é vedado em um Estado Republicano. Cessando o exercício do cargo, cessa a prerrogativa. Do contrário, haveria privilégio; CONSIDERANDO ser necessário repisar que apenas enquanto estiver exercendo os cargos elencados no art. 2º, parágrafo único, I e II, da Lei nº 13.407/03, os militares estaduais

não se sujeitarão ao Código Disciplinar. Deixando de se verificar tal condição e retornando ao serviço ativo ou à reserva remunerada, submeter-se-ão ao regime jurídico disciplinar reitor da categoria, caso do aconselhado. Nessa esteira, obiter dictum, apenas para reforçar a conclusão de que a não incidência do Código Disciplinar vincula-se ao exercício dos cargos citados, acresça-se que o Supremo Tribunal Federal fixou tese (Ação Penal nº 937) na qual conferiu interpretação restritiva ao foro por prerrogativa de função, o qual só se aplica aos crimes praticados no exercício do cargo e em razão da função exercida. Embora se trate de decisão sobre imunidade parlamentar, as razões jurídicas ali contidas, por também envolver garantias ao exercício de função pública, com as devidas adequações à presente situação, também são aplicáveis ao processo disciplinar castrense, em sintonia com os brocardos hermenêuticos ubi eadem ratio ibi idem juris (onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito) e ubi eadem legis ratio ibi eadem (onde há a mesma razão de ser, deverá prevalecer a mesma razão de decidir). Assim, por inadmitir-se tal privilégio, bem como pela própria interpretação literal da Lei 13.407/03, ao aconselhado Flávio Alves Sabino não é lícito se valer do fato de já ter sido parlamentar para tentar se subtrair do regime disciplinar castrense ao qual está legalmente vinculado; CONSIDERANDO que quanto ao fato de ser suplente de deputado federal, observe-se o seguinte trecho de texto publicado na revista CONJUR pelo ex-ministro do STJ Maurício Correa, sob o título “Suplente não tem nem direitos nem deveres de parlamentar”: “Já de início pode-se dizer acerca da diferença conceitual entre as figuras de titular e suplente de mandato eletivo. Titular é o candidato que se elegeu para determinada vaga parlamentar, foi diplomado e está apto a investir-se nas funções do mandato. Instalada a sessão administrativa, toma solenemente posse e passa a gozar das prerrogativas e restrições impostas pelas leis. Entre as prerrogativas está a de ser somente processado e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, que é seu foro por prerrogativa de função. [...] O suplente não. Só passa a gozar dessas mesmas prerrogativas se convocado a ocupar a vaga do titular, em razão de renúncia, perda do mandato ou licença. [...] Dito isso, fica claro que o suplente, se não ocupar o lugar do titular, apenas possui expectativa de direito de poder ser convocado. Enquanto o evento não se der, é cidadão comum, devendo como tal responder pelos atos comuns da vida civil. (Disponível em <https://www.conjur.com.br/2007-jul-16/suplente-nao-nem-direitos-nem-deveres-parlamentar>); CONSIDERANDO que, no tocante à alegação de que seria radialista, se trata de situação ainda mais frágil para afastar a aplicação do regime disciplinar. O aconselhado não pode se despir, no momento em que entender pertinente, da sua posição jurídica de policial militar, valendo-se de outra condição, no caso a de radialista, como se isso pudesse ser um salvo-conduto para a violação dos deveres e valores consubstanciados na ordem jurídica regente de sua categoria. Por outro lado, a alegação de que tenha atuado como jornalista não se mostra consentânea com prova dos autos, as quais, em verdade, revelaram-se mais adequadas para comprovar que o CB PM RR Flávio Alves Sabino de fato atuou como um dos “cabeças” do motim de parte dos policiais militares de 2020, ao incitar o movimento, antes da deflagração e durante o movimento, conclamando mais militares para aderirem à paralisação de seus serviços, como restou fartamente demonstrado ao se descrever toda a instrução processual. Noutros termos, não obstante o aconselhado possa ostentar a profissão de radialista, as provas dos autos não apontam que tenha comparecido à Assembleia Legislativa e ao 18º BPM nessa condição; CONSIDERANDO, em resumo, que o aconselhado não pode se furtar de sua condição de militar estadual, que decorre da lei, em detrimento de uma função na qual possui apenas expectativa de direito (suplente de deputado), bem como não poder se arvorar da condição de jornalista como se isso lhe conferisse alguma espécie de imunidade disciplinar. Em deslinde dessa questão, o acusado é alcançado pela Lei nº 13.407/03 por ser membro da Polícia Militar, instituição a qual ainda se encontra vinculado. Superada tal questão prejudicial, bem como outras de caráter preliminar, cumpre apresentar os motivos determinantes da presente decisão. Nessa toada, no caso sub oculi, a fim de melhor retratar o contexto dos fatos e de sua gravidade, é necessário ressaltar que os militares, sejam integrantes das Forças Armadas (Marinha, Exército e Aeronáutica), sejam integrantes das Forças Auxiliares e Reserva do Exército (Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares), nas suas respectivas funções, encontram-se subordinados a um conjunto de deveres e obrigações (regime jurídico), baseados em dois princípios de organização tidos como pedras angulares de sua atuação, ou seja, hierarquia e disciplina, cuja não observância confere à Administração o poder-dever de sancionar a conduta do transgressor, como forma de manter autoridade e a disciplina militar, como vislumbrado nos arts. 42 e 142 da Constituição Federal de 1988. Nessa perspectiva, hierarquia e disciplina militares não podem ser vistos como meros atributos de organização e atuação da Administração Pública, mas como relevantes princípios de direito, de natureza axiológica e finalística, sob os quais se sustentam todas as organizações militares. Dessa forma, enquanto a hierarquia delimita a atuação de cada agente militar dentro de suas atribuições, a disciplina garante que os mesmos se mantenham fidedignos às suas missões constitucionais. Destarte, realizadas estas considerações, cabe destacar que, no presente Conselho de Disciplina (CD), a pretensão acusatória deduzida na portaria tem substrato fático que se amolda tanto a tipos penais, como se enquadra em transgressões disciplinares. Não obstante essa projeção do mesmo fato em instâncias punitivas distintas, o processo disciplinar não se presta a apurar crimes propriamente ditos, mas sim averiguar a conduta do militar diante dos valores, deveres e disciplina de sua Corporação, à luz do regramento legal ao qual estão adstritos, bem como, a relevância social e consequência do seu comportamento transgressivo em relação à sociedade; CONSIDERANDO, preliminarmente, cumprir sublinhar o enunciado contido no § 4º do Art. 28-A, da Lei Complementar nº 98, de 13/06/2011, in verbis: “[...] O Controlador-Geral de Disciplina após o recebimento do processo proferirá a sua decisão. [...] § 4º O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. [...]”; CONSIDERANDO ser cediço que ao militar do Estado do Ceará compete, conforme prescreve o Art. 8º, IV e §3º, do Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo Bombeiros Militar do Ceará, “servir a comunidade, procurando, no exercício de sua suprema missão de preservar a ordem pública e de proteger a pessoa, promover, sempre, o bem-estar comum dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições deste Código”; CONSIDERANDO que, mesmo com o § 4º do art. 8º da Lei nº 13.407/03 preceituando, em sua primeira parte, que “É assegurado ao militar do Estado inativo o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público”, ainda assim os militares inativos alcançáveis pelo Codex devem observar limites no exercício de tal direito, porquanto a parte final do dispositivo dispõe que nesses casos deve-se “observar os preceitos da ética militar e preservar os valores militares em suas manifestações essenciais.” Ou seja, trata-se da noção elementar de que direito não se confunde com abuso de direito, afinal, também comete ato ilícito aquele que, ao exercer um direito, excede manifestamente os limites impostos pela finalidade normativa. Não se concedeu, por óbvio, tal direito aos militares da inatividade para que dele abusem. Nessa oportunidade, cabe rechaçar argumentação da defesa na qual, valendo-se do dispositivo comentado, sustentou que “ainda que se adote a tese de que a atuação do aconselhado foi na condição de militar da reserva, situação abraçada por mera conjectura, não há cometimento de nenhuma figura transgressional, porquanto seu agir está albergado pela permissividade legal do artigo acima mencionado.” (fl. 440) Como pontuado, e partindo-se da premissa inarredável de que o aconselhado é militar da reserva, não é porque ele tem o direito de opinar sobre assunto político e externar pensamento e conceito ideológico, filosófico ou relativo à matéria pertinente ao interesse público que pode subverter os valores fundamentais de disciplina da tropa incitando e participando de uma paralisação. Direitos não podem servir de escudo para o cometimento de transgressões disciplinares, mormente no caso dos autos, em que o ordenamento jurídico confere acentuada reprovabilidade a tais ações, enquadrando-as inclusive como crimes, consoante o extenso enquadramento típico-penal que o ministério público militar fez ao oferecer denúncia contra o aconselhado (fls. 228/238); CONSIDERANDO, in casu, os eventos evidenciados nos presentes autos (incitação, na condição de “cabeça” do movimento grevista – paredista, e participação no motim) demonstraram acentuada reprovabilidade do comportamento adotado pelo policial militar CB PM RR Flávio Alves Sabino, haja vista os danos manifestamente causados à segurança interna, ordem pública e paz social da sociedade cearense. Tais prejuízos se deram tanto por violação ao plano normativo propriamente dito, por subversão da disciplina e da hierarquia, que são vigas mestras das instituições militares, como, ressalte-se, no plano fático, pois a diminuição de policiais e bombeiros militares nas ruas nos dias de paralisação comprometeu a manutenção da segurança pública e a defesa da vida, da incolumidade física, do patrimônio de toda a sociedade, o que teve inquestionável correlação com o aumento da criminalidade nos dias em questão e nos que se seguiram, conforme pontuado pelo Ministério Público Militar na Denúncia (fls. 228/238): “Tal subtração do efetivo de policiamento ostensivo fez o Estado tornar-se verdadeira praça de guerra. Ressalte-se que por decorrência da paralisação parcial dos serviços de segurança pública, registrou-se o lamentável aumento de 178% de crimes violentos letais e intencionais, gerando a marca de 456 homicídios notificados no território cearense no período da greve. Para reverter tal caos, necessitou-se que a União iniciasse operação de Garantia da Lei e da Ordem empregando os militares federais do EXÉRCITO BRASILEIRO que servem na 10ª Região Militar, região Martins Soares Moreno. Enquanto todo este caos social assaltava a paz dos cidadãos do Estado do Ceará, e tudo isto dando-se em meio ao período de Carnaval, o número de militares rebeldes que amotinavam-se no aquartelamento do 18º BPM só crescia”; CONSIDERANDO que no plano normativo, diversas são as disposições a serem observadas, seja de envergadura constitucional, seja de fundamentação legal. Nessa esteira, aos militares estaduais, a Carta Magna (CF/88) trouxe em seu bojo tratamento singular, mormente, ao tratar dos 02 (dois) pilares fundamentais das instituições (hierarquia e disciplina): “DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (grifou-se) § 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do Art. 14, § 8º; do Art. 40, § 9º; e do Art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do Art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.” Na mesma direção, o Art. 187 da Constituição Estadual do Ceará, aduz que: “DA POLÍCIA MILITAR Art. 187. A Polícia Militar do Ceará é instituição permanente, orientada com base nos princípios da legalidade, da probidade administrativa, da hierarquia e da disciplina, constituindo-se força auxiliar e reserva do Exército, subordinada ao Governador do Estado, tendo por missão fundamental exercer a polícia ostensiva, preservar a ordem pública e garantir os poderes constituídos no regular desempenho de suas competências, cumprindo as requisições emanadas de qualquer destes.” (grifou-se) Não distinta é a Lei nº 13.729/2006 (Estatuto dos Militares Estaduais PM/BM), a qual dispõe sobre a situação, direitos, prerrogativas, deveres e obrigações dos militares estaduais e seu comportamento ético: “Art. 2º São militares estaduais do Ceará os membros das Corporações Militares do Estado, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinadas ao Governador do Estado e vinculadas operacionalmente à Secretaria da Segurança Pública e Defesa Social, tendo as seguintes missões fundamentais” (grifou-se) CONSIDERANDO, portanto, que todo aquele que ingressa em uma organização militarizada sabe que estará sujeito às obrigações e deveres singulares e a observância destes preceitos, sujeitando ao infrator a sanções, que tem como objetivo evitar a prática de atos incompatíveis com a vida militar; CONSIDERANDO que, analisando detidamente o caso concreto à luz da legislação aplicável, é forçoso repisar a reprovabilidade da conduta do CB PM RR Flávio Alves Sabino, pela sua destacada natureza insultuosa aos

princípios e valores castrenses, atentando contra a ordem institucional e social e disciplina militar, mediante a prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, conforme farta prova carreada aos autos, denotando na conduta do acusado incontornável incompatibilidade com a função policial militar, a ensejar sanção disciplinar razoável e proporcional ao bem jurídico aviltado, qual seja, a exclusão do militar em tela, nos exatos termos do art. 24 da Lei nº 13.407/03. Nesse caminho, o Códex Processual (Lei nº 13.407/03) esclarece que: “Art. 12. Transgressão disciplinar é a infração administrativa caracterizada pela violação dos deveres militares, cominando ao infrator as sanções previstas neste Código, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil. § 1º. As transgressões disciplinares compreendem: I – todas as ações ou omissões contrárias à disciplina militar, especificadas no artigo seguinte, inclusive os crimes previstos nos Códigos Penal ou Penal Militar; II – todas as ações ou omissões não especificadas no artigo seguinte, mas que também violem os valores e deveres militares. § 2º. As transgressões disciplinares previstas nos itens I e II do parágrafo anterior, serão classificadas como graves, desde que venham a ser: I – atentatórias aos Poderes Constituídos, às instituições ou ao Estado; [...] III – de natureza desonrosa. (grifou-se); CONSIDERANDO que nesse sentido, sem embargos, o conjunto probatório produzido nos autos revelou-se suficientemente coeso para viabilizar a conclusão de punição expulsória em relação ao CB PM RR Flávio Alves Sabino, posto também terem restado caracterizadas ao final da instrução, além das transgressões equiparadas aos crimes militares, as seguintes transgressões tipificadas especificamente Código disciplinar, Art. 13, §1º, incs. XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução), XXIX (recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo), XXXIII, (desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes), LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve) e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado), c/c § 2º, inc. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução) e XLIX (autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar), todos da Lei nº 13.407/03, as quais, em sua totalidade, ensejaram um juízo por parte da Comissão Processante de que o acusado é culpado das acusações constantes na Exordial Acusatória e está incapacitado de permanecer nos quadros da PMCE, mais especificamente na condição na situação de inatividade (reserva remunerada) em que se encontra; CONSIDERANDO ser forçoso ainda asserir que as infrações funcionais levadas a efeito pelo aconselhado são de patente natureza desonrosa e atentatórias aos poderes constituídos, por implicarem em todos os prejuízos sociais já aduzidos, motivo pelo qual as transgressões são todas de natureza grave, conforme preceitua o art. 12, §2º, I e III, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que, no caso concreto em análise, as transgressões perpetradas pelo aconselhado Flávio Alves Sabino transcendem as balizas do texto da Lei nº 13.407/03, havendo várias faltas funcionais que são equiparadas a crimes militares. Não se busca aqui, obviamente, de julgá-lo por tais crimes, o que deve ser feito na instância competente, mas, por força do inciso art. 12, §1º, I, do código disciplinar, os ilícitos praticados previstos também como crimes, ao projetarem-se sobre a instância disciplinar, devem ser objeto de apreciação. Em outros termos, o enquadramento jurídico do fato e sua gravidade reclamam uma análise para além dos tipos transgressivos previstos nos parágrafos do artigo 13 da lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que, diante dessas considerações, é necessário sublinhar, o que assevera Célio Lobão, citando Esmeraldino Bandeira, ao relatar que a infração propriamente militar recebeu definição precisa no direito romano e consistia naquele: “que só o soldado pode cometer”, porque “dizia particularmente respeito à vida militar, considerada no conjunto da qualidade funcional do agente, da materialidade especial da infração e da natureza peculiar do objeto danificado, que devia ser – o serviço, a disciplina, a administração ou a economia militar”; CONSIDERANDO que, como delito propriamente militar, entende-se a infração penal, prevista no Código Penal Militar, específica e funcional do ocupante do cargo militar, compreendida também como transgressão por lesionar bens ou interesses das instituições militares, no aspecto particular da disciplina, da hierarquia, do serviço e do dever militar; CONSIDERANDO que, desse modo, no presente caso concreto, a notícia da existência de militares estaduais em realização de movimento reivindicatório ilegal que deflagrou o movimento grevista de parte do efetivo da PMCE e do CBMCE, culminando no amotinamento de militares no 18º BPM e em outros quartéis, disseminou incerteza, pânico e indignação dentre os cidadãos; CONSIDERANDO que para que seja possível prestigiar uma reconstrução processual dos fatos do modo mais aproximado possível com a realidade, possibilitando a solução processual mais apropriada, é preciso aferir a condição de liderança do CB PM RR Sabino na deflagração e no curso do movimento paredista, com o adequado contorno jurídico de tal expressão, que necessita na hipótese do empréstimo do conceito de “cabeça”, previsto no art. 53, §4º, do Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969). “Art. 53. Quem, de qualquer modo, concorrer para o crime incide nas penas a este cominadas. [...] Cabeças § 4º Na prática de crime de autoria coletiva necessária, reputam-se cabeças os que dirigem, provocam, instigam ou excitam a ação.” Portanto, a condição de “cabeça” pressupõe aquele que, nos crimes de concurso necessário, a exemplo do motim, dirige, provoca, instiga ou excita a ação. Especificamente quanto ao núcleo excitar e instigar, os elementos de provas colhidos revelaram, de modo inconteste, que o aconselhado CB PM RR Sabino praticou tais condutas, pois conclamou militares a aderirem ao movimento. Se resta evidenciado sua condição de “cabeça”, emprestada do art. 53, §4º, do CPM, a consequência jurídica que se impõe ao aconselhado, mesmo na seara disciplinar, é o aumento do grau de reprovabilidade de suas condutas transgressivas; CONSIDERANDO que, a título de esclarecimento, a condição de “cabeça” pressupõe não apenas aquele que lidera no sentido de quem dirige as ações, mas também o que as instiga ou as excita. É óbvio que os discursos proferidos pelo aconselhado CB PM RR Sabino tinham inequívoca intenção de conclamar militares a participarem do movimento, pois a interpretação da literalidade das falas são exatamente no sentido de que ele exerceu nítido papel de conclamador de militares ao motim, sendo tal conclusão alcançável pelos sentidos de qualquer pessoa dotada de mínima capacidade cognitiva. Eis um dos discursos mais contundentes do aconselhado, o qual, se compreendido em outro sentido senão incentivar a adesão à paralisação, implica em abdicar da lógica como ferramenta cognitiva de apreciação probatória, senão vejamos: “Pessoal, saiu a determinação do comando geral que quem tá escalado carnaval comparecer amanhã 7 horas ou no Quartel do Comando-Geral ou nas suas unidades ou nos locais aí da saída de cada município. Meus irmãos, amanhã se vocês forem se apresentar, vocês vão trair o movimento. É traição mesmo! Meu amigo, falta de serviço não é crime. Crime é você abandonar o posto de serviço. Faltar ao serviço é transgressão disciplinar e transgressão disciplinar vai ser coberta pela anistia administrativa. Nós não vamos sair daqui sem anistia, pessoal. Então, assim, você quer que dê certo, meu irmão, tá dependendo mais de você, agora, do que de nós. A nossa parte nós já fizemos, vamos aqui. E você, vai fazer a sua quando, irmão? Meu irmão, você tá de serviço hoje a noite? Seu posto de serviço é aqui com seus irmãos. Essa guerra é sua, meu irmão.” (fls. 59 – Mídia); CONSIDERANDO que a argumentação de que tal discurso representa atividade jornalística ofende a lógica mais elementar e constitui verdadeira falácia que não pode servir de subterfúgio para o cometimento de ilícitos criminais e funcionais. Em suma, querer dissimular as transgressões sob o paleo de exercício de atividade jornalística não se sustenta com fulcro na prova dos autos, seja porque as atitudes e discursos claramente foram além do intuito de informar, seja pelo fato de o acusado não poder se divorciar de sua condição legal e estatutária de militar da reserva para não ser alcançado pela legislação disciplinar castrense; CONSIDERANDO que, quanto à contestação da defesa em relação à validade de tais provas, o assunto já foi debatido e decidido fundamentadamente pela Comissão Processante, tendo havido concordância, igualmente fundamentada nesta decisão, por parte desta autoridade julgadora. Em suma, é inconteste que os vídeos carreados aos autos são válidos, bem como não constituíram o único meio probante para o convencimento da comissão e desta Autoridade, pois várias testemunhas o viram na Assembleia e no 18º BPM; CONSIDERANDO que, demonstrando a gravidade da ação do “cabeça”, veja-se que o art. 149 do CPM prevê majorante de um terço para os cabeças. A repercussão de tal condição no âmbito disciplinar deve implicar em uma sanção mais gravosa, por uma questão de proporcionalidade, porquanto trata-se de comportamento mais grave, pois indubitavelmente violou a disciplina e a autoridade militar (hierarquia) de modo mais acentuado; CONSIDERANDO, demais disso, convir ressaltar que a “greve militar”, como popularmente é conhecida, por trata-se da paralisação das atividades profissionais por parte dos militares, pode caracterizar, em tese, delitos contra a autoridade ou disciplina militar, previstos no Código Penal Militar, dentre os quais: “Motim e Revolta, Alienação e Incitamento, Violência contra Superior ou Militar de Serviço, Desrespeito a Superior e a Símbolo Nacional ou Farda, Insubordinação, Usurpação e do Excesso ou Abuso de Autoridade, Resistência, Fuga, Evasão, Arrebatamento e Amotinamento de Presos”. Nesse contexto, como bem pontua Loureiro Neto (2010, p.7), “quando se trata do ordenamento jurídico militar, a lei penal militar visa exclusivamente os interesses do Estado e das instituições militares”. Portanto, as infrações previstas acima, caracterizam como ato de confronto direto aos pilares da instituição militar: a hierarquia e a disciplina. Nessa vertente, é preciso acentuar que, conforme adverte Décio de Carvalho Mitre (2000, 37): “Não existe uma definição rigorosa para crime militar, mas pode-se conceituá-lo como a infração dos valores e dos deveres militares e para com as instituições militares”; CONSIDERANDO, nesse diapasão, como pontuado pelo Membro do Ministério Público Militar na denúncia, no dia em que houve uma manifestação na Assembleia Legislativa do Estado Ceará (dia 18/02/2020) e em seguida deflagrou-se o movimento paredista, já havia sido editado pelo Parquet: “Recomendação Ministerial, datada de 14 de fevereiro de 2020, para que os respectivos Comandos-Gerais das corporações militares expressamente determinassem o dever da tropa de não comparecer a tal tipo de local de crime. Ainda àquela época citou-se, discorrendo sobre a ilegalidade de tais movimentações, que o “Ordenamento Jurídico abomina a ação de grupos armados, quer civis ou militares, que reatam-se contra a ordem constitucional e o Estado Democrático, concebendo tais práticas como crimes inafiançáveis e imprescritíveis.” (fls. 229); CONSIDERANDO ser necessário sublinhar que os militares desde a sua formação inicial são diuturnamente conscientizados sobre seus deveres e os valores a serem preservados, vez que fundamentais às pilstras mestras das Instituições Militares (Hierarquia e Disciplina), contexto em que as recomendações do Comando-Geral, perfeitamente apropriadas à situação, figuram como medida preventiva e até como excesso de zelo. Sendo assim, todos os militares já deveriam ter conhecimento da ilegalidade de comparecer a atos reivindicatórios, antes mesmo do dia 18/02/2020. A propósito, verifica-se que a greve, cuja impossibilidade, contida no texto constitucional, fora confirmada pelo STF no ano de 2017, já havia sido considerada irregular pelo Tribunal de Justiça do Ceará. Logo, no caso concreto dos autos, é inequívoca a conduta do processado de ter aderido-a, e, de modo mais gravoso, incitado-a, apesar de recomendação e determinação no sentido contrário; CONSIDERANDO, portanto, ser patente que a conduta de ter comparecido para manifestação coletiva de caráter reivindicatória à Assembleia Legislativa no dia 18/02/2020 foi ilegal por parte do CB PM RR Sabino, o qual acabou por incentivar outros policiais militares à desobediência, à indisciplina e à prática dos delitos militares decorrentes desse ato inicial, culminando no amotinamento em vários quartéis do Estado, incluindo o 18º BPM, local que, conforme é de conhecimento público, funcionou como

uma espécie de centro do movimento, onde o aconselhado ficou; CONSIDERANDO que o aconselhado, além de ter comparecido ao ato ilegal, o que por si só já gerou influência aos demais, instigou militares a comparecerem por meio de discurso, conforme se verifica no vídeo constante nos autos (DVD às fls. 20-CD – getfvid_10000000_132617014912531_4149261021253555424_n), no qual disse que haviam outras pessoas participando e que se não houvesse mais gente para pressionar, não tinham como avançar nas negociações: (15:25) “Vocês estão vendo. Poucas pessoas participando aqui com a gente”. (15:40) “Então assim... pessoal. Sem gente, não tem como lutar. Sem a presença não tem como avançar”. (15:50) “Você vê, sem gente, não tem como avançar. Não tem como pressionar autoridade. Não tem como pressionar deputado”; CONSIDERANDO que, ainda nesse vídeo, conforme observado pela comissão processante, o aconselhado estava com uma camisa na qual estava estampado: “Reestruturação salarial. PMBM JÁ 2020 [EU APOIO]”. Ao ser questionado em seu interrogatório confirmou que estava com tal indumentária, o que confere contemporaneidade ao vídeo, conforme pontuado no Relatório Final e na Sessão de Deliberação e Julgamento; CONSIDERANDO que, na escalada de transgressões praticadas pelo aconselhado, calha ainda pinçar trecho retirado do vídeo também constante na mídia de fl. 20, intitulado getfvid_10000000_189774855622639_8332472101586471765_n, no qual o acusado, já no 18º BPM, conclama de modo mais incisivo os militares a interromperem a prestação de seus serviços, vejamos: (2:44) “Se você está contente em acabar com sua IRSO, acabar com as metas, acabar com a gratificação de motorista, em acabar com a gratificação do Interior, e você trabalhar de graça, você continua trabalhando!” (2:56) “Agora, se você acha que é justo abandonar esses colegas aqui, que é justo abandonar essas mulheres guerreiras, você vai parar a viatura aonde estiver. Você vai apresentar ela no quartel!”. (Destacamos) (3:16) “Você vai aí... Você vai apresentar sua viatura no quartel ou você vai chamar sua esposa, vai fechar o quartel aonde está, junto com suas esposas, porque eu duvido que tenha viatura do BPCHOQUE para cercar todos os quartéis se forem ao mesmo tempo”. (3:30) “Olha, Canindé já parou. Itapipoca já parou. Juazeiro, lá na PIRC, já parou, na CPMA. Tá certo? Caucaia parou agora, Caucaia. Tá certo? Tá certo? Então outros locais estão parados. Meu amigo, você que está aí fora, honre a farda que você veste. Você vai abandonar seus colegas aqui? É isso que nós queremos saber?”. Nesse vídeo, quando o CB PM RR Sabino termina de proferir tal discurso incitador, ouve-se ao fundo gritos de ordem cantados pelos presentes com as seguintes expressões: “Vem! Vem! Vem!...” ou “Eu não vou embora! Eu não vou embora! ...”; CONSIDERANDO que o policial militar em tela contribuiu com sua conduta inicial e com suas ações posteriores para a manifestação coletiva de desobediência contra autoridade e a disciplina. No mesmo sentido, apenas para demonstrar como o ordenamento jurídico busca reprimir tais condutas, vide a Lei nº 7.170 de 1983, que também incrimina condutas como as praticadas no referido movimento reivindicatório, que atentem e coloquem em risco a segurança nacional e a ordem política e social (“Art. 23 – Incitar: 1 – à subversão da ordem política ou social”); CONSIDERANDO, por sua importância, outro ponto ainda digno de destaque, qual seja, a condição de ex-parlamentar, ou de representante político da tropa, conforme declarado pelo próprio aconselhado em seu interrogatório, em vez de servir como meio para afastar sua punibilidade, conforme pleiteado por ele e seus defensores legais, em verdade acentua o grau de reprovabilidade de sua conduta, pois a potencialidade lesiva de conclamação para a prática de atos ilícitos é muito mais elevada quando cometida por quem representa e tem um maior alcance comunicativo e persuasivo com os integrantes da Corporação. Veja-se que o Ministério Público também destacou tal condição na peça acusatória ao aduzir que, para alcançar tal condição de “cabeça” ao incitar e excitar o movimento, valeu-se do “prestígio que angariou entre alguma parcela das tropas militares estaduais.” (fls. 231); CONSIDERANDO que, de todo modo, vale destacar que não se trata aqui de punir o aconselhado apenas por sua função de liderança ao incitar o movimento. A greve é constitucionalmente vedada aos militares estaduais e é incontestável que o CB PM RR Sabino dela participou, o que, por si só, já representa falta funcional de natureza grave, merecedora da reprimenda correspondente. Acresça-se que, especificamente em relação a ele, por conta de sua peculiar liderança enquanto “cabeça”, o grau de reprovabilidade da conduta é maior; CONSIDERANDO que, ao contrário do alegado pela defesa, que tentou sustentar que os testemunhos colhidos seriam favoráveis ao aconselhado, em razão de ter selecionado apenas os depoimentos em que se disse que o movimento seria acéfalo ou que o CB PM RR Sabino não seria líder, há que se pontuar que, mesmo nesses termos, todos reconheceram que o aconselhado esteve na Assembleia e/ou no 18º BPM, o que, de per si, já constituiria transgressão grave. Noutro giro, o alcance da expressão líder utilizada no curso da instrução, como também já registrado, compreende não só aquele que comanda, mas o que exerce influência na adesão ao movimento, o que inequivocamente foi feito pelo aconselhado; CONSIDERANDO ainda que a decisão meritória dos processos disciplinares deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos, não havendo carga probatória diferenciada nos meios de prova, sob pena de se incorrer em algum vício de cognição, não podendo o aconselhado ser absolvido apenas porque alguma testemunha disse algo que é infirmado de modo robusto por outras provas; CONSIDERANDO que caber registrar que, no ordenamento Jurídico Brasileiro predomina a independência parcial das instâncias. Assim, a Administração Pública poderá aplicar sanção disciplinar ao servidor, mesmo se ainda em curso ou não ação judicial a que responde pelo mesmo fato. Isto porque, o feito administrativo não se sujeita ao pressuposto de prévia definição sobre o fato na esfera judicial. Desse modo, em princípio, não há necessidade de se aguardar o desfecho de um processo em outra esfera para somente depois apenas um servidor pelo cometimento de falta funcional tão grave; CONSIDERANDO que, como foi demonstrado, tanto aos militares estaduais quanto aos federais, além de lhe serem vedados a sindicalização e a greve, por expressa disposição constitucional do Art. 142º, § 3º, alínea IV da CF/88, caso insistam com tais práticas, podem ser responsabilizados, em tese, por crimes contra a autoridade e/ou disciplina militar, bem como por insubordinação, previstos no Código Penal Militar (Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969), haja vista que naquelas circunstâncias da manifestação e aglomeração de militares constituía atentado direto à hierarquia e a disciplina militar; CONSIDERANDO que não restam dúvidas de que o militar estadual processado aderiu de forma espontânea ao ilegal movimento reivindicatório que deflagrou a paralisação das atividades de segurança pública efetivada por parte da tropa de militares estaduais (movimento grevista, ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020), bem como da participação ativa dele, inclusive que exerceu, na qualidade de “cabeça”, influência no ânimo de vários militares para que também aderissem aos atos ilegais e inconstitucionais tão maléficos à segurança pública da sociedade cearense, o que foi feito tanto quando compareceu à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará como ao 18º BPM. Sobreleve-se, inclusive, que, para alcançar um maior número de pessoas, fez uso de suas redes sociais com nítida intenção de instigar a prática transgressiva e fortalecer os atos antijurídicos, o que ganha ainda mais força se considerarmos que o aconselhado já foi parlamentar e representante político de parte da categoria dos militares estaduais, o que, repita-se aumenta sua capacidade de influenciar mais servidores da segurança pública. É incontestável que o aconselhado, na contramão do que se espera de um profissional da segurança pública, contribuiu de modo significativo com a instalação do caos na sociedade cearense entre os dias 18/02/2020 e 01/03/2020; CONSIDERANDO que, respeitado o devido processo legal, restou plenamente demonstrado que o acusado incorreu nas condutas descritas na Portaria Inaugural do presente feito, fato inescusável, afrontando a dignidade do cargo, descumprindo sua função de policial militar, ainda que na reserva remunerada. No caso sub oculi, o militar estadual percorreu o caminho contrário do que determina o Código Disciplinar da Polícia Militar do Ceará e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Ceará (Lei nº 13.407/2003), ao que prestou compromisso de honra, afirmando a consciência aceitação dos valores e deveres militares e a firme disposição de bem cumpri-los; CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, adotado pelo ordenamento jurídico pátrio, é lícito ao julgador valorar livremente as provas, desde que exponha as razões de seu convencimento. Na presente hipótese, a Comissão Processante fundamentou devidamente a aplicação da sanção, a qual se mostra razoável, proporcional e condizente com as peculiaridades do caso concreto. Assim sendo, não merece prosperar as teses da defesa de que neste caso específico, pugnano improcedência das acusações; CONSIDERANDO que não trouxeram os patrocinadores da defesa, mesmo cumprindo seu mister com afinco, tese jurídica capaz de modificar o entendimento firmado pela comissão com base nas provas colhidas durante a instrução processual, sendo seus argumentos improcedentes diante das provas dos autos, o que levou a Comissão a considerar o acusado culpado das acusações que lhe foram imputadas na portaria instauradora deste Processo Regular; CONSIDERANDO que, nesse contexto, de modo a exaurir a cognição e justificar a punição demissória, é pertinente pontuar que o poder disciplinar busca, como finalidade fundamental, velar pela regularidade do serviço público, aplicando, para tanto, medidas sancionatórias aptas a atingir esse desiderato, respeitando-se sempre o princípio da legalidade e da proporcionalidade e seus corolários (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). Na hipótese em análise, a proporcionalidade e a legalidade, orientadoras da decisão, devem também estar pautadas nas circunstâncias disciplinares dispostas no Art. 33 do Código Castrense, in verbis: “nas aplicações das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade e os motivos determinantes do fato, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do agente, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”. (grifou-se); CONSIDERANDO que, conforme já fartamente demonstrado, a natureza e gravidade das transgressões, vedadas constitucionalmente e enquadráveis no Código Penal Militar em diversos delitos, com todas as peculiaridades já descritas, denota reprovabilidade incompatível com a manutenção da qualidade de militar estadual. Quanto aos danos causados, por conta da correlação estabelecida entre a paralisação dos serviços de segurança pública e o aumento da criminalidade, temos por inculcável os prejuízos decorrentes da transgressão. Sem embargo, a gravidade do fato exige uma atuação efetiva do poder disciplinar, resguardando a expectativa social de que a Administração Pública tem compromisso com a atuação proba de seus agentes o que só reforça a conclusão de que qualquer sanção diversa da de natureza expulsória demonstrar-se-ia desproporcional às transgressões verificadas, nos exatos termos do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03; CONSIDERANDO que restou devidamente comprovado durante a instrução processual que o aconselhado feriu de forma grave a hierarquia e a disciplina militares, de modo a comprometer a segurança da sociedade e do Estado. Nessa esteira, com a sua conduta transgrediu e, por conseguinte vulnerou a disciplina militar, ofendeu os valores e os deveres o qual se comprometeu a cumprir quando do seu ingresso na Corporação, posto que o militar do Estado é responsável pelas decisões que tomar e pelos atos que praticar, bem como pela não-observância no cumprimento de seus deveres enquanto cidadão e/ou no exercício da sua função. É patente, que o CB PM RR Flávio Alves Sabino, com seu comportamento violou e contrariou disposições da deontologia policial militar, constituída em sua essência pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, a qual reúne princípios e valores destinados a elevar a profissão do militar estadual à condição de missão, logo seu comportamento ensejou num total descumprimento para com a Corporação. Com seu desdém para com a sua missão constitucional, feriu veementemente atributos fundamentais, determinantes da moral militar estadual, como a hierarquia, a disciplina, o profissionalismo, a lealdade, a honra, a honestidade, dentre outros. Ignorou deveres éticos, os quais conduzem a atividade profissional sob a marca da retidão moral, não cumpriu os compromissos relacionados às suas atribuições de militar estadual, bem como não zelou pelo bom nome da Instituição Militar e de seus componentes, pelo contrário, optou por insistir em recalibrar o seu Código Disciplinar; CONSIDERANDO que, isto posto, o militar estadual deve direcionar suas ações buscando sempre cumprir o mandamento do interesse público, porém ao se afastar desse padrão de conduta, seja na vida particular, seja na vida profissional, ainda que da reserva remunerada, fere e macula a honra, a disciplina e a administração pública de forma geral; CONSIDERANDO que, por reforço argumentativo e resumindo a conclusão, sendo grave a quebra da hierarquia e disciplina militares, e não restando dúvidas quanto a materialidade e autoria, bem como não encontrando eco no conjunto probatório dos autos as teses de defesa, é forçoso dizer que cabe a reprimenda demissória, pois, do contrário, estar-se-ia desprezando o poder dever de punir da Administração Pública. Deve-se enfatizar, demais disso, que todas as teses levantadas pela defesa devidamente analisadas e valoradas de forma percuciente, como garantia de zelo às bases estruturantes da Administração Pública, imanadas nos

princípios regentes da conduta desta, bem como aos norteadores do devido processo legal, não foram suficientes para demover a existência das provas que consubstanciaram as infrações administrativas em desfavor do acusado, posto que em nenhum momento o referido miliciano apresentou justificativa plausível para contestar as gravíssimas imputações que depõem contra sua pessoa; CONSIDERANDO que, conforme ressaltado, o comportamento de um militar estadual, sob o ponto de vista disciplinar, abrange o seu proceder na esfera pública e particular, de forma que, um integrante da Polícia Militar do Ceará sempre sirva de exemplo, tanto no âmbito social/moral, como no disciplinar. Desta maneira, a conduta do acusado afetou mortalmente o pundonor policial militar, alcançando a seara da desonra, revelando que lhe falta condições morais para manter-se na situação de inatividade em que se encontra, isto é, na reserva remunerada da PMCE, haja vista que no âmbito da Corporação, o sentimento do dever, o pundonor militar e o decoro da classe, impõem, a cada um dos seus integrantes, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância aos preceitos dispostos na Lei nº 13.407/2003; CONSIDERANDO que, comprovada a conduta do acusado, conforme restou elucidado nos autos, impõe a exclusão do mesmo dos quadros da Corporação, pois tal comportamento provoca descrédito à Instituição Polícia Militar do Ceará, constituindo atitude totalmente contrária aos seus princípios; CONSIDERANDO que as Instituições Militares regem-se por normas rígidas e primam, em sua estrutura basilar, pela hierarquia e disciplina, institutos que conduzem a vida militar de forma ordenada e com observância às Leis, Regulamentos e Normas, verifica-se que a infração, praticada pelo aconselhado se revela grave. Nesse sentido, não aplicar a pena capital seria incentivar a quebra da hierarquia, da desobediência e colocar em risco toda uma Corporação que historicamente preserva a disciplina. Diante dessa realidade, prejudicaria a finalidade retributiva e preventiva da sanção, bem como a reparação dos valores da hierarquia e disciplina. No caso em epígrafe, a insubordinação verificada, tem como objetividade jurídica a tutela da autoridade e disciplina castrense, vale dizer, de um dos pilares fundamentais para a estabilidade das organizações militares e, por extenso, para a garantia do cumprimento das suas missões constitucionais e legais; CONSIDERANDO que o colacionado probatório aponta no sentido de que o acusado, desde antes da deflagração do movimento paredista, já praticava transgressões, e permaneceu incorrendo em tais faltas funcionais ao longo de toda a paralisação, até o seu deslinde, sempre insuflando os militares amotinados e influenciando a adesão de mais grevistas, em posição de destaque dentro do 18º BPM, centro do motim, local no qual se fez presente fisicamente, sobrelevando-se que sua presença e influência transcendeu aquele espaço, pois se valeu das redes sociais para alcançar, instigar e provocar um maior número de agentes de segurança a paralisarem seu ofício; CONSIDERANDO que a robusta prova testemunhal/material constante nos autos, comprova que o acusado, recalitrante ao cumprimento de determinação legal, demonstrou desprezo à dignidade exigida pelo serviço militar. Nessa toada, procurou deprimir a autoridade militar, com sua conduta, afetando sobremaneira a hierarquia, a disciplina e a reputação da Corporação PMCE; CONSIDERANDO que cumpre mais uma vez ressaltar que ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, todos que assim o fazem prestam um compromisso de honra, no qual afirmam aceitação consciente das obrigações e dos deveres militares e manifesta a sua firme disposição de bem cumpri-los, nos seguintes termos (Art. 49, “a”, da Lei nº 13.729/2006 – Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Ceará): “Ao ingressar na Polícia Militar do Ceará, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial militar, à polícia ostensiva, à preservação da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida”; CONSIDERANDO que a carreira policial militar estadual é normatizada por regras rígidas que impõem o cumprimento de uma série de condutas éticas e morais, plenamente aceitáveis para os padrões contemporâneos, especialmente na preservação e manutenção dos valores, deveres e da disciplina militar estadual, cuja violação exige uma rigorosa apuração e punição por parte da autoridade competente. Portanto, a violação tratada aqui, é a transgressão na seara administrativa da lei disciplinar, a quebra do manto da legalidade, referentes aos valores, aos deveres e à disciplina militar estadual. Nessa senda, Segundo VALLA (2003, P. 29-34), em Deontologia Policial-Militar: “Valor é a característica ou a distinção pela consciência de que é bem ou mal. (...) É uma variável da mente que faz com que o ser humano decida ou escolha se comportar numa determinada direção e dentro de determinada importância. Deve poder ser compreendido como uma obrigação moral determinada, expressa numa regra de ação ou de conduta ou, também, decorrente dos valores, conduzindo a atividade profissional sob o sigilo da retidão moral.”; CONSIDERANDO que no ordenamento militar estadual em pleno vigor, a hierarquia, uma das pilares de sustentação da vida militar, é conceituada como sendo a ordenação de autoridade, em níveis diferentes, por postos e graduações. Por sua vez, a disciplina militar é a rigorosa observância e a adaptação integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes de uma organização militar, e como manifestações principais dessa disciplina, tem-se dentre outros aspectos, a correção de atitudes, a obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos, bem como a colaboração espontânea para a disciplina coletiva; CONSIDERANDO que cabe ao militar seguir padrões de conduta e valores, como indivíduos que compõem uma sociedade, partícipes do Estado Administração. O Código Disciplinar PM/BM (Lei nº 13.407/2003), estatuto próprio que rege o policial militar do Estado do Ceará, facilita esse entendimento e serve como guia para a sua conduta. Assim sendo, todo indivíduo ao se comprometer a realizar determinada atividade, tem que empenhar-se a fazê-la com dedicação e afincamento, ao referido militar, faltou compromisso e profissionalismo. Desta vez citando REALE (2003, p. 47-48): “Toda profissão pressupõe uma hierarquia de valores a serem respeitados e realizados. No caso especial da Polícia Militar é necessário reunir um conjunto harmônico de valores e deveres para compor a autêntica figura de um soldado responsável pela segurança pública. Dentre esses valores devemos destacar: compreensão do serviço, coragem e destemor, espírito de disciplina, a compreensão, a necessidade do respeito físico, moral e psíquico, dignidade da carreira militar, consciência permanente, por fim, a firme convicção de ser exercida uma função essencial, tanto par o bem dos indivíduos, como da coletividade, redundando em aperfeiçoamento intelectual e moral do soldado.” Conclui-se daí que, aquele que ingressar na polícia militar, precisa estar cômico de que a profissão de militar estadual vai auferir todos esses atributos da citação acima. Ao ingressar na corporação e assumir o compromisso diante e de bem servir a sociedade, o militar estadual inaugura um elo de fidelidade, devendo demonstrar assim, total profissionalismo. Ora, a constância do militar estadual traduz-se também na luta, no ânimo em enfrentar as adversidades e os percalços de uma atividade espinhosa e muitas vezes incompreendida, assim como no enfrentamento dos problemas do cotidiano, ou seja, na vida dentro e fora da caserna, e o seu compromisso com a função que se propôs deve elevá-lo à condição de exemplo, e não o contrário. Não diferente é a honra, que além de exteriorizar honestidade, exige coragem no enfrentamento dos problemas, e cumprimento das obrigações com vontade e consciência; CONSIDERANDO ser líquido e exigível que o militar estadual deve desenvolver suas ações para o benefício da coletividade, visando sempre o interesse público. As dificuldades da carreira são postas a fogo a toda hora, seja no convívio diário com pares e superiores, seja no cumprimento das missões ou nas adversidades do cotidiano da vida privada. Portanto, ao ingressar na Polícia Militar, o indivíduo deve estar cômico de que deve zelar pelo bom nome da corporação, bem como de seus componentes e principalmente o seu, como compromisso moral, de respeito e dignidade; CONSIDERANDO que, a título de conclusão, nesse caso concreto, o comportamento do servidor, demonstra evidente falta de disposição de sua parte de se curvar à ordem jurídica, em afronta aos princípios de hierarquia e disciplina militares, preceitos basilares das Organizações Militares. Nessa perspectiva, houve rompimento, concretamente comprovado, da relação de subordinação jurídica, exigindo-se de parte da Administração Pública a imposição de sanção disciplinar apta a manter a imediata ordem e disciplina. Logo, o controle de milhares de homens, integrantes da PMCE, exige a decretação de sanção proporcional, daqueles que se aventuram em afrontar os valores cultuados na Corporação, em detrimento dela própria e dos pilares que a sustentam, como forma de desencorajar os demais integrantes ao cometimento de delitos/transgressões e à violação do comando da lei. Nessa seara, a atitude do acusado revela sério risco ao bem jurídico tutelado pela norma castrense, demonstrando que não deseja se submeter ao seu código disciplinar, mormente por declarar que não deveria ser alcançado por ele em razão de desempenhar outras atividades (radialista e político), em postura que evidencia menoscabo aos valores e deveres militares. Portanto, trata-se de conduta que se mostra extremamente danosa aos princípios e às normas da hierarquia e disciplina militares, cuja preservação se faz extremamente indispensável. Nesse sentido, pelo acentuado grau de reprovabilidade da conduta, que robustece-se em razão da liderança no movimento, outra solução não se impõe como a adequada e, ao mesmo tempo, necessária, senão a pena capital, porquanto, diante da infração funcional de patente natureza aviltante levada a efeito pelo CB PM RR Flávio Alves Sabino, qualquer sanção diversa da expulsória não atingiria o fim que orienta a própria razão de ser da atividade correccional disciplinar, pois não se admite que alguém que ostenta a condição de militar estadual se volte contra sua Instituição ignorando sua missão de preservar a ordem pública, proteger a incolumidade da pessoa e do patrimônio; CONSIDERANDO que as provas autorizam concluir, com o grau de certeza exigido para imposição de reprimenda disciplinar, que as faltas funcionais, tais quais deduzidas na Portaria, foram efetivamente praticadas pelo acusado, conforme aqui se motivou. Enfatize-se que a ação verdadeiramente comprovada e imputada ao acusado, além de trazer evidentes prejuízos à imagem social da Corporação Militar Estadual e à sociedade, que espera comportamento digno de um profissional voltado à Segurança Pública, também serve de péssimo exemplo aos demais integrantes da Instituição, visto que a secular Polícia Militar do Ceará é órgão de defesa da sociedade alencarina, onde se exige dos seus integrantes condutas inatacáveis e exemplares, haja vista que a atuação de um de seus membros deve ser sempre pautada na legalidade, não devendo ele se afastar dos princípios, valores, deveres e da disciplina de sua Corporação; CONSIDERANDO que o militar estadual, com efeito, deve atuar dentro da estrita observância das normas jurídicas e das disposições do seu Código Disciplinar e da Legislação Pátria, pois assim se espera de um servidor da Segurança Pública do Estado, procedendo na vida pública e privada, de forma a zelar pelo bom nome da Corporação PMCE, aceitando seus valores e cumprindo seus deveres éticos e legais. De modo similar, ficou evidenciado que o CB PM RR Flávio Alves Sabino violou a autoridade e disciplina militar, agindo de maneira inadequada para um militar da reserva remunerada da PMCE, cujos princípios basilares são a Hierarquia e a Disciplina, configurando esta conduta transgressão disciplinar de natureza grave. Com sua atitude, o acusado demonstra que, mesmo com toda a experiência que obteve nos anos em que esteve na Corporação, na ativa e na reserva, optou em se afastar de seus valores e deveres; CONSIDERANDO mais uma vez que ficou demonstrada a sua incompatibilidade em permanecer na situação de inatividade em que se encontra na PMCE, pois de seus integrantes se esperam homens e mulheres que mantenham a disciplina, o senso do dever e o firme propósito de cumprir valores e deveres militares estaduais com o intuito único de servir a sociedade, manter a ordem pública e a paz social, objetivos que não foram observados na conduta do acusado; CONSIDERANDO, por fim, que o comportamento do miliciano caracteriza desprezo e desrespeito à Administração Militar, além de demonstrar total indisciplina e insubordinação, não olvidando-se a conduta atentatória a imagem e boa reputação da Instituição, atingindo assim toda a Corporação, nos moldes do Art. 24, caput, da Lei nº 13.407/03, in verbis: “(...) praticar atos desonrosos ou ofensivos ao decoro profissional (...)”; CONSIDERANDO, portanto, presentes a materialidade e autoria transgressiva, estreme de dúvidas, que a punição disciplinar capital é medida que se impõe, posto que os elementos colhidos durante toda a instrução formaram um robusto conjunto probatório, no sentido da comprovação da culpabilidade do acusado da conduta disposta no raião apuratório; CONSIDERANDO que, conforme os assentamentos funcionais do policial militar CB PM RR Flávio Alves Sabino, acostados aos autos às fls. 389/384, constata-se que o processado foi incluído na Corporação em 05/07/1993 e transferido para a Reserva Remunerada em 06/02/2018, possuindo 11 (onze) elogios e foi agraciado com barreta de Excelente Comportamento. Mesmo levando-se em conta o resumo de assentamentos funcionais, a gravidade dos fatos por ele praticados não elide a consequência disciplinar ora imposta, isto é, mesmo que se leve em conta os antecedentes do agente, não há como

afastar a incidência da sanção expulatória; CONSIDERANDO que não se vislumbrou neste processo qualquer óbice ou vício de formalidade, de modo que, por isto, concordo com a pertinente análise feita pelo Sr. Orientador da Célula de Processo Regular Militar – CEPREM/CGD (fls. 496/457), corroborada pela Coordenação de Disciplina Militar – CODIM/CGD (fls. 498/451) e ainda com a manifestação do Defensor Público membro da Comissão Externa (fls. 420-V), nos seguintes termos: “A Defensoria Pública manifesta, através de seu membro, que o processo encontra-se em conformidade com a Constituição Federal e Legislação aplicável”; CONSIDERANDO que a Autoridade Julgadora, no caso, o Controlador Geral de Disciplina, acatará o relatório da Autoridade Processante (Sindicante ou Comissão Processante) sempre que a solução estiver em conformidade às provas dos autos, consoante descrito no Art. 28-A, § 4º da Lei Complementar nº 98/2011; RESOLVE, por todo o exposto: a) **Acatar, o Relatório Final da Comissão Processante (fls. 436/453) e punir o militar estadual CB PM RR FLÁVIO ALVES SABINO – M.F. nº 105.377-1-1 com a sanção de EXPULSÃO**, nos moldes do Art. 24, caput, em face da prática de atos desonrosos e ofensivos ao decoro profissional, por sua participação e função de liderança, com os contornos jurídicos delineados na presente decisão, antes e durante o movimento grevista ocorrido no período de 18/02/2020 à 01/03/2020, comprovado mediante Processo Regular, haja vista a violação aos valores militares contidos no Art. 7º, incs. II, III, IV, V, VI, IX e X, bem como a violação dos deveres consubstanciados no art. 8º IV, V, VIII, XIII, XV, XVIII, XXI, alínea “c”, XXXIII e XXXIV caracterizando, assim, a prática das transgressões disciplinares capituladas no Art. 12, § 1º, incs. I e II, e § 2º, incs. I e III, c/c o Art. 13, § 1º, incs. Art. 13, §1º, incs. XXVII (aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem legal de autoridade competente, ou serviço, ou para que seja retardada, prejudicada ou embaraçada a sua execução), XXIX (recriminar ato legal de superior ou procurar desconsiderá-lo), XXXIII, (desconsiderar ou desrespeitar, em público ou pela imprensa, os atos ou decisões das autoridades civis ou dos órgãos dos Poderes Constituídos ou de qualquer de seus representantes), LVII (comparecer ou tomar parte de movimento reivindicatório, no qual os participantes portem qualquer tipo de armamento, ou participar de greve) e LVIII (ferir a hierarquia ou a disciplina, de modo comprometedor para a segurança da sociedade e do Estado), c/c § 2º, inc. XX (desrespeitar medidas gerais de ordem militar, judiciária ou administrativa, ou embaraçar sua execução) e XLIX (autorizar, promover ou participar de petições ou manifestações de caráter reivindicatório, de cunho político-partidário, religioso, de crítica ou de apoio a ato de superior, para tratar de assuntos de natureza militar, ressalvados os de natureza técnica ou científica havidos em razão do exercício da função militar), do Código Disciplinar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Ceará (Lei nº 13.407/2003); b) Nos termos do Art. 30, caput da Lei Complementar 98/2011, de 13/06/201, caberá recurso, em face desta decisão no prazo de 10 (dez) dias corridos, dirigido ao Conselho de Disciplina e Correição (CODISP/CGD), contados a partir do primeiro dia útil após a data da intimação pessoal do acusado ou de seu defensor, segundo o que preconiza o Enunciado nº 01/2019-CGD, publicado no DOE nº 100 de 29/05/2019; c) Decorrido o prazo recursal ou julgado o recurso, a decisão será encaminhada à Instituição a que pertença o servidor para o imediato cumprimento da medida imposta; d) Da decisão proferida pela CGD será expedida comunicação formal determinando o registro na ficha e/ou assentamentos funcionais do servidor. No caso de aplicação de sanção disciplinar, a autoridade competente determinará o envio imediato a esta Controladoria Geral de Disciplina da documentação comprobatória do cumprimento da medida imposta, em consonância com o disposto no Art. 34, §7º e §8º, Anexo I do Decreto Estadual nº. 33.447/2020, publicado no D.O.E CE nº 021, de 30/01/2020, bem como no Provimento Recomendatório nº 04/2018 – CGD (publicado no D.O.E CE nº 013, de 18/01/2018). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA – CGD, em Fortaleza, 30 de novembro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

*** **

PORTARIA CGD Nº695/2021 – CORRIGENDA - O CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º, I e IV c/c art. 5º, I e XV, da Lei Complementar nº 98, de 13 de junho de 2011. CONSIDERANDO teor da Portaria CGD nº 578/2021 - CORREIÇÃO, que trata da Comissão de Correição a ser realizada na Delegacia do 16º Distrito Policial, no período de 07 e 08 de dezembro de 2021, publicada no DOE nº 242, de 26/10/2021. RESOLVE: I – RETIFICAR a retromencionada portaria: **Onde se lê:** “[...DPC Valeska Basilio Feijó...]”, **Leia-se:** “[...DPC FERNANDO FIGUEIREDO DE VITO.....]”; II – a referida comissão passa a ser: DPC Fernando Figueiredo De Vito, EPC José Ribamar de Sousa Neto, PP Daniela Maria Costa Alves e o ST PM Pedro Neto Cândido. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE E CUMPRA-SE. CONTROLADORIA GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO, em Fortaleza/CE, 02 de dezembro de 2021.

Rodrigo Bona Carneiro

CONTROLADOR GERAL DE DISCIPLINA DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E SISTEMA PENITENCIÁRIO

PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DECRETO LEGISLATIVO Nº581, de 2 de dezembro de 2021.

APROVA A INDICAÇÃO DA DEFENSORA PÚBLICA ELIZABETH DAS CHAGAS SOUSA PARA EXERCER O CARGO DE DEFENSOR PÚBLICO GERAL DO ESTADO DO CEARÁ.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 19, inciso I, da Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno), promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1.º Fica aprovada a indicação da Defensora Pública Elizabeth das Chagas Sousa para o cargo de Defensor Público Geral do Estado do Ceará, reconduzida por 2 (dois) anos, de acordo com o art. 147 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 2.º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Danniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA

*** **

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº113, de 2 de dezembro de 2021.

AUTORIZA A PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL, NO ÂMBITO DA COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS – METROFOR, DE CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS CELEBRADAS CONFORME PREVISÃO DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Fica autorizada a prorrogação excepcional, por até 12 (doze) meses, de contratos e atos de admissão por prazo determinado celebrados, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, pela Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos – Metrofor, os quais, ainda vigentes na data de publicação desta Emenda, não possam mais ser prorrogados na forma da legislação ordinária aplicável.

Art. 2.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2 de dezembro de 2021.

Dep. Evandro Leitão
PRESIDENTE
Dep. Fernando Santana
1º VICE-PRESIDENTE
Dep. Danniel Oliveira
2º VICE-PRESIDENTE
Dep. Antônio Granja
1º SECRETÁRIO
Dep. Érika Amorim
3ª SECRETÁRIA

*** **



PORTARIA Nº616/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Elonias Batista de Souza	456.939.783 - 20	029.692	Assessor Técnico I DAS	Tauá, Baturité, Aracoiaba e Crateús - CE	06/09 à 16/09/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 74,55	R\$ 820,05
Mário Kemps Feitosa Cavalcante	004.028.313 - 57	017.496	Membro Executivo Nivel III DAS	Tauá, Baturité, Aracoiaba e Crateús - CE06/09 à 16/09/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 74,55	R\$ 820,05	
Carlos Eduardo Marques	574.728.403 - 78	031.838	Subtenente PM 2º CPG	Tauá, Baturité, Aracoiaba e Crateús - CE	06/09 à 16/09/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 74,55	R\$ 820,05
Mayara Fonseca Sousa	046.376.613 - 07	034.228	Assessor Técnico Nivel II DNS	Tauá e Crateús - CE	06/09 à 16/09/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Segunda Secretária.	R\$ 88,67	R\$ 975,37

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 06 dias do mês de setembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº722/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Maria Aparecida de Sousa Esmeraldo	244.857.993 - 87	001.030	Analista Legislativo TTR - DNS	ITAPIPOCA - CE	30/09/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Terceira Secretária deste Poder.	R\$ 88,67	R\$ 88,67

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de setembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº776/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Victor Hipólito dos Santos	619.391.603 - 24	035.355	Membro Executivo Nivel I DAS	ICÓ - CE	18 à 22/10/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da Assembleia Itinerante.	R\$ 74,55	R\$ 372,75

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 14 dias do mês de outubro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº787/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Celina Guerra Diógenes	035.820.263 - 96	034.529	Assessor Técnico III DNS	Morada Nova- CE	18/10/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Primeira Secretária deste Poder.	R\$ 88,67	R\$ 88,67

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 15 dias do mês de outubro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº809/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR	CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Reinaldo Ferreira Paes	484.407.103 - 30	023.417	Subtenente PM 2º CPG	Sobral e Cedro - CE	25/10 a 29/10/2021	Terrestre	Realizar apoio à Presidência da ALECE.	R\$ 74,55	R\$ 372,75

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº811/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):



NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Odilon de Sousa 425.513.233 - 04	000.387	Técnico Legislativo TTR DAS	Morada Nova, Jaguaribara e Jaguaruana - CE	25/10 a 29/10/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Primeira Secretaria deste Poder.	R\$ 74,55	R\$ 372,75

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORIA GERAL

*** **

PORTARIA Nº814/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Evanildo Oliveira Almeida024.677.673 - 02	019.173	Assessor Técnico/Nível II DNS	São Benedito - CE	25/10/2021 À 26/10/2021	Carro Oficial	Realizar visita técnica para Instalação dos Equipamentos (computadores e ativos de rede) para a sessão itinerante.	R\$ 88,67	R\$ 177,34

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORIA GERAL

*** **

PORTARIA Nº815/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ludimila dos Santos Mamede512.873.313 - 00	022.906	Assessor Técnico Nível III DNS	São Benedito - CE	25/10 à 26/10/2021	TOPIC	Realizar visita técnica para a preparar a sessão itinerante.	R\$ 88,67	R\$ 177,34

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 25 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORIA GERAL

*** **

PORTARIA Nº817/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
José Humberto de Araújo123.388.693 - 20	000.880	Servidor Motorista	ICÓ - CE	26/10 a 30/10/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da Coordenadoria de Tecnologia da informação - COTI.	R\$ 70,53	R\$ 352,65

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 26 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORIA GERAL

*** **

PORTARIA Nº820/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Rodrigo Martiniano Ayres Lins 036.277.534 - 61	026.731	Procurador Geral ALS - 2 DGA	São Benedito - CE	17/11 a 19/11/2021	Terrestre	Participar da Sessão Itinerante.	R\$ 107,00	R\$ 321,00

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORIA GERAL

*** **

PORTARIA Nº823/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Sidney Marques de Almeida 896.628.493 - 00	022.736	Servidor Motorista Assessor Técnico Nível III - DAS	ITAINGA - CE	28/10/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço do movimento das mulheres do legislativo. (MML)	R\$ 37,27	R\$ 37,27

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORIA GERAL

*** **

PORTARIA Nº824/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):



NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Evandro Estevão de Sousa 632.833.793 - 00	035.408	Servidor Motorista Membro Executivo Nível II - DAS	ITAINGA - CE	28/10/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço do movimento das mulheres do legislativo. (MML)	RS 37,27	RS 37,27

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº825/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Sidney Marques de Almeida 896.628.493 - 00	022.736	Servidor Motorista Assessor Técnico Nível III DAS	PARAIPABA - CE	29/10/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento do Semiárido.	RS 37,27	RS 37,27

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº828/2021 - A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Jackeline da Silva Sampaio 827.423.163 - 53	018.038	Membro Executivo Nível III DAS	Aquiraz - CE	29/10/2021	Carro Oficial	Realizar matéria jornalística para revista Plenário "Meliponário São Francisco - Rota do Mel.	RS 37,27	RS 37,27
Celso de Oliveira Silva 428.452.037 - 72	034.888	Coordenador Nível III DNS	Aquiraz - CE	29/10/2021	Carro Oficial	Realizar matéria jornalística para revista Plenário "Meliponário São Francisco - Rota do Mel.	RS 44,33	RS 44,33
Sidney Marques de Almeida 896.628.493 - 00	022.736	Assessor Técnico Nível III DNS	Aquiraz - CE	29/10/2021	Carro Oficial	Realizar matéria jornalística para revista Plenário "Meliponário São Francisco - Rota do Mel.	RS 44,33	RS 44,33

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 28 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº831/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Romério Ribeiro da Silva 390.468.263 - 68	033.567	Subtenente PM 2ª CPG	Mulungu - CE	30/10/2021	Terrestre	Realizar apoio à Presidência da ALECE.	RS 74,55	RS 74,55

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 29 dias do mês de outubro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº832/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/ FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Alyne Pereira Prado 047.658.583 - 08	033.449	Assessor Técnico IV - DNS	São Benedito - CE	16,17 e 18/11/2021	Carro Oficial	Participar da Assembléia Itinerante. Stand da Procuradoria Especial da Mulher.	RS 88,67	RS 266,01
Melina de Paula Gonçalves 021.790.903 - 58	034.902	Secretário Nível I - DAS	São Benedito - CE	16,17 e 18/11/2021	Carro Oficial	Participar da Assembléia Itinerante. Stand da Procuradoria Especial da Mulher.	RS 74,55	RS 223,65
Laryssa Rodrigues Brito 053.359.623 - 80	034.928	Membro Executivo Nível II DAS	São Benedito - CE	16,17 e 18/11/2021	Carro Oficial	Participar da Assembléia Itinerante. Stand da Procuradoria Especial da Mulher.	RS 74,55	RS 223,65

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº833/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):



NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Joaquim José Correia de Araújo 741.062.873 - 15	029.474	Assessor Técnico II DNS	São Benedito - CE	17/11 a 18/11/2021	Terrestre	Participar do evento Assembléia itinerante.	R\$ 88,67	R\$ 177,34
Thiago de Holanda Altamirano 693.910.091 - 15	029.183	Chefe do Comitê de Prevenção e combate à violência - DNS	São Benedito - CE	17/11 a 18/11/2021	Terrestre	Participar do evento Assembléia itinerante.	R\$ 88,67	R\$ 177,34

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 03 dias do mês de novembro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº846/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Odilon de Sousa 425.513.233 - 04	000.387	Técnico Legislativo TTR - Nível DAS	Jaguaribe, Jaguaruana e Morada Nova - CE	06/11 a 10/11/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Primeira Secretaria deste Poder.	R\$ 74,55	R\$ 372,75

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 dias do mês de novembro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº847/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO/FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Francisco Sandro Guimarães Maia 243.805.633 - 91	009.861	Coordenador DNS - 1	Camocim - CE	05 a 07/11/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deste Poder.	R\$ 88,67	R\$ 266,01

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 05 dias do mês de novembro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº865/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Gleick de Freitas Sousa 314.944.983 - 91	000.741	Técnico Legislativo	São Benedito-CE	15 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 70,53	R\$ 352,65
Francisco Thiago de Sousa Matos 063.227.373 - 92	035.043	Assessor Técnico Nível II DNS	São Benedito-CE	15 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 88,67	R\$ 443,35
Genecy Arruda Aderaldo 112.870.393 - 91	015.850	Assessor Técnico Nível III DNS	São Benedito-CE	15 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 88,67	R\$ 443,35
José Reginaldo da Silva 365.769.213 - 49	020.901	Membro Executivo Nível II DAS	São Benedito-CE	15 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 74,55	R\$ 372,75
Salomão Costa Nogueira 437.277.603 - 97	021.169	Membro Executivo Nível II DAS	São Benedito-CE	15 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 74,55	R\$ 372,75
Francisco Fábio de Souza Virgílio 875.333.243 - 15	002.493	Membro Executivo Nível III DAS	São Benedito-CE	15 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 74,55	R\$ 372,75

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº868/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Paulo Alexandre Pereira Alves Ferreira 805.769.663 - 04	032.806	Assessor Técnico Nível II - DNS Cerimonialista	São Benedito - CE	17/11 a 19/11/2021	VAN	Viajar a serviço da Assembléia Itinerante.	R\$ 88,67	R\$ 266,01

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.
Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **



PORTARIA Nº871/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Suely Frota Bezerra 367.385.903 - 00	002.184	Jornalista DNS	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 88,67	R\$ 266,01
Jânio Alves Cruz 171.613.634 - 20	018.454	Assessor Técnico	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 70,53	R\$ 211,59
Thiago Studart Norões Ellery 000.199.073 - 03	017.426	Jornalista DNS	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 88,67	R\$ 266,01
Arituza Timbó Freitas 004.470.543 - 33	016.660	Jornalista DNS	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 88,67	R\$ 266,01
Antônio Rinaldo Teixeira Nogueira 358.763.603 - 68	020.434	Membro Executivo Nível III DAS	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 74,55	R\$ 223,65
Carlos Alberto Rodrigues de Farias 091.435.303 - 97	015.775	Membro Executivo Nível III DAS	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 74,55	R\$ 223,65
José Félix Magalhães 234.928.993 - 15	000.860	Servidor Motorista	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 70,53	R\$ 211,59
José Milton da Costa Silveira 022.801.173 - 63	020.598	Membro Executivo Nível III DAS	São Benedito - CE	17 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço da TV Assembléia.	R\$ 74,55	R\$ 223,65

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº872/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Renato de Paiva Paula Pessoa 261.265.753 - 34	009.248	Coronel QOPM	São Benedito - CE	17 à 19/11/2021	Terrestre	Viajar a serviço da Presidência, Assembléia Itinerante no Município.	R\$ 88,67	R\$ 266,01

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº 875/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Francisco Sandro Guimarães Maia 243.805.633-91	009.861	Coordenador Nível III - DNS	Redenção - CE Camocim - CE	10/11/21 14 à 16/11/21	Terrestre	Viajar a serviço da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação deste Poder.	R\$ 88,67	R\$ 354,68

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 10 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº877/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/ MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Sílvia Helena Correia Vidal 170.942.593 - 87	005.190	Controladora ALS 02 - DGA	Campo Grande - Mato Grosso do Sul	23/11 à 26/11/2021	Aéreo	Participar do IV Encontro Nacional da Rede Legislativa de Governança e Gestão (ReGov) e 24ª Conferência Nacional da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE)	R\$ 354,84	R\$ 1.419,36
Édipo Henrique Pessoa de Oliveira 600.464.633 - 48	023.975	Assessor de Controle Interno AL - 001 - DNS	Campo Grande - Mato Grosso do Sul	23/11 à 26/11/2021	Aéreo	Participar do IV Encontro Nacional da Rede Legislativa de Governança e Gestão (ReGov) e 24ª Conferência Nacional da União Nacional dos Legisladores e Legislativos Estaduais (UNALE)	R\$ 283,88	R\$ 1.135,52

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 11 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **



PORTARIA Nº885/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Ludmila dos Santos Mamede 512.873.313 - 00	022.906	Assessor Técnico Nível III DNS	São Benedito - CE	15/11 a 16/11/2021	TOPIC	Participar da Sessão Itinerante.	R\$ 88,67	R\$ 177,34

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº890/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Victor Hipólito dos Santos 619.391.603 - 24	035.355	Motorista Membro Executivo I DAS	São Benedito - CE	13/11 a 19/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço do Conselho de Altos Estudos.	R\$ 74,55	R\$ 521,85

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 12 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

*** **

PORTARIA Nº893/2021 A DIRETORA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129 da Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974, e nas condições e forma definidas pelo Ato Normativo nº 212, de 02 de maio de 2001, publicado no Diário Oficial do Estado de 04 de maio de 2001, AUTORIZA o **deslocamento**, a serviço, do(s) **SERVIDOR(ES)**, deputados(as) discriminado(s) nesta Portaria, e o pagamento de diária(s) para o custeio de alimentação, hospedagem e locomoção terrestre ou aéreas, no Município, Estado ou País, para o qual foi(ram) deslocado(s), nos valor(es) unitário(s) e total(is) a seguir especificado(s):

NOME DO SERVIDOR CPF	MATRÍCULA	CLASSIFICAÇÃO / FUNÇÃO	ESTADO/MUNICÍPIO	PERÍODO DO DESLOCAMENTO	MEIO DE TRANSPORTE	OBJETIVO DO DESLOCAMENTO	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
Antônio Victor Hipólito dos Santos 619.391.603 - 24	035.355	Motorista Membro Executivo I DAS	Crateús -- CE	22/11/2021	Carro Oficial	Viajar a serviço do Escritório de Direitos humanos Frei Tito de Alencar.	R\$ 74,55	R\$ 74,55

Publica-se: DIRETORIA GERAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, aos 16 dias do mês de novembro de 2021.

Sávia de Queiroz Magalhães
DIRETORA GERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

AVISO DO RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº15/2021-TCE/CE PROCESSO Nº21282/2021-8

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, **comunica o resultado do Pregão Eletrônico nº15/2021-TCE/CE**, que tem por objeto o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de publicações nacionais, estrangeiras (traduzidas para o português), impressas e em meio eletrônico, nos termos do art. 2º da lei 10.753, de 30 de outubro de 2003, em todas as áreas do conhecimento conforme tabela do CNPq, para atender as necessidades da Unidade de Biblioteca deste Tribunal.

ORD.	EMPRESA	CNPJ Nº	PERCENTUAL DE DESCONTO
1ª	EUNICE MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA - ME	11.311.279/0001-40	10%

Fortaleza (CE), 1º de dezembro de 2021.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

*** **

AVISO DO RESULTADO PREGÃO ELETRÔNICO Nº16/2021-TCE/CE PROCESSO Nº23062/2021-4

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação - CPL, com base no Decreto Estadual nº 33.326, de 29 de outubro de 2019, **comunica que o Pregão Eletrônico nº16/2021-TCE/CE**, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte de mudança local, para a transferência de todo o acervo do Arquivo deste Tribunal, foi declarado FRACASSADO, face a ausência de propostas válidas. Fortaleza, 1º de dezembro de 2021.

Alonso Lessa de Santana
PREGOEIRO

*** **



OUTROS

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ICAPUI - **AVISO DE RETIFICAÇÃO DO RESULTADO DO JULGAMENTO DE PROPOSTA DE PREÇOS** - O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ICAPUI, TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS, A RETIFICAÇÃO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DE PREÇOS DO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 034/2021 – CONCORRÊNCIA Nº 2021.08.24.01 – REGISTRO DE PREÇOS Nº 007/2021, CUJO OBJETO É A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO DA MALHA VIÁRIA E DE LOGRADOUROS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE ICAPUI-CE, **ONDE LÊ-SE:** FORMAM CLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS: **1º. LUGAR: T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES** COM O VALOR DE R\$ 2.610.480,19 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E DEZ MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); **2º. LUGAR: F I DOS REIS SILVA - ME** COM O VALOR DE R\$ 2.736.142,95 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E SEIS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS); **3º. LUGAR: COPA ENGENHARIA LTDA.** COM O VALOR DE R\$ 3.404.075,27 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS); **4º. LUGAR: R MEIRA ENGENHARIA EIRELI** COM O VALOR DE R\$ 3.702.898,96 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), POR TEREM ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS PREVISTAS NO EDITAL. **LEIA-SE:** FORMAM CLASSIFICADAS AS PROPOSTAS DE PREÇOS DAS EMPRESAS: **1º. LUGAR: T FERREIRA P N CONSTRUÇÕES** COM O VALOR DE R\$ 2.610.480,19 (DOIS MILHÕES, SEISCENTOS E DEZ MIL, QUATROCENTOS E OITENTA REAIS E DEZENOVE CENTAVOS); **2º. LUGAR: F I DOS REIS SILVA - ME** COM O VALOR DE R\$ 2.736.142,95 (DOIS MILHÕES, SETECENTOS E TRINTA E SEIS MIL, CENTO E QUARENTA E DOIS REAIS E NOVENTA E CINCO CENTAVOS); **3º. LUGAR: COPA ENGENHARIA LTDA.** COM O VALOR DE R\$ 3.404.075,27 (DOIS MILHÕES, QUATROCENTOS E QUATRO MIL, SETENTA E CINCO REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS); **4º. ARN ENGENHARIA EIRELI** - COM O VALOR DE R\$ 3.481.015,34 (TRÊS MILHÕES, QUATROCENTOS E OITENTA E UM MIL, E QUINZE REAIS E TRINTA E QUATRO CENTAVOS) **5º. LUGAR: R MEIRA ENGENHARIA EIRELI** COM O VALOR DE R\$ 3.702.898,96 (TRÊS MILHÕES, SETECENTOS E DOIS MIL, OITOCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E NOVENTA E SEIS CENTAVOS), POR TEREM ATENDIDO ÀS EXIGÊNCIAS DE CLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS PREVISTAS NO EDITAL. RATIFICAM-SE AS DEMAIS INFORMAÇÕES DO AVISO ORA RETIFICADO. ICAPUI-CE, 01 DE DEZEMBRO DE 2021. EDINARDO DE OLIVEIRA PEREIRA. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

*** ** *

SIDERÚRGICA LATINO-AMERICANA S.A. – SILAT - CNPJ/ME nº 13.888.396/0001-05 - NIRE 23.300.030.877 - **Ata de Assembleia Geral Extraordinária realizada em 22 de Outubro de 2021** - Data, Hora e Local: Assembleia Geral Extraordinária (“AGE”) realizada em 22 de outubro de 2021, às 9 horas, na sede da Companhia, localizada na Cidade de Caucaia, Estado do Ceará, na Rodovia BR-222, s/n, Km 32, AGC Primavera, Centro, Localidade Guararú, CEP 61690-975. Convocação e Presença: Convocação dispensada, tendo em vista a presença de acionistas representando 100% do capital social da Companhia. Mesa: Presidente: Marcos Eduardo Faraco Wahrhaftig, Diretor Presidente, nos termos do Estatuto Social da Companhia; Secretário: Daniel Adriano Paulino. Ordem do Dia: deliberar sobre a alteração (a) do objeto social da Companhia, a fim de incluir as atividades de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica; (b) do art. 2º do Estatuto Social da Companhia, a fim de refletir a inclusão da nova atividade no objeto social, caso aprovada; (c) do título da sede social e dos demais estabelecimentos da Companhia; e (d) do art. 3º do Estatuto Social da Companhia a fim de refletir a alteração do título da sede social e dos demais estabelecimentos da Companhia, caso aprovada. Deliberações: Após análise da matéria constante da ordem do dia, os acionistas presentes aprovaram, por unanimidade e sem quaisquer restrições, as seguintes deliberações: (i) Foi aprovada a lavratura desta ata em forma de sumário, como faculta o artigo 130 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (“Lei nº 6.404/76”). (ii) Aprovada a alteração do objeto social da Companhia, a fim de incluir as atividades de geração, transmissão e comercialização de energia elétrica. (iii) Em decorrência da deliberação acima, foi aprovada a alteração do art. 2º do Estatuto Social da Companhia, a fim de refletir a inclusão da nova atividade no objeto social, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 2º. A Companhia, que terá prazo de duração indeterminado, tem por objeto (i) a fabricação, transformação, comercialização, inclusive a importação e exportação de produtos siderúrgicos e dos subprodutos derivados da atividade siderúrgica; (ii) a comercialização e importação de gás natural e outras atividades correlatas nos termos da legislação aplicável; (iii) a exploração de qualquer outra atividade correlata e afim que, direta ou indiretamente, diga respeito às finalidades da Companhia, tais como: indústrias de mineração, de cimento e de carboquímicos, fabricação e montagem de estrutura metálica, construção, transporte, navegação, atividade portuária, bem como a comercialização no atacado de laminados longos de aço, semiacabados de aços, relaminados, treliçados de aços e ferro gusa; e (iii) a geração, transmissão e comercialização de energia elétrica.” (iii) Aprovada a alteração do título da sede social e dos demais estabelecimentos da Companhia para GERDAU CAUCAIA; e (iv) Em decorrência da deliberação acima, foi aprovada a alteração do art. 3º do Estatuto Social da Companhia, a fim de refletir a alteração do título da sede social e dos demais estabelecimentos da Companhia, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 3º. A sede social e os demais estabelecimentos da Companhia terão como título ‘GERDAU CAUCAIA.’” Encerramento e Lavratura: O Presidente da mesa declarou encerrados os trabalhos e suspendeu a Assembleia pelo tempo necessário à lavratura desta ata, que foi lida e aprovada por unanimidade dos acionistas presentes, tendo sido assinada por todos os acionistas presentes. Caucaia, Ceará, 22 de outubro de 2021. Assinaturas: Acionistas Presentes: GERDAU AÇOS LONGOS S.A., representada pelo Sr. Marcos Eduardo Faraco Wahrhaftig, e AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO CEARÁ – ADECE, representada pelo Sr. Francisco José Rabelo do Amaral. Mesa: Marcos Eduardo Faraco Wahrhaftig, Presidente da Assembleia, e Daniel Adriano Paulino, Secretário da Assembleia. Junta Comercial do Estado do Ceará. Certifico registro sob o nº nº 5677413 em 23/11/2021 da Empresa SIDERÚRGICA LATINO-AMERICANA S/A-SILAT, CNPJ 13888396000105 e protocolo 211672718 - 16/11/2021. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral.

*** ** *

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Amontada - Tomada de Preços Nº 27.09.01/2021-07/TP - Resultado do Julgamento das Propostas de Preços. A Comissão de Licitação declara o resultado do julgamento, que foram os seguintes: a empresa Construtora Santa Beatriz LTDA-EPP, CNPJ (MF), 11.962.967/0001-70, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.564.201,01 (hum milhão quinhentos e sessenta e quatro mil duzentos e um reais e um centavo), Construtora Nova Terra EIRELI-EPP, CNPJ (MF) 12.314.392/0001-42, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.499.936,75 (hum milhão quatrocentos e noventa e nove mil novecentos e trinta e seis reais e setenta e cinco centavos), Construtora Beija-Flor LTDA, CNPJ (MF), 09.586.891/0001-84, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.508.934,05 (hum milhão quinhentos e oito mil novecentos e trinta e quatro reais e cinco centavos), Puccon Construções EIRELI, CNPJ(MF) 03.669.838/0001-60, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.560.960,74 (hum milhão quinhentos e sessenta mil novecentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), Pro Limpeza Construções Serviços EIRELI, CNPJ(MF) 11.012.912/0001-08, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.581.730,27 (hum milhão quinhentos e oitenta e um mil setecentos e trinta reais e vinte e sete centavos), Incorporadora e Construtora Nordeste LTDA, CNPJ(MF) 37.012.736/0001-90, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.502.766,53 (hum milhão quinhentos e dois mil setecentos e sessenta e seis reais e cinquenta e três centavos), Construtora e Serviços JRS EIRELI, CNPJ(MF) 38.042.979/0001-33, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.559.160,40 (hum milhão quinhentos e cinquenta e nove mil cento e sessenta reais e quarenta centavos), Juaçaba Construções Locação e Serviços EIRELI, CNPJ (MF) 10.898.924/0001-00, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.527.798,12 (hum milhão quinhentos e vinte e sete mil setecentos e noventa e oito mil reais e doze centavos), Delmar Construções EIRELI, CNPJ (MF) 17.803.489/0001-32, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.563.297,45 (hum milhão quinhentos e sessenta e três mil duzentos e noventa e sete reais e quarenta e cinco centavos), Master Serviços e Construções EIRELI-ME, CNPJ (MF) 26.991.913/0001-00, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.552.588,36 (hum milhão quinhentos e cinquenta e dois mil quinhentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos), RCON Construções e Serviços EIRELI-ME, CNPJ(MF) 10.902.334/0001-04, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.548.974,38 (hum milhão quinhentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e quatro reais e trinta e oito centavos), Savires Iluminação e Construções EIRELI-ME, CNPJ (MF) 22.346.772/0001-12, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.563.642,69 (hum milhão quinhentos e sessenta e três mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), Seg Norte Construções e Serviços EIRELI-ME, CNPJ(MF) 30.412.053/0001-80, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.532.492,05 (hum milhão quinhentos e trinta e dois mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinco centavos), WU Construções e Serviços EIRELI EPP CNPJ (MF) 10.932.123/0001-14, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.588.238,99 (hum milhão quinhentos e oitenta e oito mil duzentos e trinta e oito reais e noventa e nove centavos), Clezinaldo S de Almeida Construções ME, CNPJ(MF) 22.575.652/0001-97, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.574.923,48 (hum milhão quinhentos e setenta e quatro mil novecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos), Limpax Construções e Serviços LTDA, CNPJ(MF) 07.270.402/0001-55, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.576.393,66 (hum milhão quinhentos e setenta e seis mil trezentos e noventa e seis centavos), VK Construções e Empreendimentos LTDA, CNPJ (MF) 09.042.893/0001-02, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.555.283,82, (hum milhão quinhentos e cinquenta e cinco mil duzentos e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), a empresa MK Serviços em Construção e Transporte Escolar EIRELI, CNPJ(MF), 35.864.328/0001-30, apresentou proposta no valor global de R\$ 1.567.749,63 (hum milhão quinhentos e sessenta e sete mil setecentos e nove reais e quarenta e sessenta e três centavos), portanto apresentou o menor preço (empresa vencedora) a empresa construtora Nova Terra EIRELI-EPP, CNPJ (MF) 12.314.392/0001-42. Abre-se o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea, “b”, Lei nº 8.666/93 a contar desta data. **Amontada/CE, 25 de novembro de 2021. Nara Lúcia Silveira de Pinho - Presidente da CPL.**

*** ** *



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO ACARAÚ - **AVISO DE LICITAÇÃO. PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0212.01/21- PE/SETAS. OBJETO: AQUISIÇÃO DE 03(TRÊS) VEÍCULOS 0 (ZERO) KM, DESTINADOS AS ATIVIDADES DOS PROGRAMAS SOCIAIS, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DO TRABALHO E DA ASSISTENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA. DO TIPO: MENOR PREÇO. O(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA DE SANTANA DO ACARAÚ-CE, TOMA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS LICITANTES E DEMAIS INTERESSADOS, QUE DO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2021 A 14 DE DEZEMBRO DE 2021 ATÉ ÀS 08H00MIN. (HORÁRIO DE BRASÍLIA), ESTARÁ RECEBENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS E DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO REFERENTES A ESTE PREGÃO, NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.LICITACOES-E.COM.BR. A ABERTURA DAS PROPOSTAS ACONTECERÁ NO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08H15MIN. (HORÁRIO DE BRASÍLIA) E O INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES OCORRERÁ A PARTIR DAS 10H00MIN DO DIA 14 DE DEZEMBRO DE 2021, (HORÁRIO DE BRASÍLIA). O EDITAL NA ÍNTEGRA ENCONTRA-SE À DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS PARA CONSULTA NA COMISSÃO DE LICITAÇÃO/PREGÃO, À AV. SÃO JOÃO, 75 - **BAIRRO CENTRO, SANTANA DO ACARAÚ - CE, NO LICITACOES-E: WWW.LICITACOES-E.COM.BR, ASSIM COMO NO PORTAL DE LICITAÇÕES DO TCE-CE: HTTP://WWW.TCM.CE.GOV.BR/LICITACOES/** E NO SÍTILO DA PREFEITURA MUNICIPAL. À COMISSÃO DE PREGÃO. SANTANA DO ACARAÚ/CE, 02 DE DEZEMBRO DE 2021. DANIEL MARCIO CAMILO DO NASCIMENTO PREGOEIRA MUNICIPAL**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Ata de Julgamento da Habilitação. Aos 26 de Novembro de 2021, às 09:00 horas, na sala da Comissão de Licitação, estando presente a Comissão Permanente de Licitação, José Marcos Pinho Brito presidindo a reunião, e os membros Antonia Lenilce Silva Marinho e Anderson José Brito Moreira, visando realizar o julgamento da Documentação de habilitação da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.03.11.01 - TP- INFRA, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para obra de recuperação de estradas vicinais do Município de Tejuçuoca/CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital. A Comissão realizou análise detalhada na documentação apresentada e chegou ao seguinte resultado: foram habilitadas para fase subsequente do procedimento licitatório as empresas: 01 - M L Entretenimentos Assessoria E Serviços EIRELI - ME - CNPJ: 29.326.036/0001-41; 02 - ARN Engenharia EIRELI - CNPJ: 11.477.076/0001-51; 03 - M. A Engenharia e Locação LTDA EPP - CNPJ: 13.167.714/0001-30; 04 - J P Serviços e Locacoes EIRELI - CNPJ: 29.421.445/0001-27; 05 - Construtora Nova Hidrolândia EIRELI - ME - CNPJ: 22.627.190/0001-80; 06 - VK Construções e Empreendimentos LTDA - ME - CNPJ: 09.042.893/0001-02; 07 - Construtora Moraes EIRELI - EPP - CNPJ: 33.278.617/0001-22; 08 - G7 Construções e Serviços EIRELI - EPP - CNPJ: 10.572.609/0001-99; 09 - Dinamica Empreendimentos e Solucoes EIRELI - CNPJ: 25.025.604/0001-13; 10 - WU Construções e Serviços - EIRELI - CNPJ:10.932.123/0001-14; 11 - Apla Comercio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI - ME - CNPJ: 24.614.233/0001-42. Foram inabilitadas as seguintes empresas: 01 - Monte São Empreendimentos LTDA - CNPJ: 09.423.269/0001-55, empresa não apresentou Certidão de FGTS (Itens 5.4.3.6 do Edital); 02 - Ilumicon Construções e Serviços EIRELI - CNPJ: 21.139.049/0001-08, empresa apresentou Certidão de Débitos Federais e Certidão de Regularidade junto ao FGTS, ambas vencidas (item 5.4.3.3 e 5.4.3.6 do Edital). O Presidente divulgou o resultado da licitação e com amparo no art. 109, inciso I, alínea "a", abriu o prazo recursal. Nada mais havendo a ser consignado em Ata, foi encerrada a sessão. **Tejuçuoca - CE, 26 de Novembro de 2021. À Comissão: José Marcos Pinho Brito - Presidente da CPL. Antonia Lenilce Silva Marinho - Membro. Anderson José Brito Moreira - Membro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aquiraz - Resultado de Julgamento dos Documentos de Habilitação - Concorrência Pública Nº 11.005/2021 CP. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Aquiraz torna público para conhecimento dos interessados que após análise dos documentos de habilitação da Concorrência Pública Nº 11.005/2021 CP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução de serviços de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento em diversas localidades de interesse da Secretaria de Infraestrutura do Município de Aquiraz-CE, se concluiu que as licitantes: 3D Construções LTDA, AC Construções e Serviços LTDA, AJ Construtora e Transporte EIRELI, ARN Engenharia EIRELI, Athos Construções LTDA, Claudio R. dos Mendes G. E Jorge ME, Concordia Construções LTDA, CONSTRAM - Construções e Aluguel de Máquinas LTDA, Construtora Neves Nogueira LTDA ME, Construtora Nova Hidrolândia, Construtora Santa Beatriz LTDA EPP, Construtora Silveira Salles LTDA, Dantas e Oliveira Limpeza Conservação e Construções LTDA, Dolmen Construções e Serviços LTDA ME, Duvale Projetos e Construções EIRELI, Eletrocampo Serviços e Construções LTDA, Green X Sustentabilidade e Instalações Elétricas LTDA, JP Serviços e Locações EIRELI, LC Projetos e Construções LTDA, Limpax Construções e Serviços LTDA, P2 Engenharia e Construção Civil LTDA, Pilastro Construção e Serviços EIRELI, PM&M Engenharia LTDA, Result Construções EIRELI, Saraiva Empreendimentos e Serviços, SL Construções EIRELI, T Ferreira P N Construções, V2 Engenharia e Administração, Vap Construções LTDA e WR Construções EIRELI foram consideradas habilitadas. As licitantes Bezerra Freitas Engenharia, Forte & Oliveira Construções Serviços e Projetos LTDA, Líder Construção e Serviços LTDA, Lomacon Locação e Construção LTDA, M.M. Locações e Serviços EIRELI ME, Nascente Construções LTDA, Sol Construções LTDA e Solar Serviços de Construção e Reforma LTDA EPP foram consideradas inabilitadas. Comunicamos que fica aberto o prazo recursal para apresentação das razões e possíveis contrarrazões, conforme Art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93. Não havendo intenção de recursos a sessão de prosseguimento dar-se-á em 13 de dezembro de 2021, às 13:00h (treze horas). Maiores informações poderão ser obtidas na sede da Comissão, localizada a Rua da Integração, S/N, Centro, Aquiraz, Ceará ou pelo telefone (85) 4062.8090 (ramal 9184) no horário de 8h às 12h. **À Presidente.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuçuoca - Resultado da Habilitação. O Município de Tejuçuoca por meio da Comissão Permanente de Licitações torna público aos interessados o resultado do julgamento da fase de habilitação, da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.09.24.01 - TP - FME do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma das Escolas: EEF Joaquim Chagas Barreto (Monte Carmelo), EEF José Moreira Lopes (Barra), EEIF Raimundo Silva Mota (Logradouro), no Município de Tejuçuoca/CE. Foram habilitadas as empresas: 01 - ML Incorporações e Serviços EIRELI, CNPJ nº 42.089.488/0001-15; 02 - Apla Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI, CNPJ nº 24.614.233/0001-42; 03 - WU Construções e Serviços EIRELI - EPP, CNPJ nº 10.932.123/0001-14; 04 - VK Construções e Empreendimentos LTDA, CNPJ nº 09.042.893/0001-02; 05 - ML Entretenimentos Assessoria e Serviços EIRELI - ME CNPJ: 29.326.036/0001-41; 06 - LS Serviços de Construções EIRELI - ME, CNPJ nº 21.541.555/0001-10; 07 - Marhys Construções e Serviços de Edificações - EIRELI, CNPJ nº 31.549.845/0001-64; 08 - B & C Edificações e Locações - EIRELI, CNPJ nº 17.325.819/0001-21; 09 - E2 Construções e Serviços LTDA, CNPJ nº 41.313.966/0001-66. Foram inabilitadas, as empresas: 01- MV Informatica, Comercio e Construções EIRELI, CNPJ nº 24.140.478/0001-85; 02 - Construtora Moraes EIRELI, CNPJ nº 33.278.617/0001-22; 03 - Construtora AG EIRELI, CNPJ nº 34.326.829/0001-09; 04 - Construtora Impacto Comercio e Serviços EIRELI, CNPJ nº 00.611.868/0001-28; 05 - R & G Construções e Locações - EIRELI, CNPJ nº 34.395.105/0001-09; 06 - A Feed Empreendimentos e Serviços LTDA - ME, CNPJ nº 26.956.252/0001-82; 07 - M.M Locações e Serviços EIRELI - ME, CNPJ nº 72.310.931/0001-05; 08 - Realize Construtora e Imobiliária LTDA, CNPJ nº 07.579.338/0001-99. A comissão divulgou o resultado da habilitação e com amparo no art. 109, inciso I, alínea "a" e abriu o prazo recursal. Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Alfredo Pinto, de Mesquita - Centro, Estado do Ceará, pelo telefone (85) 99299-2315 e no site: www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **Tejuçuoca-CE, 29 de novembro de 2021. José Marcos Pinho Brito - Presidente CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cedro - Extrato Contratual. O Município de Cedro/CE, torna público o Extrato dos Contratos decorrente do Pregão Eletrônico Nº. 0505.01/2021-03, cujo objeto é a aquisição de materiais de expediente e descartáveis para atender as diversas Secretarias do Município de Cedro - CE. Contratada: José Iresvan Araújo - ME, com sede na Cidade de Juazeiro do Norte - CE, à Rua Padre Cicero, Nº 1610, Salesianos, CEP: 63.010-020, inscrita no CNPJ/MF nº 02.860.611/0001-35, representada por sua Procuradora a Sra. Juliana Barreto dos Santos, inscrita no CPF/MF nº 318.096.408-14. Contratos lote I - Material de Expediente: Nº 1806.01/2021-04 (STAS) - R\$ 37.794,75 (trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), Nº 1806.02/2021-01 (SME) - R\$ 61.915,83 (Sessenta e um mil, novecentos e quinze reais e oitenta e três centavos); Nº 1806.03/2021-02 (SMS) - R\$ 78.857,92 (Setenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa e dois centavos); Nº 1806.04/2021-03 (SEAD) - R\$ 69.773,50 (Sessenta e nove mil, setecentos e setenta e três reais e cinquenta centavos). Contratada: P N Feitosa Sancho - ME, com sede na Cidade de Várzea Alegre-CE, à Rua Pedro Gonçalves, nº 155, Bairro Centro, inscrita no CNPJ/MF nº 23.707.218/0001-86, CGF: 06.477211-0, CEP: 63.400-000, neste ato representada pelo Sr. Paulo Nailson Feitosa Sancho, inscrito no CPF/MF nº 034.868.433-97. Contratos lote II - Descartáveis: Nº 1806.05/2021-04 (STAS) - R\$ 7.577,78 (sete mil, quinhentos e setenta e sete reais e setenta e oito centavos), Nº 1806.06/2021-01 (SME) - R\$ 1.814,70 (Hum mil, oitocentos e quatorze reais e setenta centavos); Nº 1806.07/2021-02 (SMS) - R\$ 8.490,80 (Oito mil, quatrocentos e noventa reais e oitenta centavos); Nº 1806.08/2021-03 (SEAD) - R\$ 4.166,70 (Quatro mil, cento e sessenta e seis reais e setenta centavos). Da seguinte forma: Até 31 de dezembro de 2021. Ordenadores de Despesas: Luciana Vieira Marques Viana - Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, Regina Célia Cavalcante da Silva Leite - Secretária de Educação, Antônia Norma Teclane Marques Lima - Secretária de Saúde e Manoel Bezerra Filho - Ordenador de Despesas da Secretaria de Administração. **Cedro-CE, 21 de Junho de 2021. Tulio Lima Sales - Presidente da CPL.**

*** **



Prefeitura Municipal de Parambu – Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico – O Presidente da Comissão de Licitação torna público o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº. 2021.10.01.001-SEINFRA, Contratação de empresa para execução dos serviços de recuperação de estrada vicinal que liga a localidade de Novo Assis a BR 020, no Município, conforme MAPP Nº 758 e projeto em anexo, parte integrante deste processo, a saber: **Classificadas:** Trevo Engenharia e Serviços Eireli R\$ 1.757.020,16 (hum milhão setecentos e cinquenta e sete mil e vinte reais e dezesseis centavos) GA Rabelo Junior R\$ 1.777.704,01 (hum milhão setecentos e setenta e sete mil setecentos e quatro reais e um centavo) CONSTRAM- Construções e Alugueis de Maquinas Ltda R\$ 1.765.747,63 (hum milhão setecentos e sessenta e cinco mil setecentos e quarenta e sete reais e sessenta e três centavos) SO Construções e Locações Eireli R\$ 1.748.062,90 (hum milhão setecentos e quarenta e oito mil sessenta e dois reais e noventa centavos) FF Empreendimentos e Serviços Ltda R\$ 1.784.092,89 (hum milhão setecentos e oitenta e quatro mil e noventa e dois reais e oitenta e nove centavos) Construtora Moraes Eireli R\$ 1.768.464,69 (hum milhão setecentos e sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e nove centavos) IPN Construções e Serviços Eireli-ME, R\$ 1.758.200,37 (setecentos e cinquenta e oito mil duzentos reais e trinta e sete centavos) Medeiros Construções e Serviços R\$ 1.789.850,02 (hum milhão setecentos e oitenta e nove mil oitocentos e cinquenta reais e dois centavos) Plataforma Construções Transporte e Serviços Eireli R\$ 1.789.716,15 (hum milhão setecentos e oitenta e nove mil setecentos e dezesseis reais e quinze centavos) Construtora Moura Neto Ltda R\$ 1.767.778,99 (hum milhão setecentos e sessenta e sete mil setecentos e setenta e oito reais e noventa e nove centavos) R Lessa Engenharia e Consultoria Eireli R\$ 1.767.255,04 (hum milhão setecentos e sessenta e sete mil duzentos e cinquenta e cinco reais e quatro centavos) Eletroport Serviços Projetos e Construções Eireli-ME R\$ 1.776.956,32 (hum milhão setecentos e setenta e seis mil novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e dois centavos) Nova Construções Incorporações e Locações Eireli-ME R\$ 1.762.221,61 (hum milhão setecentos e sessenta e dois mil duzentos e vinte e um reais e sessenta e um centavos) Nordeste Construções e Infraestrutura Ltda R\$ 1.787.038,75 (hum milhão setecentos e oitenta e sete mil trinta e oito reais e setenta e cinco centavos) FLAY Engenharia Empreendimentos E Serviços Ltda R\$ 1.776.680,14 (hum milhão setecentos e setenta e seis mil seiscentos e oitenta reais e quatorze centavos) WU Construções e Serviços Eireli R\$ 1.783.711,83 (hum milhão setecentos e oitenta e três mil setecentos e onze reais e oitenta e três centavos) Apla Comercio, Serviços, Projetos e Construções Eireli R\$ 1.767.429,87 (hum milhão setecentos e sessenta e sete mil quatrocentos e vinte e nove reais e sete centavos) S&T Construções e Locação de Mão de Obra Eireli R\$ 1.764.337,75, (hum milhão setecentos e sessenta e quatro mil trezentos e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos) Ramalho Serviços e Obras Eireli R\$ 1.801.899,43 (hum milhão oitocentos e um mil oitocentos e noventa e nove reais e quarenta e três centavos) MV & R Locação e Construção Eireli R\$ 1.738.883,42 (hum milhão setecentos e trinta e oito mil oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) Antônio Alexandre Ferreira Xavier Eireli R\$ 1.759.645,19 (hum milhão setecentos e cinquenta e nove mil seiscentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos) A.I.L. Construtora Ltda R\$ 1.757.214,21 (hum milhão setecentos e cinquenta e sete mil duzentos e quatorze reais e vinte e um centavos) G7 Construções e Serviços Eireli R\$ 1.766.549,24 (hum milhão setecentos e sessenta e seis mil quinhentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos) TCS da Silva Construções Eireli R\$ 1.797.892,00 (hum milhão setecentos e noventa e sete mil oitocentos e noventa e dois reais) Construtora Vipon Eireli R\$ 1.784.220,50 (hum milhão setecentos e oitenta e quatro mil duzentos e vinte reais e cinquenta centavos) Expresso Construções Ltda R\$ 1.780.915,75 (hum milhão setecentos e oitenta e nove mil novecentos e quinze reais e setenta e cinco centavos) CONJASF-Construtora de Açudagem Ltda R\$ 1.764.519,73 (hum milhão setecentos e sessenta e quatro mil quinhentos e dezenove reais e setenta e três centavos). Fica aberto a partir da data desta publicação, o prazo recursal previsto no artigo 109 inciso I Alínea 'b' da lei de licitações. Artur Valle Pereira.

ESTADO DO CEARÁ – CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CASCAVEL - CPSMCAS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11.29.01/2021-PESRP – Pelo presente aviso e em cumprimento às Leis nº 10.520/02, 8.666/93 e suas alterações, o(a) Pregoeiro(a) Oficial do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel/CE comunica aos interessados que realizará o Pregão Eletrônico Nº 11.29.01/2021-PESRP cujo Objeto é a **Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de material médico-hospitalar, medicamentos e controlados, (portaria 344/98), para atender as necessidades da Policlínica Dra. Márcia Moreira de Menezes, junto ao Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Cascavel- CPSMCAS** Estado do Ceará. Edital: **11.29.01/2021-PESRP**. Endereço: Av. Doca Nogueira, S/Nº, Centro, Pacajus/CE, CEP: 62.870-000, Estado do Ceará. Entrega das Propostas: **a partir desta publicação até o dia 14 de Dezembro de 2021, às 09h**, horário de Brasília, Abertura das Propostas, no Sítio: www.bbmnet.com.br. O Início da Sessão de Disputa de Preços: **14 de Dezembro de 2021 às 10h**, horário de Brasília, no Sítio: www.bbmnet.com.br. Informações Gerais: O Edital poderá ser obtido através do sítio referido acima e demais informações poderão ser adquiridas no endereço supramencionado, de Segunda a Sexta-feira, de 08h às 12h. Os interessados ficam desde já notificados da necessidade de acesso ao Sítio: www.bbmnet.com.br para verificação de informações e alterações supervenientes. **Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel-CE, 01 de Dezembro de 2021. Carlos Augusto Silva Junior – Pregoeiro(a) Oficial do Consórcio Público de Saúde da Região de Cascavel/CE.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tejuoca - Resultado da Habilitação. O Município de Tejuoca por meio da Comissão Permanente de Licitações torna público aos interessados o resultado do julgamento da fase de habilitação, da licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.09.27.01 - TP - FME do tipo menor preço global, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforma da EEIF Joaquim Barroso Braga na localidade de Laura, e ampliação do CEI Joaquim Milton de Sousa na sede, no Município de Tejuoca/CE. Foram habilitadas as empresas: 01 – Pro Limpeza Serviços e Construções - EIRELI, CNPJ Nº 11.012.912/0001-08; 02 – ML Incorporações e Serviços EIRELI, CNPJ Nº 42.089.488/0001-15; 03 – Apla Comércio, Serviços, Projetos e Construções EIRELI, CNPJ Nº 24.614.233/0001-42; 04 – WU Construções e Serviços EIRELI – EPP, CNPJ Nº 10.932.123/0001-14; 05 – Construtora Impacto Comercio e Serviços EIRELI, CNPJ Nº 00.611.868/0001-28; 06 – VK Construções e Empreendimentos LTDA, CNPJ Nº 09.042.893/0001-02; 07 – LS Serviços de Construções EIRELI - ME, CNPJ Nº 21.541.555/0001-10; 08 – Marfhs Construções e Serviços de Edificações - EIRELI, CNPJ Nº 31.549.845/0001-64; 09 – R & G Construções e Locações - EIRELI, CNPJ Nº 34.395.105/0001-09, 10 – B & C Edificações e Locações - EIRELI, CNPJ Nº 17.325.819/0001-21, 11 – E2 Construções e Serviços LTDA, CNPJ Nº 41.313.966/0001-66; 12 – M.M Locações e Serviços EIRELI - ME, CNPJ Nº 72.310.931/0001-05. Foram inabilitadas, as empresas: 01 - MV Informatica, Comercio e Construções EIRELI, CNPJ Nº 24.140.478/0001-85; 02 - Construtora AG EIRELI, CNPJ Nº 34.326.829/0001-09; 03 – Limpax Construções e Serviços LTDA, CNPJ Nº 07.270.402/0001-55; 04 - ML Entretenimentos Assessoria e Serviços EIRELI – ME, CNPJ: 29.326.036/0001-41. A Comissão divulgou o resultado da habilitação e com amparo no art. 109, inciso I, alínea “a” e abriu o prazo recursal. Maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Alfredo Pinto, de Mesquita - Centro, Estado do Ceará, pelo telefone (85) 99299-2315 e no site: www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **Tejuoca-CE, 08 de novembro de 2021. José Marcos Pinho Brito – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aurora - Extrato do Instrumento de Aditivo Contratual. A Secretaria Municipal de Educação do Município de Aurora - CE torna público o Extrato do Primeiro Aditivo ao Contrato nº 2021.11.18.01, resultante do Processo Carona nº 003/2021, de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 2021.10.20.03-PMI-SECES, originária do Pregão Eletrônico nº 2021.07.22.02-PMI-SECES do Município de Iguatú/CE. Unidade Administrativa: Secretaria Municipal de Educação. Objeto: aquisição de cadeiras tipo universitária, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Aurora/CE. Dotação orçamentária: 0701.12.361.0017.2.015 – Manutenção e Coordenação do Ensino Fundamental – FUNDEB 40%. Elemento de despesa: 4.4.90.52.00 – Equipamentos e Material Permanente – 1113000000. Contratado: R S Comércio de Importados EIRELI - CNPJ/ MF sob o nº. 04.788.639/0001-34. Valor global: Tal alteração contratual modificou o valor global anteriormente pactuado para o objeto licitado de R\$ 250.900,00 (duzentos e cinquenta mil e novecentos reais) para R\$ 313.625,00 (cinquenta e um mil, cento e quarenta e quatro reais e cinquenta centavos). O presente termo aditivo acresceu ao valor do objeto contratual global em R\$ 62.725,00 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais), gerando uma repercussão percentual na ordem de aproximadamente de 25% (vinte e cinco por cento) no valor inicial do contrato. Vigência do Contrato: da data da assinatura do aditivo contratual, até 31 de dezembro de 2021. Assina pelo Contratado: Rubens de Souza Rodrigues. Assina pela contratante: Cícera Edana Tavares Luna. **Aurora/CE, 01 de dezembro de 2021.**

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - Extrato de Instrumento Contratual Nº 01.24112021-01CPSMQ - Pregão Eletrônico Nº SRP2021/002-PE. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá torna público o Extrato de Instrumento Contratual. Objeto: Registro de Preços visando futuras e eventuais aquisições de materiais diversos, compreendendo material de expediente, limpeza, higienização, copa, cozinha e processamento de dados para atender as necessidades da Policlínica Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque, do Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) Dr. José Felício Filho e do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - CPSMQ, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá – CPSMQ. Contratada: Martcell Equipamentos de Telefonia LTDA, inscrita sob o CNPJ: 11.093.169/0001-50, vencedora do lote 04, no valor de R\$ 3.564,00 (três mil, quinhentos e sessenta e quatro reais). Fundamentação legal: Lei Nº. 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e Lei Federal Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Dotação e Recursos: 0101 10 302 0403 2.003 - Policlínica; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Materiais de Consumo, Consignados no Orçamento Próprio Para o Exercício Financeiro de 2021, com Recursos Próprios do CPSMQ. Vigência: 31 de dezembro de 2021, a partir da data de assinatura. Do Foro: Comarca do Município de Quixadá. Signatários: Jesaias Saraiva Dias / Lisleno de Deus Martins. **Quixadá-CE, 24 de novembro de 2021.**



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRIAÇU-CEARÁ-AVISO DE TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO - O ORDENADOR DE DESPESAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU-CEARÁ, O SR. **RICARDO SANTOS BARROS**, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E, CONSIDERANDO HAVER A COMISSÃO DE LICITAÇÃO CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO, CUJO OBJETO É A **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PAVIMENTAÇÃO EM DIVERSAS RUAS NA SEDE NO MUNICÍPIO DE CARIRIAÇU/CE, CONFORME PROJETO BÁSICO, VEM, ADJUDICAR E HOMOLOGAR O PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS Nº 2021.09.30.01, PARA QUE PRODUZA OS DEVIDOS EFEITOS LEGAIS E JURÍDICOS. ASSIM, NO TERMO DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, FICA O PRESENTE PROCESSO ADJUDICADO E HOMOLOGADO EM FAVOR DA EMPRESA: CONSTRUTORA EXITO EIRELI-EPP, INSCRITA NO CNPJ N.º 03.147.269/0001-93, VENCEDORA COM O VALOR GLOBAL CORRESPONDE A QUANTIA DE R\$ 576.435,38 (QUINHENTOS E SETENTA E SEIS MIL QUATROCENTOS E TRINTA E CINCO REAIS E TRINTA E OITO CENTAVOS). CARIRIAÇU/CEARÁ, EM 01 DE DEZEMBRO DE 2021. RICARDO SANTOS BARROS - GESTOR DO FUNDO GERAL.**

*** **

Prefeitura Municipal de Pindoretama - Aviso de Resultado das Propostas – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação torna público para fins de intimação e conhecimento dos interessados, que após análise do resultado do Julgamento da Proposta de Preços referente à Tomada de Preços Nº 09.29.01/2021, cujo objeto: Contratação de empresa para execução de pavimentação em pedra tosca sem rejuntamento, no Sítio Ema e Araújo I no Município, através da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos. (Convênio nº 29/2021), declarando as seguintes empresas CLASSIFICADAS: HR Serviços e Construções Eireli – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 11.074.903/0001-33. L S Serviços de Construções Eireli – ME inscrita no CNPJ sob o nº 21.541.555/0001-10. WU Construções e Serviços Eireli – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 10.932.123/0001-14. VK Construções e Empreendimentos Ltda – ME inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02. ML Incorporações e Serviços Eireli – ME inscrita no CNPJ sob o nº 42.089.488/0001-15. Tomaz Construções Eireli – ME inscrita no CNPJ sob o nº 32.236.949/0001-81. CMGCON Construtora e Serviços Eireli – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 19.726.451/0001-39. Construtora Impacto Comercio e Serviços Eireli inscrita no CNPJ sob o nº 00.611.868/0001-28. Nascente Construções Ltda – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 15.372.706/0001-51. LEST Construções e Empreendimentos Eireli – ME inscrita no CNPJ sob o nº 13.610.181/0001-10. P2 Engenharia e Construção Civil Ltda – EPP inscrita no CNPJ sob o nº 05.162.341/0001-87 por cumprirem com todas as normas do edital, referente a fase de proposta de preços. Comunicamos que fica aberto o prazo recursal conforme artigo 109, inciso I, alínea “b”, da Lei 8.666/93. Não havendo interposição de recurso fica declarada vencedora do certame a seguinte empresa: VK Construções e Empreendimentos Ltda – ME inscrita no CNPJ sob o nº 09.042.893/0001-02. cuja proposta global foi de R\$ 599.599,32 (quinhentos e noventa e nove mil quinhentos e noventa e nove reais e trinta e dois centavos). Josimar Gomes Sousa.

*** **

Prefeitura Municipal de Parambu - Extrato de Contrato - Contratantes: Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação; Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico; Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Contratada: Latão Autopeças Ltda-ME. Educação: R\$ 235.048,50 (duzentos e trinta e cinco mil quatrocentos e oito reais e cinquenta centavos). Saúde: R\$ 41.889,52 (quarenta e um mil oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 133.697,03 (cento e trinta e três mil, seiscentos e noventa e sete reais e três centavos). Trabalho e Assistência Social R\$ 12.853,57 (doze mil oitocentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos). Contratada: Bouticão Comercio Automotivos Eireli-ME. Educação: R\$ 17.014,03 (dezessete mil quatorze reais e três centavos). Saúde: R\$ 3.769,32 (três mil setecentos e sessenta e nove reais e trinta e dois centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 6.522,48 (seis mil quinhentos e vinte e dois reais e quarenta e oito centavos). Trabalho e Assistência Social R\$ 668,75 (seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e cinco centavos). Objeto: Registro de preços para aquisições futuras de peças e manutenção de veículos para atender as necessidades das Unidades Administrativas do município, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Pregão Presencial Nº 2021.09.24.001-GM. Vigência dos Contratos: 31/12/2021 a contar da data de sua assinatura. Dotações Orçamentárias: Educação: 07.07.12.122.0402.2.017; 18.18.12.361.1201.2.019. Saúde: 17.17.10.302.1003.2.011; 06.06.10.122.0402.2.008. Trabalho e Assistência Social: 08.08.08.244.0807.2.082. Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: 11.11.04.122.0402.2.038. Elemento de Despesa: 33.90.30.00 e 33.90.39.00. Assina pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz – Ordenador de Despesas das Secretarias. Assinam pelas Contratadas: Bruno dos Santos Silva, Igor Pacheco Cavalcante. Data da Assinatura: 11/11/2021.

*** **

Prefeitura Municipal de Parambu – Extrato da Ata de Registro de Preços – Contratantes: Secretaria de Saúde; Secretaria de Educação; Secretaria de Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico, Secretaria de Trabalho e Assistência Social. Contratada: Latão Autopeças Ltda-ME. Educação: R\$ 1.367.372,66 (um milhão trezentos e sessenta e sete mil trezentos e setenta e dois reais e sessenta e seis centavos). Saúde: R\$ 298.288,33 (duzentos e noventa e oito mil duzentos e oitenta e oito reais e trinta e três centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 650.529,96 (seiscentos e cinquenta mil quinhentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). Trabalho e Assistência Social: R\$ 136.196,55 (cento e trinta e seis mil cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos). Contratada: Bouticão Comercio Automotivos Eireli-ME. Educação: R\$ 141.653,09 (cento e quarenta e um mil seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos). Saúde: R\$ 65.285,48 (sessenta e cinco mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 103.881,77 (cento e três mil oitocentos e oitenta e um reais e setenta e sete centavos). Trabalho e Assistência Social: R\$ 44.172,11 (quarenta e quatro mil cento e setenta e dois reais e onze centavos). Contratada: L W Verissimo Sousa-EPP. Saúde: R\$ 237.348,80 (duzentos e trinta e sete mil trezentos e quarenta e oito reais e oitenta centavos). Infraestrutura e Desenvolvimento Econômico: R\$ 121.650,00 (cento e vinte um mil seiscentos e cinquenta reais). Trabalho e Assistência Social: R\$ 106.136,00 (cento e seis mil cento e trinta e seis reais). Objeto: Registro de preços para aquisições futuras de peças e manutenção de veículos para atender as necessidades das Unidades Administrativas do município, conforme especificações em anexo. Procedimento Licitatório: Extrato da Ata de Registro de Preços Vigência da Ata de Registro de Preços: 01 (Um) Ano a Partir da data de sua Assinatura. Assina Pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz – Ordenador de Despesas das Secretarias. Assinam pelas Contratadas: Bruno dos Santos Silva, Luiz Wellington Verissimo Sousa, Igor Pacheco Cavalcante. Data da Assinatura: 05 (cinco) e 09 (nove) de novembro de 2021.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi – Resultado do Julgamento da Habilitação. Esta Comissão de Licitação vem publicar o resultado do julgamento da habilitação da Concorrência Pública nº 2021.09.28.001-SRP para Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa com maior percentual de desconto sobre preço unitário da tabela de custos de serviços da Secretaria de Infraestrutura do Estado do Ceará-SEINFRA, tabela versão 027.1, tabela sintética com desoneração, encargos sociais 83,85%, acrescida com BDI de 26,15% (vinte e seis vírgula quinze por cento) para eventuais serviços de manutenção predial corretiva por demanda, compreendendo reparos e adequações e reformas e ampliação das instalações físicas dos prédios públicos pertencentes as diversas Secretarias: Educação, Saúde e Infraestrutura do Município de Trairi-CE. Empresas habilitadas: 01 - FCS Construções e Serviços LTDA-ME; 02 - Salinas Empreendimentos e Construções LTDA. Empresas Inabilitadas: 01 - WU Construções e Serviços EIRELI EPP; 02 - CNN – Construtora Neves Nogueira LTDA ME; 03 - Meta Empreendimentos e Serviços de Loc. de Mão Obra EIRELI-ME; 04 - Politec Com. Serv. Const. Prom. Incorporação LTDA; 05 - Urbana Limpeza e Manutenção Viária EIRELI; 06 - VK Construções e Empreendimentos LTDA; 07 - Seg-Norte Construções e Serviços EIRELI; 08 - Construtora e Serviços JRS EIRELI. Fica aberto o prazo recursal a partir da data desta publicação, conforme art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações. Maiores informações, na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura de Trairi-CE. **01 de dezembro de 2021. Wilsiane Soares de Oliveira Marques - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Potiretama – Resultado da Fase de Propostas Comerciais - Modalidade: Tomada de Preços Nº TP-016/2021. Objeto: contratação de empresa para executar obras e serviços engenharia para a reconformação mecânica de subleito, abaulamento e construção de bueiros da estrada carroçável de acesso a localidade de Capucho, Zona Rural, deste Município, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura. Tipo de licitação: menor preço global. Regime de execução: indireta. A Comissão de Licitação comunica aos interessados que o resultado de classificação do presente processo deu-se da seguinte forma: Propostas classificadas: 1º. Lugar - LS Serviços de Construções EIRELI-ME, inscrita com o CNPJ nº 21.541.555/0001-10, com valor global de R\$ 527.165,56; 2º Eco Tec Construções e Serviços EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 39.925.178/0001-89, com valor global de R\$ 531.835,16; 3º Lugar - ECL – Engenharia & Construção LTDA, inscrita com o CNPJ nº 07.559.308/0001-10, com valor global de R\$ 532.818,46; 4º Lugar - CRP Costa Construções e Prestadora de Serviços EIRELI, inscrita com o CNPJ nº 02.567.157/0001-29, com valor global de R\$ 537.722,44, 5º Lugar - G7 Construções e Serviços EIRELI-EPP, inscrita com o CNPJ nº 10.572.609/0001-99, com valor global de R\$ 540.982,15. A Comissão informa que a Ata completa da sessão encontra-se publicada no site: www.tce.ce.gov.br, e, que fica aberto prazo para a apresentação de recursos conforme art. 109, inciso I alínea “b” da Lei nº 8.666/93. **À Comissão.**

*** **



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibiapina - Extrato de Contrato Nº 2021.12.01.01 - Tomada de Preços Nº 007/2021 - SEINFRA. Partes: Prefeitura Municipal de Ibiapina, através da Secretaria de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente e a empresa DINAMIC SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ 11.129.714/0001-10. Objeto: **Pavimentação em Pedra Tosca no Município de Ibiapina/CE - Localidades: Bairro Pedrinhas, São João, Betânia e Limão. Convênio Nº 42/2021 SOP-CE - MAPP: 903 (Superintendência de Obras Públicas) do Governo Estadual, conforme projeto básico.** Data do Contrato: 01 de Dezembro de 2021. Vigência do Contrato: 05 (cinco) meses. Dotação Orçamentária: 0901.15.451.1502.1.014 (Const. Recup. Pavimentação em Pedra Tosca) - Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações) - Fonte de Recursos: 1001000000 - Recurso Ordinário / 1520000000 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse dos Estados. Os recursos financeiros para pagamento das despesas correrão por conta do município, mediante Recursos do Governo Estadual - Superintendência de Obras Públicas - SOP-CE com contrapartida do Tesouro Municipal, conforme CONVÊNIO Nº 42/2021 SOP-CE - MAPP: 903 (SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PÚBLICAS) DO GOVERNO ESTADUAL, consignados no Orçamento do exercício financeiro de 2021. Assina pela Contratante: JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR - CPF: 230.295.953-15. Assina pela Contratada: PAULO ROBERTO SOARES COUTINHO JÚNIOR - CPF: 980.561.153-15. Valor total do contrato R\$ 1.565.199,93 (Hum milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos). Ibiapina (CE), 01 de Dezembro de 2021. José Nogueira Júnior - Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA – Título: AVISO DE CONTRATAÇÃO – Processo Originário: Pregão Eletrônico nº PE/280921.01/SESA; – **Objeto:** Aquisição de Equipamento e Material Permanente Para Unidade Básica de Saúde Conforme Proposta - 11495.872000/1200-01 – **Contratante:** Secretaria de Municipal de Saúde – **Contratada 01** - Contrato Nº 20211118.01: AÇO VALE COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 38.127.083/0001-57, valor: R\$ 43.374,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 18/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 02** - Contrato Nº 20211118.02: CIRURGICA BOA VISTA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 02.527.531/0001-62, valor R\$ 24.458,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 18/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 03** - Contrato Nº 20211118.03: BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS, CNPJ nº 40.501.673/0001-40, valor R\$ 522,47 - **Data da Assinatura do Contrato:** 18/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 **Contratada 04** - Contrato Nº 20211119.04: HUGO F. VINAS - ME, CNPJ nº 14.169.319/0001-50, valor R\$ 5.393,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 19/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 05** - Contrato Nº 20211122.05: M. CARREGA COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES, CNPJ nº 32.593.430/0001-50, valor R\$ 29.760,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 22/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 06** - Contrato Nº 20211126.06: EQUIMED EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES, CNPJ nº 38.408.899/0001-59, valor R\$ 6.518,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 26/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 07** - Contrato Nº 20211126.07: URSA COMERCIO LTDA, CNPJ nº 26.628.908/0001-38, valor R\$ 12.668,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 26/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 - **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 10.024/19 – **Signatários:** LUNARA ARAÚJO PINTO (CONTRATANTE); (SIGNATARIA 1) KELLY CRISTINA CAETANO DE LUCENA; (SIGNATARIA 2) DAYSE CABRAL DE CARVALHO; (SIGNATARIA 3) ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS; (SIGNATARIA 4) HUGO FROTA VINAS; (SIGNATARIA 5) JOSE MARCIO CARREGA; (SIGNATARIA 6) SERGIO EDELBERTO VALERIO JUNIOR; (SIGNATARIA 7) MARCIA VALERIO OLIVEIRA SANTOS NAKANISHI;

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA – Título: AVISO DE CONTRATAÇÃO – Processo Originário: Pregão Eletrônico nº PE/280921.02/SESA; – **Objeto:** Aquisição de Equipamento e Material Permanente Para Unidade Básica de Saúde Conforme Proposta - 11495.872000/1210-01 – **Contratante:** Secretaria de Municipal de Saúde – **Contratada 01** - Contrato Nº 20211122.01: F.DENILSON F. DE OLIVEIRA, CNPJ nº 22.523.994/0001-63, valor: R\$ 23.400,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 22/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 02** - Contrato Nº 20211122.02 : AÇO VALE COMERCIO E SERVIÇO LTDA, CNPJ nº 38.127.083/0001-57, valor R\$ 15.566,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 22/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 03** - Contrato Nº 20211122.03: MSB COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA - EPP, CNPJ nº 05.696.303/0001-04, valor R\$ 8.570,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 22/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 04** - Contrato Nº 20211123.04: INTELIGENCIA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS EIRELI, CNPJ nº 08.060.934/0001-20, valor R\$ 24.650,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 23/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 – **Contratada 05** - Contrato Nº 20211123.05: CMED DISTRIBUIDORA LTDA, CNPJ nº 20.444.829/0001-90, valor R\$ 3.488,00 - **Data da Assinatura do Contrato:** 23/11/2021 – **Vigência:** 31/12/2021 - **Fundamentação Legal:** Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 10.024/19 – **Signatários:** LUNARA ARAÚJO PINTO (CONTRATANTE); (SIGNATARIA 1) FRANCISCO DENILSON FREITAS DE OLIVEIRA; (SIGNATARIA 2) KELLY CRISTINA CAETANO DE LUCENA; (SIGNATARIA 3) MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE VASCONCELOS; (SIGNATARIA 4) GLAUBER SILVA QUEIROGA DE SOUSA; (SIGNATARIA 5) CAROLINA GOULART LUCHTEMBERG;

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAU – JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 2107.02/2021-TP – Torna público o Resultado da Fase de Habilitação da Tomada de Preços Nº 2107.02/2021-TP, cujo OBJETO é a Contratação de empresa especializada para execução dos serviços de urbanização da Praia de Arpoeiros no Município de Acarau/CE. O Julgamento das Documentações de Habilitação chegou ao seguinte resultado: **HABILITADAS:** CONSTRUÇÃO IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS CNPJ: 00.611.868/0001-28 e **MANDACARU EMPREENDIMENTOS** CNPJ: 27.583.854/0001-02, e **INABILITADAS:** AOS CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 40.001.303/0001-43; DINÂMICA EMPREENDIMENTOS CNPJ: 25.025.604/0001-13; PLATAFORMA CONSTRUÇÕES TRANSPORTE E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 10.736.137/0001-62; CSA ENGENHARIA LTDA CNPJ: 36.629.277/0001-13; OMEGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI- ME CNPJ: 42.066.610/0001-38; ELLUS SERVIÇOS LTDA CNPJ: 26.723.179/0001-07; AGUIA CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA – EPP CNPJ: 12.049.385/0001-60; ITAPAJÉ CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 10.933.035/0001-37; FC LOCAÇÕES DE AUTOMÓVEIS E SERVIÇOS EIRELI CNPJ: 29.019.646/0001-00; PUCON CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 03.669.838/0001-60; SOMETAL SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ: 41.546.961/0001-83; VK CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 09.042.893/0001-02 e CONSTRUTORA SANTA BEATRIZ LTDA – EPP CNPJ: 11.962.967/0001-70. Maiores informações junto a Comissão de Licitação, ficando aberto prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei de Licitações 8.666/93, caso no transcorrer do prazo estabelecido não haja interposição de nenhum recurso administrativo fica estabelecido a abertura das Propostas de Preços no dia 20 de Dezembro de 2021, às 09h. Acarau-CE, 30 de Novembro de 2021. Tiago Fonteles Souza – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - Extrato de Instrumento Contratual N.º 03.24112021-01-CPSMQ, Nº 03.24112021-02-CPSMQ - Pregão Eletrônico N.º SRP2021/010-PE. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá torna público o Extrato de Instrumento Contratual. Objeto: aquisição de materiais permanentes, permanente de informática, permanente médico-hospitalar e material de consumo de informática destinada ao Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) e à Policlínica Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque, de interesse do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá – CPSMQ, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá – CPSMQ. Contratadas: 01. Campelo e Pereira Distribuidora de Equipamentos Medicos LTDA, inscrita sob o CNPJ: 30.217.256/0001-16, vencedora do Lote 02, no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais); 02. DX Computadores LTDA EPP, inscrita sob o CNPJ: 11.182.175/0001-83, vencedora do Lote 03, no valor R\$ 29.799,48 (vinte e nove mil, setecentos e noventa e nove reais e quatrocentos e oito centavos); Fundamentação Legal: Lei N.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2.002 e Lei Federal N.º 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Dotação e Recursos: 0101 10 302 0403 2.002 – Gerenciamento do CEO; 0101 10 302 0403 2.003 - Policlínica; Elemento de Despesa: 4.4.90.52.00 Equipamento e Material Permanente, Consignados no Orçamento Próprio para o Exercício Financeiro de 2021, com Recursos Próprios do CPSMQ. Vigência: 31 de dezembro de 2021, a partir da data de assinatura. Do Foro: Comarca do Município de Quixadá. Signatários: Jesaiás Saraiva Dias / Emanuel de Araújo Pereira/ João Renato Pereira Freire. **Quixadá-CE, 24 de novembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Pacujá. O Presidente da Comissão Permanente de Licitações do Município de Pacujá comunica aos interessados o resultado da licitação na modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 0809.01/2021**, cujo objeto é **Contratação de Empresa para Execução dos Serviços de Manutenção, da Eficientização e Ampliação do Sistema de Iluminação Pública, da Sede e dos Distritos, em Pacujá-CE.** O resultado da fase de julgamento de propostas da licitação supra da seguinte forma: **EMPRESA:** MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI - com o valor de R\$ 701.839,70 (setecentos e um mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos). Diante disso, essa comissão DECLARA vencedor do certame: MS ENGENHARIA, PROJETOS E CONSULTORIA EIRELI. Desta forma fica aberto o prazo recursal previsto no Art. 109, inciso I, alínea “b” da lei de licitações vigente. Demais informações na Prefeitura à Rua 22 de Setembro, nº 325 - Centro. Pacujá – CE, 01 de dezembro de 2021. Francisco Sousa de Mendonça Junior - Presidente.

*** **



ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Tendo Presente o Termo de Julgamento do(a) Pregão nº 2021.09.09.1, bem como Parecer pertinente da Assessoria Jurídica atestando a regularidade do certame em tela, Homologo o mesmo para que surta os devidos efeitos legais e Adjudico o seu objeto ao(s) respectivo(s) vencedor(es), a saber: a empresa/pessoa física Antonio Adailson Rodrigues dos Santos inscrito no CPF nº 873.498.333-34 classificado(a) no(s) Lote 28 - Rota 28, no valor global de R\$ 27.272,64 (vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), Lote 29 - Rota 29, no valor global de R\$ 27.272,64 (vinte e sete mil duzentos e setenta e dois reais e sessenta e quatro centavos), Antonio Jefferson Alencar Ferreira inscrito no CPF nº 050.356.703-50 classificado(a) no(s) Lote 22 - Rota 22, no valor global de R\$ 26.574,96 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), Lote 23 - Rota 23, no valor global de R\$ 26.574,96 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), Lote 34 - Rota 34, no valor global de R\$ 8.009,76 (oito mil nove reais e setenta e seis centavos), Antonio Junior Moura inscrito no CPF nº 187.070.158-52 classificado(a) no(s) Lote 30 - Rota 30, no valor global de R\$ 16.289,64 (dezesseis mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), Lote 31 - Rota 31, no valor global de R\$ 16.289,64 (dezesseis mil duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), Francisco Ferreira da Silva Neto inscrito no CPF nº 873.819.153-91 classificado(a) no(s) Lote 24 - Rota 24, no valor global de R\$ 26.575,08 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos), Lote 25 - Rota 25, no valor global de R\$ 26.575,08 (vinte e seis mil quinhentos e setenta e cinco reais e oito centavos), Jose Gonçalves Sobrinho inscrito no CPF nº 140.084.673-00 classificado(a) no(s) Lote 15 - Rota 15, no valor global de R\$ 20.265,00 (vinte mil duzentos e sessenta e cinco reais), Lote 16 - Rota 16, no valor global de R\$ 20.265,00 (vinte mil duzentos e sessenta e cinco reais), Jose Louro Cadeira inscrito no CPF nº 820.400.441-91 classificado(a) no(s) Lote 38 - Rota 38, no valor global de R\$ 16.246,08 (dezesseis mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos), José Placido da Silva inscrito no CPF nº 139.798.173-34 classificado(a) no(s) Lote 17 - Rota 17, no valor global de R\$ 25.087,20 (vinte e cinco mil oitenta e sete reais e vinte centavos), Lote 36 - Rota 36, no valor global de R\$ 18.193,92 (dezoito mil cento e noventa e três reais e noventa e dois centavos) e Sevirino Manoel da Silva inscrito no CPF nº 874.451.073-04 classificado(a) no(s) Lote 19 - Rota 19, no valor global de R\$ 18.194,04 (dezoito mil cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), Lote 20 - Rota 20, no valor global de R\$ 22.500,12 (vinte e dois mil quinhentos reais e doze centavos), Lote 39 - Rota 39, no valor global de R\$ 9.230,28 (nove mil duzentos e trinta reais e vinte e oito centavos), conforme mapa comparativo acostado aos autos. **Altaneira/CE, 08 de Novembro de 2021 - Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos – Secretária de Educação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Decreto Nº 4.302, de 25 de Novembro de 2021. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bem imóvel que indica e dá outras providências. O Prefeito de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, incisos IV e XIV da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 1º, 2º e 5º alíneas “i” e “m” bem como do art. 6º do Decreto Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, Decreta: Art. 1º. É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situada no Município de Maracanaú-CE, desta Comarca, registrado sob Matrícula nº 8122 do C.R.I. da Comarca de Maranguape-CE, constituído por um prédio situado no Conjunto Habitacional Novo Maracanaú, no Município de Maracanaú, destinado ao funcionamento de uma Escola, encravado num terreno formado por dois retângulos com 56,05m (cinquenta e seis metros e cinco centímetros) de comprimento, por 9,45m (nove metros e quarenta cinco centímetros) de largura, cada um, unidos por um terceiro retângulo com 11,00m (onze metros) de comprimento, por 9,00m (nove metros) de largura, totalizando uma área de 1.031,00m² (hum mil e trinta e um metros quadrados), localizada entre as Ruas 03, 04, 13 e a rua José Idalmir Castro Feitosa, anteriormente Rua 10 e tendo como limites em todos os lados a Área de Uso Institucional de domínio público do Município de Maracanaú, anteriormente Município de Maranguape. Parágrafo Único. O bem imóvel de que trata este decreto destina-se à instalação e funcionamento de um equipamento educacional. Art. 2º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, e mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste Decreto. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço Quatro de Julho da Prefeitura de Maracanaú, aos 25 de Novembro de 2021. Roberto Pessoa - Prefeito de Maracanaú.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú - Decreto Nº 4.303, de 25 de Novembro de 2021. Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação, o bem imóvel que indica e dá outras providências. O Prefeito de Maracanaú, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, incisos IV e XIV da Lei Orgânica do Município, combinado com o artigo 1º, 2º e 5º alíneas “i” e “m” bem como do art. 6º do Decreto Lei no 3.365, de 21 de junho de 1941, Decreta: Art. 1º. É declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel com suas benfeitorias, acessões e outros acessórios, situada no Município de Maracanaú-CE, desta Comarca, registrado sob Matrícula nº 2288 do C.R.I. da Comarca de Maranguape-CE, constituído por um terreno situado na Avenida Dr. Mendel Steinbruch, anteriormente Av. Dr. José de Borba Vasconcelos, Bairro Pajuçara, anteriormente lugar Pajuçara, Município de Maracanaú-CE., com uma área total de 4.850,00m² (quatro mil, oitocentos e cinquenta metros quadrados) e um perímetro de 297,00m (duzentos e noventa e sete metros), medindo e estremando da seguinte maneira: Ao Poente (frente) medindo 47,00m, onde estrema com a Avenida Dr. Mendel Steinbruch, anteriormente Av. Dr. José de Borba Vasconcelos; Ao Nascente (fundos) medindo 50,00m, onde estrema com o terreno de propriedade do Sr. Geraldo Alves Dutra; Ao Norte (lado direito) medindo 100,00m, onde estrema com parte do Loteamento Jardim Primavera; e Ao Sul (lado esquerdo) medindo também 100,00m, onde estrema com a Rua: Otávio Alves, de esquina. Parágrafo único. O bem imóvel de que trata este decreto destina-se à instalação e funcionamento de um equipamento educacional. Art. 2º. Fica a Procuradoria-Geral do Município autorizada a proceder, por via amigável ou judicial, e mediante prévia avaliação, a desapropriação prevista neste Decreto. Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Paço Quatro de Julho da Prefeitura de Maracanaú, aos 25 de Novembro de 2021. Roberto Pessoa - Prefeito de Maracanaú.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Carnaubal - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 01.037/2021-PE-SRP. A Pregoeira Oficial do Município de Carnaubal/CE, torna público para conhecimento dos interessados, o recebimento das propostas virtuais no endereço www.licitacoes-e.com.br, ficando doravante estendido até dia 15 de dezembro de 2021 às 08h30m (horário de Brasília/DF), cujo o objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de livros didáticos, destinados a atender as necessidades da Secretaria de Educação Básica do Município de Carnaubal-CE. O referido edital está à disposição dos interessados, na Prefeitura Municipal de Carnaubal/CE – Setor de Licitações, situada na Rua Presidente Médici, 167, Centro, nos dias úteis das 07h30min às 12h00min, ou através do site TCE: <http://www.tce-ce.gov.br/licitacoes>, ou ainda através do site www.licitacoes-e.com.br. **Carnaubal - CE, 01 de dezembro de 2021. Adriana Passos de Lima – Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Salitre - Aviso de Abertura de Prazo para Contrarrazões. A Comissão Permanente de Licitação informa ao público em geral, em especial às empresas participantes da licitação, Tomada de Preços nº 2021.10.19.01FG em epígrafe, cujo objeto trata-se da contratação de empresa para pavimentação em pedra tosca s/ rejuntamento no Município de Salitre/CE que a empresa AOS Construcoes EIRELI – ME, apresentou recurso administrativo contra decisão desta Comissão em inabilitá-la. Informamos ainda, que a partir da publicação deste comunicado inicia o prazo de 05 (cinco) dias úteis para as contrarrazões do recurso, pelas empresas interessadas, por força do § 3º do art. 109, I, da Lei nº 8.666/1993. O inteiro teor do termo recursal encontra-se disponível com a Comissão Permanente de Licitação. **Salitre/CE, 01 de dezembro de 2021. Thamiris Pereira Silva - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Saboeiro - Extrato Resumido de Contrato. Contratante: Através da Secretaria da Infraestrutura do Município de Saboeiro-CE. Empresa: GS Construções e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.300.426/0001-45. Objeto: Serviços de pavimentação de trechos de Ruas: Rua Projetada I - Trechos 1 e 2; Rua Projetada II - Trecho 1; Rua Projetada III - Trecho 1 - Todas Vila Godim; Antônio Eustáquio Braga - Trecho 1 - Rua Bela Vista - Trecho I - Bairro Santo Antônio, conforme orçamento em anexo. Tomada de Preços Nº. 29.06.001/2021-PMS. Contrato Nº: 30.08.001/2021-PMS. Fundamento Legal: Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. Vigência: 120 (cento e vinte) dias. Valor global R\$ 235.333,65 (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e trinta e três mil e sessenta e cinco centavos) – Dotação: 0901.15.451.0013.1.008 – Elemento de Despesa: 4.4.90.51.00, com recursos do Convênio MAPP: 5069 - Sec. Cidades / Gov. do Estado do Ceará. Assina pela contratante: André Firmino do Nascimento, Ordenador de Despesa do Fundo Geral. Assina pela contratada: Cicero Anderson Generoso Bezerra, titular da empresa. Data da Assinatura do contrato: 30 de agosto de 2021.

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – CPSMC. O Secretário Executivo do CPSMC, vem comunicar que a empresa PAULO JOSÉ MAIA ESMERALDO SOBREIRA inscrita no CNPJ: 02.210.219/0001-90, sofreu duas ADVERTÊNCIAS, nas seguintes datas: 01/10/2021 e 22/10/2021, dado contraditório e ampla defesa. Por descumprimento dos seguintes contratos nº 15, 16, 17 e 38 de 2021, conforme Processo Administrativo nº 001/2021. **Crato/CE, 01/12/2021. Paulo de Tarso Cardoso Varela – Secretário Executivo.**

*** **



J SLEIMAN S.A. COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E ALIMENTOS - CNPJ: 07.216.054/0001-38					
RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO – Senhores Acionistas: Em cumprimento às disposições legais e estatutárias, submetemos à apreciação de V.Sas. as Demonstrações Contábeis referente ao exercício encerrado em 31 de dezembro de 2020. Agradecemos a todos os colaboradores, fornecedores e clientes pela parceria, dedicação e colaboração pelo alcance dos objetivos, e principalmente aos acionistas, pela confiança demonstrada em nossa gestão. Fortaleza-CE, 31 de dezembro de 2020.					
Balancos patrimoniais levantados em 31/12/2020 e 2019 (Em milhares de Reais)					
Ativo	2020	2019	Passivo e Patrimônio Líquido	2020	2019
Circulante			Circulante		
Caixa e equivalentes de caixa	24.554	7.103	Fornecedores	90.645	91.652
Contas a receber de clientes	57.991	55.716	Obrigações por arrendamento	6.546	5.367
Outras contas a receber	2.583	7.603	Empréstimos e financiamentos	4.202	8.002
Impostos a recuperar	4.056	6.864	Obrigações trabalhistas	2.845	2.633
Adiantamentos diversos	134	151	Obrigações tributárias	6.324	3.752
Estoques	149.616	133.250	Outras contas a pagar	243	43
	238.934	210.687		110.805	111.449
Não circulante			Não circulante		
Aplicações financeiras	54	2.321	Obrigações por arrendamento	13.867	17.153
Outras contas a receber	5.500	-	Empréstimos e financiamentos	127	851
Depósitos judiciais	1.576	1.566	Contingências	423	520
Imobilizado	32.076	32.977	Mútuos com partes relacionadas	-	-
Intangível	67	59		14.417	18.524
	39.273	36.923	Patrimônio líquido		
Total do Ativo	278.207	247.610	Capital social	70.000	70.000
			Reserva Legal	1.680	1.680
			Reserva de incentivo fiscal	79.932	30.745
			Reserva de lucros	1.373	15.212
				152.985	117.637
			Total do Passivo e Patr.Liq.	278.207	247.610
Demonstrações dos fluxos de caixa para os exercícios findos em 31 de dezembro de 2020 e 2019 (Em milhares de Reais)					
Fluxos de ex.das ativ.operacionais	2020	2019	(Aumento líquido)/Redução de Impostos a recuperar	2.808	(1.243)
Lucro líquido do exercício	58.792	22.873	(Aum.líqu.)/Red.de Deps.judiciais	(10)	16
Itens que não afetam o ex.operac.			(Redução)/aum.líqu.de Fornecedores	(1.007)	1.604
Depreciações e amortizações	2.908	2.593	(Redução)/aumento líquido das Obrigações trabalhistas	212	439
Amortização do direito de uso	6.191	5.544	(Redução)/aumento líquido das Obrigações tributárias	2.572	(1.422)
Baixa de ativo imobilizado	228	27	(Redução)/aumento líquido de Outras contas a pagar	200	(425)
Juros sobre arrendamentos	692	799	Caixa das atvids.operacionais	54.917	32.912
Encargos sobre empréstimos	532	622	Juros pagos	(532)	(558)
Provisão para contingências	(97)	318	Caixa líq.das ativs.operacionais	54.385	32.354
Provisão estimada para crédito	134	(399)	Fluxos de caixa das ativs.de invest.		
Lucro líquido ajustado	69.380	32.377	Aplicações financeiras	2.267	(117)
Aum.líqu./Red.nos ativos e passivos operac.			Aquisição de bens do imobilizado/intangível	(4.463)	(1.849)
(Aumento líquido)/Redução do Contas a receber de clientes	(2.409)	(30)			
(Aum.líqu.)/Red.dos Estoques	(16.366)	6.341			
(Aumento líquido)/Redução de Adiantamentos e outros créditos	(463)	(4.745)			
			Caixa líq.das atvid.de invests.	(2.196)	(1.966)
			Fluxos de caixa das atividades de financiamento		
			Captações de emprést.e financs.	33.429	25.370
			Amortiz.de emprést.e financs.	(37.953)	(28.325)
			Amortiz.de obrig.p/arrendamentos	(6.770)	(6.000)
			Mútuos com partes relacionadas	-	(1.339)
			Pagamentos de dividendos e juros sobre o capital próprio	(23.444)	(17.504)
			Caixa líq.das ativs.de financs.	(34.738)	(27.798)
			Aumento líquido/(redução) de caixa e equivalente de caixa	17.451	2.590
			Cx.e equiv.de cx.no inic.do período	7.103	4.513
			Caixa e equivalentes de caixa no final do período	24.554	7.103
			Aumento líquido/(redução) de caixa e equivalente de caixa	17.451	2.590
Demonstrações das mutações do patrimônio líquido para os exercícios findos em 31/12/2020 e 2019 (Em milhares de Reais)					
	Capital social	Reserva de lucros	Reserva de incentivo fiscal	Reserva Legal	Total
Saldos em 31 de dezembro de 2018	70.000	28.803	13.465	-	112.268
Lucro líquido do exercício	-	22.873	-	-	22.873
Constituição de reserva	-	(18.960)	17.280	1.680	-
Dividendos e juros sobre o capital próprio	-	(17.504)	-	-	(17.504)
Saldos em 31 de dezembro de 2019	70.000	15.212	30.745	1.680	117.637
Lucro líquido do exercício	-	58.792	-	-	58.792
Constituição de reserva	-	(49.187)	49.187	-	-
Dividendos e juros sobre o capital próprio	-	(23.444)	-	-	(23.444)
Saldos em 31 de dezembro de 2020	70.000	1.373	79.932	1.680	152.985

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Saboeiro - Extrato de Homologação - Tomada de Preços Nº. 29.06.001/2021-PMS. Objeto: Serviços de pavimentação de trechos de Ruas: Rua Projetada I - Trechos 1 e 2; Rua Projetada II - Trecho 1; Rua Projetada III - Trecho 1 - Todas Vila Godim; Antônio Eustáquio Braga - Trecho 1 - Rua Bela Vista - Trecho I - Bairro Santo Antônio, conforme orçamento em anexo. Homologa o presente processo administrativo de licitação ao vencedor do certame a empresa GS Construções e Serviços EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº. 35.300.426/0001-45, com sede à Rua Pinto Madeira, nº 185 - Bairro Santa Tereza, Juazeiro do Norte-CE, no valor global R\$ 235.333,65 (duzentos e trinta e cinco mil e trezentos e trinta e duas mil e sessenta e cinco centavos), para que produza os efeitos legais e jurídicos. Saboeiro - CE, em 27 de agosto de 2021. André Firmino do Nascimento - Ordenador de Despesa do Fundo Geral.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – EXTRATO DO CONTRATO DE REGISTRO DE PREÇO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2021/PE – CONTRATANTE: Município de Iracema, localizado à Rua: Delta Holanda, Nº 19, Centro, Iracema-CE, CEP: 62.980-000, inscrito no CNPJ sob nº 07.891.658/0001-80, através do Fundo Municipal de Saúde, sob CNPJ Nº 11.937.201/0001-36. CONTRATADA: JP DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE EIRELI, inscrita no CNPJ sob o Nº 35.721.625/0001-27, VENCEDORA do LOTE ÚNICO no VALOR DE R\$ 313.784,00. OBJETO: Contratação de empresa especializada para fornecimento de software em gestão de saúde pública, para atender as necessidades do Município de Iracema-CE, com locação de software que auxilie na efetivação dos serviços oferecidos pela unidade de saúde, incluindo assessoria treinamento, capacitação, educação continuada e replicação de conhecimento para os trabalhos de utilização do prontuário eletrônico, vinculada ao processo de gestão da atenção primária à saúde. DATA DO CONTRATO DE REGISTRO DE PREÇO: Iracema-CE, 28 de Setembro de 2021. DATA DO EXTRATO: 29 de Setembro de 2021.

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/21-PE-SEDUC – A Prefeitura Municipal de Varjota-CE torna público que a partir do dia 02 de Dezembro de 2021, às 08h (Horário de Brasília-DF) estará disponível o Cadastramento das Propostas de Preços no Site: www.bll.org.br, referentes ao Pregão Eletrônico Nº 036/21-PE-SEDUC, cujo Objeto é o Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de aparelhos de ar condicionado visando atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Varjota-CE. INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE LANCES: dia 15 de Dezembro de 2021, às 09h (Horário de Brasília - DF). O Referido Edital poderá ser adquirido no Site: www.bll.org.br ou www.tcm.ce.gov.br/licitacoes ou ainda no horário de 08h às 12h na Sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1744, Acampamento. Varjota-CE, 01 de Dezembro de 2021. Francisco César Farias de Aquino – Pregoeiro.



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA QUITÉRIA – Título: AVISO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo** – Regente: **Comissão Permanente de Licitação** – Processo Originário: **TOMADA DE PREÇOS Nº. PCS-01.170921-SOU** – Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM ENGENHARIA CIVIL, PARA REFORMA DA PRAÇA DA BOA VIDA, LOCALIZADA NA AVENIDA MELQUIADES MOURÃO, NA SEDE, DO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA/CE** – Habilitadas: **ARCOS CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA; COEMBE – CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS BENICIO EIRELI; COMPLETA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; R E SOUSA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA; V6 CONSTRUTORA E ASSESSORIA TECNICA EIRELI** – Inabilitadas: **Não houve empresa inabilitada** – Comunicado: **A partir da data de publicação deste aviso, fica aberto o prazo recursal nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93, e em não havendo recurso, fica a abertura dos envelopes de Propostas de Preços, marcada para o dia 16/12/2021 às 09h00m** – Presidente da Comissão de Licitação: **Carla Maria Oliveira Timbó.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Quixadá – Aviso de Licitação - A Comissão de Licitações do município de Quixadá torna público que se encontra à disposição dos interessados, a licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 10.013/2021-PERP, do tipo menor preço por lote, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de equipamentos e material permanente para a informatização das Unidades de Saúde e a qualificação dos dados da Atenção Primária à Saúde, visando subsidiar a gestão dos serviços de saúde e na melhoria da clínica de responsabilidade da Secretaria de Saúde do Município de Quixadá/Ce. **Datas e Horários:** 1. Início de recebimento das propostas: das 08hs00min do dia 02/12/2021; 2. Fim do recebimento de propostas: às 08hs00min do dia 14/12/2021; 3. Abertura e Julgamento das propostas: das 08hs01min às 08h59min do dia 14/12/2021; 4. Início da sessão de disputa de preços: às 09hs00min do dia 14/12/2021, maiores informações na sala da Comissão de Licitação, situada à Trav. José Jorge, s/n, 1º andar, Campo Velho, Quixadá-Ce, das 07:30 às 11:30 e no site: www.tce.ce.gov.br. **Quixadá-Ce, 30 de novembro de 2021. JOSÉ IVAN DE PAIVA JÚNIOR – Pregoeiro.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXADÁ – O Município de Quixadá, através da Secretaria de Planejamento e Finanças, torna público o extrato do Contrato resultante da **Tomada de Preços nº 06.002/2021-TP:** Contrato nº 06.002/2021-01SEPLAF - Valor global: R\$ 60.982,02. Unidade Administrativa: Secretaria de Planejamento e Finanças. **CONTRATADA:** JOÃO EVANGELISTA DE SOUSA ARCTURO, através de seu representante legal o Sr. José Venâncio Pimentel Almeida. **OBJETO:** contratação de empresa especializada em construção civil para execução de projeto de reforma com adequação do centro administrativo financeiro da prefeitura municipal de Quixadá, de acordo com projeto básico de responsabilidade da Secretaria de Planejamento e Finanças do município de Quixadá. Prazo de vigência do Contrato: 12 meses. Assina pela contratante: José Erisma Nobre da Silveira Filho, Secretário. Data da assinatura do Contrato: 30 de novembro de 2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA DE VÁRZEA ALEGRE - AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.12.01.1. A Pregoeira oficial do Município de Várzea Alegre, Estado do Ceará, torna público, que estará realizando, na sede da Prefeitura, através da plataforma eletrônica www.bll.org.br, por intermédio da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), certame licitatório, na modalidade Pregão nº 2021.12.01.1, do tipo eletrônico, cujo objeto é a aquisição de 01 (uma) ambulância 0 (zero) km, destinado ao atendimento das necessidades do Município de Várzea Alegre – CE, de acordo com o Termo de Ajuste nº 017/2021 – Secretaria da Saúde do Estado do Ceará, com abertura marcada para o dia 16 de Dezembro de 2021, a partir das 09:00 horas. O início de acolhimento das propostas comerciais ocorrerá a partir do dia 03 de dezembro de 2021, às 09:00 horas. Maiores informações e entrega de editais nos endereços eletrônicos: www.bll.org.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes, www.varzeaalegre.ce.gov.br. Informações poderão ser obtidas ainda pelo telefone (88) 9 9839-7074. **Várzea Alegre – CE, 01 de dezembro de 2021. Maria Fernanda Bezerra – Pregoeira Oficial do Município.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS DE PREÇOS – TOMADA DE PREÇOS Nº 02/2021-SEDUC/CELOS – A Prefeitura Municipal de Aracati-CE comunica o Resultado do Julgamento das Propostas de Preços da Tomada de Preços Nº 02/2021-SEDUC/CELOS, cujo **OBJETO:** Construção de uma escola de 12 (doze) salas de aula no bairro Maloca. Foi declarada **VENCEDORA**, pelo **MENOR PREÇO**, a Proposta da empresa **CONSTRUTORA CEBAVE EIRELI**, com o **VALOR GLOBAL de R\$ 2.348.566,86** (Dois Milhões Trezentos e Quarenta e Oito Mil Quinhentos e Sessenta e Seis Reais e Oitenta e Seis Centavos). Está aberto o prazo para interposição de recursos administrativos. **Aracati-CE, 30 de Novembro de 2021. Ciara Cristina Lima Maia – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACATI – RESULTADO DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 19/2021-SEINFRA/CELOS – A Prefeitura Municipal de Aracati-CE comunica aos interessados o Resultado de Julgamento de Habilitação da Licitação da Tomada de Preços Nº 19/2021-SEINFRA/CELOS, cujo **OBJETO:** Serviços de Pavimentação em Piso Intertravado da Av. da Integração - Canoa Quebrada. **LICITANTES HABILITADAS**, - por atenderem as exigências editalícias: **1. MSI ENGENHARIA LTDA; 2. RS ENGENHARIA EIRELI; 3. LBM – SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI; 4. CLEZINALDO S. DE ALMEIDA CONSTRUÇÕES – ME. e 5. CONCÓRDIA CONSTRUÇÕES EIRELI. LICITANTES INABILITADAS** - por não atender a exigências editalícias: **1. OTHA ENGENHARIA LTDA.** - item 4.1.III.b e 2. **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.** - itens: 4.1.III.b, 4.1.III.c e 4.1.IV.d. Está Aberto o Prazo para Interposição de Recursos Administrativos. **Aracati-CE, 30 de Novembro de 2021. Ciara Cristina Lima Maia – Presidente da Comissão Especial de Licitação de Obras e Serviços de Engenharia.**

*** **

**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**

Aviso de Prosseguimento – Concorrência nº 2021.09.23.1 - O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público para conhecimento dos interessados que foram julgados indeferidos/improcedentes os recursos administrativos interpostos junto a fase de habilitação do certame licitatório Concorrência nº 2021.09.23.1 pelas empresas **FHS CONSTRUTORA EIRELI** e **REAL SERVIÇOS EIRELI**, restando mantido o julgamento realizado pela Comissão de Licitação. Diante da conclusão da etapa recursal, será dado prosseguimento às fases processuais com a abertura dos envelopes de propostas de preços das empresas habilitadas, marcada para o dia **06 de dezembro de 2021, às 14:00 horas**, na sede da Comissão de Licitação, localizada à Av. Leão Sampaio, nº 1748 - 1º andar - Lagoa Seca – CEP: 63.040-000. Juazeiro do Norte/CE, 30 de novembro de 2021. Uelton de Souza Cardoso - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

*** **

Estado do Ceará – Câmara Municipal de Massapê – Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº 12.01.1.21-CMM. Menor Preço Global. A Câmara Municipal de Massapê, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para conhecimento dos interessados, que no dia 20 de dezembro de 2021 às 08h20min, realizará o recebimento dos Envelopes de Habilitação e Proposta de Preços da Tomada de Preços Nº 12.01.1.21-CMM, que tem por Objeto: Prestação dos Serviços de Consultoria Técnica Administrativa no Planejamento, Orientação e Acompanhamento dos Procedimentos de Contratação junto a Câmara Municipal de Massapê - CE. Os interessados poderão adquirir o edital, no endereço, Rua Prefeito Beto Lira, 145, Centro, Massapê-CE, no horário de expediente das 08:00h às 13:00h, e obter demais informações através do fone (0**88) 3643.1575. Massapê-CE, 01 de dezembro de 2021. Aparecido Braz Caraúba – Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibicuitinga - Aviso de Julgamento de Recursos - Concorrência Pública Nº 01/2021-SEOB-CP. A CPL de Ibicuitinga torna público o resultado do julgamento dos Recursos Administrativos impetrados na Concorrência Pública Nº 01/2021-SEOB-CP. Objeto: **Recuperação de Estradas Vicinais com Revestimento Primário e Obras de Drenagem (Bueiros e Passagens Molhadas), no Trecho Açude dos Pinheiros a Muquém e Trecho Muquém a Chile, no Município de Ibicuitinga-CE.** Dá análise dos recursos à vista das normas estabelecidas no ato convocatório, como também no ordenamento jurídico, DECIDE pelo provimento total dos recursos apresentados das empresas **NABLA CONSTRUÇÕES LTDA, ILUMICON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI-ME e CONJASF CONSTRUTORA DE AÇUDAGEM LTDA**, tornando-as **HABILITADAS**, os autos do processo licitatório encontram-se com vista franqueada aos interessados, ficando marcada a sessão para abertura dos envelopes de propostas de preços das licitantes habilitadas para o dia 03 de dezembro de 2021, às 09:00hs. Ibicuitinga/CE, 30 de novembro de 2021. Luzia Aguiar Lopes - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Trairi - Aviso de Licitação. O Município de Trairi, através da(o) Prefeitura Municipal de Trairi por intermédio da Comissão de Licitação, torna público que às 10:00 horas do dia 21 de dezembro de 2021, fará realizar licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 2021.11.30.001 - contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de gestão administrativa, financeira e de planejamento, objetivando o acompanhamento da gestão estratégica de ativos junto as diversas Secretarias do Município de Trairi-CE, de acordo com o que determina a legislação vigente, a realizar-se na sala da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Trairi. O procedimento licitatório obedecerá ao disposto na Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, com as alterações posteriores que lhe foram introduzidas. O Edital e seus anexos encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão de Licitação, na Avenida Miguel Pinto Ferreira, 356 - Planalto Norte - Trairi/CE, a partir da publicação deste Aviso, no horário de expediente ou site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Trairi - CE, 01 de dezembro de 2021. Wilsiane Soares de Oliveira Marques - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Licitação - Concorrência Nº 2021.12.01.2. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Concorrência, tombada sob nº 2021.12.01.2. Objeto: contratação de serviços de engenharia para execução das obras de Construção de pavimentação em pedra tosca com rejuntamento, em diversas localidades do Município de Assaré/CE. Data e horário da abertura: Dia 03 de janeiro de 2022, às 09h00min. Em virtude do estado de calamidade pública diante da pandemia de Covid-19, o recebimento dos envelopes será feito de forma organizada, com o intuito de evitar aglomerações. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação através do endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br ou na Sala da CPL, sito na Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda pelo telefone: (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 01 de dezembro de 2021. Mickaelly Lohane Moraes Tributino - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de São Benedito - Aviso de Licitação - Modalidade: Tomada de Preços Nº. 2021.11.22.01 - Tipo: Menor Preço - Critério de Julgamento: Menor Preço Global. O Município de São Benedito/CE, através de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público para o conhecimento dos interessados, que no dia 20 de dezembro de 2021 às 09:00h, dará início a Tomada de Preços supracitada, que tem como objetivo a seleção de proposta mais vantajosa para: contratação dos serviços técnicos especializados em engenharia civil, para a execução da obra de pavimentação em pedra tosca na localidade do Sítio Queimadas, no Município de São Benedito/CE, conforme Projeto Básico. Os interessados poderão adquirir o edital e seus anexos, no endereço: Rua Paulo Marques, nº 378, Centro, São Benedito/CE, no horário de expediente das 08h00min às 12h00min. Demais informações, através do fone: (88) 3626-1347. **São Benedito - CE, 01 de Dezembro de 2021. Ronaldo Lobo Damasceno - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá - Aviso de Licitação. A Prefeitura Municipal de Tauá, por meio de seu Pregoeira, torna público aos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº 01.12.001/2021-LG, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais eletrônicos, permanentes e de consumo para atender a Praça de Esporte e Cultura – Praça PEC, junto as Unidades Administrativas do Município de Tauá – CE. Início do acolhimento das propostas: 02 de dezembro de 2021, às 17h30min; Final do acolhimento das propostas: 15 de dezembro de 2021, às 07h30min; Data de abertura das propostas: 15 de dezembro de 2021, às 08h00min; Início da sessão de disputa de preços: 15 de dezembro de 2021, às 10h00min. Todos os horários dizem respeito ao horário de Brasília. O edital completo poderá ser adquirido em: www.bbmnetlicitacoes.com.br e <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. **Tauá-CE, 01 de dezembro de 2021. Pregoeira Municipal.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.12.01.1. A Pregoeira Oficial do Município de Assaré/CE torna público que será realizado Certame Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico. Objeto: Aquisição de Veículos novos e seminovos para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação do município de Assaré/CE. Início de acolhimento das propostas: 03 de dezembro de 2021 a partir das 17:00 horas. Abertura das propostas: 15 de dezembro de 2021 às 09:00 horas. Início da sessão de disputa de preços: 15 de dezembro de 2021 às 09:30 horas- através do site <http://bllcompras.com>. Os interessados poderão obter o texto integral do Edital através dos endereços eletrônicos: www.bllcompras.com e www.tce.ce.gov.br, ou no Setor de Licitações da Prefeitura situada à Rua Dr. Paiva nº. 415, Vila Mota, no horário de 08:00 às 12:00hrs. Informações pelo telefone (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 01 de dezembro de 2021. Mickaelly Lohane Moraes Tributino - Pregoeira Oficial do Município.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 042/2021/PP – A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE torna público, para conhecimento dos interessados que no dia **15 de Dezembro de 2021, às 07h30min**, no Setor de Licitação da Prefeitura, localizada à Rua Delta Holanda, Nº 19, Centro, Iracema-CE, estará realizando Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 042/2021/PP, com o seguinte Objeto: **Aquisição de Urnas Funerárias e Serviços de Traslado, para atender as famílias carentes do Município de Iracema-CE**, devidamente relacionados e especificados no Termo de Referência - Anexo I do Edital. **JUSTIFICATIVA:** Por serem benefícios eventuais destinados aos cidadãos. Estima-se no Valor de R\$ 150.028,23. O qual encontra-se na íntegra no Setor da Comissão Permanente de Licitação, no endereço acima citado e no Site do TCE: <https://www.tce.ce.gov.br/> e no horário de 08h às 12h no Endereço: Rua Delta Holanda, Nº 19, Centro. **Iracema-CE, 01 de Dezembro de 2021. Karizia Luzia Costa Serpa Moraes – Pregoeira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2021/PE – A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iracema-CE torna público, para conhecimento dos interessados que no dia **15 de Dezembro de 2021, às 14h30min**, estará realizando Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 010/2021/PE, com o seguinte Objeto: **Registro de Preços para Futura e Eventual Aquisição de 150 Notebooks para uso dos Professores e Secretários Escolares do Município de Iracema/CE. JUSTIFICATIVA:** Necessário o suporte para aulas online e agilidade do processo educacional, em razão da pandemia. Estima-se no Valor de R\$ 884.023,50. O Edital estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no Site: <https://www.tce.ce.gov.br/>, www.bll.org.br e no horário de 08h às 12h no Endereço: Rua Delta Holanda, Nº19, Centro. **Iracema-CE, 01 de Dezembro de 2021. Karizia Luzia Costa Serpa Moraes – Pregoeira.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - Prefeitura Municipal de Maranguape por meio do Pregoeiro Oficial desta municipalidade, torna público que se encontra à disposição dos interessados o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04.011/2021PERP – SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, que tem como objeto o Registro de Preços visando aquisições de Livros e Kits de materiais pedagógicos para professores e alunos da Educação Infantil e Fundamental da rede municipal de ensino da Secretaria Municipal de Educação de Maranguape/CE. O Edital poderá ser obtido no site do BBM através do endereço eletrônico <http://www.bbmnetlicitacoes.com.br> ou licitacoes.tce.ce.gov.br. O recebimento das propostas através do site do BBM dar-se-á do dia **02/12/2021 às 16h00min** até o dia **15/12/2021 às 08h00min**. Abertura das Propostas: **15/12/2021 às 09:00min**. (horário de Brasília). José Estelita de Aquino Filho - Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Maranguape - CE, em 01 de dezembro de 2021.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Chorozinho - **EXTRATO DE PUBLICAÇÃO DE CONTRATO.** O Município de Chorozinho, torna público o extrato resumido do Contrato nº 001.2021.09.17.057-TP-SPDU proveniente da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 2021.09.17.057-TP-SPDU, cujo objeto Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica no Município de Chorozinho-CE. Contratada: Quatro I Construções Ltda - ME, C.N.P.J nº 18.020.126/0001-93. Fundamentação Legal: Lei Federal nº 8.666/93. Data de Assinatura do Contrato: 30 de novembro de 2021. Validade do Contrato: a partir da assinatura do Contrato por 03 (TRÊS) meses. Valor Global: R\$ 431.507,85 (Quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos). Assina pela Contratante: Fernando Antônio Braga de Freitas – Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano; Assina pela Contratada: José Ilas Pereira do Nascimento - Representante. Chorozinho-CE, 30 de novembro de 2021.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jaguaruana - Aviso de Licitação. A Pregoeira da Prefeitura de Jaguaruana – CE, torna público, que no dia 15 de dezembro de 2021 às 08:30 hrs (horário de Brasília), estará recebendo as propostas de preços referentes ao Pregão Eletrônico nº 2021.11.26.01 - PERP, tipo menor preço, tendo como objeto o Registro de Preços para futura e eventual contratação de abastecimento de água potável nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Jaguaruana, no endereço eletrônico “www.bbmnetlicitacoes.com.br” acesso identificado no link – acesso público. Quaisquer informações serão prestadas pela Pregoeira. **Jaguaruana, 01 de dezembro de 2021. Valeska Carla da Silva - Pregoeira.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Chorozinho - EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO. O Secretário de Planejamento e Desenvolvimento Urbano do Município de Chorozinho, do Município de Chorozinho no uso de suas atribuições legais e considerando haver a Comissão Permanente de Licitação cumprido todas as exigências do procedimento de Licitação cujo objeto é Contratação de Empresa Especializada para Execução dos Serviços de Pavimentação Asfáltica no Município de Chorozinho-CE, vem, Adjudicar e Homologar a Tomada de Preços nº 2021.09.17.057-TP-SPDU, para que produza os efeitos legais e jurídicos, em favor da empresa Quatro I Construções Ltda - ME, C.N.P.J nº 18.020.126/0001-93, vencedora do certame com o menor valor Global de R\$ 431.507,85 (Quatrocentos e trinta e um mil, quinhentos e sete reais e oitenta e cinco centavos) - Chorozinho-CE, 29 de novembro de 2021. Fernando Antônio Braga de Freitas.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibiapina - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 008/2021 - SESA. A Secretaria de Saúde, através da CPL da Prefeitura Municipal de Ibiapina, torna público que se encontra à disposição dos interessados o edital de **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2021 - SESA**, cujo objeto é o **Registro de Preços visando Futuras e Eventuais Aquisições de Medicamentos de “A” a “Z” (Éticos, Genéricos e Similares) através de Oferta de Maior Percentual de Desconto sobre a Tabela da ABC Farma - Órgão Oficial da Associação Brasileira do Comércio Farmacêutico - para atender as necessidade da Secretaria de Saúde do Município de Ibiapina/CE**, sendo o Cadastramento das Propostas até o dia 15.12.2021, às 08:00 (horário de Brasília), abertura das propostas no dia 15.12.2021, das 08:00 às 08:30 (horário de Brasília) e a fase da disputa de lances no dia 15.12.2021 a partir das 09:00 (horário de Brasília). O referido edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico: www.bll.org.br, no Site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Alvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 01 de dezembro de 2021. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibiapina - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 001/2021 - SECULT. O Município de Ibiapina, através de sua CPL torna público que se encontra a disposição dos interessados o Edital na modalidade - **Tomada de Preços Nº 001/2021 - SECULT**, sessão pública marcada para o dia **20 de Dezembro de 2021, às 09:00hs**, cujo objeto é a **Contratação de Empresa para Assessoria em Serviços de Ensino e Coordenação Musical de Interesse da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Desenvolvimento Econômico do Município de Ibiapina/CE**. O referido Edital poderá ser adquirido no Site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes> conforme IN-04/2015 e na sala da Comissão de Licitação, localizada na Rua Deputado Álvaro Soares, S/N, Centro - Ibiapina/CE, horário de 8:00 às 12:00h. Ibiapina - CE, 01 de dezembro de 2021. Marcos Douglas de Sousa Lima - Presidente da CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 29.11.01/2021. A PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE, NO DIA **17 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 08H00MIN**, NA SALA DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JAGUARIBE LOCALIZADA NA RUA MARIA NIZINHA CAMPELO, Nº 341, BAIRRO ALDEOTA - JAGUARIBE/CE ESTARÁ REALIZANDO SESSÃO PARA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES COM DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS DE PREÇOS PARA O OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA APTA A REALIZAR OS SERVIÇOS DE PAVIMENTAÇÃO DE DIVERSAS RUAS EM PARALELEPÍPEDO E PEDRA TOSCA COM REJUNTAMENTO NO BAIRRO EXPEDITO DIÓGENES NO MUNICÍPIO DE JAGUARIBE/CE. O EDITAL E SEUS ANEXOS ENCONTRAM-SE DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO ACIMA, DAS 07H30MIN ÀS 12H00MIN, OU ATRAVÉS DO SITE: WWW.TCE.CE.GOV.BR. JAGUARIBE/CE, 01 DE DEZEMBRO DE 2021. MICHELLE MARIA MARTINS DE BARROS – PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARTINÓPOLE-CE - AVISO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25.11.001/2021 - AVISO DE EXTRATO DE RATIFICAÇÃO – DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 25.11.001/2021- PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.11.001.2021– OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE SHOW NO DIA 07 DE DEZEMBRO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO MUNICÍPIO DE MARTINÓPOLE-CE, CONTRATADA: L. S SERVIÇOS E TRANSPORTES - ME, VALOR: R\$ 17.300,00 (DEZESSETE MIL E TREZENTOS REAIS) – DATA DA RATIFICAÇÃO: 01/12/2021 – CONTRATAÇÃO DIRETA - FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93– MARTINÓPOLE-CE AV. CAPITÃO BRITO, S/N, CENTRO– 62.450-000, 01 DE DEZEMBRO DE 2021 – FRANCISCO DAS CHAGAS LOURENÇO ALVES – PRESIDENTE DA CPL.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – MUNICÍPIO DE CHORÓ – CE – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO. A PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ-CE – TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS A ABERTURA DO **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 036/2021 - SRP**, CUJO OBJETO É **SELEÇÃO DE MELHOR PROPOSTA PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO PRONTA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE DIVERSOS EVENTOS A SEREM REALIZADOS DE RESPONSABILIDADE DAS DIVERSAS SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE., DO CADASTRAMENTO DAS PROPOSTAS: 03 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 10:30HS ATÉ 16 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 08:00HS; DATA DE ABERTURA DAS PROPOSTAS: 16 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 08:30H; INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS: 16 DE DEZEMBRO DE 2021, ÀS 09:30HS. TODOS OS HORÁRIOS DIZEM RESPEITO AO HORÁRIO DE BRASÍLIA. O EDITAL COMPLETO PODERÁ SER ADQUIRIDO NA SEDE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO E NOS SITES: [HTTPS://WWW.LICITACOES-E.COM.BR/AOP/INDEX.JSP](https://www.licitacoes-e.com.br/aop/index.jsp); [HTTPS://WWW.TCE.CE.GOV.BR](https://www.tce.ce.gov.br). ANA PAULA ESTÉVÃO SILVA – PREGOEIRA OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CHORÓ/CE.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO UMIRIM, POR INTERMÉDIO DO PREGOEIRO TORNA PÚBLICO PARA CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS QUE, NO DIA 15 DE DEZEMBRO 2021 ÀS 14 HORAS ESTARÁ REALIZANDO LICITAÇÃO SOB A MODALIDADE DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 07.008/2021-PE, TIPO MENOR PREÇO POR LOTE, PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NA CONTRATAÇÃO DE PLATAFORMA DIGITAL PARA OS ALUNOS E PROFESSORES DO ENSINO FUNDAMENTAL I DO 1º AO 5º ANO E ENSINO FUNDAMENTAL II DO 6º AO 9º ANO, JUNTO A SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE. DISPONIBILIZAÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES NO ENDEREÇO ELETRÔNICO WWW.BLLCOMPRAS.COM E [HTTPS://LICITACOES.TCE.CE.GOV.BR/](https://licitacoes.tce.ce.gov.br/). UMIRIM/CE, 01 DE DEZEMBRO DE 2021. JOSÉ CARLOS VIEIRA DEMELO

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DO UMIRIM – O PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE UMIRIM/CE, CONVOCA AS EMPRESAS HABILITADAS PARA O PROSSEGUIMENTO DE SESSÃO PARA ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTA DE PREÇOS – CONCORRÊNCIA PÚBLICA - Nº 09.001/2021 - CP - OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA CONSTRUÇÃO DE 07 (SETE) ARENINHA TIPO II, NA SEDE E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE., NO DIA 03 DE DEZEMBRO DE 2021 ÀS 09:00HS DA MANHÃ NA SALA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO SITUADA NA RUA MAJOR SALES Nº 28, CRUZEIRO-UMIRIM/CE. UMIRIM/CE, 01 DE DEZEMBRO DE 2021. MARCELO WAGNER ALVES FERREIRA, PRESIDENTE DA CPL DO MUNICÍPIO DE UMIRIM/CE.

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE VARJOTA – AVISO DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS – TOMADA DE PREÇOS Nº 019/21-TP-SEINF – A Prefeitura Municipal de Varjota torna público o Resultado de Julgamento das Propostas da Tomada de Preços Nº 019/21-TP-SEINF. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA ANÁLISE E DO JULGAMENTO: I - Declarada VENCEDORA a empresa: RENATO OLIVEIRA BRANDÃO EIRELI, CNPJ nº 40.632.232/0001-87 foi Vencedora do Item 001 no Valor de R\$ 229.379,35 (Duzentos e Vinte e Nove Mil Trezentos e Setenta e Nove Reais e Trinta e Cinco Centavos) e do Item 002 no Valor de R\$ 332.049,12 (Trezentos e Trinta e Dois Mil Quarenta e Nove Reais e Doze Centavos), perfazendo o VALOR GLOBAL DE R\$ 561.428,47 (Quinhentos e Sessenta e Um Mil Quatrocentos e Vinte e Oito Reais e Quarenta e Sete Centavos). Intimem-se aos interessados para o direito de recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis, conforme Art. 109, inciso I, alínea “b” da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital de Licitação. Decorrido este prazo, dê-se à eficácia do mesmo. Maiores informações serão obtidas na Sala da Comissão de Licitação, situada na Avenida Presidente Castelo Branco, Nº 1744, Bairro Acampamento. Varjota-CE, 01 de Dezembro de 2021. João Victor Catunda Farias Marques – Presidente da CPL.

*** **



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – AVISO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP005/2021 – O Município de Nova Russas-CE torna público Resultado da Adjudicação e Homologação, ao Processo Concorrência Pública Nº SI-CP005/2021, cujo **OBJETO** é a Pavimentação asfáltica na estrada vicinal que liga a Sede ao Distrito de Lagoa de São Pedro, no Município de Nova Russas - Ceará, conforme Contrato de Repasse Nº 906796/2020/MDR/CAIXA. Assim, nos termos da legislação vigente, fica o presente processo **HOMOLOGADO e ADJUDICADO** em favor da Empresa: **COPA ENGENHARIA LTDA** é declarada **VENCEDORA** com **VALOR GLOBAL de R\$ 5.570.752,76** (Cinco Milhões, Quinhentos e Setenta Mil, Setecentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Seis Centavos). **Nova Russas-CE, 30 de Novembro de 2021. Francisco Jefferson do Carmo de Castro – Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA RUSSAS – EXTRATO DE CONTRATO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº SI-CP005/2021 – O Município de Nova Russas-CE torna público Extrato do Contrato, ao Processo Concorrência Pública Nº SI-CP005/2021, cujo **OBJETO** é a Pavimentação asfáltica na estrada vicinal que liga a Sede ao Distrito de Lagoa de São Pedro, no Município de Nova Russas - Ceará, conforme Contrato de Repasse Nº 906796/2020/MDR/CAIXA. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 0701.26.782.0047.1.021. ELEMENTO DE DESPESA Nº 44.90.51.00/44.90.51.99. CONTRATADA: COPA ENGENHARIA LTDA, pelo VALOR GLOBAL de R\$ 5.570.752,76** (Cinco Milhões, Quinhentos e Setenta Mil, Setecentos e Cinquenta e Dois Reais e Setenta e Seis Centavos). **ASSINA PELA CONTRATANTE: Francisco Jefferson do Carmo de Castro. ASSINA PELA CONTRATADA: Eduardo Aguiar Benevides. Nova Russas-CE, 30 de Novembro de 2021. Francisco Jefferson do Carmo de Castro – Ordenador de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Urbanismo.**

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá - Extrato de Instrumento Contratual N.º 02.24112021-01-CPSMQ - Pregão Eletrônico N.º SRP2021/004-PE. O Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá torna público o Extrato de Instrumento Contratual. Objeto: Registro de Preços visando futura e Eventual Aquisição de Material Odontológico, Material Médico Hospitalar, Medicamentos e Outros Materiais de Consumo e permanentes, destinados ao atendimento das necessidades do Centro de Especialidades Odontológicas – CEO e da Policlínica Dr. Francisco Carlos Cavalcante Roque, de responsabilidade do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Quixadá – CPSMQ. Contratada: Panorama Comercio de Produtos Medicos e Farmaceuticos LTDA, inscrita sob o CNPJ: 01.722.296/0001-17, vencedora do lote 01, no valor de R\$ 1.123,50 (hum mil cento e vinte e três reais e cinquenta centavos); Fundamentação legal: Lei N.º 10.520/2002, de 17 de julho de 2002 e Lei Federal Nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993. Dotação e Recursos: 0101 10 302 0403 2.003 - Policlínica; Elemento de Despesa: 3.3.90.30.00 – Materiais de Consumo, Consignados no Orçamento Próprio Para o Exercício Financeiro de 2021, com Recursos Próprios do CPSMQ. Vigência: 31 de dezembro de 2021, a partir da data de assinatura. Do Foro: Comarca do Município de Quixadá. Signatários: Jesaias Saraiva Dias/ Jose D Almeida. **Quixadá-CE, 24 de novembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Santana do Cariri - Extrato de Ratificação do Credenciamento Nº 21.09.2021.01-CH. A Secretária Municipal de Assistência Social vem, no uso de suas atribuições legais, de acordo com que determina o art. 26 da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, e considerando o que consta do presente processo de Credenciamento, ratificar, o credenciamento que tem por objeto o credenciamento de pessoas físicas para prestação de serviços na área de assistente social, digitador, educador social, entrevistador, psicólogo, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social de Santana do Cariri-CE, conforme especificações e condições contidas no projeto básico. O relatório completo pode ser consultado no site “licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas” e “santanadocariri.ce.gov.br” e na sala da Comissão de Licitação situada na Rua Dr. Plácido Cidade Nuvens, nº 387, Centro. **Santana do Cariri-Ce, 01 de dezembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Aurora - Tomada de Preço Nº. 2021.12.01.01. A Comissão Permanente de Licitação do Município de Aurorace, torna público, para conhecimento dos interessados, que, no próximo dia 20 de dezembro de 2021, às 08:00 horas, na sede da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Avenida Antônio Ricardo, nº 43 – Centro – Aurora-CE, estará realizando licitação na modalidade Tomada de Preço, do tipo menor preço, com fins a construção de passagens molhadas no Município de Aurora/CE, conforme Contrato de Repasse nº 871222/2018/MAPA/CAIXA, tudo conforme anexo I. O edital completo estará disponível no endereço acima, a partir da data desta publicação, no horário de atendimento ao público, de 08:00 às 12:00h, e no Portal das Licitações (TCE/CE). **Aurora/CE, 01 de dezembro de 2021. Francisco Ramalho Meireles - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Iraporanga - Extrato de Inexigibilidade de Licitação Nº 03/21/PI. O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Iraporanga, em cumprimento da ratificação procedida pela Ordenadora de Despesas do Fundo Geral, no qual faz parte a Secretaria de Finanças, Sra. Francisca Aurilene Nunes Moura, faz publicar o extrato do Processo de Inexigibilidade de Licitação a seguir: Processo Nº 03/21/PI. Objeto: Prestação de serviços jurídicos especializados, visando o estudo, levantamento e propositura de demandas judiciais e/ou administrativas no intuito de obter a redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica pelo Município, junto à Companhia Energética detentora dos serviços de fornecimento no Estado do Ceará. Favorecido: Monteiro e Monteiro Advogados Associados. CNPJ nº 35.542.612/0001-90. Valor: R\$ 0,20 para cada R\$ 1,00. Fundamento legal: Art. 25 da Lei Nº 8.666/93 e suas demais alterações. **Iraporanga/CE, 01 de dezembro de 2021. Francisca Aurilene Nunes Mouta - Ordenadora de Despesas do Fundo Geral.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cascavel - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 01.12.11.2021 - PE. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Cascavel torna público para conhecimento dos interessados que realizará a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tombado sob o Nº 01.12.11.2021 - PE, do tipo menor preço, tendo como objeto o Registro de Preços visando a aquisição de medicamentos de interesse da Secretaria de Saúde do Município de Cascavel-Ceará, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital. O edital disponível no endereço eletrônico: www.bll.org.br e www.tce.ce.gov.br, com o prazo de Cadastramento das Propostas até o dia 15 de dezembro de 2021 às 08h00min, abertura das propostas às 08h01min e a fase da disputa de lances às 10h00min (horário de Brasília). Maiores informações no endereço citado ou pelo fone: (85) 3334-2840. **Cascavel – Ceará, 30 de novembro de 2021. Vânia de Souza Pinheiro - Pregoeira Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos - Aviso de Julgamento – Fase de Habilitação. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Tauá, no uso de suas atribuições legais, torna público o resultado de julgamento dos Documentos de Habilitação da Tomada de Preços Nº 15.10.002/2021-SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da pavimentação asfáltica em diversas ruas, no Município de Tauá/Ce, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, a saber, Empresas habilitadas: Caldas & Furlani Engenharia LTDA, Copa Engenharia LTDA, Construtora JT LTDA e Coral Construtora Rodovalho Alencar LTDA. Empresas inabilitadas: ARN Engenharia EIRELI, COINPE Construtora LTDA e Planna Empreendimentos e Asfalto LTDA. Fica, a partir desta publicação, aberto o prazo recursal, de acordo com o art. 109, inciso I, alínea “a”, da Lei nº 8.666/93. Informamos, ainda, que, caso não haja interposição de recursos, a sessão para abertura dos envelopes de Propostas de Preços se dará no dia 14 de dezembro de 2021, às 09h00. A Ata de Julgamento está disponível no Portal de Licitações do TCE. **Tauá-CE, 1º de dezembro de 2021. Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 003/2021/SMS-CHP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados que realizará Licitação na Modalidade Chamada Pública, tombado sob o Nº 003/2021/SMS-CHP, para recebimento dos Projetos de Venda e Documentos de Habilitação da Agricultura Familiar, tendo como Objeto a **Aquisição de gêneros alimentícios de compras institucionais adquiridos pela Agricultura Familiar para atender as necessidades do Hospital Municipal de Cariré/CE.** Os interessados deverão apresentar Documentação para Habilitação e Projetos de Vendas **até o dia 28 de Dezembro de 2021, até às 12h** a contar da data desta publicação na sede da Prefeitura Municipal, Sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Elísio Aguiar, Nº 141, Centro, Cariré-CE. O Edital desta chamada pública estará disponível após esta publicação no endereço da Prefeitura Municipal, situada à Praça Elísio Aguiar, S/Nº, Centro, Cariré-CE, em horário de expediente oficial do município e nos Sites: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/ e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88) 3646-1133. **Cariré-CE, 01 de Dezembro de 2021. Arnóbio de Azevedo Pereria – Presidente da CPL.**

*** **



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Resultado do Julgamento da Habilitação - Concorrência Pública Nº 2021.08.18.01/CP. Objeto: Contratação de serviços técnicos especializados de consultoria visando o estudo, levantamento e propositura de demandas Judiciais e/ou administrativas visando à redução das despesas correntes e recuperação de créditos provenientes da relação de consumo de energia elétrica pelo Município, incremento da receita tributária da contribuição de Iluminação Pública. A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Mauriti/CE faz publicar o resultado do julgamento da Habilitação Documental. Empresa inabilitada: Paula Pessoa Filho e Advogados, por descumprir o item 3.5.1 do edital. Empresa habilitada: Monteiro e Monteiro Advogados Associados, por cumprir integralmente os requisitos do Edital. Fica aberto o prazo recursal previsto no inciso I, alínea "a" do art. 109, da Lei nº 8.666/93, Atualizada. **Mauriti/CE, 01 de dezembro de 2021. Cicera Arrelda Leite – Presidente da Comissão.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia – Aviso de Revogação – Tomada de Preços Nº 2020.10.09.001. A Comissão Permanente de Licitações comunica aos interessados que a autoridade superior do processo em epígrafe, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para execução dos serviços de revitalização de pavimentação poliédrica em pedra tosca e de drenagem pluvial nos Bairros: Icarai / Munguba, Tabuba, Pacheco, Cumbuco, Araturi e Mestre Antônio no Município, conforme tabela da SEINFRA 026.1, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Caucaia/CE, resolveu revogar a licitação, por motivo de interesse público e conveniência, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93. O termo de revogação está disponível no Departamento de Gestão de Licitações, sito à Av. Coronel Correia, nº 1073 – Parque Soledade – Caucaia/CE ou no sítio eletrônico: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. **Caucaia/CE, 01 de dezembro de 2021. Wagner Vieira Vidal - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Quixelô - Aviso de Licitação - Tomada de Preços Nº 2021.12.01.1. A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Quixelô/CE, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 2021.12.01.1. Objeto: contratação de serviços especializados a serem prestados na locação de sistemas informatizados, destinados ao atendimento das necessidades administrativas da Câmara Municipal de Quixelô/CE. Data e Horário da Abertura: 20 de dezembro de 2021, às 13:00 horas. Em virtude do estado de calamidade pública diante da pandemia de Covid-19, a CPL receberá os envelopes na data e horário marcados para a abertura ou mediante protocolo. Tanto o recebimento na data e horário marcado quanto os protocolos serão feitos de forma organizada, sendo permitida a entrada de apenas um representante por vez para efetuar a entrega, com o intuito de evitar aglomeração. Os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação através do endereço eletrônico: www.tce.ce.gov.br. Informações: na Câmara Municipal, de segunda a sexta, no horário de 08:00 às 11:00 horas ou pelo telefone (88) 3579-1212. **Quixelô/CE, 01 de dezembro de 2021. Eula Paula Oliveira Sousa – Presidenta da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE RERIUTABA – Título: AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO – Unidade Administrativa: **Secretaria Municipal de Educação – Regente: Comissão de Licitação –** Processo Originário: **Concorrência nº CP/01/261121/SME – Objeto: CONSTRUÇÃO DE ESCOLA COM 12 SALAS DE AULA NO BAIRRO SANTA LUZIA (EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE DO CONVÊNIO COM O FNDE) no Município de Reriutaba, Ceará –** Data de Abertura: **04/01/2022 – Horário: 08H30M – Local de Realização da Licitação: Sede da Prefeitura Municipal – Rua Osvaldo Honório Lemos, nº 176, Bairro Centro, CEP 62260-000, Reriutaba–CE – Local de Acesso ao Edital: No endereço acima e nos links <https://www.reriutaba.ce.gov.br>; <https://licitacoes.tce.ce.gov.br> – Funcionamento do Órgão: Segunda à Sexta de 08H00M às 12H00M e de 14H00M às 17H00M – Presidente da Comissão de Licitação: **Sâmia Leda Tavares Timbó.****

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – EXTRATO DO DÉCIMO PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO – TOMADA DE PREÇOS Nº 006/2018 – SEINFRA – O Ordenador da Secretaria de Infraestrutura do Município de Crateús comunica aos interessados que o **CONTRATO Nº 2018/07.10.02** oriundo da Tomada de Preços Nº 006/2018 – SEINFRA cujo **OBJETO** é Contratação de serviço de pavimentação em pedra tosca sem rejeitamento em diversas ruas do município de Crateús - CE, oriundos do Governo do Estado do Ceará, teve seu **Prazo Prorrogado por 120 (cento e vinte) dias** no seu Décimo Primeiro Termo de Aditivo, com Vigência a partir de 22 de Outubro de 2021, fixando seu **Novo Vencimento em 19 de Fevereiro de 2022.** **CONTRATANTE:** Secretaria de Infraestrutura. **CONTRATADA:** APOLO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA-ME. **ASSINA PELA CONTRATANTE:** Francisco Ivan Rodrigues de Sousa. **ASSINA PELA CONTRATADA:** Antônio Augusto Oliveira Mourão. **Crateús-CE, 01 de Dezembro de 2021. Agileu de Melo Nunes – Ordenador da Secretaria de Infraestrutura.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 001/2021/SMP-CHP – A Comissão de Licitação do Município de Cariré, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao que dispõe o artigo 25 da lei nº 8.666/93, torna público que estará Abrindo Chamamento Público para **Contratação de Instituições Financeiras, Credenciadas pelo Banco Central do Brasil, para a Prestação de serviços de arrecadação dos tributos e demais receitas públicas, inclusive por intermédio de terceiros contratados, junto ao Município de Cariré-CE, conforme Termo de Referência em Anexo.** Os interessados deverão comparecer à sala da Comissão de Licitação, situada na Praça Elísio Aguiar, S/Nº, Centro, de posse de toda documentação exigida no Edital até o dia **23 de Dezembro de 2021 das 08h às 12h.** O Edital estará disponível nos dias úteis após esta publicação, no horário de atendimento ao público de 08h às 12h e pelo Site: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes. Informações pelo Fone: (88) 3646.1133 ou no Paço Municipal. **Cariré-CE, 01 de Dezembro de 2021. Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ – AVISO DE LICITAÇÃO – CHAMADA PÚBLICA Nº 002/2021/SME-CHP – O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Cariré torna público para conhecimento dos interessados que realizará Licitação na Modalidade Chamada Pública, tombado sob o Nº 002/2021/SME-CHP, para Recebimento dos Projetos de Venda e Documentos de Habilitação da Agricultura Familiar, tendo como Objeto a **Aquisição de gêneros alimentícios oriundos da agricultura familiar e do empreendedor familiar, para serem utilizados no Programa Nacional de Alimentação Escolar do Município de Cariré/CE.** Os interessados deverão apresentar Documentação para Habilitação e Projetos de Vendas **até o dia 29 de Dezembro de 2021, até às 12h** a contar da data desta publicação na sede da Prefeitura Municipal, Sala da Comissão de Licitação, localizada na Praça Elísio Aguiar, Nº 141, Centro, Cariré-CE. O Edital desta chamada pública estará disponível após esta publicação no endereço da Prefeitura Municipal, situada à Praça Elísio Aguiar, S/Nº, Centro, Cariré-CE, em horário de expediente oficial do município e nos Sites: www.tcm.ce.gov.br/licitacoes/ e <http://www.carire.ce.gov.br/>. Maiores informações no endereço citado ou pelo Fone: (88) 3646-1133. **Cariré-CE, 01 de Dezembro de 2021. Arnóbio de Azevedo Pereira – Presidente da CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO Nº 008/2021-DIV – A Prefeitura Municipal de Itarema, Ceará, através das diversas Secretarias Municipais, comunica aos interessados que no próximo dia **04 de Janeiro de 2022, às 09h,** estará abrindo Licitação na Modalidade Tomada de Preço Nº 008/2021-DIV, cujo Objeto é a **Contratação para prestação de serviços especializados na área de Assessoria e Consultoria em Contabilidade Pública e Gestão Fiscal para atendimento junto as diversas Secretarias do Município de Itarema, Ceará.** O Edital completo estará à disposição após esta publicação no horário de 08h às 11h30min, no Endereço da Prefeitura à Praça Nossa Senhora de Fátima, Nº 48, Centro, Itarema, Ceará, ou nos Endereços Eletrônicos: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.itarema.ce.gov.br. **Itarema-CE, 02 de Dezembro de 2021. Inez Helena Braga – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAREMA – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 044/2021-SMS – A Prefeitura Municipal de Itarema, Ceará, através da Secretaria Municipal da Saúde, comunica aos interessados que estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 044/2021-SMS, cujo Objeto é a **Aquisição de veículos para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Itarema, Ceará.** Estando Aberto o Prazo para Cadastramento de Propostas, a partir do dia **03 de Dezembro de 2021;** Abertura das Propostas: **15 de Dezembro de 2021, às 08h;** Fase de Disputa de Lances: **15 de Dezembro de 2021, às 09h.** O referido Edital poderá ser adquirido nos Endereços Eletrônicos: www.licitacoes-e.com.br, www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.itarema.ce.gov.br. Informações pelo Telefone: (88) 3667.1133 e E-mail: licitacao@itarema.ce.gov.br. **Itarema-CE, 02 de Dezembro de 2021. Inez Helena Braga – Pregoeira Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Câmara Municipal de Aquiraz. A Câmara Municipal de Aquiraz, por decisão plenária, aprovou o relatório final da CPI nº 001/2021, cuja íntegra, encontra-se publicado nesse link: https://sapl.aquiraz.ce.leg.br/media/sapl/public/sessaoplenaria/78/anexo/realtorio_cpi.pdf. **Palácio Municipal 1º Capital, 1º de dezembro de 2021.**



ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2022/PE – A Pregoeira Oficial de Tamboril-CE comunica aos interessados que estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Eletrônico Nº 001/2022/PE, cujo Objeto é a **Fornecimento de combustíveis destinados ao atendimento da frota de veículos das diversas Secretarias do Município de Tamboril – CE.** Prazo para Cadastro das Propostas: **até o dia 15 de Dezembro de 2021, às 08h45min;** Data de Abertura e Classificação das Propostas: **15 de Dezembro de 2021, às 09h;** Data Sessão e Abertura da Disputa de Lances: **15 de Dezembro de 2021, às 09h30min.** Há de ser considerado o Horário de Brasília. O Edital completo estará à disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 14h, na Sede da Prefeitura e nos Sites: municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes/. Portal: www.bllcompras.org.br. **Tamboril-CE, 02 de Dezembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Caucaia - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº 2021.11.29.01. O(A) Pregoeiro(a) da Prefeitura Municipal de Caucaia – Ceará, torna público, para conhecimento dos interessados, que no próximo dia 15 de dezembro de 2021, às 09h (nove horas), através de endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br (Comprasnet), estará realizando licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, critério de julgamento menor preço por lote, tombado sob o nº 2021.11.29.01, com fins a Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições e implantações de materias e equipamentos semafóricos bem como prestações de serviços de sinalizações viárias para atender as necessidades da Autarquia de Trânsito do Município de Caucaia-CE, conforme projeto básico/termo de referência em anexo ao edital, o qual encontra-se na íntegra na Sede da Comissão, situada a Rua Coronel Correia, nº 1073, Parque Soledade, Caucaia/CE. Maiores informações no endereço citado, no horário de 08:00h às 12:00h ou pelo site <http://municipios.tce.ce.gov.br/licitacoes>. **Caucaia/CE, 01 de dezembro de 2021. Maria Leonez Miranda Serpa - Pregoeiro(a).**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência - Aviso de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº SE-PE004/21, cujo objeto é a aquisição de material de limpeza diverso, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Independência/CE. Início de acolhimento de propostas: 02/12/2021; Abertura das propostas: às 10h00min do dia 16/12/2021; Início da sessão de disputa de preços: às 10h20min do dia 16/12/2021. A íntegra do Edital poderá ser adquirida na CPL localizada na Rua do Cruzeiro, nº 244, Centro, no horário de atendimento ao público de 07:30 às 11:30 horas de segunda a sexta-feira, ou em meio eletrônico através dos sites: BLL Compras (www.bll.org.br e/ou www.bllcompras.com), Portal de Licitações dos Municípios do TCE (www.tce.ce.gov.br/licitacoes), e no site do Município (www.independencia.ce.gov.br). Maiores informações pelo telefone: (88) 3675.1419. **Independência/CE, 01/12/2021. Juliana Loiola Barros - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereiro - Extrato de Rescisão Contratual. A Prefeitura Municipal de Pereiro, Atraves da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento torna público o Extrato da Rescisão Contratual resultante do Contrato nº 08.03.04/2021, resultante do Pregão Eletrônico Nº 2101.01/2021-SRP. Objeto: Registro de Preço, visando futuras e eventuais aquisições de materiais médicos hospitalares para o Hospital Municipal Humberto de Queiroz, o Serviço de Atenção Básica e o enfrentamento da pandemia da Covid-19, junto a Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pereiro-CE. Contratada: D & V Comércio de Material Hospitalar EIRELI, com endereço na Rua Capitão Gutemberg, nº. 1005, Cidade dos Funcionários, CEP: 60.823-050, Fortaleza-CE, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.964.983/0001-08, representada por Maria Derlange Pinheiro Maia, CPF nº. 734.892.983-49. Assina pelo contratante: Luiz Bezerra de Queiroz Neto - Ordenador de Despesas/Secretário de Saúde e Saneamento. Fundamentação legal: fundamenta-se o presente termo, com fundamento nos arts 77, 78, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e em suas alterações posteriores, e na cláusula Décima Segunda do Referido Contrato, e o Procedimento Administrativo de nº 09.08.01/2021. **Pereiro-CE, 30 de novembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereiro - Extrato de Rescisão Contratual. A Prefeitura Municipal de Pereiro, através da Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento torna público o Extrato da Rescisão Contratual resultante do Contrato Nº 14.10.01/2021, resultante do Pregão Eletrônico Nº 1609.01/2021-SRP, Processo Nº 1509.01/2021-SRP. Objeto: Registro de Preço, visando a aquisição de material médico hospitalar (luva e máscara) para o Hospital Municipal Humberto de Queiroz e Serviço de Atenção Básica, junto a Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Pereiro-CE, tudo conforme anexo I. Contratada: Liz Hospitalar Comércio Atacadista LTDA, com endereço na Rua Raimundo Ferreira Lima, nº 99, Conj. Gama, CEP: 63.430-000, Icó-CE, inscrita no CNPJ sob o nº 26.107.229/0001-13, representada por Luiz Felipe Nunes Vasconcelos, CPF nº 055.331.443-23. Assina pelo contratante: Luiz Bezerra de Queiroz Neto - Ordenador de Despesas/Secretário de Saúde e Saneamento. Fundamentação legal: fundamenta-se o presente termo, com fundamento nos arts 77, 78, inciso I e 79, inciso I da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, e em suas alterações posteriores, e na cláusula Décima Segunda do referido Contrato, e o Procedimento Administrativo de nº 09.11.01/2021. **Pereiro-CE, 30 de novembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Independência - Aviso de Licitação. A Comissão Permanente de Licitação, comunica aos interessados que será realizada licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº SE-PE003/21, cujo objeto é a aquisição de material de expediente, para atender as necessidades da Secretaria de Educação do Município de Independência/CE. Início de acolhimento de propostas: 02/12/2021; Abertura das propostas: às 08h00min do dia 15/12/2021; Início da sessão de disputa de preços: às 08h20min do dia 15/12/2021. A íntegra do Edital poderá ser adquirida na CPL localizada na Rua do Cruzeiro, nº 244, Centro, no horário de atendimento ao público de 07:30 às 11:30 horas de segunda a sexta-feira, ou em meio eletrônico através dos sites: BLL Compras (www.bll.org.br e/ou www.bllcompras.com), Portal de Licitações dos Municípios do TCE (www.tce.ce.gov.br/licitacoes), e no site do Município (www.independencia.ce.gov.br). Maiores informações pelo telefone: (88) 3675.1419. **Independência/CE, 01/12/2021. Juliana Loiola Barros - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Jardim - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico nº 2021.11.17.1. O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Jardim/CE, torna público, que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.11.17.1, sendo o seguinte: M. I. M. Oliveira Informática – ME vencedora junto ao lote 1. A empresa se sagrou vencedora por ter apresentado proposta estando os preços compatíveis com o orçamento constante no Termo de Referência, sendo a mesma declarada habilitada por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Maiores informações na sede da Comissão de Licitação, sito na Rua Leonel Alencar, nº 347, Centro, Jardim/CE, pelo telefone (88) 3555-1772, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda através da plataforma eletrônica www.bllcompras.com.br. **Jardim/CE, 01 de dezembro de 2021. Alberto Pinheiro Torres Neto - Pregoeiro Oficial do Município.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixeré – Secretaria da Educação – Pregão Eletrônico Nº 0038/2021 – Tipo: Menor Preço. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Quixeré, localizada na Rua Pe. Zacarias, 332, tel (88) 2172-1092, Centro, torna público que se encontra à disposição dos interessados o Edital de Pregão Eletrônico Nº 0038/2021 – Secretaria de Educação, cujo objeto é a locação de veículos destinados ao transporte de alunos da Rede do Ensino Fundamental, Médio e Superior junto a Secretaria de Educação do Município de Quixeré, sendo o Cadastramento das Propostas até o dia 20/12/2021, às 08:00hs; abertura das propostas no dia 20/12/2021, a partir das 08:01 às 08:59 hs e a fase de disputa de lances no dia 20/12/2021 a partir das 09:00 hs (horário de Brasília). O referido Edital poderá ser adquirido no endereço eletrônico <https://bllcompras.com/> e no Portal de Licitações do TCE: www.tce.ce.gov.br/licitacoes a partir da data desta publicação. **Quixeré – CE, 02 de dezembro de 2021. José Eucimar de Lima – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Secretaria da Educação. O Município de Tauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 21 de dezembro de 2021, às 09h00, realizará licitação na modalidade Tomada de Preços Nº 30.11.001/2021-SME, cujo objeto é a contratação de empresa para executar a construção da quadra coberta, com vestiário, na EFF Maria do Livramento Barreto da Costa Leitão, junto à Secretaria da Educação do Município de Tauá-Ce. Referido edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. **Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Cruz - Secretaria de Educação e Cultura - Aviso de Licitação - Tomada de Preço Nº 02/2021-SEDUC. A CPL do Município de Cruz comunica aos interessados que estará realizando a sessão pública no dia 17 de dezembro de 2021, às 08h30min, para o objeto “Reforma e ampliação da E.E.F. Pedro Marques da Cunha”. O edital poderá ser obtido junto a Comissão de Licitação e nos sites: www.cruz.ce.gov.br e www.tce.ce.gov.br. **Cruz-CE, 30 de novembro de 2021. Leonardo Bricio Viana Severiano – Presidente da CPL.**

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tianguá – Diversas Secretarias – Aviso de Pregão Presencial Nº PP26/2021-DIV. A Prefeitura Municipal de Tianguá comunica aos interessados que estará recebendo até às 08h30min do dia 15 de dezembro de 2021, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, sito à Av. Moisés Moita nº 785 – Bairro Nenê Plácido – Tianguá-CE, a proposta de preços e documentação de habilitação para o Pregão Presencial nº PP26/2021-DIV, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria em gestão de Convênios e Programas, incluindo a elaboração de propostas e Planos de Trabalho e/ou consultas prévias, visando a captação de recursos oriundos da União e Estado, bem como a elaboração da prestação de contas desses recursos, para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Tianguá-CE. O edital poderá ser obtido junto à Comissão, no endereço acima, das 08h às 17h, nos dias úteis, e nos sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes e www.tiangua.ce.gov.br/. **Tianguá-CE, 01 de dezembro de 2021. Deid Junior do Nascimento – Pregoeiro do Município de Tianguá.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Apuiarés - Aviso de Adiantamento de Licitação - Pregão Eletrônico/Registro de Preço nº 11.023/2021-PERP. A Prefeitura Municipal de Apuiarés/CE, através da Secretaria de Saúde, por seu Pregoeiro Oficial, comunica que a sessão pública do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico/Registro de Preço nº 11.023/2021-PERP, cujo objeto é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de material de uso hospitalar, odontológico e laboratorial, destinados a manutenção dos Programas de Saúde e do Hospital Municipal de Apuiarés/CE, está adiada “Sine Die” em razão da necessidade de prazo hábil para a resposta técnica por parte da autoridade competente quanto à impugnação ao edital interposta pela empresa Greiner Bio-One Brasil Produtos Médicos Hospitalares LTDA. Maiores informações nos endereços eletrônicos <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/> e www.comprasgovernamentais.gov.br. **Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Graça. Torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra aberta, para cadastramento de propostas de preços, a licitação na modalidade de Pregão Eletrônico que será realizada no dia 15 de dezembro de 2021 às 09h:00min no Portal <http://www.blc.org.br/> conforme especificado no Edital Nº 0112.01/2021 com o seguinte objeto: aquisição de combustíveis fósseis de petróleo, para consumo durante o exercício de 2022, destinados as diversas Secretarias do Município de Graça/CE. O Edital encontra-se na Av. José Cândido de Carvalho, 483 - Centro, Graça - CE, fone: 0**88 – 3656 1255, no horário de atendimento ao público de 07:30h às 11:30h e também no site <http://www.graca.ce.gov.br/>. **Graça – CE, 01 de Dezembro de 2021. Samuel de Castro Marques – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Julgamento de Proposta de Preços – Tomada de Preços nº 2021.10.07.1. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Assaré/CE, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos interessados, que concluiu o julgamento da fase de propostas de preços referente ao Certame Licitatório, na modalidade Tomada de Preços nº 2021.10.07.1, sendo o seguinte: A empresa CONPUBLIC - Consultoria e Assessoria Pública S/S LTDA sagrou-se vencedora da presente licitação, por apresentar melhor preço. Maiores informações: Sala da Comissão de Licitação, sito na Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota, no horário de 08:00 às 12:00 horas ou ainda pelo telefone: (88) 3535-1613. **Assaré/CE, 01 de dezembro de 2021. Mickaelly Lohane Morais Tributino - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL – EXTRATO DE ADESÃO À REGISTRO DE PREÇOS – ADESÃO/CARONA Nº 010/2021-PC – Cujos OBJETOS são a Aquisição de material de expediente destinado a manutenção e funcionamento das atividades das diversas Secretarias do Município de Tamboril-CE. Oriundo do Pregão Presencial Nº PCS-01.270421-SAFIN - Ata de Registro de Preços Nº 07-07/2021-SAFIN. **ÓRGÃO GERENCIADOR:** Secretaria de Administração e Finanças de Santa Quitéria/CE. **ÓRGÃO PARTICIPANTE (CARONA):** Diversas Secretarias de Tamboril-CE. **FORNECEDOR REGISTRADO: GSM CENTER LTDA** inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.003/0001-20. **VALOR GLOBAL: R\$ 508.593,63.** Tudo na forma da Lei 8.666/93. **Tamboril-CE, 02 de Dezembro de 2021.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 012/2021-SSP-SRP – O Pregoeiro Oficial do Município de Crateús comunica aos interessados que no dia 16 de Dezembro de 2021, às 14h, estará Abrindo Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 012/2021-SSP/SRP, cujo Objeto é a Seleção de Melhor Proposta visando Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de uniformes e acessórios destinados aos integrantes da Guarda Civil Municipal junto a Secretaria da Segurança Pública do Município de Crateús – CE. O Edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 12h, no Setor de Licitações e no Site: www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios/. **Crateús-CE, 01 de Dezembro de 2021. Fábio Gomes Oliveira – Pregoeiro.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS – AVISO DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2021-SEINFRA-SRP – O Pregoeiro Oficial do Município de Crateús comunica aos interessados que no dia 14 de Dezembro de 2021, às 09h, estará abrindo Licitação na Modalidade Pregão Presencial Nº 011/2021-SEINFRA/SRP, cujo Objeto é a Seleção de Melhor Proposta visando Registro de Preços para Futuras e Eventuais Aquisições de manilhas de concreto para atender as demandas da Secretaria da Infraestrutura do Município de Crateús – CE. O Edital completo estará a disposição dos interessados nos dias úteis após esta publicação no horário de 08h às 12h, no Setor de Licitações e no Site: www.tcm.ce.gov.br/tce-municipios/. **Crateús-CE, 01 de Dezembro de 2021. Fábio Gomes Oliveira – Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tejuoca - Aviso de Abertura de Proposta. O Município de Tejuoca por meio da Comissão Permanente de Licitações convoca o habilitado para abertura dos envelope proposta da empresa habilitada, referente à Tomada de Preços Nº 2021.10.22.01-TP, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para atualização do Código Tributário Municipal, juntamente com o treinamento e acompanhamento de aplicabilidade, conforme projeto básico/termo de referência em anexo do edital, que será dia 03 de dezembro de 2021 às 09:00 horas na sala da Comissão de Licitação, situada na Rua Alfredo Pinto de Mesquita, 635 – Centro – Tejuoca – CE. Maiores informações pelo telefone (85) 99299-2315, ou no Portal www.tce.ce.gov.br/licitacoes. **Tejuoca/CE, 01 de dezembro de 2021. José Marcos Pinho Brito - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Mauriti - Extrato da Ata de Registro de Preços nº 2021.11.29.01/SME - Pregão Presencial Nº 2021.11.04.02/PP/SRP. Órgão Gerenciador: Município de Mauriti/CE, através da Secretaria de Educação. Empresa Detentora do Registro de Preços: S. G Bomfim Leite, vencedora dos lotes 01, 02, 03, 04 e 05 valor: (R\$ 1.089.720,00) Prazo: 12 (doze) meses. Objeto: Registro de Preços para futura e eventual contratação de serviços de fornecimento de alimentação (quentinha, self service, lanche e coffee break) para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Mauriti/CE. Signatários: Representante do Órgão Gerenciador: Francisca Valdécia Pereira de Sousa. Representante da Empresa Detentora do Registro de Preços: Francisco Irlandio Leite. Data da assinatura: 29 de novembro de 2021.

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Ipeuira - Aviso de Licitação. Realização dia 15 de Dezembro de 2021 às 08h00min, início da disputa se dará a partir das 09h00min, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço Nº PE060/2021, o edital poderá ser adquirido nos endereços: www.licitacoes-e.com.br/ e www.licitacoes.tce.ce.gov.br/. Objeto: contratação de empresa especializada em manutenção preventiva, corretiva em equipamentos odonto-medico-hospitalares, fisioterapêuticos, laboratorial e lavanderia com reposição de até 30% de peças, junto a Secretaria de Saúde deste Município de Ipeuira-CE, telefone para contato/informações (88) 3685-1879, das 07h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h00min. **Ipeuira/CE, 01 de Dezembro de 2021. Cecília Gabriely Soares Carvalho - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Lavras da Mangabeira - Aviso de Julgamento. A Pregoeira Oficial torna público que fora concluído o julgamento final do Pregão Eletrônico nº 2021.11.17.1, sendo o seguinte: Empresas Vencedoras - Cariri Comercial de Motos LTDA, vencedora junto ao lote 1, Cevema Comércio e Derivados de Petróleo LTDA, junto ao lote 2 e VRIO Soluções Serviços de Montagens Móveis EIREL, junto ao lote 4, por terem apresentado os melhores preços na etapa de lances, sendo as mesmas declaradas habilitadas por cumprimento integral às exigências do Edital Convocatório. Vale destacar que o lote 3 resultou deserto, por não acudirem interessados. Maiores informações na sede da CPL ou ainda através da plataforma eletrônica “blcompras.com”. **Lavras da Mangabeira/CE, 01 de dezembro de 2021. Maria Josiana Bento de Oliveira - Pregoeira Oficial.**



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Maracanaú – Aviso de Revogação – Concorrência Pública Nº 10.014/2021. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Maracanaú, torna público para conhecimento dos interessados, nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, que revoga, por interesse público decorrente de fato superveniente, a licitação na modalidade Concorrência Pública, tombada sob o nº 10.014/2021, com fins à contratação de empresa para realizar o serviço de manutenção asfáltica do sistema viário de Maracanaú, Ceará, consoante decisão da Autoridade Competente, estando aberto o prazo recursal, fundamentado na alínea “c”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8.666/93. **Maracanaú - Ceará, em 1º de dezembro de 2021. Anderson Gazetta de Sousa - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Licitação – Tomada de Preços Nº. 018/2021-TP. A Presidente da Comissão de Licitação de Canindé-CE, torna público para conhecimento dos interessados que, no próximo dia 17 de dezembro de 2021 às 08h, na sede da Comissão de Licitação da Prefeitura de Canindé, localizada no Largo Francisco Xavier de Medeiros, S/N, Imaculada Conceição, Canindé-CE, estará realizando licitação, na modalidade Tomada de Preços nº 018/2021-TP, cujo objeto é a contratação de serviços de engenharia para construção de Praça no Entorno da Avenida no Distrito de Vazante do Curu do Município de Canindé/CE, conforme especificações contidas no Edital e seus Anexos, Projeto Básico e Composições, o qual encontra-se disponível no endereço acima, no horário de 08h00min às 13h30min. **Lia Vieira Martins - Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Município de Canindé - Aviso de Revogação – Pregão Eletrônico Nº 061/2021-PE-SRP. A Secretária de Saúde do Município de Canindé-CE, torna público para conhecimento dos interessados a Revogação do presente Processo Licitatório, conforme decisão administrativa, visando atender o interesse público de acordo com a conveniência e necessidade do Município de Canindé/CE. Objeto: “seleção de melhor proposta para Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações de pessoa jurídica, admitindo o formato de cooperativa, para atender as necessidades complementares dos serviços técnicos especializados essenciais na área de saúde, junto a Rede Municipal de Saúde de Canindé/CE.” Amparo Legal Art. 49, Lei nº 8.666/93 e suas alterações. **30 de novembro de 2021. Islayne de Fátima Costa Ramos - Secretária Municipal de Saúde.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pacatuba - Adendo Modificador do Edital de Licitação - Modalidade Concorrência Pública Nº 05.008/2021-CP. A Prefeitura de Pacatuba-CE, através da Comissão Permanente de Licitação, de acordo com as condições estabelecidas no edital supracitado, observadas as disposições contidas na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, torna público para conhecimento e esclarecimento dos interessados, que houve uma modificação no edital, ou seja: Alteração na data do edital: Onde se lê: “Pacatuba, Ceará, em 26 de novembro de 2021”; Leia-se: “Pacatuba, Ceará, em 25 de novembro de 2021”. **Pacatuba - Ceará, 01 de dezembro de 2021. Iara Lopes de Aquino – Presidente da Comissão Permanente de Licitação.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITERIANÓPOLIS – AVISO DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS Nº 051/2021 – O Presidente da CPL, torna público aos interessados que no dia 17 de Dezembro de 2021 às 09h, estará realizando Licitação, cujo Objeto é: **Contratação dos serviços especializados em Publicidade Legal através de Jornal de Grande Circulação Estadual e Diários Oficiais para atendimento das diversas Secretarias do Município de Quiterianópolis/CE.** O Edital completo estará à disposição nos dias úteis após esta publicação na sala da CPL, no horário de 08h às 12h e através dos Sites: www.tce.ce.gov.br/licitacoes/ e www.quoterianopolis.ce.gov.br maiores informações no Telefone: (88) 3657-1064. **Quiterianópolis-CE, 01 de Dezembro de 2021. José Ítalo A. Costa – Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – Extrato de Termo de Cancelamento da Ata de Registro nº 07/2021 - Pregão Eletrônico nº 15.19.08.2021. Partes: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAUDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC e a empresa FG COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: O presente termo visa o cancelamento da Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 15.19.08.2021, na modalidade Pregão Eletrônico, em razão do pedido do fornecedor, sendo esta de forma amigável. Signatários: Paulo de Tarso Cardoso Varela e Fernando Henrique Moreira Ramos de Vasconcelos. Detalhes disponíveis no site: <https://cpsmcrato.ce.gov.br/> **Crato/CE, 02/12/2021. Cícero Lesmar Parente Gomes – Pregoeiro.**

*** **

Prefeitura Municipal de Pambu - Extrato de Contrato - Contratante: Secretaria de Educação. Contratado: IPN Construções e Serviços Eireli-ME. Pelo valor de R\$ 1.448.451,57 (um milhão quatrocentos e quarenta e oito mil quatrocentos e cinquenta e um reais e cinquenta e sete centavos). Objeto: Contratação de empresa para prestação dos serviços de reformas das escolas da rede de ensino, do município, conforme projeto em anexo, parte integrante deste processo. Procedimento: Tomada de Preços Nº 2021.08.27.001-SEDUC. Vigência do Contrato: 180(cento e oitenta dias) dias a partir da data da sua assinatura. Dotações Orçamentárias: 07.07.12.361.1201.1.006. Elemento de Despesas: 44.90.51.00. Assina pela Contratante: Wanderley Pereira Diniz – Ordenador de Despesas da Secretaria. Assina pela Contratada: Ivo Pinheiro do Nascimento. Data da Assinatura: 23/11/2021.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Campos Sales - Extrato do Contrato Nº 2021.11.30.CP.FME - Concorrência Pública nº 2021.11.30. CP.FME. Partes: o Município de Campos Sales, através da Secretaria de Políticas para a Educação e a empresa Dinâmica Empreendimentos e Serviços EIRELI. Objeto: contratação de empresapara construção de projeto espaço educativo urbano – 12 salas no Bairro Portal da Cidade no Município de Campos Sales, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total: R\$ 4.700.233,14 (quatro milhões, setecentos mil, duzentos e trinta e três reais e quatorze centavos). Prazo de Execução: 365 dias. Vigência do Contrato: 30/11/2022. Signatários: Maria Gonçalves de Oliveira e Rafael de Sá Cruz. **Campos Sales/CE, 30 de Novembro de 2021.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Eusébio – Aviso de Abertura das Propostas de Preços – Concorrência Pública Nº. 05.012/2021. A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Eusébio/CE, torna público para conhecimento dos interessados que no próximo dia 03 de dezembro de 2021 às 09h na Rua Edmilson Pinheiro, 150, Autódromo – CEP: 61.760-000 – Eusébio/CE, estará realizando a abertura das Propostas de Preços da Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução das obras de pavimentação asfáltica nos bairros do Centro, Coaçu, Coité, Urucunema, Jabuti, Lagoinha, Mangabeira, Olho D’Água, Parque Havaí, Santo Antônio, Tamatanduba, Timbú, Guaribas, Pires Façanha e Autódromo, no Município de Eusébio/CE. **Raylse Rafaelle Jerônimo Lima - Presidente da Comissão.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibicuitinga - Aviso de Licitação - Edital de Pregão Eletrônico Nº 0112.01-2021-SEDUC-SRP. A Pregoeira Oficial da Prefeitura Municipal de Ibicuitinga, torna público que no dia 15 de dezembro de 2021 às 09:00hs, pelo endereço eletrônico www.bll.org.br estará realizando o início dos trabalhos da licitação na modalidade Pregão Eletrônico Nº 0112.01-2021-SEDUC-SRP: **Objeto:** Registro de Preços para Futuras Eventuais Aquisições de Tênis para atender as necessidades dos Alunos de responsabilidade da Secretaria de Educação deste Município de Ibicuitinga-CE. Maiores informações via www.bll.org.br ou na sede da prefeitura municipal de Ibicuitinga a partir da publicação deste aviso, no horário das 08:00 às 14:00 horas. **Ibicuitinga, 01 de dezembro de 2021. Luzia Aguiar Lopes - Pregoeira Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. O Município de Tauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 04 de janeiro de 2022, às 09h00min, realizará licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01.12.001/2021-SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da reforma da rodoviária do Município de Tauá-CE, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. Referido edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. **Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Extrato de Contrato Nº 2021.08.17.01/SME. Partes: O Município de Mauriti/CE, através da Secretaria de Educação e a empresa Providence Representações e Serviços LTDA - ME. Objeto: Aquisição de coleção de livros destinados a atender as necessidades dos alunos da Rede Pública de Ensino do Município de Mauriti/CE. Valor: (R\$ 660.880,00). Prazo: 31/12/2021. **Mauriti/CE, 17 de Agosto de 2021. Signatários: Francisca Valdécia Pereira de Sousa e Nayana Moreira Rodrigues.**

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Milagres - Aviso de Licitação - Processo Licitatório Nº 2021.11.24.001 - Tomada de Preços Nº 026/2021 TP. O Município de Milagres, Estado do Ceará, através da Comissão Permanente de Licitações, localizada na Rua Helena Mendonça Figueiredo, nº 200 - Centro - Milagres-Ceará, torna público para conhecimento de todos que no dia 20 de dezembro de 2021 às 09h00min estará recebendo Envelopes de Proposta de Preços e Habilitação para a licitação cujo objeto consiste na **Contratação de Empresa especializada para Reforma da Praça 7 de Setembro do Município de Milagres-CE. Informações poderão ser obtidas na Prefeitura Municipal das 08h00min às 12h00min horas. Milagres/Ceará, 01 de dezembro de 2021. **Luan dos Santos Ferreira - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.****

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ibiapina - Aviso de Homologação e Adjudicação - Tomada de Preços Nº 007/2021 - SEINFRA. Objeto: Pavimentação em Pedra Tosca no Município de Ibiapina/CE. Localidades: Bairro Pedrinhas, São João, Betânia e Limão. Convênio Nº 42/2021 SOP-CE - MAPP: 903 (Superintendência de Obras Públicas) do Governo Estadual, conforme projeto básico. Vencedor: **DINAMIC SERVIÇOS EIRELI - ME, CNPJ Nº 11.129.714/0001-10 - VALOR GLOBAL - R\$ 1.565.199,93 (Hum milhão, quinhentos e sessenta e cinco mil, cento e noventa e nove reais e noventa e três centavos), HOMOLOGADO e ADJUDICADO, na forma da Lei pelo Ordenador de Despesas - JOSÉ NOGUEIRA JÚNIOR - CPF: 230.295.953-15 - Secretário de Infraestrutura, Serviços Públicos e Meio Ambiente. Ibiapina/CE, 01 de Dezembro de 2021.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE SOBRAL - AVISO DE LICITAÇÃO - EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 036/2021 - SMS - Comissão Permanente de Licitação. Data de Abertura: 20/12/2021 às 09h. OBJETO: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de reforma das instalações internas do Hospital Doutor Estevam para adequação, modernização e implantação da Unidade de Tratamento Intensivo, no município de Sobral/CE. **Valor do Edital: Gratuito. INFORMAÇÕES:** Site: <http://licitacoes.sobral.ce.gov.br> e Rua Viriato de Medeiros, Nº 1.250, 4º Andar, Centro. **Fone: (88) 3677-1157 e 1146. Sobral-CE, 01 de Dezembro de 2021. A COMISSÃO - Karmelina Marjorie Nogueira Barroso - Presidente.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Banabuiú. Aviso de Homologação/Adjudicação. Modalidade: **TOMADA DE PREÇOS Nº 07.004/2021-TP.** Objeto: **Contratação de Empresa Especializada para execução do Projeto de Pavimentação em Pedra Tosca no Distrito de Barra do Sitiá - Município de Banabuiú - MAPP 3868, de responsabilidade da Secretaria de Infraestrutura.** Vencedor: **CEDIBRA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, CNPJ Nº 17.247.743/0001-63, com o valor global de R\$ 540.572,14 (Quinhentos e Quarenta Mil e Quinhentos e Setenta e Dois Reais e Quatorze Centavos).** Homologo e adjudicado a presente licitação na forma da Lei Nº. 8666/93 - **Francisco Carlos Farias - Secretário Municipal de Infraestrutura. Banabuiú/CE, 30 de novembro de 2021.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Francisco Ferreira da Silva Neto. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 53.150,16 (cinquenta e três mil cento e cinquenta reais e dezesseis centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Francisco Ferreira da Silva Neto. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Antônio Jerffeson Alencar Ferreira. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 61.159,68 (sessenta e um mil cento e cinquenta e nove reais e sessenta e oito centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Antonio Jerffeson Alencar Ferreira. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Antônio Adailson Rodrigues dos Santos. Objeto: Contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 54.545,28 (cinquenta e quatro mil quinhentos e quarenta e cinco reais e vinte e oito centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Antonio Adailson Rodrigues dos Santos. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **

Estado do Ceará - Município de Paraipaba - Aviso de Licitação - Pregão Eletrônico Nº. 056/2021 - SRP. O Pregoeiro do Município de Paraipaba/CE, torna público para conhecimento dos interessados a abertura do Pregão Eletrônico Nº. 056/2021 - SRP, cujo objeto é o Registro de Preços visando futuras e eventuais contratações para aquisição de pistolas e insensibilizador de suínos. Início do acolhimento das propostas de preços: 02/12/2021. Data de abertura das propostas de preços: 14/12/2021 às 09h00min. Para efeito desta licitação deverá ser levado em consideração o horário oficial de Brasília. O edital e seus anexos encontram-se disponíveis nos seguintes sítios eletrônicos: www.bbmnet.com.br; www.tce.ce.gov.br; www.paraipaba.ce.gov.br. **Paraipaba/CE, 01 de dezembro de 2021. Francisco Eduardo Sales Vieira - Pregoeiro.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Canindé - Aviso de Leilão Público nº 001/2021. A Prefeitura Municipal de Canindé, torna público para conhecimento dos interessados, que fará realizar Leilão Público Online e Presencial de bens móveis considerados inservíveis para uso do Município tais como: trator, caminhão, ônibus, caminhonetes, automóveis e motocicletas, através do Leiloeiro Público Oficial do Estado do Ceará, Sr. Eduardo Sydney Bezerra de Girão, JUCEC 027, que realizará no dia 21 de dezembro de 2021 às 14:00h, na Rua Raimundo Alcoforado, nº 777 Alto Guaramiranga - Canindé/CE e através do site: www.sydneyleiloes.com.br. Maiores informações e editais: fone: (85) 987017909, e-mail: sydneyleiloes@gmail.com, ou na Prefeitura de Canindé, Rua Raimundo Alcoforado, nº 777, Alto Guaramiranga - Canindé/CE.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Abaiara - Aviso de Licitação - Tomada de Preços nº 2021.12.01.1. O Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Abaiara, torna público, que será realizado Certame Licitatório na modalidade Tomada de Preços. Objeto: Contratação de serviços operacionais e técnico-especializados a serem prestados na organização e execução de Concurso Público para provimento de cargos efetivos do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Abaiara/CE, nos termos das Leis Municipais nº. 487/2021 e 492/2021, com uma estimativa de 2.000 inscritos. Data e Horário da Abertura: 20 de dezembro de 2021, às 08:30 horas. Informações: Sala da CPL, fone (88) 98136-6099. **Abaiara/CE, 01 de dezembro de 2021. Raul Dantas Gomes da Silva - Presidente da Comissão Permanente de Licitação - CPL.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Jose Gonçalves Sobrinho. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 40.530,00 (quarenta mil quinhentos e trinta reais). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Jose Gonçalves Sobrinho. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Antônio Junior Moura. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 32.579,28 (trinta e dois mil quinhentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Antonio Junior Moura. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.



Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Assaré - Aviso de Julgamento de Habilitação e Proposta de Preços – Tomada de Preços nº 2021.11.10.2. A Presidente da CPL da Prefeitura Municipal de Assaré/CE torna público que fora concluído o julgamento da fase de habilitação e classificação de proposta de preços da Tomada de Preços nº 2021.11.10.2, sendo o seguinte resultado: Empresa Habilitada – Hope Cariri Sociedade Médica LTDA, por cumprimento integral às exigências editalícias. Empresa Vencedora – Hope Cariri Sociedade Médica LTDA, por apresentar o melhor preço que seja R\$ 90.000,00 (noventa mil reais). Maiores informações: Sede da CPL, sito na Rua Dr. Paiva, nº 415, Vila Mota, no horário de 08:00 às 12:00 horas. **Assaré/CE, 01 de dezembro de 2021. Mickaely Lohane Morais Tributino - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Pereiro - Aviso de Abertura das Propostas de Preços. A Secretaria de Obras e Urbanismo, através da Comissão de Licitação, localizada na Avenida João Terceiro de Souza, nº 421, Centro, Pereiro-CE, comunica aos interessados que no dia 06 de dezembro de 2021, às 08:30 horas, estará abrindo os envelopes das propostas de preços das empresas habilitadas, referente a Tomada de Preços Nº 20.10.02/2021, cujo objeto é a pavimentação em paralelepípedo na Ladeira do Sítio Cidade, Sítio São Paulo e Sítio Flores Zona Rural do Município de Pereiro/CE, tudo conforme anexo I. **Pereiro-Ce, 01 de dezembro de 2021. Ermilson dos Santos Queiroz - Presidente da CPL.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Quixelô - Aviso de Julgamento – Pregão Eletrônico Nº 2021.11.17.2. A Pregoeira Oficial do Município de Quixelô/CE, torna público o julgamento do Pregão Eletrônico nº 2021.11.17.2, sendo o seguinte: Lote 01 – Deserto: não teve nenhuma proposta comercial cadastrada e Lote 02 – Fracassado: a única empresa participante teve sua proposta desclassificada por desacordo as exigências editalícias. Informações: Na sala da Comissão de Licitação, Prefeitura Municipal de Quixelô, sito na Rua Pedro Gomes de Araújo, S/N, Centro, ou por telefone (88) 3579 - 1210. **Quixelô/CE, 01 de dezembro de 2021. Francisca Raquel de Oliveira – Pregoeira Oficial.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Mauriti - Extrato de Contrato Nº 2021.10.25.01/SME. Partes: Prefeitura Municipal de Mauriti/CE, através da Secretaria de Educação e a empresa Millenium Serviços EIRELI. Objeto: serviços de manutenção predial, corretiva por demanda, compreendendo reparos e adequações das instalações físicas dos prédios públicos, da Secretaria de Educação do Município de Mauriti/CE, compreendendo as escolas: E.E.F. Careolano Leite, E.E.F. João Furtado Maranhão, E.E.F. Antonio Leite de Araújo, E.E.F. Pedro Maranhão de Lacerda, E.E.F. João Severino de Sousa. Valor: (R\$ 279.122,26). Prazo: 02 (dois) meses. Mauriti/CE, 25 de outubro de 2021. Signatários: Francisca Valdécia Pereira de Sousa e Renan Cláudio de Melo.

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Ipueiras - Aviso de Licitação. Realização dia 15 de Dezembro de 2021 às 13h00min, início da disputa se dará a partir das 13h30min, Pregão Eletrônico, do tipo Menor Preço Nº PE061/2021, o edital poderá ser adquirido nos endereços: www.licitacoes-e.com.br e www.licitacoes.tce.ce.gov.br/. Objeto: aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar da Rede Municipal, junto a Secretaria de Educação deste Município de Ipueiras-CE, telefone para contato/informações (88) 3685-1879, das 07hs00min às 11hs00min e das 13hs00min às 17hs00min. **Ipueiras/CE, 01 de Dezembro de 2021. Cecília Gabriely Soares Carvalho - Pregoeira.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. O Município de Tauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 05 de janeiro de 2022, às 09h00min, realizará licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01.12.002/2021-SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da adequação de estradas vicinais do Município de Tauá-Ce, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos (PT 1074359-54). Referido edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. **Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Prefeitura Municipal de Tauá – Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. O Município de Tauá, por meio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos interessados que no dia 06 de janeiro de 2022, às 09h00min, realizará licitação na modalidade Concorrência Pública Nº 01.12.003/2021-SEINFRA, cujo objeto é a contratação de empresa para execução da construção de praças no Distrito de Santa Teresa, no Município de Tauá-Ce, junto à Secretaria de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos. Referido edital poderá ser adquirido no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/index.php/licitacao/abertas>. **Presidente da Comissão de Licitação.**

*** **

Estado do Ceará - Município de São Gonçalo do Amarante – Aviso de Abertura de Proposta de Preços – Tomada de Preços Nº. 023.2021 – TP. O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Gonçalo do Amarante/CE, torna público para conhecimento dos interessados, que diante da não apresentação de recursos administrativos e cumpridos os prazos processuais, realizará a abertura das propostas de preços da licitante declarada habilitada na licitação supramencionada, ficando a sessão marcada para o dia 07 de dezembro de 2021 às 09h00min. **São Gonçalo do Amarante/CE, 01 de dezembro de 2021. Anderson Augusto da Silva Rocha – Presidente.**

*** **

Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Aracoiaba - A Secretaria de Infraestrutura da Prefeitura Municipal de Aracoiaba, torna público que requereu à Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE a Regularização de Licença Prévia e de Instalação / Empreendimento ou Atividade sem qualquer Licenciamento Ambiental para REFORMA DO HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ISABEL, localizado na Rua Getúlio Vargas, 138 - CENTRO, NO MUNICÍPIO DE ARACOIABA, Zona Urbana. Foi determinado o cumprimento das exigências contidas nas Normas e Instruções de Licenciamento da SEMACE. Aracoiaba 01 de dezembro de 2021. THIAGO CAVALCANTE GADELHA DE OLIVEIRA - Secretário de Infraestrutura.

*** **

Estado do Ceará – Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Crato – Extrato de Termo de Rescisão ao Contrato nº 45/2021 - Pregão Eletrônico nº 15.19.08.2021. Partes: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE CRATO – CPSMC e a empresa FG COMERCIAL DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Objeto: O presente termo visa reiniciar de forma amigável o Contrato nº 45/2021, do Processo Licitatório nº 15.19.08.2021. Signatários: Paulo de Tarso Cardoso Varela e Fernando Henrique Moreira Ramos de Vasconcelos. Detalhes disponíveis no site: <https://cpmscrato.ce.gov.br/> **Crato/CE, 02/12/2021. Cícero Leosmar Parente Gomes – Pregoeiro.**

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Sevirino Manoel da Silva. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 49.924,44 (quarenta e nove mil novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Sevirino Manoel da Silva. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e José Plácido da Silva. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 43.281,12 (quarenta e três mil duzentos e oitenta e um reais e doze centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e José Plácido da Silva. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **

ESTADO DO CEARÁ - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTANEIRA - EXTRATO DE CONTRATO. PREGÃO Nº 2021.09.09.1. Partes: o Município de Altaneira, através da Secretaria Municipal de Educação e Jose Louro Cadeira. Objeto: contratação de empresa/pessoa física para execução de serviços de Transporte Escolar da Rede Pública de Ensino do Município de Altaneira/CE, conforme especificações constantes no Edital Convocatório. Valor Total do Contrato: R\$ 16.246,08 (dezesseis mil duzentos e quarenta e seis reais e oito centavos). Vigência Contratual: 12 (doze) meses. Signatários: Antonia Zuleide Ferreira de Oliveira Santos e Jose Louro Cadeira. Data de Assinatura do Contrato: 09 de Novembro de 2021.

*** **



DESTINADO(A)

--